



Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Estado

ISSN - 0101-1480



REVISTA DA
PGE-RS

Procuradoria-Geral do Estado do RS

Edição Especial Comemorativa dos 45 anos da PGE

volume 1
2010

REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Especial 45 anos da
Procuradoria-Geral do Estado
volume 1

Publicação da Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ISSN 0101-1480

RPGE	Porto Alegre	v. 1	Ed. Espec. 45 anos	p. 1 - 347	2010
------	--------------	------	--------------------	------------	------

Revista da Procuradoria-Geral do Estado / Procuradoria-Geral do Estado do
Rio Grande do Sul. – Vol. 9, n. 24 (1979)- . - Porto Alegre : PGE,
1979-

v.: 21 cm.
Semestral.

Continuação da: Revista da Consultoria-Geral do Estado, v.1-9, n. 1-
23 (1971-1979).

ISSN 0101-1480

Catálogo na publicação: Biblioteca da PGE/PIDAP

Todos os direitos são reservados. Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida desde que citada a fonte, sendo proibida as reproduções para fins comerciais.

Os artigos publicados nesta revista são de exclusiva responsabilidade de seus autores e não representam necessariamente a posição desta Procuradoria-Geral.

Procuradoria-Geral do Estado do RS
Procuradoria de Informação, Documentação e
Aperfeiçoamento Pessoal

Av. Borges de Medeiros, 1501 – 13. Andar
90119-900 Porto Alegre/RS
Fone/Fax: (51) 32881656 – 32881652
E-mail: conselho-editorial@pge.rs.gov.br
Site: <http://www.pge.rs.gov.br/revistas>

Pede-se permuta
Piedese canje
We ask exchange
On demande échange
Wir bitten um autausch
Si richiede lo scambio

Impresso no Brasil

YEDA RORATO CRUSIUS

Governadora do Estado

PAULO AFONSO GIRARDI FEIJÓ

Vice-Governador do Estado

ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS

Procuradora-Geral do Estado

ANA CRISTINA TÓPOR BECK

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

LUCIANA MABILIA MARTINS

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Institucionais

EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL

Corregedor-Geral da PGE

ADRIANA KRIEGER DE MELLO

Coordenadora da Procuradoria de Informação,
Documentação e Aperfeiçoamento Profissional

CONSELHO EDITORIAL

Eliana Soledade Graeff Martins
(Presidente)

Cristian Ricardo Prado Moisés

Eduardo Cunha da Costa

José Luis de Bolzan Moraes

Juliano Heinen

Luciana Mabilia Martins

Rosa Maria de Campos Aranovich

Adriana Krieger de Mello

EQUIPE TÉCNICA:

Secretária: Maria Carla Ferreira Garcia; **Colaboradores:** PIDAP – Servidores: Maria Cláudia Bassi Polidori, Diogo Conte Righes Souza Santos, Larissa Teresa Mottin Kochanowski, Jornalista Fabiane Rieger – reg. prof. 8699, Jonas Rafael



Schwarz, Christina Heim, Daniela de Rocchi Gati-boni, Francine Urrutiga-ray de Carvalho, Lisiane Silva Peres, Marta Isabel Morosini Costa, Sílvia de Medeiros Tilton. Es-tagiários: Sabrina Iara Bandeira dos Santos, Ive-lize Cardoso Gonçalves, Stella Soro Fernandes de Oliveira, Suzana dos Santos Marques, Elton Benner, Gislene Antunes Oliveira Jacques, Stela Maris e Silva Fogliato, Ân-

gela Francisca Mendez de Oliveira, Manuela Busato Barbachan, Mariana Medeiros Fernandes, Leonardo Villeroy Correa, Luis Fernando Wissmann Amaro, Daniela Karsburg de Lima, Fernando Bonatto Vieira Fernandes, Gabriel Said El Kadri, Igor de Bem Dias, Jonathan Bernardo Menger, Juliana Martins Brochi, Lucas Lang Fritsch, Maria Eduarda Amaral Fonseca Rios, Nathalia Silva Wagner, Pedro de Moraes Woolf Meinicke e Wesley Rocha Viera.



Av. Cel. Aparício Borges, 2199

Fone: (51) 3288-9700

E-mail: editora.technica@corag.com.br

www.corag.com.br

Errata: p. 87

CURRÍCULO

Professor de ensino médio da Secretaria da Educação e Cultura colocado à disposição da Consultoria Geral do Estado como bacharel. Efetivado como Consultor Jurídico em 19.03.1965. Exerceu funções no Serviço de Assistência Jurídica aos Órgãos Estaduais da Divisão de Assistência Jurídica, na Unidade de Serviços Especiais, no Gabinete do Consultor – Geral do Estado, como Diretor da Divisão de Assistência Jurídica da CGE e integrou o Gabinete de Assessoramento Jurídico. Prestou assistência jurídica ao titular da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça e ao Secretário de Estado dos Negócios da Administração. Foi nomeado para exercer o cargo o cargo de **Consultor-Geral do Estado** no período de 04.02.1970 a 26.03.1971. Exerceu funções de Assessor Legislativo da Casa Civil do Gabinete do Governador e de Subchefe da Casa Civil para Assuntos Jurídicos e Legislativos, como substituto. Foi designado para exercer a Coordenação da Unidade de Consultoria e Procuradoria para Assuntos Gerais, participar da Comissão Organizadora da Revista da Consultoria-Geral do Estado, assim como integrar o Conselho de Redação da mesma. Foi nomeado, como suplente, para integrar o Conselho Consultivo da Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore como representante da Secretaria de Cultura Desporto e Turismo, designado para integrar como membro nato o Conselho Superior da CGE, promovendo a defesa do Estado em ações ordinária de cobrança e para elaborar a prova de Composição Jurídica do Concurso para provimento de cargo de Procurador do Estado. Foi-lhe concedida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul a **Medalha de “Serviços Distintos.”**. O Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governo do Estado também concedeu a **“Medalha da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul”** com diploma correspondente, por sua destacada participação em atividades concernentes à Defesa Civil. Desenvolveu suas funções no Instituto de Informática Jurídica. Coordenou a Comissão Especial encarregada de pesquisar e coligar a legislação federal e estadual sobre migração e colonização, integrou Comissão criada para elaborar parecer sobre o certame anual de Monografias “Prêmio Conselho Superior”, Comissão para proceder ao exame final do novo Plano de Classificação de Cargos e Funções. Aposentado em 04/03/83.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	7
EDITORIAL	9
HISTÓRICO	19
MEMÓRIA – PROCURADORES-GERAIS	49
PERFIL – CAIO MARTINS LEAL	282
CONCURSOS DE PROCURADORES.....	307
AGRADECIMENTO ESPECIAL – ELLEN GRACIE	333
HOMENAGEM – RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA.....	339
FOTOGRAFIAS.....	347



Lista de Siglas

Adin – Ação direta de inconstitucionalidade
CAFF- Centro Administrativo Fernando Ferrari
CEEE – Companhia Estadual de Energia Elétrica
CGE – Consultoria Geral do Estado
CS – Conselho Superior
DA – Departamento de Administração
DAJ – Divisão de Assistência Jurídica – Serviço de Assistência Jurídica aos Órgãos Estaduais
DEPREC – Departamento Estadual de Portos Rios e canais
DOE – Diário Oficial do Estado
GAB – Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado
GAJ – Gabinete de Assessoramento Jurídico
GLIN – Global Legal Information Network
MP – Ministério Público
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PDPA – Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa
PDPE – Procuradoria do Domínio Público Estadual
PEP – Procuradoria de Execuções e Precatórios
PF – Procuradoria Fiscal
PGE – Procuradoria Geral do Estado
PGE/RS – Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul
PI – Procuradoria do Interior
PIDAP – Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional
PR – Procuradoria Regional
PROCERGS – Companhia de Processamento de dados do Rio Grande do Sul
PROFISCO – Programa de Gestão Fiscal do Estado
PP – Procuradoria de Pessoal
PPREV – Procuradoria Previdenciária
PTS – Procuradoria junto aos Tribunais Superiores
PUC-RS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
RGS – Rio Grande do Sul
RS – Rio Grande do Sul
STF – Supremo Tribunal Federal
TRF/4ª Região – Tribunal Regional Federal 4ª Região
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
USE – Unidade de Serviços Especiais
UAJ – Unidade de Assistência Jurídica – Equipe de Assistência Jurídica aos Municípios



EDITORIAL

Breve Histórico da Advocacia Pública como Função Essencial à Justiça

**Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – 45 anos de
existência e séculos de história**

APRESENTAÇÃO

Honrado leitor, ao iniciar-se o registro de data especialmente significativa para todos da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, queremos convidá-lo a vir conosco.

Embora tenhamos que percorrer alguns séculos de história, asseguramos que o relato será respeitoso e breve, sem excesso de palavras, que poderiam esconder nosso afeto e admiração por esta que simples e carinhosamente chamamos “Procuradoria”.

Constata-se, afinal, que foram necessários quase 800 anos para que aquele Procurador Del’Rey, nomeado em 1289 por Dom Afonso III, reconhecidamente administrador sagaz, visse solucionada a principal preocupação com que se defrontava no cotidiano da Corte Portuguesa: como defender o interesse público, enquanto reinado, sem chocar-se com o incipiente interesse público da sociedade de então?

O próprio Procurador Del’Rey, certamente, surpreendeu-se com esse dilema que passava a viver. Sem encontrar uma solução que o satisfizesse, foi tocando o seu dia-a-dia no palácio e na corte de justiça. O questionamento o seguia até mesmo quando caminhava pelas vielas de Lisboa que o levavam da cidade baixa para a parte alta. Ali, entre poetas, intelectuais e um ou outro menestrel, expunha sua preocupação. Nem mesmo a canção que ouvia e que daria origem ao abrir-se da alma portuguesa, quando hoje escutamos um fado, aquietava-lhe o intelecto.

O nosso Procurador Del’Rey, trabalhando precipuamente na advocacia de Estado, questionava sua ação na área criminal, quando a pena comportava condenação pecuniária em prol da Coroa, pois era ele quem exercia a iniciativa nessa espécie de demanda também.

Embora a atividade da área penal fosse realizada secundariamente, junto com a defesa do interesse estatal, ela foi a origem do *Parquet* no universo luso-brasileiro e não solucionou as indagações do nosso emérito antecessor.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 9-16, 2010

10

Explicitando: ao Procurador Del'Rey incumbia, principalmente, a advocacia do Estado, ou seja, aconselhamento jurídico e patrocínio judicial do interesse público, enquanto interesse da Coroa. Mas, de igual modo, a ele atribuía-se a iniciativa da ação penal.

Ao longo desses séculos, coube-nos uma herança: a de recolher os ensinamentos e as vivências seculares no exercício da advocacia estatal luso-brasileira e, ao mesmo tempo, conviver com o dilema desse imaginário personagem da Corte de Dom Afonso III.

OS PROCURADORES NA HISTÓRIA

Conforme suscitado no primeiro parágrafo deste escrito, D. Afonso III fora o administrador público que criara a figura do Procurador Del'Rey para atender seus anseios de boa governança da Corte portuguesa. Este cargo, por certo, desenvolveu-se e aperfeiçoou-se até se consolidar no que hoje conhecemos como Procurador do Estado.

Para chegar a tanto, contudo, ainda teve de provar sua necessidade no período das três estudadas Ordenações do Reino de Portugal: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Nas Afonsinas, meados de 1446, estava previsto o cargo de *Procurador dos Nossos Feitos*. As Manuelinas, em torno de 1521, já apresentavam o *Procurador dos Nossos Feitos*, juntamente com a figura do *Promotor de Justiça da Casa Suplicação*. Enfim, nas Ordenações Filipinas, 1603, criaram-se vários cargos ligados à advocacia pública, quais sejam, *Procuradores dos Feitos da Coroa* (Livro I, Título XII), *Procurador dos Feitos da Fazenda* (Livro I, Título XIII) e também o cargo de *Promotor de Justiça da Casa de Suplicação*.

Com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, instala-se uma nova organização judiciária no país. A partir daí, na efervescência das ideias de independência, alguns meses antes do 7 de setembro, em 1822, por sugestão de José Bonifácio de Andrada e Silva, organiza-se o Conselho dos Procuradores-Gerais das Províncias do Brasil. Teve curta duração, funcionando até 1823, quando foi dissolvido pelo proclamado Imperador Dom Pedro I.

Sucedeu ao Conselho dos Procuradores-Gerais, o Conselho de Estado do Império, que perdurou um pouco mais: de 1823 a 1832.

Por dez anos ficou extinto o Conselho Imperial, voltando, parece que com mais vigor, pois prestou seus serviços em quase todo o segundo reinado, de 1842 a 1889.

Observa-se em tudo isso, que os homens e suas ideias procuram sempre adequar-se às necessidades de sua época. No campo jurídico-estatal, é mais evidente a necessidade dos Estados constituídos de contarem com a inteligência e o saber jurídico de profissionais que possam aconselhar governantes e defender interesses estatais.

Nesta incursão pela história, chegamos à República e à Constituição Federal de 1891, cujo art. 5º declara que “incumbe a cada Estado prover, às expensas

RPGE, Porto Alegre, v. 12, Ed. Espec. 45 anos, p. 9-16, 2010

próprias, as necessidades de seu governo e administração”. Com isso, abria-se o caminho para a criação das Procuradorias Estaduais.

Esta história é tão cativante que tememos nos perder em seus meandros e, antes que tal aconteça, o bom senso indica que é hora de examinarmos o aparecimento das Consultorias e Procuradorias, avançando ao século XX.

CONSULTORIAS E PROCURADORIAS DO ESTADO

Ainda com o fardo herdado do atribulado, mas simpático português, chegamos a 1935. Em meio aos acalorados debates da Assembleia Constituinte Estadual, exatos dez dias antes da promulgação da Carta Magna do Rio Grande do Sul, ocorrida em 29 de junho de 35, criou-se a figura do Consultor-Geral do Estado, por meio do Decreto 5.950 de 19 de junho. No dia seguinte, é nomeado para o mencionado cargo Darcy Azambuja, por meio do Decreto 5.953, de 20 de junho daquele mesmo ano.

Isso porque era necessária a existência de um órgão geral de consulta na organização administrativa estadual.

Sucedeu-lhe no cargo, o Desembargador Manoel André da Rocha e, posteriormente, retornou ao posto de Consultor-Geral o Desembargador Darcy Azambuja.

Por nos mover um dever de honrar aqueles que exerceram, ou exercem, o nobre ofício de Consultor e Procurador do Estado, salientamos que Darcy Azambuja está incluído no Panteon da Constituinte de 1935.

De acordo com decreto publicado no dia 22 de junho de 1938 pela Secretaria do Interior, o Consultor-Geral do Estado era de livre nomeação do Governador, devendo ser escolhido entre juristas de notório saber e reputação ilibada, eleitores alistados e maiores de 30 anos.

Porém, os homens que trabalhavam nas definições jurídicas das questões administrativas de então, terminaram levando o governo estadual à criação da Consultoria Jurídica do Estado, mediante o Decreto 7.845, de 30 de junho de 1939. Tal órgão detinha a incumbência de “opinar sobre questões de direito que lhe fossem propostas pelas Secretarias de Estado, seus Departamentos e entidades autárquicas”.

Repetia-se o dilema do nobre jurista da Corte Afonsina - que, talvez, o atento leitor imaginou houvéssemos esquecido. Vale dizer, os serviços dos Consultores Jurídicos subordinavam-se à orientação do Procurador-Geral do Estado, naquela época também chefe do Ministério Público, o que automaticamente extinguiu o cargo de Consultor-Geral.

Paciente leitor, não andamos tão depressa quanto desejaria a, já agora, secular alma do nosso homem Del’Rey. Isso porque foram necessários 25 anos e alguns meses, após o citado Decreto 7.845, para alcançarmos o dia de consolidação do órgão que originou a atual Procuradoria-Geral do Estado. Nesse dia,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 9-16, 2010

12

possivelmente escutaríamos, se vivo estivesse nosso ressurgido e fatigado cavaleiro, a seguinte expressão no melhor português castiço: “Ó céus, será a resposta às minhas noites mal dormidas?!”.

Em 13 de janeiro de 1965, o Decreto nº 17.114, diante da “conveniência da reunião dos serviços de Consultoria Jurídica e de Assistência Judiciária do Estado em um órgão único aparelhado à sua imediata e expedita realização”, criou o Departamento Jurídico do Estado, diretamente subordinado ao Governo Estadual.

Entretanto, o dilema experimentado, modernamente, por estudiosos e dedicados gaúchos que serviram à advocacia estatal sul-rio-grandense continuava, uma vez que o então Procurador-Geral do Estado, sob cuja orientação trabalhavam os Consultores Jurídicos, era de igual modo o chefe do Ministério Público. Ou seja, encabeçava o aludido Departamento Jurídico o próprio representante do *parquet*, sendo que a ele era dado o título de Procurador-Geral de Estado.

Ressaltamos que, conforme o art. 17 desse Decreto, enquanto não ocorresse a criação e o provimento do cargo de Consultor-Geral do Estado, caberia ao Procurador-Geral exercer a chefia do Departamento Jurídico.

Vê-se, portanto, que ainda não era o descanso do notívago Procurador Del’Rey, que com sua capa e espada de nobre cavaleiro varou as noites sob o céu de Lisboa.

Segundo Mário Bernardo Sesta, que enobreceu esta Instituição em duas oportunidades como Procurador-Geral do Estado (1974-1975; 1979-1983), a questão surgida era esta: como evitar o “constrangimento do patrocínio simultâneo de interesses antagônicos”?

ANIVERSÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Marque bem esta data: em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 1965, século XX, cria-se a Consultoria-Geral do Estado pela Lei nº 4.938. Transformava-se, assim, o Departamento Jurídico em Consultoria-Geral do Estado, passando a exercer a Consultoria-Geral do Estado, como titular, o eminente jurista José Nery da Silveira, em 19 de março de 1965. Fora nomeado pelo Governador do Estado, engenheiro Ildo Meneghetti, cabendo-lhe a tarefa de organizar a Consultoria-Geral do Estado. Manteve-se no cargo até 15 de março de 1967, quando o chefe do poder executivo era o Cel. Walter Perachi Barcellos.

Finalmente, começava a aparecer resposta para o dilema do douto Procurador Del’Rey. Em outras palavras, podemos dizer que, a partir daí, aperfeiçoar-se-ia a delimitação de competências dessa instituição encarregada de defender os interesses públicos enquanto interesses do Estado, sem que tal desiderato se chocasse com os objetivos da sociedade.

Desde 1965, no dia 19 de março, toda a Procuradoria comemora seu aniversário. Nesse dia, em nossos corações sentimos acordos, como os do hino rio-grandense, que fala de virtudes e valores, sentimentos que alentam a cada um

RPGE, Porto Alegre, v. 12, Ed. Espec. 45 anos, p. 9-16, 2010

dos que servem à Consultoria e à Advocacia estatal gaúcha. É O ANIVERSÁRIO DA NOSSA PGE!

Essa data, portanto, não se refere apenas a um dia em que pessoas nasceram, casaram, estiveram felizes, viajaram para longe ou perto, retornando ou não. Para a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, esse 19 de março marca o início da transformação que levaria ao que finalmente reconhecemos como instituição estatal competente para, além de representar judicialmente o Estado, exercer a função de consultoria jurídica.

DA ORGANIZAÇÃO DA CONSULTORIA-GERAL DO ESTADO

Discorrendo sobre a organização da Consultoria-Geral do Estado, podemos atestar que restara estabelecida na Constituição de 1967, promulgada em 14 de maio desse ano, a sua matéria de competência. Vejamos:

- “a) defesa dos interesses do Estado em juízo;
- b) assistência judiciária aos órgãos da administração estadual e aos Municípios;
- c) patrocínio judicial aos necessitados;
- d) patrocínio dos servidores estaduais processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções”.

Modificações, com acréscimos de atribuições, ocorreram com o Decreto 20.230, de 9 de abril de 1970, incumbindo à Consultoria-Geral do Estado:

I – centralizar o sistema de assistência jurídica do Estado, objetivando estabelecer orientação uniforme no tratamento das questões jurídicas de interesse da Administração Direta e Indireta;

II – prestar assistência ao Governador e aos órgãos da Administração Direta, inclusive quanto à realização dos inquéritos administrativos, bem como aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, quando solicitada;

III – patrocinar em juízo os interesses do Estado, inclusive com relação à cobrança da dívida ativa;

IV – prestar assistência judiciária nos setores cível, criminal e trabalhista, e assistir nas diversas esferas administrativas a pessoas que, na forma da lei, tiverem direito à justiça gratuita.

O órgão fora reestruturado pelo Decreto nº 23.529, de 29 de novembro de 1974, quando passou a ter a seguinte divisão interna:

- Consultor-Geral do Estado;
- Consultor-Geral Adjunto;
- Conselho Superior da Consultoria-Geral do Estado;
- Instituto de Informática Jurídica;
- Coordenação Geral;
- Unidades Operacionais.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 9-16, 2010

A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Promulga-se e publica-se a Constituição Estadual de 1967. Em que pese tenha havido, no seu art. 66, uma tentativa de dicotomia entre os órgãos do Ministério Público e da Consultoria-Geral do Estado, dando a esta radical constitucional, o fato de seguir-se denominando o *parquet* de “Procuradoria-Geral do Estado” (art. 127) e designando-se como chefe da instituição o “Procurador-Geral de Justiça” (art. 126), não eliminou a ambiguidade das atribuições.

Ademais, fora suscitada a inconstitucionalidade do mencionado artigo de lei por afrontar o que hodiernamente conhecemos por princípio da simetria constitucional.

Importa mencionar que o moroso processamento da arguição interposta contra o texto original da Carta Magna Estadual de 1967 fez com que a Resolução Senatorial suspensiva dos dispositivos inquinados só ocorresse após a promulgação da Constituição Estadual de 1970, a qual repetiu o radical constitucional da Consultoria-Geral do Estado, como órgão da Advocacia de Estado estadual, com funções consultivas e de defesa judicial dos interesses do Estado (art. 87).

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1970

Cumprе salientar, por importante, que na vigência da Constituição Estadual de 1970, mais precisamente no texto da Emenda Constitucional nº 10, de 30.11.1979, art. 2º, a então *Consultoria-Geral do Estado* transformava-se em *Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*.

Consolidava-se, finalmente, a carreira e a estrutura da Procuradoria, que assumia tanto as atividades consultivas, quanto às de patrocínio judicial do interesse público.

Além disso, a autoridade máxima da instituição, em 1979, passou a denominar-se *Procurador-Geral e seus agentes Procuradores do Estado*.

Ansioso leitor, a criação das Procuradorias Gerais do Estado, incumbidas do aconselhamento jurídico e patrocínio judicial do interesse público estatal, nos anos de 60 e 70 do século XX, ampliava a resposta que buscamos desde as primeiras linhas deste escrito.

Era, pois, mais um passo em direção à solução do problema que herdamos e que fora vivenciado em noites de insônia e frio do inverno lisboeta pelo digno Procurador Del’Rey. Vale dizer, cada vez mais, restava evidente a necessária dicotomia entre as funções de defesa dos interesses do Estado das outorgadas ao órgão ministerial.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989

As Procuradorias estaduais, enfim, recebem guarida na Constituição Federal de 1988. Essa é a primeira Carta Magna federal que menciona, destacadamente, as funções da Procuradoria do Estado, distinguindo-as daquelas atribuídas ao representante do *parquet*.

Reza o art. 132: “Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”.

Agora sim, atendendo plenamente ao princípio da simetria constitucional, a Constituição Estadual, de 1989, previu no seu Título V, art. 115, como órgão integrante da Defesa do Estado e das Instituições Públicas, a Procuradoria-Geral do Estado.

O caminho estava livre para maiores e desafiadores avanços, tais como os que ocorreram já no início do século XXI.

...E NO SÉCULO XXI

Entre as conquistas alcançadas com a criação da moderna Procuradoria-Geral do Estado, devemos destacar as seguintes legislações:

- Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia de Estado, organiza a Procuradoria-Geral do Estado, disciplina o regime jurídico dos cargos da carreira de Procurador do Estado e dá outras providências.
- Decreto nº 42.819, de 14 de janeiro de 2004, que Regulamenta a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e dá outras providências;
- Lei nº 13.116, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina as relações entre os órgãos do Sistema de Advocacia de Estado, altera a Lei nº 11.766, de 5 de abril de 2002, cria cargos e gratificações nos Quadros de Procuradores e de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências;
- Lei nº 13.326, de 21 de dezembro de 2009, que Fixa o subsídio mensal dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e dá outras providências.
- Lei nº 13.380, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Plano de Carreira e de Vencimentos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 9-16, 2010

16

Caro leitor, certamente, você já esperava encontrar ao longo desta breve história momentos que marcaram o exercício da advocacia de estado em nosso país, bem como sua origem.

Vamos agora, no imaginário de nossos afetos, caminhar pelas ruas da “Lisboa, velha cidade, cheia de encanto e beleza, sempre a sorrir tão formosa e no vestir sempre airosa...”, onde, quem sabe, falando aos muros, às pedras ou ao Tejo, que corre ali perto, num 19 de março, possamos comemorar em nobre companhia a criação da Procuradoria-Geral do Estado, com a exclusiva competência conquistada após tanto tempo.

Seguramente, cada um a seu modo, Consultores ou Procuradores que serviram ao Rio Grande com suas inteligências, atravessaram noites de frio e questionamento iguais, em preocupação e zelo, àquelas que imaginamos tenham sido vivenciadas pelo nobre jurista da Corte de D. Afonso III.

A todos eles, reais ou imaginário, que ajudaram a construir esta história, nossa homenagem e agradecimento.

Porto Alegre, novembro de 2010.

Eliana Soledade Graeff Martins

Procuradora-Geral do Estado

José Guilherme Kliemann

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Luciana Mabilia Martins

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Institucionais

Ana Cristina Tópor Beck

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos

HISTÓRICO



ATUAL ESTRUTURA PGE/RS

Para entender a atual estrutura e as competências da Procuradoria-Geral do Estado, temos que conhecer os órgãos que antecederam a sua criação. São eles: o cargo de Consultor-Geral do Estado (1935), a Consultoria Jurídica do Estado (1939) e o Departamento Jurídico do Estado (1965).



Em 16 de junho de 1935, surge, pela primeira vez no Rio Grande do Sul, através do Decreto nº 5950, de 19.06.1935, a figura do Consultor-Geral do Estado. A criação do cargo foi consequência da necessidade da existência de um órgão geral de consulta na organização administrativa estadual. O primeiro a ocupar o novo cargo foi o Desembargador Darcy Azambuja, nomeado através do Decreto nº 5.953, de 20.06.1935, seguido do Desembargador Manoel André da Rocha e, após, novamente pelo Desembargador Darcy Azambuja.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010

DECRETO N. 5950, DE 19 DE JUNHO DE 1935

Crêa o cargo de Consultor Geral do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o decreto n. 49.398, de 11 de novembro de 1930.

Attendendo á relevancia do aspecto juridico na maioria dos assumptos administrativos sujeitos á decisão do Governo;

Attendendo a que, com a promulgação da Constituição do Estado, a organização dos serviços por ella creados, a elaboração das leis pela Assembléa Legislativa e a sua regulamentação, se faz necessaria, na administração publica a existencia de um órgão geral de consulta;

Attendendo á conveniencia de uniformisar o exame e decisão das questões decorrentes da applicação administrativa das leis e regulamentos estadoaes,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creado o cargo de Consultor Geral do Estado, com as atribuições que forem determinadas em regulamento.

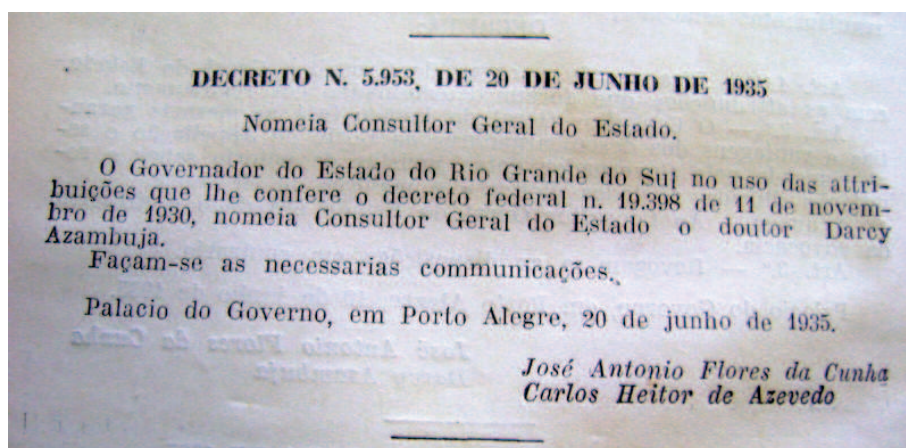
Art. 2.º — O Consultor Geral do Estado terá as mesmas garantias e vantagens dos desembargadores da Côrte de Appellação e será nomeado pelo Governador entre juristas de notorio saber e reputação illibada, alistados eleitores e maiores de 30 annos.

§ unico — Ao Consultor Geral do Estado é vedado o exercicio da advocacia.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de junho de 1935.

José Antonio Flores da Cunha
Darcy Azambuja



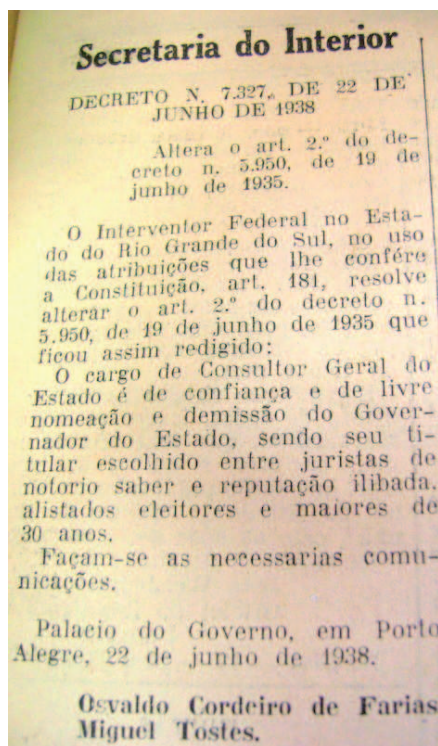
Excmo. Sr. General Interventor Federal

Paulo a licença de comunicação
 a V. Ex. por nesta data assumi
 o cargo de Consultor Geral do Estado,
 cujas funções procuram exercer sempre
 conforme a justiça e ao bem publico.
 Valho-me de ensajo para apresentar
 a V. Ex. a respeito da minha grande
 consideração ^{em} a V. Ex.

Darcy Azambuja

Documento assinado por Darcy Azambuja, comunicando para o General Interventor Federal que assumiu o cargo de Consultor Geral do Estado

No decreto nº 7.327 publicado no dia 22 de junho de 1938 pela Secretaria do Interior, determinou-se que o cargo de Consultor-Geral do Estado seria de confiança e de livre nomeação do Governador do Estado, devendo seu titular ser escolhido entre juristas de notório saber e reputação ilibada, eleitores alistados e maiores de 30 anos.



A crescente e complexa demanda de definições jurídicas das questões administrativas, emergentes nas tarefas das Secretarias de Estado, fez com que o Governo Estadual criasse em 1939, através do Decreto nº 7.845, de 30.06.1939, a Consultoria Jurídica do Estado. Este órgão ficou incumbido de “opinar sobre questões de Direito que lhe fossem propostas pelas Secretarias de Estado, seus departamentos e entidades autárquicas”.

INTERVENTORIA FEDERAL

Secretaria de Interior

(*) DECRETO N. 1241, DE 20 DE JUNHO DE 1939

Cria a Consultoria Jurídica do Estado e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo decreto-lei n. 1.201, de 1 de abril último, do Governo da República,

DECRETA:

- Art. 1.º — Fica criada a Consultoria Jurídica do Estado, com a incumbência de opinar sobre as questões de direito que lhe forem propostas pelas Secretarias do Estado, seus departamentos e entidades autárquicas, na forma deste decreto.
- Art. 2.º — O serviço da consultoria ficará a cargo de seis consultores, sob a orientação do Procurador Geral do Estado.
- § único — Esse número poderá ser reduzido ou aumentado de acordo com as conveniências do serviço público, por proposta do Procurador Geral.
- Art. 3.º — Os cargos de consultor serão de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, assim providos:
- 1.º consultor, por indicação do Secretário do Interior;
 - 2.º consultor, por indicação do Secretário das Obras Públicas;
 - 3.º consultor, por indicação do Secretário da Agricultura;
 - 4.º consultor, por indicação do Secretário da Educação;
 - 5.º consultor, por indicação das entidades autárquicas;
 - 6.º consultor, por indicação do Diretor do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem.
- § único — Os consultores têm para o exercício da advocacia as mesmas incompatibilidades do Ministério Público Federal, previstas no art. 13 do Decreto-lei 194, de 17 de dezembro de 1938, e o Procurador Geral do Estado, além das incompatibilidades dos Promotores Públicos, as previstas para o Procurador Geral da República.
- Art. 4.º — Além das suas atribuições legais, compete ao Procurador Geral, por força do presente regulamento:
- emitir parecer sobre questões de direito submetidas a seu exame pelo Governador e Secretários de Estado e sugerir-lhes providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade da boa aplicação das leis vigentes;
 - desempenhar as comissões de índole jurídica que lhe atribua o Governador do Estado;
 - superintender todos os serviços dos consultores jurídicos;
 - corresponder-se diretamente com o Governador e Secretários de Estado e quaisquer Autoridades federais, estaduais e municipais, sendo-lhe facultada, sempre que necessário, a requisição direta de documentos, informações e esclarecimentos;
 - designar qualquer dos consultores para comparecer com o Ministério Público na defesa judicial das ações propostas contra o Estado;
 - fixar regulamento interno da Procuradoria, especialmente para disciplina dos trabalhos de consulta;
 - conceder férias aos consultores e licença até 30 dias;
 - designar qualquer dos consultores para comparecer com o Ministério Público na defesa judicial das ações contra o Estado e

em defesa das ações contra o Estado e autárquicas.

Art. 5.º — Sob a direção do consultor designado pelo Procurador Geral será organizado o controle dos direitos dos funcionários do Estado, com o título de "Departamento do Pessoal", que será ouvido especialmente sobre gratificações, aposentadorias, efetividades, quando dependentes do despacho do Governador, salvo decisão deste em contrário.

§ único — Para a organização do fichário do pessoal, consolidação das leis sobre funcionalismo e manutenção desse serviço, o Procurador Geral requisitará o pessoal que se tornar necessário.

Art. 6.º — Aos consultores jurídicos compete:

- emitir parecer nos expedientes que lhes couberem, na forma do regulamento da Consultoria;
- desempenhar as comissões que lhes forem constituídas pelo Procurador Geral, em qualquer comarca do Estado;
- cooperar com o Ministério Público na defesa das ações a que se refere o art. 4.º, b) quando designados pelo Procurador Geral.

Art. 7.º — Os consultores comparecerão, em dias alternados as Secretarias que os indicarem e sempre que a sua presença for solicitada, e à sede da Procuradoria Geral, na forma expressa no seu Regulamento.

Art. 8.º — Condição de-se mutuamente, comunicando informações recíprocas, uns aos outros, os consultores atuando por evitar pareceres divergentes em casos análogos e o afastamento da orientação firmada pela Procuradoria Geral.

§ único — Para esse efeito, os pareceres não serão emitidos sem prévia consulta ao seu registro que será mantido na Procuradoria Geral.

Nos casos de divergência, opinará o Procurador Geral.

Art. 9.º — As autoridades administrativas, que decidirem expedientes em que se contenham pareceres dos consultores jurídicos, comunicará a decisão tomada à Procuradoria Geral, para ser anotada no respectivo registro.

Art. 10.º — Os pareceres terão caráter reservado e não poderão ser mostrados às partes, salvo autorização da autoridade solicitante ou do Procurador Geral do Estado.

Art. 11.º — Nas suas faltas ou impedimentos, para fins deste decreto, o Procurador Geral designará o seu substituto dentre os consultores, servindo estes, na falta de designação, por ordem numérica.

Art. 12.º — Providos os cargos de que trata o artigo 3.º, foram extintas as de consultor jurídico das Secretarias de Estado, salvo as de Procurador Fiscal e as de consultor da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e das entidades autárquicas, ficando os respectivos titulares obrigados a observar, nas matérias sujeitas a despacho do Governador, o disposto no art. 4.º.

§ único — Os titulares dos cargos acima referidos remeterão cópia dos pareceres que emitirem sobre assuntos relevantes, para o competente registro.

Art. 12.º — As entidades autárquicas estaduais concorrerão com a quota mensal de 200.000 para a manutenção dos serviços previstos neste lei. Essa quota será recolhida ao Tesouro do Estado até o dia 25 de cada mês.

Art. 13.º — O Procurador Geral requisitará os funcionários indispensáveis ao bom andamento dos serviços.

Art. 15.º — Revogam-se as disposições em contrário, e o Palácio do Governo, em Porto Alegre, 20 de junho de 1939.

O. Córdão de Farias,
Eduardo Marques, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior,
Oscar C. de Fostera,
Valter Jabim,
João Dakin, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura,
J. F. Coelho de Souza.

REGULAMENTO INTERNO DA CONSULTORIA JURÍDICA DO ESTADO

De conformidade com o disposto no art. 4.º, letra f), do decreto 1.241, de 20 de junho de 1939, há o presente regulamento provendo que disciplinará os trabalhos de consulta a que se refere a menção let e que se regerão pela observância das seguintes prescrições:

Art. 1.º — Os consultores comparecerão à sede da Consultoria Geral às terças e quintas às 14 horas e aos sábados às 10 horas, obrigatoriamente, e sempre que forem convocados (art. 7, dec. 1.241).

Art. 2.º — Os expedientes sujeitos à consulta serão entregues pessoalmente aos consultores, ou remetidos à sede da Consultoria Geral, para serem distribuídos.

§ único — Os consultores podem trazer os expedientes que lhes forem pessoalmente entregues para serem distribuídos.

Art. 3.º — Os expedientes que não forem atribuídos pelos Secretários aos consultores pessoalmente, serão protocolados e numerados na Consultoria e a ela deverão ser devolvidos com parecer.

§ único — Os consultores podem devolver pessoalmente os expedientes que lhes couberem, trazendo à Secretaria a cópia do parecer emitido.

Art. 4.º — Para emitir parecer, terão os consultores 10 dias de prazo, salvo se se tratando de expedientes urgentes, para os quais é fixado o prazo de 48 horas.

Art. 5.º — A entrega da cópia dos pareceres, prevista no § único do artigo 3, deve ser feita no prazo do artigo anterior.

Art. 6.º — Os expedientes sobre a matéria de que trata o artigo 2, do dec. 1.241, quando enviados à distribuição, cabem ao 1.º Consultor, privativamente.

Art. 7.º — Os demais expedientes serão distribuídos aos outros consultores.

Art. 8.º — Os expedientes serão entregues aos consultores mediante carga assada na Secretaria.

Art. 9.º — Compete à Secretaria:

- manter livro de protocolo dos expedientes da Consultoria com rigorosa numeração;
- manter livro de distribuição dos expedientes entre os consultores;
- manter livro de carga dos expedientes entregues aos consultores.

Art. 10.º — A Secretaria manterá, rigorosamente em dia, o registro de pareceres a anotação dos despachos que tiverem, de maneira que torne fácil a sua consulta.

§ único — Os pareceres serão numerados e fichados por ordem alfabética dos assuntos neles contidos.

Art. 11.º — A Secretaria da Consultoria fixa a carga do Secretário da Procuradoria Geral, que distribuirá o serviço entre os seus atuais auxiliares e representará sobre a necessidade de requisição de outros funcionários.

Art. 12.º — A biblioteca da Consultoria deverá ser consultada, em domicílio, extraordinariamente, em domicílio, mediante carga e devolução dos livros dentro de 15 dias,

prazo dentro do qual o funcionário dela favorecido promoverá a devolução ao esta não tiver sido feita, mediante os serviços do comitê, que irá recolher os livros na residência do Consultor, Porto Alegre, 1 de julho de 1939.

Asser Estelher Muelde,
Procurador Geral do Estado

(*) Reproduzido por 12º mês com incorreções.

Em 1965, através do Decreto nº 17.114, de 13.01.1965, foi criado o Departamento Jurídico do Estado, considerando-se a “conveniência da reunião dos serviços de consultoria jurídica e de assistência judiciária do Estado em um órgão único aparelhado à sua imediata e expedita realização”. Na medida em que dispunha ser diretamente subordinado ao Governador do Estado, o Decreto nº 17.114 iniciava o processo de dicotomia entre a Consultoria-Geral do Estado, criada pelo Decreto nº 7.845/39, e a Procuradoria-Geral do Estado, órgão do Ministério Público.

DECRETO Nº 17.114, DE 13 DE JANEIRO DE 1965

Cria o Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.

ILDO MENEGHETTI, Governador do Estado, no uso das atribuições conferidas do art. 87, inciso IV, da Constituição Estadual, de 8 de julho de 1967.

CONSIDERANDO a relevância do aspecto jurídico na maioria dos assuntos administrativos sujeitos ao exame e decisão do Governador;

CONSIDERANDO a conveniência de promover a coordenação de todo o sistema de consultoria jurídica do Estado, orientando, além disso, técnica e uniformemente, o serviço de consultoria jurídica, nas diferentes unidades administrativas estaduais;

CONSIDERANDO que, para isso, se faz necessária a estruturação adequada de um órgão geral de consultoria e assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO que não é possível se cometer à Procuradoria-Geral do Estado, face ao volume sempre crescente das atividades, que lhe são próprias, com o Ministério Público e defesa do Estado, ainda a realização dessa tarefa de alta complexidade técnica;

CONSIDERANDO, de outra parte, que o Serviço de Assistência Judiciária, criado pelo Decreto nº 12.842, de 23 de novembro de 1961, deverá ser estruturado, de maneira a possibilitar prestação mais ampla e eficiente dessa assistência especializada;

CONSIDERANDO ser, presentemente, mais ajustado à natureza desse Serviço de Assistência Judiciária, sua execução, destacadamente da Procuradoria-Geral do Estado;

CONSIDERANDO, dessa sorte, a conveniência da reunião dos serviços de consultoria jurídica e de assistência judiciária do Estado em um órgão único, aparelhado à sua imediata e expedita realização.

DECRETA:

Art. 1º — É criado o Departamento Jurídico do Estado, diretamente subordinado ao Governador do Estado.

Art. 2º — Incumbe ao Departamento Jurídico:

- Prestar assessoramento jurídico ao Governador do Estado e aos órgãos públicos estaduais e municipais, quando solicitado;
- Emitir parecer de ordem jurídica nos processos que lhe forem encaminhados, para tal fim, pela autoridade competente;
- Promover a coordenação de todo o sistema de consultoria jurídica do Estado;
- Efetuar, quando solicitado, estudo de projetos de leis, decretos e regulamentos de iniciativa do Poder Executivo, bem como colaborar na redação de mensagens e vetos governamentais;
- Prestar assistência judiciária, nos casos previstos no art. 107, da Lei nº 2.119, de 14 de fevereiro de 1967, e nos setores cível, trabalhista e penal, nas que, nos termos da lei, tiverem direito à justiça gratuita;
- Atender à solicitação das autoridades competentes, quanto à indicação de bacharéis integrantes de sua lotação, para a constituição de comissões de inquérito.

Art. 3º — Para dar cumprimento às funções de sua competência, o Departamento Jurídico do Estado terá a seguinte estrutura:

I — Gabinete do Consultor-Geral do Estado

II — Consultoria Jurídica

III — Serviço de Assessoramento Jurídico

IV — Serviço de Assistência Judiciária

V — Seção de Assistência Jurídica aos Municípios

VI — Seção de Administração

Art. 4º — O Consultor-Geral do Estado será o Chefe do Departamento Jurídico do Estado.

Art. 5º — Ao Gabinete do Consultor-Geral incumbe:

- submeter ao Consultor-Geral os processos e papéis que por ele tenham de ser despachados ou assinados;
 - receber e encaminhar todas as peças que procurem, em objeto de serviço, ao Consultor-Geral;
 - prestar ao Consultor-Geral as necessárias informações para o atendimento de partes;
 - atender à correspondência do Gabinete;
 - realizar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Consultor-Geral.
- Art. 6º — A Consultoria Jurídica incumbe:
- examinar, sob o aspecto jurídico, os processos que lhe forem encaminhados e emitir parecer a respeito;
 - opinar em processos de reconsideração ou recurso, que envolvam matéria de ordem jurídica, que lhe forem encaminhados para tal fim;
 - realizar estudos de ordem jurídica com vistas à documentação ou esclarecimentos de casos em exame;
 - emitir parecer coletivo em questões jurídicas de magna importância;
 - zelar pela unidade de orientação jurídica do Departamento Jurídico do Estado, particularmente no que concerne a trabalhos interpretativos de textos legais.

Parágrafo único — A CONSULTORIA JURÍDICA operará, em reunião de seus membros, presidida pelo Consultor-Geral do Estado, na forma prevista pelo seu regulamento interno.

Art. 7º — Ao Serviço de Assessoramento Jurídico incumbe dar assessoramento jurídico, quando solicitado, em caráter permanente ou eventual, ao Governador do Estado e a órgãos estaduais, centralizados ou autárquicos, visando para tanto:

- examinar processo, sob o aspecto jurídico, e emitir parecer a respeito;
- examinar, revisar ou preparar projetos de leis, decretos e regulamentos e respectivas justificativas, bem como contratos e outros atos que versarem sobre matéria de natureza jurídica;

c) colaborar na elaboração de mensagens e vetos governamentais relativos à legislação estadual;

d) dar assistência técnica às autarquias, em assuntos de natureza jurídica;

e) planejar e propor consolidações da legislação estadual, gerais ou parciais, pertencentes a determinadas áreas, ou setores da atividade pública;

f) fazer a indicação de bacharéis, dentre os lotados no Serviço de Assessoramento Jurídico, para a constituição de comissões de inquérito, mediante determinação superior;

g) orientar a organização de fichários e documentação relativos à legislação e jurisprudência, em geral.

Art. 8º — Ao Serviço de Assistência Judiciária compete prestar assistência às pessoas que, nos termos da lei, tiverem direito à justiça gratuita, nos casos previstos no art. 107, da Lei nº 2.119, de 14 de fevereiro de 1967, e ainda junto à Justiça do Trabalho, Juizado de Menores, Repartições Policiais e Institutos de Previdência Social.

Parágrafo único — Além da comarca da Capital, serão atendidas comarcas do Interior do Estado, a critério do Consultor-Geral do Estado, mediante mecanismo estabelecido em função do sistema de transportes e por escala de serviço organizada sob a forma de rodízio.

Art. 9º — O Serviço de Assistência Judiciária tem a seguinte organização interna:

I — Setor de Assistência Judiciária Cível e Trabalhista;

II — Setor de Assistência Judiciária Penal.

Art. 10 — Ao Setor de Assistência Judiciária Cível e Trabalhista compete prestar assistência judiciária:

- no setor cível, junto às Varas Cíveis de Família e Sucessões e Juizado de Menores;
- no setor trabalhista, junto à Justiça do Trabalho, Repartições do Ministério do Trabalho e Institutos de Previdência Social.

Art. 11 — Ao Setor de Assistência Judiciária Penal compete prestar assistência judiciária:

- no setor criminal, junto às Varas Criminais e Repartições Policiais;
- no setor de prisões e anexos, junto aos estabelecimentos penais do Estado, Conselho Penitenciário e Execuções Criminais.

Art. 12 — O Serviço de Assistência Judiciária poderá entrar-se com serviços que objetivem o mesmo fim, mantidos pelos órgãos representativos da classe dos universitários.

Art. 13 — A Seção de Assistência Jurídica dos Municípios compete:

- dar assistência técnica aos municípios, quando solicitada, em assuntos de natureza jurídica;
- emitir parecer nos processos que lhe forem encaminhados, relativamente a consultas de órgãos municipais;
- elaborar projetos de leis, decretos, regulamentos, minutas de contratos, vetos e convênios, a respeito de assuntos municipais, sempre que solicitada;
- indicar bacharéis em direito, dentre os lotados na Seção de Assistência Jurídica aos Municípios, quando solicitada, para a prestação de assistência jurídica aos órgãos públicos municipais nas ações que propuserem ou lhes forem propostas, desde que entidades públicas estaduais ou municipais não sejam partes adversas na lide.

Parágrafo único — Fica extinta, na organização do Departamento das Prefeituras Municipais, a Seção de Assistência Jurídica e Judicial, de que trata o art. 8º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 15.640, de 25.9.1963, cujas atribuições passarão a ser desempenhadas pela Seção de Assistência Jurídica aos Municípios, criada neste Decreto.

Art. 14 — A Seção de Administração compete:

- receber e registrar todo o expediente enviado ao Departamento Jurídico e encaminhá-lo devidamente;
- remeter aos órgãos de origem os expedientes, nos termos do despacho da autoridade competente;
- incumbir-se da correspondência do órgão, encarregando-se do seu preparo, registro e arquivamento de cópias;
- manter atualizados os assentamentos dos funcionários e preparar as folhas de pagamento do pessoal do Departamento;
- encarregar-se da aquisição, guarda, distribuição e controle do material necessário às atividades do Departamento;
- executar os trabalhos mecânicos do Departamento;
- supervisionar os trabalhos de portaria e providenciar na adoção de medidas para higienização dos locais de trabalho e conforto do pessoal;
- organizar, com a colaboração das Chefias, a escala de férias do pessoal do Departamento;
- requeritar, guardar e dar aplicação às verbas destinadas a despesa de pronto pagamento e realizar a respectiva prestação de contas nos prazos preestabelecidos.

Art. 15 — São lotados, no Departamento Jurídico do Estado, os titulares e eventuais substitutos de todos os cargos do Consultor-Geral, de que trata o art. 5º, da Lei nº 4308, de 3 de fevereiro de 1962, bem como os detentores dos cargos de Consultor-Geral TFC, criados pelo art. 5º, da Lei nº 4217, de 22 de junho de 1962, e art. 3º, da Lei nº 4481, de 23 de janeiro de 1963, salvo os que estiverem lotados no Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria da Fazenda — Órgão Central.

Parágrafo único — Ficam lotados, também, no Departamento Jurídico do Estado, os funcionários públicos estaduais efetivos, integrantes do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, que, a 21 de dezembro de 1964, estiverem regularmente lotados na Procuradoria-Geral do Estado, no Serviço de Assistência Judiciária, criado pelo decreto nº 12.842, de 23 de novembro de 1961, desde que possuam habilitação legal para o exercício da advocacia.

Parágrafo 2º — Serão lotados, ainda, no Departamento Jurídico do Estado, cargos do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, em número suficiente à execução dos serviços auxiliares de “Administração Geral” e “Transporte” do Departamento, bem como as funções gratificadas, indispensáveis

O Departamento Jurídico do Estado, com funções consultivas, era chefiado por um “Consultor-Geral do Estado”, cargo este criado posteriormente pela Lei Estadual nº 4.938, de 25.02.1965.

LEI N.º 4.938, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1965

Cria o cargo de Consultor Geral do Estado, fixa-lhe os vencimentos e dos Consultores Jurídicos e advogados de ofício e dá outras providências.

ILDO MENEGHETTI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º — É transformado em Consultoria Geral do Estado o atual Departamento Jurídico do Estado.

Art. 2.º — É criado o cargo em comissão de Consultor Geral do Estado, com vencimentos, vantagens e proibições correspondentes aos de Procurador Geral do Estado.

§ 1.º — O Consultor Geral do Estado será nomeado ou designado, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis ou doutores em direito, maiores de trinta (30) anos, de notório merecimento e reputação ilibada.

§ 2.º — O Consultor Geral do Estado poderá ser provido também, sob forma de função gratificada, correspondendo-lhe, neste caso, o padrão FC-12, da Tabela de Pagamento do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas referido na Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3.º — Ao Consultor Geral do Estado incumbirá, além da Chefia da Consultoria Jurídica do Estado, o desempenho de outras atribuições, que lhe forem cometidas, por lei ou regulamento, e especialmente:

- emitir, pessoalmente, quando assim entender, pareceres sobre questões de direito submetidas a seu exame, pelo Governador e Secretários de Estado, sugerindo-lhes providências, de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade de boa aplicação das leis vigentes, ou encaminhar a matéria ao estudo do órgão competente da Consultoria Jurídica do Estado;

- desempenhar as comissões de índole jurídica, que lhe atribuir o Governo do Estado;

- superintender todos os serviços da Consultoria Jurídica do Estado;

- corresponder-se, diretamente, com o Governador e Secretários de Estado, ou quaisquer autoridades estaduais ou municipais, sendo-lhe facultada, sempre que necessária, a requisição direta de documentos, informações e esclarecimentos;

- designar Consultores Jurídicos e advogados de ofício, em ordem ao cumprimento eficiente das finalidades da Consultoria Jurídica do Estado.

Art. 4.º — Aos Consultores Jurídicos de que trata a Lei n.º 4.938 (art. 5.º) são atribuídos vencimentos mensais de Cr\$ 450.000 e aos de que tratam as Leis 4.317, 4.484 e 4.698 os vencimentos de Cr\$ 300.000.

Art. 5.º — Aos Advogados do Ofício da Justiça Militar do Estado são atribuídos os vencimentos de Cr\$ 360.000.

Art. 6.º — São extensivos às Autarquias, os efeitos da presente Lei, no que respeita à fixação de vencimentos.

Art. 7.º — De 1.º de fevereiro a 30 de junho de 1965, o vencimento dos funcionários de que trata esta Lei será pago com base nos valores atribuídos aos padrões constantes da tabela vigente em janeiro de 1965, acrescidos de 40% da diferença entre aqueles e os correspondentes aos valores fixados por esta Lei.

Parágrafo único — A partir de 1.º de julho de 1965, aos funcionários de que se trata esta Lei, pagar-se-á o vencimento com base no valor integral dos padrões constantes da presente Lei.

Art. 8.º — É o Poder Executivo autorizado, em qualquer época, a abrir um crédito especial, no montante de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), classificado sob os códigos gerais 3.1.1.1/09, 3.1.2.0/0.9, 3.1.3.0/0.9, 3.1.4.0/0.9, 4.1.3.0/0.9 e 4.1.4.0/0.9, destinado ao atendimento das despesas com os vencimentos e vantagens do Consultor Geral do Estado, no corrente exercício, bem como com a instalação e funcionamento da Consultoria Geral do Estado.

Parágrafo único — O crédito a que se refere o artigo será coberto, mediante redução, em igual quantia, da dotação da rubrica 3.1.4.11 do código local 5.09 — Fundo de Estabilização Financeira, do vigente orçamento.

Art. 9.º — Enquanto não for regularizada, no corrente exercício, através da abertura de crédito especial, a situação dos recursos para custear as despesas com o pessoal lotado na Consultoria Geral do Estado, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das respectivas Repartições de origem as despesas com seus correspondentes vencimentos e vantagens.

Art. 10 — Servirão de cobertura para as despesas decorrentes desta Lei as dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1965.

ILDO MENEGHETTI
Governador do Estado

Francisco Solano Borges
Secretário do Interior e Justiça
Miguel Meirelles
Secretário da Fazenda
Antonio Pires
Secretário da Administração

A Constituição Estadual de 14.05.1967 foi precursora da dicotomia do Ministério Público ao dar, no art. 66, radical constitucional a “Consultoria-Geral do Estado”, embora mantendo para o órgão do Ministério Público a denominação já imprópria de “Procuradoria-Geral do Estado” (art.127), designava o chefe do órgão como “Procurador-Geral da Justiça” (art. 126). Tal carta incluiu, dentre as atribuições da Consultoria-Geral do Estado, o aconselhamento jurídico e a defesa judicial dos interesses do Estado.

O art. 66, porém, terminou por ser declarado inconstitucional por falta de modelo federal correspondente, já que, como se afirmou, a dicotomia do Ministério Público no Rio Grande do Sul fez-se como autêntica expressão da autonomia estadual, à revelia do “modelo federal”, pois, ao nível da União, o mesmo fenômeno só veio a ocorrer com a Constituição Federal de 1988.

Abaixo reprodução do artigo de autoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. José Neri da Silveira, publicado no Diário de Notícias em maio de 1966, página 8, primeiro caderno.

Justiça aos pobres do RGS é antes de um favor do governo direito fundamental do homem

Considerando que o poder público tem obrigação de prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, diversas providências vem sendo adotadas pela Consultoria Geral do Estado tendo em vista a execução de recente decreto do governador Ildo Meneghetti, que dispõe sobre a matéria.

A ampliação daquele benefício - que foi, aliás, objeto de recente reportagem do DIÁRIO DE NOTÍCIAS - impôs o estabelecimento de cinquenta zonas municipais, que servirão de sedes àqueles serviços assistenciais, abrangendo todo o território rio-grandense.

Tendo em vista a importância da iniciativa, prevista também, na Constituição do Estado, procuramos ouvir o prof. José Néri da Silveira, consultor-geral, especialmente levando-se em conta que tal assistência judiciária estará a cargo dos advogados de ofício, recrutados através dos concursos públicos em pleno andamento nesta Capital.

Finalidades do serviço

- Desde sua instalação, - disse inicialmente - a Consultoria Geral do Estado vem realizando devidos estudos no sentido de ser organizada, definitivamente, sob forma de serviço público, no plano estadual, assistência judiciária aos necessitados, garantindo-se, dessa maneira, defensor a quem não possa contratar advoga-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010



do para patrocinar seus interesses, perante qualquer jurisdição e em qualquer instância.

No Estado democrático impõe-se, indeclinavelmente, seja facilitada aos menos afortunados, aos que carecem de recursos pecuniários, a defesa de seus direitos, violados ou ameaçados, a reparação dos danos que tenham sofrido por atos ilícitos de terceiros, assegurando-lhes, gratuitamente, serviços forenses e assistência através de profissionais habilitados. A necessidade de patrocínio dos direitos fundamentais dos pobres bem assim a garantia pelo Estado do exercício por eles do direito constitucional de plena defesa quando acusados não podem ser esquecidos pela administração pública. Esta há de lhes prestar, também neste setor, assistência efetiva, propiciando-lhes, assim, meios de acesso, em condições de igualdade aos demais cidadãos, perante os órgãos judiciários, com o objetivo de formularem suas legítimas postulações ou defenderem sua liberdade.

Antes de constituir um benefício, um favor concedido aos pobres para sua representação em juízo, afirma-se a assistência judiciária aos necessitados como um direito fundamental do homem. O direito à justiça é tão imprescindível como o direito à vida, à segurança pessoal, à liberdade, à educação, à subsistência e à propriedade.

Organização

E prosseguiu o prof. José Néri da Silveira:

- Sua excelência, o senhor governador do Estado tem dispensado particular atenção e decidido apoio à estruturação do serviço de assistência judiciária. Instalada a Consultoria Geral, a 19 de março de 1965, o decreto nº 17.261, de 7 de abril do mesmo ano, que a organizou, já estabeleceu, ao lado da Divisão de Assistência Judiciária, compreendendo esta três setores especializados - o Serviço de Assistência Jurídica Cível, o Serviço de Assistência Judiciária Penal e o Serviço de Assistência Judiciária Trabalhista. Concebida essa estrutura com vistas à Capital, pouco depois era verificada a conveniência de alterá-la, criando-se, pelo decreto nº 17.379, de 12 de julho de 1965, o Serviço de Assistência Judiciária no Interior do Estado, com o fim de orientar e coordenar a prestação dessas tarefas nas comarcas interioranas. Atualmente, mantém a Consultoria Geral assistência judiciária nas comarcas de Pelotas, Rio Grande, Santa Maria, Santana do Livramento, Alegrete, Canoas, Esteio, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Guaíba, Gravataí, Viamão, São Jerônimo, Caxias do Sul, Passo Fundo, Tupanciretã, Santa Rosa e, em fase de instalação, Uruguaiana.

Zoneamento

- Verificada, entretanto, a impossibilidade de funcionar em cada comarca gaúcha, com exclusividade, um advogado de ofício, mas sentindo a necessidade de o serviço estender-se à todas as regiões do Estado, o chefe do Poder Executivo, acolhendo os estudos procedidos pela Consultoria Geral, através do decreto nº 17.861, de 14 de abril último, vem de estabelecer o zoneamento do Rio Grande do Sul para os fins de prestação do serviço público de assistência judiciária aos necessitados. Segundo êsse decreto, o território do Estado ficou dividido em cinquenta zonas, compreendendo-se nelas todos os municípios com serviço judiciário instalados. Cada zona é composta de um ou mais municípios.

O zoneamento será revisado de dois em dois anos, devendo, nesse período, o consultor-geral, por portaria, incluir em uma das zonas existentes os municípios onde vierem a se instalar serviços judiciários. Além disso, os necessitados de justiça gratuita residentes em municípios ainda sem serviços judiciários poderão buscar tal assistência nas comarcas mais próximas integradas no plano referido. Dessa maneira, espera o Govêrno, dentro em breve, poder assegurar defesa e patrocínio aos que não possuam recursos, ao longo de todo o território sul rio-grandense.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010

Pessoal

- Preocupou-se a Consultoria Geral - continuou - desde logo, de outra parte com questão de alta importância ao funcionamento de qualquer serviço público, qual seja, a referente a pessoal. Pretendendo-se estruturar a assistência judiciária, em moldes de serviço público, cumpriria fôsem executados seus encargos, por servidores tecnicamente qualificados e percebendo vencimentos compatíveis com a natureza das funções desempenhadas. Resultou daí a criação da carreira de advogado de ofício, por fôrça da lei n° 5161, de 16 de dezembro de 1965, integrada no Quadro dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício da Consultoria Geral do Estado.

Ao propor a criação dos cargos encarreirados de advogado de ofício, já teve então presente o govêrno a necessidade de o serviço de assistência judiciária ser prestado em todo o território do Rio Grande do Sul, e não apenas na Capital. Em virtude disso, ficou a carreira em apreço ordenada em três classes - "A", "B" e "C" - devendo os titulares de cargos da classe "A", inicial, ter lotação em comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os de classe "B" em comarcas de 3ª entrância e os de classe "C", final da carreira, em Porto Alegre. Previu a mesma lei n° 5161, de outro lado, a possibilidade de os consultores jurídicos efetivos - que, à época, estivessem desempenhando tarefas de assistência judiciária, - requererem transferência para a (_____), advogado de ofício, então criada. Para ela (____) outrossim, a transferência dos titulares de cargos da mesma denominação, que funcionavam junto à Justiça Militar do Estado. Em face dessas disposições, foram providos dezoito, dentre os cinquenta e cinco cargos de advogado de ofício, componentes da carreira.

Concurso

- A 16 de abril último - frisou o prof. José Néri da Silveira - como foi amplamente noticiado tiveram início através da Secretaria da Administração, as provas do concurso público para provimento dos dezenove cargos de advogado de ofício, de classe "A".

Espera a Consultoria Geral, tão logo sejam homologados os resultados do concurso, propor ao sr. Governador a nomeação dos que se classificarem dentro do referido número de vagas.

Tôdas essas nomeações serão feitas para o Interior do Estado, segundo a ordem de prioridade de instalação das novas zonas de assistência judiciária, cujos estudos já se encontram em fase de conclusão na Consultoria. Convém observar, ainda, que os advo-

gados de ofício no Interior, dentro de sua zona de atuação, além da assistência judiciária aos necessitados, darão atendimento às prefeituras municipais, em nome da Consultoria especialmente em casos de assistência judicial: defenderão praças e graduados da Brigada Militar, perante a Justiça Comum e, quando necessário, presidirão a comissões de inquérito, relativas ao serviço estadual, que devam funcionar em municípios integrantes da correspondente zona. Dessa maneira, quer a Consultoria Geral também, de forma mais direta, dar ampla assistência aos Municípios, sem prejuízo evidentemente, dos trabalhos de consultas e pareceres, através da Divisão de Assistência Jurídica de Pôrto Alegre.

Reestruturação

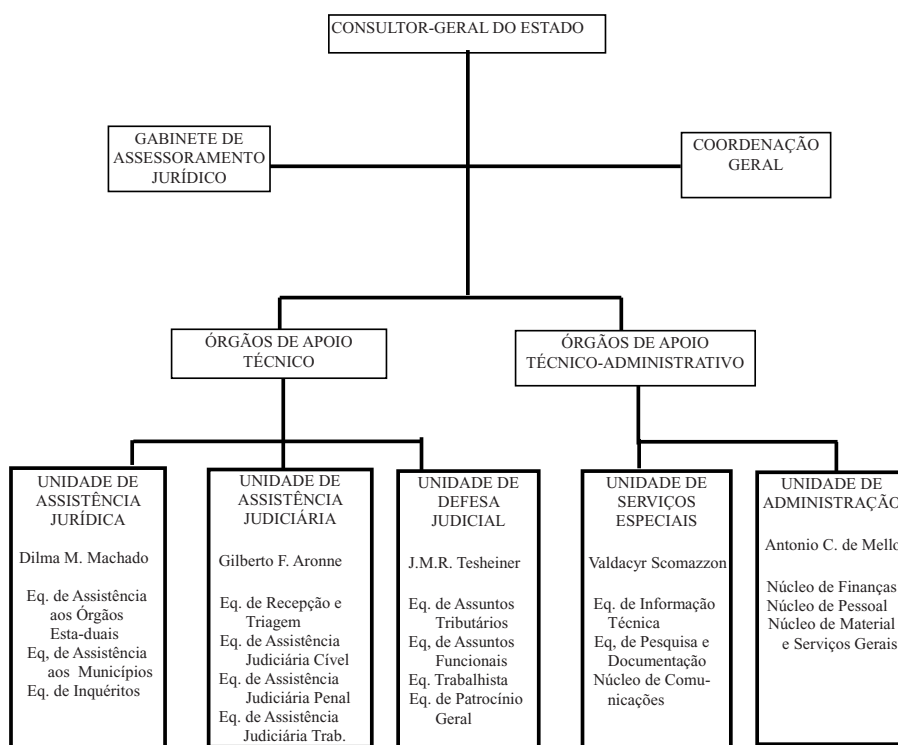
E finalizando:

- Dentro de poucos dias, será efetuada reestruturação no serviço de assistência judiciária em Pôrto Alegre, adotando-se, dentre outras medidas, ampliação dos horários de atendimento às partes no serviço cível e instalação do mesmo em local mais adequado, no que respeita à comodidade dos servidores que atuam nesse setor e das partes interessadas. O Serviço de Assistência Judiciária Cível passará a atender ao público no 10º andar do Edifício Planalto, à Av. Borges de Medeiros, 328, a partir de data a ser amplamente anunciada.

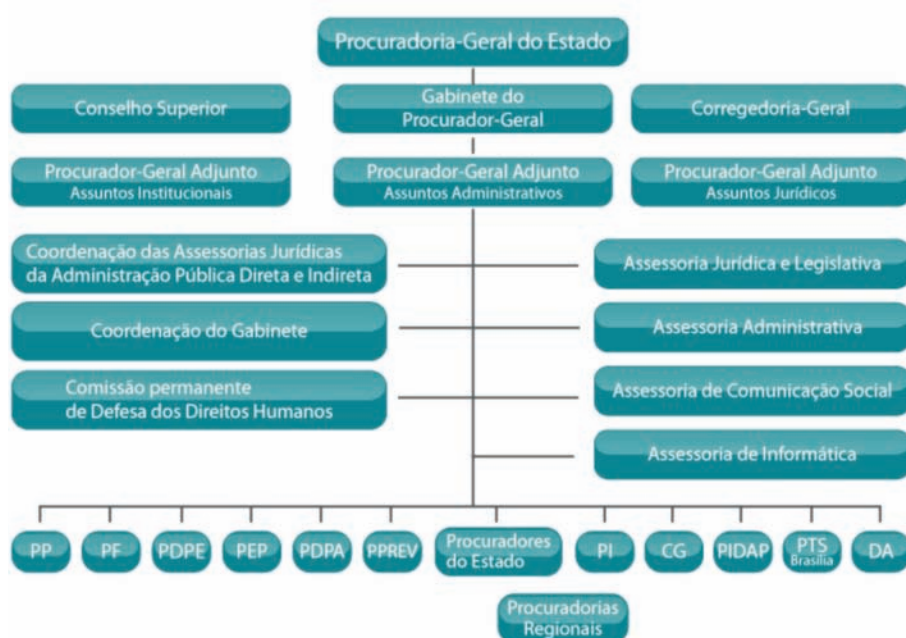
Todavia, a lentidão do processamento da arguição interposta contra o texto original da Constituição Estadual de 1967 e que atingia o radical constitucional da Consultoria-Geral do Estado, determinou que a Resolução Senatorial suspensiva dos dispositivos inquinados só ocorresse após a promulgação da Constituição Estadual de 1970, a qual repetiu a previsão constitucional da Consultoria-Geral do Estado, como órgão da Advocacia de Estado estadual, com funções consultivas e de defesa judicial dos interesses do Estado (art. 87).

Foi na vigência da Constituição Estadual de 1970 que a Procuradoria-Geral do Estado consolidou sua carreira e sua estrutura, assumindo na plenitude, tanto as funções consultivas, quanto as de patrocínio judicial do interesse público, cabendo registrar que as denominações do órgão “Procuradoria-Geral do Estado”, de seu chefe “Procurador-Geral” e de seus agentes “Procuradores do Estado”, só foram adotadas a partir de 1979, de acordo com o Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 30.11.1979, marcando o reencontro com as origens mais remotas da Advocacia de Estado: os “Procuradores del’Rey”, instituídos pela Monarquia Portuguesa nos fins do Século XIII.

ESTRUTURA – ORGANOGRAMAS



Fonte: Revista da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v.1, n.1, p. 11, 1971.



Procuradoria-Geral do Estado
Conselho Superior

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Institucionais

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Coordenação das Assessorias Jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta

Coordenação de Gabinete Permanente de Defesa dos Direitos Humanos

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos

Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010

Assessoria Administrativa
Assessoria de Comunicação Social
Assessoria de Informática
Procuradoria de Pessoal
Procuradoria Fiscal
Procuradoria do Domínio Público Estadual
Procuradoria de Execuções e Precatórios
Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa
Procuradoria Previdenciária
Procuradoria do Interior
Coordenação Geral
Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional
Procuradoria junto aos Tribunais Superiores
Departamento de Administração

Fonte: site da PGE/RS. Acesso em 25 de outubro de 2010.

A PROCURADORIA-GERAL EM 2010

Número total de Procuradores em atividade: 334
Número de Procuradores lotados no Interior do Estado: 136
Número de Procuradorias Regionais: 19
Número aproximado de processos ativos: 813.623
Número total de servidores: 649
(inclusos ccs e servidores cedidos de outros órgãos)
Número de servidores do quadro efetivo: 542

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Spec. 45 anos, p. 19-45, 2010

FOTOGRAFIAS

Sedes da PGE na av. Borges de Medeiros 328 e 1501



RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010



RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010



RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010

Mobiliário Antigo

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010



Mobiliário Atual

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010

Nova Sede da Procuradoria-Geral do Estado



RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010

Novas Sedes das Procuradorias Regionais



Procuradoria Regional de Caxias do Sul



**Procuradoria de
Frederico Westphalen**

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010



Procuradoria Regional de Ijuí



Procuradoria de Santa Cruz do Sul

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010



Procuradoria Regional de Santo Ângelo



Procuradoria de Novo Hamburgo

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010



Procuradoria de Passo Fundo



Procuradoria Regional de Pelotas

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010



Procuradoria Regional de Osório

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 19-45, 2010



*MEMÓRIA
PROCURADORES-GERAIS*



GALERIA DE PROCURADORES-GERAIS



José Néri da Silveira
1965 a 1967



Dante Gabriel Guimaraens
1968 a 1969



Antônio Estevão Allgayer
1970 a 1971



Orlando Giraldi Vanin
1971 a 1974



Mário Bernardo Sesta
1974 a 1975
1979 a 1983



José Maria Tescheiner
1975 a 1978



Francisco de Paula
Salzano Vieira da Cunha
15/03/1983 a 15/02/1982



Ney Sá
16/02/1984 a 15/03/1987



Manoel André da Rocha
16/03/1987 a 06/04/1990
01/01/1995 a 17/01/1996

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 49-50, 2010



Jorge Arthur Morsch
10/04/1990 a 14/03/1991



Athos Rodrigues
15/03/1991 a 03/04/1991



Gabriel Pauli Fadel
04/04/1991 a 10/02/1994



Carlos do Amaral Terres
11/02/1994 a 31/12/1994



Eunice Ferreira Nequete
19/01/1996 a 31/12/1998



Paulo Peretti Torelly
1999 a 2002



Helena Maria Silva Coelho
2003 a 2006



Eliana Soledade
Graeff Martins
2006 a 2010

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 49-50, 2010



José Néri da Silveira

ENTREVISTA



O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. José Néri da Silveira, 78 anos, tem um simpático e discreto sorriso. Com esse gesto nos coloca à vontade ao receber-nos em seu escritório de advocacia. Acrescente-se que é o próprio advogado, José Néri, que abre a porta de sua sala de trabalho, indicando, desde logo, que a entrevista que nos concederia teria o agradável tom coloquial.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010

Foi nesse clima que a conversa com um dos mais renomados juristas brasileiros se desenvolveu ao longo de quase duas horas. Nesse tempo, ficamos conhecendo um pouco da história da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio daquele que foi seu primeiro Consultor-Geral, Dr. José Néri da Silveira.

Pessoa cativante, deu uma verdadeira aula sobre a Procuradoria-Geral do Estado. Começou falando que sente “uma grande satisfação em ser parte da história da Procuradoria-Geral do Estado”, relembrando inúmeros fatos e datas marcantes de sua digna e emérita carreira jurídica. Alguns desses fatos e datas confundem-se com a própria consolidação da Procuradoria enquanto instituição essencial à justiça.



No mesmo tom informal, contou que nasceu na zona rural de Lavras do Sul – RS, em 24 de abril de 1932, e que fez seus primeiros estudos ainda em casa. O curso primário foi feito com uma professora particular, contratada por seu pai, que “criava gado e tinha um comércio”. O ginásio, por sua vez, cursou em Bagé, de 1944 a 1950. Certamente, Lavras do Sul e Bagé marcaram a infância e adolescência desse gaúcho que chegaria, em 1989, à presidência do Supremo Tribunal Federal.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010

Esta caminhada iniciou bem antes, quando, em 1949, preparava-se para o vestibular visando à advocacia: *“vim a Porto Alegre em janeiro de 1951, na época em que todas as faculdades realizavam as provas na mesma data”*. Inscreveu-se na PUC e, aprovado, cursou o Direito. Finalizou seus estudos universitários em 1955.

Sua carreira pública teve início com o ingresso, mediante concurso público, no cargo de Oficial Administrativo do Estado, lotado na Secretaria Administrativa do então Departamento de Serviço Público. Aliás, órgão que o Dr. Néri chama carinhosamente de *“uma escola”*, o qual, posteriormente, passou a se chamar Conselho do Serviço Público. Criado o D.S.P., por força do art. 217, da Constituição Gaúcha, de 08 de julho de 1947, e da lei nº 174/1947, como *“órgão colegiado e autônomo incumbido do estudo dos problemas de administração geral e, especialmente, do controle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil”*, lembra que dito Conselho dava pareceres inclusive sobre nomeação e posse de servidores e, aqui, faz um alerta sobre a importância do Colegiado, ressaltando que o *“Conselho tinha a competência para impugnar determinados atos do Governo do Estado”* e, com preciosa exatidão, recorda o ex-Presidente do STF que *“o fundamento para tanto se encontrava, precisamente, no art. 217 da Constituição Estadual. Tal norma acabou sendo arguida de inconstitucional no Supremo Tribunal Federal pelo então Governador Walter Jobim, ao lado de outras disposições da Carta Magna estadual referida, na qual foi previsto o modelo parlamentarista para o Rio Grande do Sul. Na época, o Supremo, julgando a Representação nº 94, Relator Min. Castro Nunes, quanto ao art. 217 em foco, não acolheu a arguição de inconstitucionalidade dessa norma, em longo pronunciamento do Relator”*.

Dos pareceres do Conselho de Serviço Público (que o jurista fez questão de nos mostrar, levantando-se da mesa e buscando dois exemplares) fez-se doutrina, pois, conforme relembra o Ministro, ora aposentado, *“firmou-se, definitivamente, entre nós, a exata compreensão de muitos institutos de Direito Administrativo, em matéria de pessoal, com plena visão de Direito Público”*. Destaca, nesse sentido, José Néri, que o Conselho era considerado um órgão de *“alto nível”*. Lógico está que, *“no Estado já se iniciava a exigência de esmerado preparo jurídico no trato dessa matéria. A Consultoria-Geral e, depois, a Procuradoria-Geral do Estado prosseguiram ainda com mais ênfase e amplitude, o estudo dessas questões de Direito Público”*. Lembra José Néri que, em sua vida, foi esse um período de iniciação muito fecundo pois, em janeiro de 1953, entrava em vigor a lei 2.020. Essa lei previa o reenquadramento do funcionalismo público estadual. Isto representou, segundo José Néri, um *“trabalho insano”* para o D.S.P., porque inúmeros casos de dúvida surgiram quanto à exata classificação dos servidores, que então possuíam as mais diversas denominações, cabendo ao Conselho dirimir tais questões. Conforme ele mesmo diz *“como oficial administrativo, juntamente com outros, tínhamos atribuição de elaborar informações sobre os casos em discussão”*; prosseguindo, completou: *“Confesso que me esforçava, como estudante de Direito, para bem estudar os processos, sob o ponto de vista*

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010

jurídico, os quais iam depois à apreciação do Conselho, integrado por cinco Conselheiros, juristas experimentados”.

Na trajetória de José Néri da Silveira vamos encontrá-lo em 1963, prestando concurso para Consultor Jurídico. Com a criação da Consultoria-Geral do Estado, o então Governador Ildo Meneghetti nomeia-o como o primeiro Consultor-Geral; o cargo fora criado em fevereiro de 1965 e a posse se deu em 19 de março do mesmo ano.

A história de vida profissional do Dr. José Néri da Silveira vai além da Procuradoria de nosso Estado. Ela perpassa momentos decisivos em que aparece a personalidade dos homens que governaram nosso Estado. Nosso entrevistado conta: *“O Dr. Ildo não me conhecia pessoalmente. Início de março de 1965, num sábado, estando em casa com a família, recebi um funcionário do Palácio, informando-me que o Governador queria falar comigo, sem me esclarecer, todavia, o assunto. No Palácio, dirigindo-me ao então Subchefe da Casa Civil, Dr. Hervandil Fagundes, perguntei-lhe qual seria o motivo do encontro; com um sorriso, respondeu-me: “Tu não sabes? Foste nomeado Consultor-Geral do Estado”. Eu tinha, então, 32 anos.”* Já no encontro com o Governador Ildo Meneghetti, pretendendo ponderar sobre a investidura anunciada, José Néri recebeu a seguinte resposta: *“Nada de ponderação, o ato já saiu”*. Estava nomeado, assim, o primeiro Consultor-Geral do Estado.

Instalou-se a Consultoria-Geral no Edifício Planalto, Avenida Borges de Medeiros, onde antes funcionava o Departamento das Prefeituras Municipais.

Em sua gestão, enfrentou sérias questões da administração pública estadual. Uma delas foi a que decorria da lei 4.317, de 1963, a qual possibilitava o ingresso de dezenas de funcionários estaduais, bacharéis em Direito, em cargo de Consultor Jurídico, sem que o Estado oferecesse os meios necessários, especialmente instalações, para o bom desempenho desses profissionais. Em tais circunstâncias, o Consultor-Geral do Estado, teve de encontrar a forma legal e adequada de métodos de trabalho para os novos servidores. *“Criou-se o sistema de reuniões diárias, com diversos grupos, para discussão de pareceres e a assessoria do Consultor-Geral, integrada esta por Consultores que eram professores de Direito. Obteve-se, assim, um proveitoso convívio de trabalho, com efetivas trocas de experiências profissionais e a uniformidade de entendimento desejada nos pronunciamentos do órgão consultivo, que também atendia consultas dos Municípios”*.

Vivendo o período inicial da Revolução de 1964, José Néri viu-se frente a dificuldades criadas, por exemplo, ao ensejo de sindicâncias federais em repartições públicas vasculhando papéis com objetivos de investigação. Elaborou, então, múltiplos pareceres sobre as questões jurídicas daí resultantes. Recorda, pelo volumoso *“dossiê”* examinado, a elaboração de um alentado parecer a partir de levantamentos mediante sindicância, em importante Secretaria do Estado, que acabou sendo publicado, à época, em capítulos pelo Jornal Correio do Povo, de Porto Alegre (Parecer nº 13, de 1966).

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010

No início, a Consultoria-Geral, esclarece o entrevistado, tinha instalações exíguas, pois devia atender também à assistência judiciária gratuita aos necessitados. Não havia veículos, mobiliário, papel e máquinas de escrever suficientes. Essas eram emprestadas por outras Repartições do Estado. “*O que não faltava era a vontade de inovar e de fazer um trabalho que cumprisse com a finalidade do órgão*”. Acentuou que isso somente foi possível, pelo esforço conjugado de todos, criando-se um espírito de unidade de trabalho.

P: Para o Senhor, qual a importância da advocacia pública?

R: “A advocacia pública é importante para a vida administrativa do Estado Democrático de Direito, orientando-o para a boa aplicação da Constituição e da lei e, sob a visão do neoconstitucionalismo de hoje, para que a Constituição seja respeitada efetivamente pelos cidadãos e pelo Poder Público”. Acrescentou, ainda, que o advogado público “deve ser dotado da maior independência funcional”. Esse profissional “tem compromisso com a ordem jurídica, a Constituição e o bem comum. Ele não pode ser advogado de governo. Deve pautar sua atuação exclusivamente no interesse público”. Quanto à subordinação ao Governador, no âmbito estadual, salientou que “se trata de uma subordinação hierárquica, enquanto órgão vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, mas sem jamais comprometer a defesa dos princípios maiores da Constituição e da Administração Pública”. Por fim, salienta que “os pareceres devem ser elaborados com base na legalidade/constitucionalidade, atentos à aplicação do princípio segundo o qual não há autoridade superior à Constituição Federal”.

José Néri da Silveira, responsável por momentos relevantes na história da Procuradoria-Geral do Estado, deixa como um de seus importantes legados a formação de uma idéia de solidariedade e integração de família no dia-a-dia da Instituição.

Serviu à administração estadual com o melhor de sua inteligência e sensibilidade até o ano de 1967, quando foi nomeado Juiz Federal, ingressando na magistratura da União Federal: Juiz Federal, no Estado do Rio Grande do Sul, durante dois anos e sete meses; Ministro do então Tribunal Federal de Recursos, em Brasília, de 1969 a 1981; Ministro do Supremo Tribunal Federal, de 1º de setembro de 1981 a 24 de abril de 2002, quando se aposentou por implemento de idade, havendo presidido o Tribunal Federal de Recursos (1979-1981); o Tribunal Superior Eleitoral (1985-1987 e 1999-2001) e ainda o Supremo Tribunal Federal, no período de 15 de março de 1989 a 15 de março de 1991.

P: Que mensagem o Senhor gostaria de enviar aos novos Procuradores do Estado?

R: Passados quarenta e cinco anos da criação da Consultoria-Geral do Estado e da organização da carreira de Consultor Jurídico do Estado (Lei Estadual nº

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010

5.161/1965), hoje Procurador do Estado, é insuscetível de dúvida que a Instituição vem cumprindo, com extremo zelo e constante aperfeiçoamento, os objetivos de bem servir ao Estado do Rio Grande do Sul, pela qualidade de seus trabalhos jurídicos, pela dedicação e eficiência dos Procuradores, quer na defesa judicial do Estado, quer na correta orientação das autoridades estaduais e municipais que ao órgão se dirigem, fiéis todos aos valores da democracia, da justiça e aos princípios constitucionais e legais regentes da Administração Pública.

Alegra-me, intensamente, nesta minha já longa tarde da vida, ver que os ideais vividos nos instantes iniciais de funcionamento da Consultoria, nos albos de minha juventude, são ainda, seguramente com mais entusiasmo e brilho, praticados pela Procuradoria-Geral do Estado, onde o sentimento de convivência fraterna e solidária é, cada vez mais, nota distintiva de sua atuação.

A todos os jovens Procuradores do Estado afirmo minha certeza de que a Instituição, por sua independência funcional e guarda de valores e princípios já consolidados, será sempre um orgulho para o Rio Grande do Sul e seu povo.

DISCURSO

Dentro da estrutura o dinamismo do Estado moderno, confere-se ao Poder Executivo eminente tarefa de participar do amplo processo de aplicação do Direito. Se à função jurisdicional se reconhece, especificamente, competência para, em caráter terminativo, aplicar o direito, no exercício da jurisdição civil ou penal, - certo é, também, que à administração, através do funcionamento de seus órgãos, hierárquicamente estruturados, se atribui relevante papel na execução e mesmo vivificação da ordem jurídica.

Não é, de outra parte, hoje, cabível falar-se num inevitável antagonismo entre a Administração e a legalidade. Se a Administração, - na sua atividade cotidiana, é simultaneamente dominada, como sinala JEAN CRUET pelo cuidado duplo e contraditório de respeitar os textos legislativos e de obedecer, entretanto, às necessidades naturais da sua função própria, de seu quase incontrolável anseio de expandir-se - cumpre considerar que, nesta quadra da evolução política e jurídica do mundo ocidental, integrou-se, definitivamente, a Administração num processo, com equívocas características de irreversibilidade, segundo o qual a autoridade executiva se submete ao império da legalidade. Uma autêntica vocação de respeito às instituições legislativas parece se ter inserido nos próprios fluxos de atividades do poder Público, a ponto de tender êste, espontaneamente, a fórmulas, expressas ou larvadas, de autolimitação.

A racionalização do poder colimando substitui-lo, enquanto fato metajurídico, pelas regras do direito escrito, é, também, iniludivelmente, fenômeno constante

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010

da moderna evolução constitucional. Todo poder, que se pretenda consolidar, já implica, como condição, de sua continuidade, na existência de limites. Foi asseverado por ilustre publicista francês que “todo poder se embebe de direito, no instante mesmo em que instaura nova ordem positiva de direitos.

É, assim, que a fisionomia contemporânea do Estado de Direito retrata progressiva influência do processo jurídico nos domínios da Administração Pública. Firma-se cada vez mais a convicção de que o ato administrativo não pode, útil e válidamente, ser praticado pelo Estado, senão nos limites demarcados pela legislação, em conformidade com a moral da instituição e no sentido de interesse público. Esse critério, rigoroso e indesviável no plano dos atos vinculados ou regrados, não é menos aplicável na órbita de exercício do poder discricionário, em referência a cujos atos há, apenas, maior liberdade de Administração, no modo, forma e momento de sua prática, sem que se reconheça, jamais, ao Poder Público direito de agir arbitrariamente, ou além de sua competência, ou contrariamente à moralidade e à finalidade, que há de ser - sempre - o atendimento do interesse _____ na perspectiva do bem comum.

Se o ato administrativo praticado sem competência de seu agente incorre no vício de excesso de poder, aquêle que, porventura, desatenda à moralidade e aos fins da Administração Pública - de igual forma - se invalida, por desvio de poder, que o Conselho de Estado francês converteu em fecundíssima doutrina, hoje dominante em todos os Estados de Direito, como, por mercê de Deus e pelo patriotismo dos brasileiros, se proclama a nossa Mãe-Pátria.

2. Cumpre, em outro plano de considerações, destacar que o Estado democrático se encontra preso a seus jurisdicionados pelo dever de garantir-lhes o regular exercício de seus direitos conquistados, quanto de facilitar-lhes a reintegração ou a defesa de direitos violados, ou ameaçados, ou ainda, a reparação das lesões oriundas de atos ilícitos. A carência de recursos pecuniários, por parte do titular do direito, em ordem a poder pleitear a tutela jurídica do Estado, impende não constituir intransponível obstáculo à obtenção da outorga da justiça. No Estado de Direito, impõe-se, indeclinavelmente, seja facilitado aos indigentes, aos miseráveis, aos necessitados, também, a defesa de seus direitos, assegurando-se-lhes, gratuitamente, serviços forenses. O patrocínio dos direitos, lesados ou ameaçados, dos pobres, não pode ser descurado pela Administração Pública, que lhe há, dessarte, de prestar assistência efetiva, propiciando-lhes facilidades de acesso, perante os órgãos judiciários, para a formulação de postulações legítimas. A garantia pelo Estado aos acusados do exercício do direito constitucional de plena defesa está a emprestar, outrossim, em relação aos pobres, ampla atualidade à regra de CONSTANTINO, recolhida pelo DIGESTIVO, segundo a qual - “si non habedunt advocatum ego dabo”.

3. SENHOR GOVERNADOR: Nesta quadra da vida nacional, em que trepidantes questões se debatem no seio das diferentes esferas da Administração Pública Brasileira, em que profundas reformas legislativas e administrativas se reclamam,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010

se anunciam ou já se buscam implantar no País, notadamente, desde o influxo da nova ordenação política oriunda do movimento revolucionário de 31 de março de 1964, - a disposição do Governo de V. Excia., com o beneplácito do egrégio Poder Legislativo, no sentido da criação e organização da Consultoria Geral do Estado, como uma autêntica reestruturação dos denominados “Serviços Jurídicos do Estado”, revela a profunda fidelidade e o indisfarçável aprêço do Governo do Rio Grande do Sul à ordem jurídica estabelecida, às instituições legislativas, e a preocupação de cada vez mais integrar as atividades administrativas nos quadros da legalidade vigorante. Não é menor o desvêlo que essa atitude do poder Público reflete para com os necessitados, assistindo-os, quando se lhes impuser a árdua contingência de vindicar Justiça, ou de defender a sua libertação.

Ao proclamar V. Excia., Senhor Governador, quando da criação dêste nôvo Órgão, “a conveniência de promover a coordenação de todo o sistema de consulta jurídica do Estado, orientando, além disso, técnica e uniformemente, os serviços de consulta e assessoramento jurídicos, nas diferentes unidades administrativas estaduais”, definiu, esplêndidamente, V. Excia. um dos domínios de atividade da Consultoria Geral do Estado, qual seja, a prestação, sempre que necessária, de assistência jurídica imediata e uniforme aos órgãos da administração sulriograndense.

Cumprе esclarecer, neste passo, outrossim, que a Consultoria Geral do Estado, em atendimento não só à expressa vontade de V. Excia., Senhor Governador, como aos superiores interesses da organização municipal do Rio Grande, manterá, em sua estrutura administrativa, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS, devidamente equipado e provido de pessoal técnico, que se há de dedicar, com exclusividade, ao exame dos problemas jurídicos que as comunas do Rio Grande do Sul, através de seus órgãos competentes, houverem por bem submeter ao pronunciamento da Consultoria Geral do Estado.

De outra parte, incumbirá, também, ao Órgão que ora se instala - oficialmente - num plano diverso de atividade jurídica, promover a ampliação do atual Serviço de Assistência Judiciária, alargando-o pelo interior do Estado, fazendo-o efetivo em número cada vez maior de comarcas, em conformidades com zoneamento a estabelecer-se, dentro em bravo.

4. Eis porque, Senhor Governador, diante da importância e da complexidade das atribuições da Consultoria Geral, do reflexo de sua atuação na vida administrativa do Rio Grande, de cuja orientação jurídica dependerão, por certo, graves deliberações, na órbita do Poder Executivo, considero - conscientemente - o compromisso, que ora acabo de prestar, de altíssima responsabilidade. Aníma-me, é certo, a honrosíssima confiança de Vossa Excelência, que, sobremaneira, me desvanee, com a tão elevada e imerecida distinção desta investidura. Sou-lhe, por isso, profundamente reconhecido.

Conforta-me, por igual, inabalável certeza que possúo de contar, indistintamente, com a decidida e eficiente colaboração de todos os meus ilustres colegas - Consultores Jurídicos do Estado, bem assim do expressivo número de funcioná-

rios, brilhantes bacharéis em direito, até agora servindo na Assistência Judiciária, junto à egrégia Procuradoria Geral do Estado. Aos funcionários administrativos, que vieram a integrar a Consultoria Geral, especialmente, aos que pertenciam ao extinto Departamento das Prefeituras Municipais, consigne, também, o seguro penhor de minha estima e compreensão, bem como a inarredável convicção de que, todos unidos, cada qual no cumprimento de sua tarefa, trabalharemos pela causa comum do Rio Grande.

Permíta-me, Senhor Governador, neste momento em que, de direito, definitivamente, se há de ter por instalada a Consultoria Geral do Estado, registro eu o reconhecimento dos Consultores Jurídicos do Estado ao eminente Sr. Procurador Geral, dr. José Barros Vasconcellos, sob (cuja) inspirada e culta orientação, se vi-nham prestando os serviços consultivos de assistência judiciária. Sua Excelência, pela segurança de sua atenção, pelas peregrinas qualidades de cidadão e cultor do direito, logrou, com justo merecimento, o aprêço e admiração de todos nós.

Por derradeiro, Senhor Governador, invocando a proteção de Deus, quero afirmar-lhe que, no desempenho das elevadas e complexas funções, com que me distinguiu a confiança de Vossa Excelência, hei de proceder, voltado para o bem comum, sob as inspirações da JUSTIÇA, à qual, solenemente, um dia, jurei servir, e sob os ditames de minha consciência e de minha honra.

TENHO DITO

(DISCURSO DE POSSE NO CARGO DE CONSULTOR GERAL DO ESTADO, PROFERIDO NO DIA 19/3/1965, NO PALÁCIO PIRATINI, EM PORTO ALEGRE).

CURRÍCULO

Natural de Lavras do Sul – RS, nascido aos 24 dias do mês de abril de 1932, filho de Severino Silveira e Maria Rosa Machado Silveira. É casado com D. Ilsa Maria Dresch da Silveira, com quem tem sete filhos: Themis Maria, Domingos Sávio, Maria Tereza, Paulo de Tarso, Maria Cecília, Felipe Néri e Francisco Sales.

Sua formação universitária ocorreu em Porto Alegre, onde concluiu o curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em 1955, e também o curso de Filosofia, bacharelado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, concluído em 1956, e licenciatura, no ano seguinte, na PUC-RS.

Foi advogado militante, no foro de Porto Alegre, no período de 1955 a 1965.

Em 1953, ainda estudante de Direito, mediante concurso público, ingressou no serviço público estadual, lotado no então Departamento do Serviço Público (depois Conselho do Serviço Público). Até 1961, exerceu, dentre outras, as funções de técnico de administração e de assessoramento ao referido conselho.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010

No período de 1º de abril de 1961 a 30 de junho de 1963, desempenhou o cargo de assistente jurídico, em comissão, na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Em 1º de julho de 1963, assumiu o cargo de consultor jurídico, na Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de aprovação em concurso público. Nesse período, prestou também assessoramento jurídico ao Secretário de Estado dos Negócios da Administração do Rio Grande do Sul.

Foi nomeado para o cargo de conselheiro, em substituição, do Conselho do Serviço Público, em 1º de fevereiro de 1965. Permaneceu no exercício dessas funções até 19 de março do mesmo ano, quando o Governador do Estado, o engenheiro Ildo Meneghetti, o nomeou Consultor-Geral, cabendo-lhe a tarefa de organizar a Consultoria-Geral do Estado, então recentemente criada. Foi mantido, nesse cargo, pelo novo governador, Cel. Walter Barcellos, até 15 de março de 1967.

No Rio Grande do Sul, desempenhou ainda as funções de membro do Conselho Consultivo da Administração do Departamento Estadual de Abastecimento de Leite (Deal), órgão de deliberação coletiva, no lapso de 14.8.59 a 19.3.65, do qual, ininterruptamente, ocupou a presidência, por sucessivas reconduções.

Em 1967, integrou a comissão de juristas designada pelo Governo do Estado para elaborar projeto de adaptação da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul à Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Neri da Silveira foi professor de Direito Civil, desde 1960, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; e assistente da cadeira de Introdução à Ciência do Direito, na Faculdade de Direito de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, desde 1963. Essas atividades de magistério, exerceu-as em Porto Alegre, até sua investidura como ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Como magistrado, destacam-se os seguintes cargos, dentre outros, ocupados por Néri da Silveira: Juiz Federal (1967); Ministro do Tribunal Federal de Recursos (1969), tendo presidido o Tribunal de 1979 a 1981; Ministro do Supremo Tribunal Federal (1981); Presidente do Supremo Tribunal Federal, para o biênio 1989/1991; Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (1999).

Foi agraciado com as seguintes condecorações: Distinção universitária de Aluno Laureado (1955); Insígnia do Mérito do Serviço Público do Estado do Rio Grande do Sul, no grau de Grande Mérito, em 1968; Comenda da Ordem do Rio Branco, no grau de Grande Oficial, por Decreto de 12 de abril de 1973, do Presidente da República; Comenda da Ordem do Mérito Militar, no grau de Grande Oficial, e Comenda da Ordem do Mérito Aeronáutico, também no grau de Grande Oficial, em 1979; de Grande Oficial, da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 1980; Comenda da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau de Grã-Cruz, conferida pelo Superior Tribunal Militar, em 1980; Comenda da Ordem do Mérito de Brasília, no grau de Grã-Cruz, conferida pelo Governo do Distrito Federal, em 1981; Medalha Mérito Tamandaré concedida pelo Ministro da

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010

Marinha em 1982; Ordem Nacional Al Mérito, no grau de Grã-Cruz, pelo Governo do Equador, em 1983; Grã-Cruz — promoção, da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho; Medalha da Inconfidência, concedida pelo Governo de Minas Gerais, em 1986; Ordem do Mérito do Estado de Mato Grosso no grau de Grã-Cruz, em 1986; Medalha do Mérito Judiciário, pelo Tribunal de Justiça do Acre, em 1986; Medalha José de Alencar, concedida pelo Estado do Ceará, em 1987; Medalha Irmão Afonso, por resolução do Conselho Universitário da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1988); Comenda Ponche Verde, conferida pelo Estado do Rio Grande do Sul, em grau de Grã-Cruz, em 1989; Colar do Mérito Judiciário, concedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Colar do Mérito Judiciário, outorgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; Comenda da Ordem do Mérito Forças Armadas, no grau de Grã-Cruz (1989); Medalha do Mérito Floriano Peixoto, outorgada pelo Governo do Estado de Alagoas (1989); Comenda da Ordem do Rio Branco, em grau Grã-Cruz — promoção (1989); Comenda da Ordem do Mérito Naval, no grau Grande-Oficial (1989); Colar do Mérito Judiciário, outorgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (1989); Medalha Santos Dumont, do Estado de Minas Gerais (1990); Medalha do Mérito Eleitoral, conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (1991); Medalha do Mérito Judiciário da Associação dos Magistrados Brasileiros (1991); Ordem do Mérito Judiciário, no grau Grã-Cruz, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (1992); Medalha da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (1993); Colar do Mérito Judiciário, conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1994); Medalha do Mérito Judiciário Militar, do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (1988); Ordem do Mérito Judiciário no grau Grã-Cruz, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2000); Ordem do Mérito Judiciário, conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2000); Título de “Magister Juris” da Faculdade de Direito da UFRGS (2002); Título de Dr. Honoris Causa, concedido pela PUCRS; Título de Professor Emérito da UFRGS, concedido pelo Conselho Universitário da UFRGS (2003).

Por haver completado 50 anos de serviço público foi homenageado, em 17 de abril de 2002, no Salão Branco do Supremo Tribunal Federal, quando recebeu a medalha correspondente, cunhada em ouro pela Casa da Moeda do Brasil, entregue pelo Presidente da Corte, Ministro Marco Aurélio. Trata-se do primeiro integrante do STF que foi contemplado com a honraria, concedida aos funcionários que atingem 50 anos de serviço, desde que foi instituída em 1961.

Em 24 de abril de 2002, atingiu a idade limite para permanência na atividade, sendo aposentado por decreto da mesma data, publicado no D.O.U. do dia seguinte. Foi homenageado em sessão do Pleno realizada em 29 de maio do mesmo ano, ocasião em que falou pela Corte, o Ministro Nelson Jobim, pelo Ministério Público Federal, o professor Geraldo Brindeiro e pela OAB, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 51-61, 2010





Dante Gabriel Guimaraens (in memoriam)
*02.10.1924 +07.11.1969

TRABALHO SELECIONADO

GABINETE DO CONSULTOR GERAL

Pôrto Alegre, 20 de setembro de 1968.

Parecer nº 22

Negativa de registro, pelo Tribunal de Contas, de ato de aposentadoria.

Determinado o registro sob reserva, e, pendente, ainda, o recurso Ex-officio estabelecido pelas Constituições Federal de 1946 e Estadual de 1947, cumpre-se ato impugnado.

O Bel. Hugolino de Andrade Uflacker, aposentado com base no art. 7º, § 1º do Ato Institucional nº 1, no cargo de juiz de Direito de 4ª entrância, teve seus proventos, por ato administrativo, estabelecidos em proporção ao tempo de serviço público (D.O. de 8 de outubro da 1964). Ao serem êstes fixados, o foram na proporção correspondente a 22 anos, 11 meses e seis de serviço que contava (despacho de fls. 52/54), por ato de 18 de dezembro de 1964).

2 Encaminhado o ato fixador ao Egrégio Tribunal de Contas, para os fins do art. 125, II, da Constituição Estadual então vigente, pronunciou-se êste pela negativa de registro, em 25 de maio de 1966 (fls. 57), “levando-se em consideração a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos”, que, segundo aquêle Tribunal, daria direito à integralidade, nos proventos, e, mais, que o interessado faria jus às vantagens de Desembargador, segundo a lei “praieira” (fls. 112).

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 63-65, 2010

Ouvida esta Consultoria, o então chefe do Poder Executivo, na forma de o permissivo do art. 125, § 3º, in fine, da Constituição de 1947, determinou o registro do ato impugnado sob reserva, na Côrte de Contas, devendo ocorrer, em consequência, o recurso “ex officio” à Assembléia Legislativa (fls. 118 e segs.).

Não há, no processo, notícia do cumprimento da decisão governamental, nem julgamento, pela Assembleia, do recurso decorrente daquela decisão; antes pelo contrário, consta de uma petição oferecida pelo interessado, que “não foram formalizados os atos subsequentes, isto é, o registro sob reserva, nem foi encaminhado à Assembléia Legislativa o recurso ex-officio” (fls.165).

3 O dispositivo de que se valeu o anterior Governador do estado encontrava origem no sistema Federal (art. 77, § 3º, in fine, Constituição Federal de 1946), que originou a aguda observação de Victor Nunes leal, segundo a qual, no julgamento da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões, o Tribunal de Contas “está subordinado ao Congresso, que instância superior a êle nos casos de recusa do registro” (Problemas de Direito Público, 1ª ed., p.234).

O princípio tem símile no art. 73, § 7º da Constituição do Brasil de 1967, e no art. 43, § 4º, da Constituição do Estado vigente.

Não se fala mais em registro sob reserva, nem em recurso ex officio, mas apenas em ordenação de executar o ato impugnado, ad referendum do Legislativo.

Não cabe, de outro lado, distinguir, como faz o postulante de fls. 165/166, entre atos e atos, para o fim de determinação do registro sob reserva. A competência constitucional da Côrte de Contas era de julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias (art. 77, III, CF 1946, art. 125, II, CE 1947) como espécies do gênero “qualquer ato da administração / pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro” (art. 77, § 2º, CF 1946; art. 125, § 2º CE 1947) e êsse julgamento, se positivo traduz-se no “registro”; se negativo, no “registro/negado”, como o que figura na cota de fls. 57, tal como é feito em relação a qualquer ato de que resulte despesa pública.

De resto, é o que afirmava Ruben Rosa: “compete ao Tribunal de Contas, quanto à despesa, efetuar exame e registro prévio das concessões de aposentadoria, jubilação e reforma de civis e militares, bem como de montepio civil ou militar, meio sôlto e outras pensões do Estado, depois da verificação da legalidade e do direito aos vencimentos”. (Da fiscalização financeira, ed. DIN, 1949, p. 50).

O exame da legalidade é, pois, nada mais nada menos, que o fundamento lógico do registro ou de sua negativa. Vê-se, do racio-

cínio exposto pelo respeitado autor, que a competência do Tribunal de Contas decorre de determinar o ato a ser examinado, em sua legalidade, despesa pública, a como as demais hipóteses de registro previstas nas leis maiores federal e estadual.

Não há, pois, como distinguir entre registro, para os fins previstos no art. 125, § 3º, in fine, da Constituição Estadual de 1947, sob cuja égide foi assunto examinado.

4 Não se tendo esgotado a instância de fiscalização, não tem sentido afirmar a obrigação que tem o poder Executivo de cumprir o ordenado pelo Tribunal de Contas (fls. 166). A decisão dêste, sub censura que se acha, é, ainda, inexecutável.

Sou, por isso, pela remessa do processo à Egrégia Presidência do Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins.

S.m.j.

Dante Gabriel Guimaraens
Consultor-Geral do Estado

CURRÍCULO

Antes de sua assunção no Ministério Público foi Oficial Administrativo da Secretaria da Educação de 22 de outubro de 1945 até 31 de dezembro de 1951. Designado para, sem prejuízo de suas funções normais, atender as Comarcas de: Carazinho (1952, 1960 e 1961), Estrela (1952 a 1954), Encantado (1953), Santa Cruz do Sul (1953), Soledade (1958 a 1960), Sarandi (1958), Passo Fundo (1952, 1960 e 1961) e Getúlio Vargas (1960 e 1963). Foi professor de Direito Administrativo na faculdade de Direito de Passo Fundo. Em 22 de abril de 1963 foi designado para assumir a Secretaria da Procuradoria-Geral do Estado e do Conselho Superior do Ministério Público. Em 30 de junho de 1964 assumiu o cargo de Diretor do Estado. Em 28 de abril de 1965 foi designado para Secretário da Procuradoria-Geral do Estado e do Conselho Superior do Ministério Público. Em 08 de agosto de 1968 foi nomeado, em comissão, para o cargo de Consultor-Geral do Estado onde permaneceu até 1969.





Antônio Estevão Allgayer

ENTREVISTA



Em 1921, Santa Clara do Sul, município de Lajeado, acolhia o nascimento de Antônio Estevão Allgayer, um dos fundadores da Consultoria-Geral do Estado, hoje Procuradoria-Geral do Estado.

Formado em Letras Clássicas e Anglo-Germânica, Allgayer trabalhava na Secretaria Estadual da Educação quando a Consultoria-Geral começou a ser desenhada. Colega de turma na Faculdade de Direito da PUC-RS de José Neri da Silveira, os dois foram alguns dos primeiros a constituírem a CGE. Na época foram enquadrados por título.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010



A Consultoria-Geral era formada pelos consultores jurídicos e pelos advogados de ofício, sendo os primeiros concursos realizados em 1966. Os consultores correspondiam ao Procurador do Estado e os advogados de ofício ao Defensor Público.

Antes de assumir o comando da Consultoria, Allgayer chefiou a Procuradoria de Assistência aos Municípios. Foi nomeado para o cargo de Consultor-Geral “à revelia” pelo governador Peracchi Barcelos, em 1970. *“Fui comunicado, sempre fui muito tímido e se o governador perguntasse eu responderia que não. Questionei o governador:*

- Mas como estou nomeado, o senhor nem me perguntou.

- Se eu perguntasse responderias que não, não é mesmo? E preciso de ti.

Peracchi nunca me cobrou filiação partidária, ele sabia que contava com alguém comprometido com o Estado do Rio Grande do Sul”.

O início foi difícil, tanto no quesito material como na questão de recursos humanos. *“Não tínhamos móveis, não tínhamos gente no interior do Estado, quem trabalhava no interior eram os promotores de justiça, que na defesa judicial precisavam pedir autorização ao Consultor-Geral para atuar. Lembro-me que em Uruguiana não havia consultor nem advogado de ofício, e o juiz da cidade por uma questão qualquer ficou muito indignado e mandou um ofício indecoroso para a Consultoria reclamando deste fato. Recebi o ofício e diante daqueles termos agressivos coloquei num envelope, lacrei com o selo da Consultoria-Geral do Estado e remeti de volta ao juiz. Ele recebeu achando que tinha uma resposta, havia o ofício dele mesmo, nunca mais se pronunciou.”*

Alguns avanços e a consolidação da missão da PGE devem-se ao governador Peracchi Barcelos, como a paridade com promotores e juízes, na época com

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

o salário de três mil cruzeiros. “O governador sempre anunciava para todos que a Consultoria era quem realmente defendia o Estado, ele depositava muita confiança na Instituição e em seus integrantes”.

Tanto que em uma ocasião o governador chegou para o Consultor-Geral, Allgayer, e pediu um cargo de diretor-geral em um órgão público para uma pessoa que o tinha ajudado muito. Allgayer foi categórico ao negar o cargo. Peracchi agradeceu e talvez tenha ido para outro órgão.



Mesmo com a negativa ao governador, depois vieram as autoridades de outros poderes e do próprio governo tentar cargos, “eram pressões políticas tremendas, e foram todas enfrentadas sempre com coragem e determinação, para preservar a Instituição que estava nos seus primeiros anos de existência”.

Allgayer, ao destacar a importância da Procuradoria-Geral relembra um caso ocorrido no Conselho Superior, que examinava o caso de um processo administrativo em que um funcionário, com 60 anos de idade, havia levado, sem permissão, o filho numa viagem de trabalho. O Conselho decidiu pela demissão a bem do serviço público, o governador acatou e antes de ser publicada, Allgayer conseguiu a ordem para revisar a decisão. Argumentou que para um homem de meia idade quem sofreria seria a família, era melhor instituir a pena de morte para um funcionário com esta história, pois o sofrimento seria menor. Perguntou a todos no Conselho quem nunca havia se apossado de uma moeda que levantasse a mão, apenas um procurador dos 18 que formam o Conselho levantou a mão. A decisão foi revista e o servidor mantido no cargo.

Após o desligamento do cargo de Consultor-geral, Allgayer passou a ocupar cargo no Palácio Piratini, onde aprendeu a fazer leis, vetos e discursos. Finalmente se reencontrava com as letras, sua grande paixão.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

Antes do Direito, Allgayer se formou em Letras e passou a dar aulas. Foi escolhido como único brasileiro para um programa de intercâmbio educacional, com professores de diversos países, inclusive dos continentes asiático e africano, para passar seis meses na Universidade de Harvard. “*Lá conheci novas culturas, novas crenças e uma nova visão de mundo, sem qualquer tipo de preconceito.*” No programa foi condecorado com o diploma em grau de excelência.

Chegou a aposentadoria, e com ela a dúvida de como agir. Novamente, as letras foram seu ponto de partida. Passou a traduzir livros de língua inglesa para a Editora Vozes, em número de nove, e então partiu para a escrita. Já publicou títulos como *Jesus e os Excluídos do Reino*; *Um Frade que veio do Paraíso e Ecologia e Vida*. Atua como voluntário na Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário, uma Organização Não-Governamental, que conta com a ajuda de diversos segmentos da sociedade.

Aos novos procuradores do Estado deixa o recado de que “*sejam conscientes de que não defendem o Estado, mas o povo todo. É um trabalho de alta nobreza, educativo, saibam o que é defender a coletividade num órgão que não tem passagem para a corrupção, sempre foi e continua sendo um modelo de probidade e competência.*”

TRABALHO SELECIONADO

UM ALERTA SOBRE A DETERIORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (*)

Antônio Estevão Allgayer

Preocupado com a progressiva deterioração do meio ambiente, publicávamos, nos idos de 1979, na Revista da Consultoria Geral do Estado, um ensaio de sete páginas impressas sob a epígrafe “*Proteção ambiental no direito brasileiro.*”

Até então pouco se falava sobre a necessidade de se incluir, nos cursos de Direito, algo que se iniciara, de modo ainda inseguro, em defesa do planeta que nos serve de habitáculo e se encontra ameaçado por um consumismo voraz e autofágico em progressão.

Fazíamos referência à Declaração do Meio Ambiente elaborada em Estocolmo com base nos dizeres: *Todo ser humano tem direito a um ambiente sadio em possa viver.*

Iniciávamos o citado ensaio lembrando que o direito nasce do fato (*ex facto jus oritur*). O fato, no caso, é o direito de sobreviver. Desse fato emergia teoriza-

(*) Manifesto redigido em outubro de 2010.

ção jurídica nova, sob o título, ainda vacilante, de Direito Ecológico. E dizíamos: A nova disciplina surge às expensas da concepção privatista de propriedade. O direito à apropriação e ao domínio individual de bens, incluindo os de produção, ainda encontra forte sustentáculo nas Constituições dos países de economia de mercado, embora nelas se proclame a função social da propriedade.

Tentativas de subversão da ordem fundada no direito ilimitado ao domínio e ao uso da terra têm sido violentamente rechaçados pelos donos do poder político a serviço de minorias dominadoras. A história oferece farta cópia de exemplos.

Entre estes limito-me a mencionar os irmãos Graco, que pagaram com a vida a sua **Lex agrária e Lex frumentária**, que contrariavam interesses de grandes proprietários rurais de Roma. Tombaram por ousarem promover uma reforma agrária.

Por absoluta contingência não poderei estender o presente comentário ao longo do extenso texto. Rematarei o presente escrito com observações a seguir transcritas:

“Se vale a pena opor-nos a que esta terra, erodida e biologicamente morta, se transforme em paisagem lunar, paremos um instante para recordar o martírio dos que, em meio a uma luta desigual, souberam proclamar pela voz de seu Chefe que estas terras têm dono”.

PROTEÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO (*)

Antônio Estevão Allgayer
Procurador do Estado do Rio Grande do Sul

(**Declaração do Meio Ambiente**, Estocolmo, 1972).

1. O “SUUM” E O DIREITO DE SOBREVIVER

Constatação algumas vezes milenar é que o direito nasce do fato: **Ex facto jus oritur**.

A progressiva deterioração do meio ambiente é um fato. Desse fato emerge teorização jurídica nova, sob o título, ainda vacilante, de Direito Ecológico.

A nova disciplina surge às expensas da concepção privatista de propriedade. O direito à apropriação e ao domínio individual de bens, incluindo os de produção, ainda encontra forte sustentáculo nas Constituições dos países de economia de mercado, embora nelas se proclame a função social da propriedade.

(*) Publicado originalmente na RPGE, Porto Alegre, 9(24): 27-43, 1979.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

Tentativas de subversão da ordem fundada no direito ilimitado ao domínio e ao uso da terra têm sido violentamente rechaçadas pelos donos do poder político a serviço de minorias dominadoras. A história oferece farta cópia de exemplos. O Profeta Amós foi expulso do Reino de Judá por pregar uma reforma agrária. Os irmãos Graco pagaram com a vida a sua **Lex Agraria e Lex Frumentaria**, que contrariavam interesses de grandes proprietários rurais de Roma. Os latifúndios da nobreza europeia e os impérios rurais da burguesia emergente no Pós-Revolução Francesa e Americana têm encontrado no direito de propriedade a base legal e a justificativa política da subjugação dos servos da gleba da Idade Média, dos escravos indígenas e africanos dos séculos XVIII e XIX, e dos bóias-frias da atualidade brasileira.

O quadro acima descrito tende a mudar. Algumas incursões já foram praticadas no direito de **ter** em favor do direito de **participar** e do direito de **viver**. O “suum” deixou de ser estimável apenas segundo os parâmetros tradicionais. Já nele se aloja tímida pretensão ao ar puro, ao alimento limpo de substâncias tóxicas, à água incontaminada, ao sol, à paisagem, a locais de lazer.

O direito de sobreviver na selva urbana e o direito de viver qualitativamente bem não se exaure no interesse de indivíduos ou de grupos. Vai além: interessa à espécie humana e à vida em todos os seus desdobramentos.

2. O DANO ECOLÓGICO E A NOVA SÍNTESE

Observa Hans-Magnus Enzensberger que a Ecologia, desprendida do conceito de Ernest Haeckel, seu criador, é hoje considerada disciplina híbrida, englobando ciências sociais e ciências naturais. Prejuízos de imediata constatação causados pela poluição ambiental e ameaças mais ou menos alarmantes de uma ecocatástrofe deram realce à noção de **dano ecológico**.

Existe já, no sistema brasileiro, definição legal de poluição do meio ambiente. No art. 1º do Decreto-Lei nº 303, de 28 de fevereiro de 1967 (*) se dizia:

“Para as finalidades deste Decreto-Lei, denomina-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria que, direta ou indiretamente, seja nociva ou ofensiva à segurança e ao bem-estar das populações, crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros ou ocasione danos à fauna e à flora”.

Embora bastante circunscrita, a definição revela de algum modo a consciência do fenômeno...!

O domínio do homem sobre os demais seres da Terra, utilizado de maneira devastadora e quase suicida, propiciou postura filosófica nova, favorável ao aprofundamento da noção de um homem **integrado** no Cosmos, em contraposição à idéia de um homem **confrontado** com o Cosmos. Volta-se à concepção dos

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

que na Grécia primeiro filosofaram, segundo a qual o homem se situa **dentro do** Universo e não **frente ao** Universo.

Para os pré-socráticos filosofar envolvia um amoroso acolher do todo, uma consentida e harmoniosa integração cósmica. O eixo da Filosofia tende a deslocar-se novamente do Homem para o Cosmos. Caminhamos para nova síntese. E isto deflui do fato de o homem perceber-se parte integrante da cadeia da vida. Esse remontar à pureza de nossa origem telúrica se deve em grande parte aos que especulam em Ecologia.

3. RUPTURA DA ORDEM DE LIBERTAR-SE CONSTRUTIVAMENTE

O Gênesis mostra-nos o homem emergindo da matéria pré-criada, “feito de barro” (Gn 2,7). Distinguido pelo seu Criador com o dom da liberdade, o homem subverteu a ordem de libertar-se construtivamente de sua incompletude. Em vez de transformar a Terra num lugar bom e morável, preferiu dominar o outro homem, criando castas, classes, privilégios. Utilizando os instrumentos cada vez mais sofisticados da era tecnológica, passou a agredir o próprio **subtractum** da vida vegetal e animal. É o processo quase autofágico de devorar a vida. Sem medir as conseqüências de seu desatino, rompe o homem o equilíbrio da biosfera. Essa ruptura da ordem fundada na liberdade conduzirá à tirania de uma ordem imposta...!

O fenômeno da interferência irracional do homem nos complexos mecanismos da vida é por demais evidente para que escape à percepção do observador comum. Fatos muito próximos a nós o comprovam. A Hiléia Amazônica está sendo desmantelada por brasileiros, empresas estrangeiras e consórcios transnacionais, que utilizam tratores, motosserras, desfolhantes e o fogo, para destruir um patrimônio que a natureza levou milhões e milhões de anos para nos legar. O Polígono das Secas do Nordeste Brasileiro já aparece no mapa dos desertólogos como um dos maiores desertos do futuro. No Rio Grande do Sul a areia avança, tangida pelo minuano, e já engoliu, nos últimos vinte anos, cerca de mil hectares de solo antes coberto de grama, arbustos e árvores. E as terras do Cone Sul, compreendendo os três Estados Meridionais do Brasil, estão sendo exploradas à exaustão pela monocultura da soja, com sua microfauna e microflora praticamente extintas pelo uso incontrolado de biocidas. **O dano ecológico** ali se apresenta com toda a sua hedionda realidade: voçorocas, valas e regos cavados pela erosão, rios assoreados, algumas centenas de casos de morte de lavradores por intoxicação, DDT no leite materno...!

4. O DANO ECOLÓGICO, UM FATO

O fato, na espécie, é o dano ecológico. Não é novidade deste século. Grande parte das matas da Europa, hoje homogêneas, vieram substituir complexos florestais heterogêneos completamente destruídos. Von Martius alertou, no século

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

passado, para as conseqüências do desmatamento no Brasil. Burle Marx, na década de vinte, iniciava sua pregação conservacionista. A intensidade e amplitude da devastação atingiu proporções insuportáveis. A tênue camada de húmus em que a vida humana pôde acontecer, o meio hídrico e gasoso em que os seres vivos e os minerais se interligam num equilíbrio instável e contudo harmonioso correm o risco de sofrerem alterações irreversíveis. As causas se entrelaçam e são hoje do domínio das mentes sofrivelmente esclarecidas. Algumas têm sido objeto de divulgação: o superurbanismo, a crescente demanda de energia, a comercialização da madeira, a monocultura. Outras foram denunciadas por pessoas e entidades de combate: o consumismo e a ganância imediatista de indivíduos e grupos constituídos, não raro, em empresas multinacionais.

Dir-se-á que a poluição ambiental sempre existiu. Efetivamente, para operários que trabalham no meio da fumaça, do pó e do ruído ensurdecedor de fábricas equipadas única e exclusivamente para a produção, ela existiu sempre. Para os mineiros, vítimas prematuras da silicose, o dano oriundo do meio em que labutam não é novo. O alerta foi lançado a partir do momento em que os prejuízos da poluição se “democratizaram”. Quando, por exemplo, a população de Porto Alegre de classes A e B começou a sentir as emanações mal-cheirosas das chaminés da BORREGAARD, a grita se levantou das pessoas de “bens”. Para os pobres há problemas mais imediatos a enfrentar.

5. O DANO ECOLÓGICO E A CARÊNCIA DE NORMAS DE DEFESA AMBIENTAL.

Frente ao dano ecológico, o ordenamento jurídico brasileiro é inadequado e deficiente. A lentidão e a ineficiência do Direito Positivo ante a vertigem dos fatos lembra a observação de Ortega y Gasset de uma estabilidade que se converte em camisa de força, num mundo em descompasso com uma ordem jurídica obsoleta. Chega às raias do absurdo a dissociação da lei com a realidade. Sanções severas são cominadas contra quem danifica um tapume divisor de terrenos ou deita aberturas a menos de metro e meio do prédio vizinho. No entanto, não constitui ilícito civil ou penal a propaganda do cigarro ou a introdução, no solo arável, de toneladas de pesticidas organo-clorados, substâncias de poder cumulativo no organismo humano. E, por mais que a constatação possa causar repulsa, fomenta-se o extermínio de matas nativas, o confinamento de nações indígenas em áreas cada vez mais exíguas e a espoliação do solo, com incentivos fiscais...! Em termos internacionais é aterradora a contaminação ambiental através de radiações ionizantes, mutagênicas e cancerígenas, causadas por explosões atômicas e instalação de usinas nucleares, com seqüela sinistra de perigos de vida e acúmulo de lixo atômico insuscetível de reprocessamento.

No ordenamento brasileiro, os parques preceitos preservacionistas contidos em textos esparsos têm sido pouco conhecidos e mal aplicados. Não admira, des-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

tarte, que a VOLKSWAGEM queimasse, com o beneplácito de órgãos públicos, mais de 9.000 hectares de Floresta Amazônica. Nem surpreende que a RIOCEL (ex-BORREGARD) lance impunemente lixívia negra no Rio Guaíba, ou se elaborem planos de industrialização sem o suficiente cuidado de obviar ao lançamento de resíduos poluentes na atmosfera, no solo e nas águas.

6. TEXTOS BÁSICOS DA DEFESA AMBIENTAL

São textos básicos da legislação relativa à proteção ambiental: O Código Civil (artigos 554, 555, 563, 568, 584 e 585); o Código de Águas (Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934); o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965); a Lei Federal nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 (de proteção à fauna); a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — art. 221); o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966; — art. 5º, item XIV); a Lei Federal nº 5.318, de 26 de setembro de 1967 — art. 2º, letra c; o Código Penal — art. 271; a Lei das Contravenções Penais — art. 38; o Decreto-Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967; a Lei Federal nº 5.357, de 17 de novembro de 1967; o Código Nacional de Saúde (Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961); o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970 (regulamentada pelo Decreto nº 68.459, de 1º de abril de 1971); a Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; a Lei Federal de nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

6.1 A paisagem como objeto da tutela jurídica

A Constituição do Brasil, como as que a precederam, dá ênfase, em seu art. 153, **caput**, à salvaguarda do direito de propriedade. Entretanto, no § 22 do mesmo dispositivo, permite a desapropriação por utilidade pública ou por interesse social.

O parágrafo único do art. 180 repete, sem relevo, expressões contidas no art. 134 da Carta Política de 1937, assim formuladas:

“ - As paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios”.

A Constituição vigente fala em “paisagens naturais notáveis”.

Já o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, em seu art. 5º, letra **k, in fine**, considera motivo de desapropriação por utilidade pública “a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza...”

A Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, autoriza a desapropriação de áreas que sirvam como “reservas e estações ecológicas” (art. 1º, item II), ou que se singularizem como “paisagens notáveis” (art. 1º, item V).

O referido diploma federal destina-se à criação de “Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico”.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

Os textos de lei acima comentados mostram que o aspecto estético sobreleva à inteireza ambiental. O dano ecológico neles não é sequer mencionado.

A Lei Federal nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978, que alterou a letra i do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, cingiu-se a estender os motivos de desapropriabilidade à “construção e ampliação de distritos industriais”.

Contudo, há um sopro inovador na formulação e nas entrelinhas do art. 5º, letra **k, in fine**, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Segundo a regra ali editada, são expropriáveis “locais particularmente dotados pela natureza”. Sabiamente não se diz, naquele texto, “locais dotados de particular beleza”, como o faz a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (art. 181, III). O que vem a ser local particularmente dotado pela natureza? No Parecer nº 4.071 da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul apresentei elenco exemplificativo da espécie:

“... Um atributo da natureza pode ser interessante, útil e apreciável sem ser bonito. Um minissistema constituído de árvores, arbustos, líquens, ou plantas aquáticas, poderá ser considerado particularmente dotado pela natureza por conter lodo terapico, fósseis, estratos de subsolo visíveis e singulares, sambaquis ou vegetais raros ou em extinção, acidentes geográficos notáveis, etc. Qualquer atributo da natureza que de algum modo singularize o local, ou a paisagem, torna-o de utilidade pública e suscetível de desapropriação”.

O Código Florestal (Lei nº 4771/1965) determina, em seu art. 5º, a criação de Parques para “resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetos educacionais, recreativos e científicos”.

E ordena, na letra b do mesmo dispositivo, a criação de “Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas destinadas a atingir aquele fim.”

Trata-se de preceito de grande alcance na preservação da vida vegetal e animal, instrumento valioso de contenção dos ímpetos predatórios da ganância imobiliária.

6.2. Florestas protetoras

O antigo Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934), em seu art. 4º, considerava protetoras as florestas que servissem para “conservar o regime das águas”... “evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais”... “assegurar condições de salubridade pública”... “proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados”... “asilar espécimes raros da fauna indígena”.

Esta matéria, regulamentada pelo Decreto Federal nº 50.813, de 20 de junho de 1961, ficou incorporada nos artigos 2º e 3º do novo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965):

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

“Art. 2º – Consideram-se de preservação permanente pelo só efeito desta Lei, as Florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro curso de água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 1. de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 2. igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalentes a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º – Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º – A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º – As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra “g”) pelo só efeito desta lei”.

O preceito inserto no § 2º, apesar de sua oportunidade, tem sido letra morta para inúmeros depredadores das reservas indígenas. Isto é duplamente lamentável: o mato, para as nações indígenas, é meio de subsistência, fornecendo-lhes alimentação e abrigo, e elemento indissociável de suas tradições culturais.

No Parecer nº 4.073, emitido em 4 de junho de 1979, pelo ilustrado Consultor Jurídico Dr. Dércio Marchi, sustenta-se que o Decreto Federal nº 50.813/1961 mantém sua vigência intata na parte em que se compatibiliza com o art. 3º do Código Florestal em vigor. Assim sendo, o art. 1º daquele diploma federal conserva perfeita atualidade.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

Ali se dispõe:

“– São declaradas protetoras, nos termos do art. 4º, letras **a, b, e, f e g**, do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas tanto de domínio público como as de propriedade privada, existentes ao longo da encosta atlântica das Serras Geral e do Mar, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara e Espírito Santo”.

Reportando-se ao decreto atrás referido, naquele erudito trabalho, o poeta e jurista citado faz as seguintes considerações:

“... o mesmo, para a época em que foi editado, era como que um grito profético ante o progresso avassalador, transformador e em parte necrófilo, que se apresentava como pano de fundo, numa sociedade que pretendia evadir-se do chamado subdesenvolvimento, para, assim, fazer parte da chamada sociedade industrial e de consumo que produziu muitas máquinas mortíferas, guerras, fumaça, poluição dos rios e dos mares, destruição das florestas, tudo isso para satisfazer a ganância de lucro de uns poucos, deixando marginalizada na pobreza e na miséria uma grande massa de pessoas que hoje “**eufemisticamente**” chamamos de oprimidos face ao opressor. No meio de tudo isso, o Decreto nº 50.813/61 era um alerta de sabedoria, transposto em norma jurídica. O falso progresso nos incutia que éramos retrógrados e atrasados porque tínhamos muitos burros, muitas vacas, muitos porcos e muitas florestas, ao invés de termos muitos automóveis, muitas chaminés, muitos aviões, etc... Nós, os brasileiros, embarcamos na falsa canoa, e, como agora estamos a ver, a referida canoa era furada... Assim é que já temos ao nosso redor o ar irrespirável, os rios poluídos, e a terra sem matas, e os campos sem burros e vacas (...) E em torno de nós ronda a fome ... Pois bem, diante de tudo isso, o Decreto nº 50.813/61, confirmado pela Lei Nova (Lei nº 4.771/65), como regulamento que era, mostrou-se medida de extrema sabedoria, quando declarava de conservação perene as florestas protetoras situadas na Serra Geral e do Mar, que iam do Rio Grande do Sul até o Estado do Espírito Santo.

A sabedoria desse Decreto é atestada pela atual estiagem numa parte do território nacional e pelo excesso de chuvas em outra parte deste mesmo território do Brasil. A comprovação desta realidade está nos jornais diários e pode ser vista da mesma forma no noticiário da televisão.

Entretanto, embora existisse o Decreto que declarava de conservação perene as florestas protetoras da Serra Geral e do Mar, o que se viu foi a prática de um desmatamento desbragado, feito ganância particular, de tal forma que o Poder Público parecia estar de mãos atadas, quando não, muitas vezes, pactuando indiretamente com o destruidor” (fls. 16 e 17).

Exemplo de desrespeito à lei é a liberação do Projeto OUROVILLE pelo IBDF e pelo INCRA. Pelo disposto no art. 2º, **caput** e letra **d**, do Código Florestal,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

“consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

“.....

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; ...”

Pois bem, o Projeto vai derrubar árvores e afetar mananciais de água no alto de uma serra situada no Município de Rolante/RS.

6.3 Proteção dos mananciais e cursos d'água

Afora os “direitos de vizinhança” do Código Civil (artigos 554 em diante), tutela jurídica do meio ambiente endereçava-se, há poucas décadas, quase exclusivamente aos mananciais e cursos d'água.

O Código de Águas, em seu art. 109, veda a contaminação das águas em prejuízo de terceiros.

Em seu art. 71, § 3º, disciplina o uso social das águas:

“– Terá sempre preferência sobre quaisquer outros o uso das águas para as primeiras necessidades da vida”.

O Art. 94 proíbe o desvio dos cursos d'água em prejuízo da coletividade:

“– O proprietário de uma nascente não pode desviar o curso da mesma se abastece uma população”.

Os artigos 98 e 109 incluem normas proibitivas da poluição hídrica:

“Art. 98 – São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistente”.

“Art. 109 — A ninguém é lícito conspirar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros”.

O art. 110 impõe sanções aos infratores:

“– Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos”.

O Código Florestal estatui normas de proteção das matas ciliares, frenadores naturais da erosão e da poluição:

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

“Art. 2º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água, em faixa marginal...”
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água, seja qual for a sua situação topográfica;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica...”

Por força do art. 26 do mesmo diploma é considerado contravenção penal o corte de árvores em florestas de preservação permanente.

É de se lamentar a impunidade com que vem sendo desmantelada a floresta atlântica, de preservação permanente, nos cristalinos termos de lei.

O Código Nacional de Saúde dispõe:

“Art. 37 — As águas residuárias de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

§ 1º — O lançamento de águas residuárias de qualquer natureza, em águas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicar a saúde humana e a ecologia”.

A menção da palavra **ecologia** em texto de lei é sinal promissor de que maior relevância se atribuirá ao dano ecológico em legislação futura. A pressão dos fatos e um nível mais alto de consciência certamente conduzirão a isso.

A regra inscrita no **caput** do art. 37 foi acolhida pelo art. 115 do Regulamento da Saúde Pública do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto RS nº 23.430, de 24 de outubro de 1974. Esse diploma estadual, em seu art. 818, item VII, letra **b**, comina “multa de sete a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, ou intervenção, conforme o caso para quem contraria norma legal pertinente ao “controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações”.

Inobstante o elevado alcance social do preceito, sua relevância e oportunidade, o Poder Executivo Federal, mais uma vez arrombando a autonomia dos Estados, veio frustrar-lhe os efeitos. Efetivamente, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, acompanhado do Decreto Federal nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, retirou dos Estados-Membros a faculdade de interditar indústrias poluentes. O Decreto Federal nº 81.107, de 22 de dezembro de 1977, define o elenco de atividades “consideradas de alto interesse para o desenvolvimento e segurança nacional” ... Entre as atividades arroladas constam precisamente as que acarretam poluição ambiental, como a indústria de cimento, a de celulose, a de fertilizantes, etc.

Contudo, ficou reservada aos Estados e Municípios pequena margem de competência residual para conter abusos dos quais resulte dano ecológico. É o que se contém no art. 5º do Decreto nº 76.389/1975:

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

“– Além das penalidades definidas pela legislação estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição do meio-ambiente, sujeitará os transgressores.

- a) à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- b) à restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos de crédito oficiais;
- c)

O art. 836 do Regulamento da Saúde Pública do Rio Grande do Sul permite o livre ingresso da autoridade sanitária nos terrenos, cultivados ou não, neles fazendo observar as leis e regulamentos concernentes à proteção da água de abastecimento da população.

O Decreto Federal nº 50.877, de 29 de julho de 1961, dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas, fixa os padrões de pureza para fins de controle da poluição, e obriga o tratamento das águas poluidoras.

A Portaria de 15 de janeiro de 1976, do Ministério do Interior, estabelece a classificação das águas interiores do Território Nacional e determina:

“XXI — Os órgãos estaduais de controle da poluição manterão sempre informada a SEMA sobre a classificação dos corpos d’água interiores que se efetuarem, bem como das normas e padrões complementares que estabelecerem”.

Relativamente à água potável, o dispositivo legal mais rigoroso e de maior relevância social é o art. 271 do Penal:

“– Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nocivo à saúde – Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

– Parágrafo único – Se o crime é culposo: Pena – detenção, de dois meses a um ano”.

A Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, autoriza a desapropriação por interesse social para fins de “proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais”.

A Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967, institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento. Em seu art. 2º, letra **c**, determina o controle da poluição do meio ambiente.

A Lei Federal nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos e fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras.

6.4. Poluição do ar

No que concerne à poluição gasosa, o Código Nacional de Trânsito determina o uso de aparelhos, nos veículos automotores, que diminuam ou impeçam a poluição do ar (art. 5º, tem XIV).

Seria desejável que a indústria automobilística, na criação de novos modelos, fizesse uma de suas metas prioritárias o fabrico de filtros e outros dispositivos de defesa da população contra o monóxido de carbono expelido pelos canos de descarga. Com a utilização de álcool, outras providências terão de ser tomadas de modo a tornar menos nocivos os efeitos da combustão desse novo elemento energético.

6.5. Resíduos industriais e legislação trabalhista

Preceito de alta relevância social e contido no art. 221 da CLT, o qual determina se dê “aos resíduos industriais destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados das fábricas e a coletividade”.

Esta inovação da legislação social foi precedida e seguida por uma série de normas, editadas para a proteção do trabalhador e segurança do trabalho.

6.6 Vida animal

Dois diplomas federais visam especificamente a proteção da vida animal: A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O primeiro objetiva salvaguardar a fauna brasileira, proibindo, inclusive, a caça profissional e o comércio de espécimes de fauna silvestre. O segundo dispõe especificamente sobre a proteção e o estímulo da pesca, vedando a pesca predatória.

6.7. Incentivos fiscais para florestamento e reflorestamento

Com vistas à promoção de florestamento e reflorestamento, foi promulgada a Lei Federal nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, instituindo os incentivos fiscais. A lei tem sido mal aplicada, levando a deploráveis abusos. Com o usufruto dos benefícios por ela criados tem sido praticado feroz desmatamento a pretexto de reflorestar. O pior de tudo é que a devastação de essências nativas é quase sempre o sinistro prelúdio da implantação de mata homogênea, na base de espécie exóticas, como o eucalipto, o **pinus elliottii**, a acácia negra, etc.

7. CONTROLE AMBIENTAL E PODER DE POLÍCIA

A União, os Estados e os Municípios têm no poder de polícia valioso instrumento para impedir atividades danosas à integridade ambiental.

A teor do art. 78 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

“Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

No parágrafo único do mesmo dispositivo se lê:

“– Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária sem abuso ou desvio de poder”.

Como se vê do **caput** do dispositivo, o uso do poder de polícia em razão do interesse público não se encontra submisso a uma casuística legal rígida. A lei confere ao Poder Público larga margem de discricionariedade para aquilatar os prejuízos sociais decorrentes de atividades, no que respeita à segurança, à higiene, à tranqüilidade, etc.

Não será difícil vislumbrar em atividades poluentes danos corrigíveis pelo poder de polícia. O exercício abusivo do direito de propriedade enseja a ação repressiva dos órgãos municipais e estaduais em benefício da higiene do sossego noturno, da segurança pública. O dano ecológico afeta a vida humana em múltiplos aspectos e o poder de polícia deverá ser exercido para evitar prejuízos à coletividade.

8. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Como já se assinalou, o Poder Público tem no instituto expropriatório remédio eficiente para obviar à prática de destituição de ecossistemas e locais que apresentem certas singularidades, quer por sua beleza natural, quer por suas reservas biológicas, quer por sua utilidade.

Assim, por **utilidade pública**, poderá a União, o Estado ou o Município desapropriar “**locais particularmente dotados pela natureza**”, invocando o disposto no art. 5º letra k, do Decreto-Lei nº 3.365 de 21.06.1941.

Poderá, outrossim, o Poder Público desapropriar áreas por **interesse social**. A Lei Federal nº 4.132, de 10.10.1962, o permite “**para fins de proteção**

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais” (art. 2º, item VI).

Também por interesse social poderá ser promovida a desapropriação de áreas que se constituam em “**reservas e estações ecológicas**”, ou que se singularizem como “paisagens notáveis”, a teor do disposto no art. 1º, itens II e V, respectivamente, da Lei Federal nº 6.513, de 20.12.1977.

9. MEDIDAS JUDICIAIS CONTRA O DANO ECOLÓGICO

Além das medidas de ordem administrativa, em especial as fundadas no poder de polícia da União, dos Estados e dos Municípios, a atuação concreta da lei pode ser desencadeada por quem suporta o dano ecológico ou é ameaçado de sofrê-lo.

O dano ecológico mais comum é o que resulta da poluição ambiental. Causador do dano pode ser ente público ou particular. Na primeira hipótese o pedido de reparação por dano sofrido ou a pretensão à tutela judicial contra o perigo de dano iminente há de fundamentar-se na responsabilidade objetiva da União, do Estado, ou do Município, ou de suas Autarquias. De conformidade com o disposto no art. 107 da Constituição Federal, a responsabilidade dessas pessoas é **objetiva**, por atos de funcionários nessa qualidade praticados.

Sérgio Ferraz, em excelente trabalho publicado na **Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, sustenta que “em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral” (vol. 22, p. 57).

Se a responsabilidade pelo dano é de pessoa física ou de pessoa jurídica de direito privado, é no Código Civil que se há de encontrar a fundamentação do procedimento judicial.

A responsabilidade civil mantém lugar privilegiado nos domínios da ciência jurídica e na prática de reparação do dano, venha de onde vier. Em matéria de responsabilidade civil, “permanece íntegro o áureo princípio do **neminem laedere**”, lembrado por José Aguiar Dias .

10. O dano ecológico e a criatividade do Poder Judiciário

De jure condendo, a responsabilidade pelo dano ecológico, seja qual for o seu causador, deverá ser **objetiva**, assim considerada para os efeitos da lei e da inversão do ônus da prova. Ainda quando o agente causador seja pessoa física ou jurídica de direito privado, ou preposto de tais pessoas, essa deverá ser a regra. Lamentavelmente, **de lege lata**, persiste a idéia nuclear da responsabilidade **subjetiva** frente ao dano causado por particular.

Inobstante isso, a tutela judicial pode ser procurada por quem sofre o dano, mesmo que de forma indireta, seja de que natureza for, seja quem for o agente causador do mesmo.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

O Poder Judiciário tem sido criativo em decisões de notável envergadura e salutar inovação. Não poderá sê-lo mais uma vez, em se tratando de dispensar reparação pelo dano ecológico? De particular gravidade é esse dano, mercê dos efeitos maléficos dele decorrentes, que atingem a vida vegetal e animal em maior ou menor grau de nocividade e abrangência.

Tratando-se, como efetivamente aí se trata, de questão de sobrevivência ou de qualidade de vida humana, é de esperar-se que o Poder Judiciário extraia de normas escritas para uma realidade já distante e ultrapassada toda a pujança vital nelas latente, para decidir sobre fatos novos de interesse da própria espécie.

Sobre a criatividade dos Tribunais já tive o ensejo de escrever:

“A justiça brasileira tem demonstrado notável bom senso no que tange ao dizer um direito humano, justo e razoável, a partir de textos legais incompatíveis com a dinâmica do desenvolvimento e a rebeldia dos fatos sociais” (**in Revista da Consultoria-Geral do Estado**, vol. 15, p. 118)

Sérgio Ferraz traduz essa esperança dos que crêem na largueza de visão do Poder Judiciário:

“E cabe ao Poder Judiciário ousadamente (construindo, como fez tantas vezes o Direito de Família, abrindo realmente um campo extraordinário de proteção à mulher antes mesmo que a lei lá chegasse; no campo da reparação pelo ato ilícito, criando a possibilidade, por exemplo, de correção monetária, sem que haja, inclusive, lei, dizendo textualmente que assim é, mas procurando descobrir no espírito da lei um conteúdo novo que pudesse ser adequado à nova realidade social), dar resposta cabal aos reclamos. Esse é um desafio ao Poder Judiciário. Ele talvez terá de, mais uma vez, como tem ocorrido em vários momentos da vida nacional, acordar para esse valor supremo” (**ibidem**, pp. 62 e 63).

11 QUAL A AÇÃO A PROPOR?

11.1 O dano decorrente de ato lesivo do patrimônio público pode ser atacado pela ação popular. Instituída pela Constituição de 1946 (art. 141, § 38), a Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, veio delinear-lhe a abrangência e a aplicabilidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a ação popular “é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos próprios, mas sim direitos da comunidade. O beneficiário, direto e imediato, desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição lhe outorga” .

11.2 Eventualmente poderá a solução ser encontrada no mandado de segurança. Em se tratando de proteger direito líquido e certo não amparado pelo

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

habeas-corpus, o interessado poderá impetrá-lo contra a autoridade responsável pelo ato ilegal ou abuso de poder. Seria a medida judicial oponível, por exemplo, a agente público que determinasse ou permitisse atividade poluidora proibida por literal disposição de lei.

11.3. A ação cível poderá ser intentada para reparar dano à saúde, à integridade física, ao patrimônio, ao sossego noturno, etc. Através de procedimento no juízo cível poderá alcançar-se reparação de dano ecológico causado por terceiros. Exemplifique-se com o lançamento, em terreno alheio, de resíduos tóxicos, a destruição de plantas em jardim particular, a derivação de fumaça ou emanações mal-cheirosas para prédio vizinho.

Poderá tal ação ser precedida ou acompanhada de procedimento cautelar, que vise a evitar dano iminente ou o alastramento do mal antes da decisão do feito principal.

12. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NUMA PERSPECTIVA DE FUTURO

O fato novo de uma consciência mais lúcida da integração do homem na ecossfera, que aos poucos vem emergindo do seio das populações humanas, permite prever-se o advento de uma legislação preservacionista mais rigorosa e abrangente.

Os partidos ecológicos da Europa; campanhas promovidas por grupos populares contra as agressões ao meio ambiente; congressos e simpósios de Ecologia; a Proclamação de Estocolmo, a crescente oposição de elites conscientes, constituídas especialmente de jovens e estudantes; as atividades poluentes e a instalação de usinas nucleares; defeitos físicos e psíquicos, doenças, lesões e prejuízos outros causados por biocidas, explosões nucleares e demais agentes danosos à vida humana, à fauna e à flora; enfim, toda uma mundividência de respeito à natureza surge como promessa de uma nova humanidade, cônica de sua missão de construir sistemas harmoniosos. Tais aspirações, traduzidas em compromisso social, levarão à instauração de uma ordem jurídica simétrica com a ordem natural.

13. PELA INTEGRIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL

Se vale a pena lutar pela integridade do solo pátrio contra a exploração de nossos recursos naturais irrenováveis, por indivíduos, grupos e consórcios transnacionais; se vale a pena salvar o que resta das nações indígenas exterminadas em nome da “civilização”; se vale a pena defender nossas florestas, nossos rios e lagos, nossos minérios, a pureza do ar que respiramos, da água que bebemos, do alimento que ingerimos, contra a ganância imediatista dos que põem o lucro na frente da vida; se vale a pena opor-nos a que esta terra, erodida e biologicamente morta, se transforme em desolada paisagem lunar, paremos um instante para

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 67-87, 2010

recordar o martírio dos que, em meio a uma luta desigual, souberam proclamar pela voz de seu Chefe que “**estas terras têm dono**”.

Sepé Tiaraju simboliza a rebeldia e o inconformismo da alma nativa frente à motosserra, ao plutônio, às radiações nucleares, ao elemento laranja, ao biocida, à tecnocracia, à dominação pelo temor, ao estrôncio 90...!

A luta começou e o adversário dá sinais de cansaço.

“Convoca teus guerreiros.

Sepé Tiaraju,

Miguel Nativo,

e enfrenta com as flechas enfeitadas de

aurora os cansados canhões dos invasores”

(Dom Pedro Casaldáliga).

CURRÍCULO

Ingressou no cargo de Procurador do Estado, 10.06.1981, em virtude de aprovação em concurso público, sendo designado para exercer suas atividades na 2ª PR-Caxias do Sul. Atuou também na 9ª PR- Lajeado e nas Comarcas pertencentes à área da 1ª PR. Auxiliou nos serviços e foi Coordenador, em substituição, nos impedimentos do titular da Unidade para Assuntos do Interior e Coordenador da Unidade de Consultoria e Procuradoria para Assuntos Fiscais. Designado, exerceu as funções de Chefe de Equipe de Defesa Fiscal da Procuradoria Fiscal. Exerceu a função de Procurador-Geral Adjunto de 10.04.1991 a 10.02.1994 e como tal presidiu a Comissão de Promoções do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral e outorgado por procuração a defender interesses do Departamento Aeroviário do Estado, do IPERGS, do DAER, do IRGA, da FOSPA. Integrou o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, e nomeado pelo Governador exerceu o cargo de Procurador-Geral do Estado, com mandato de 11.02.1994 a 31.12.1994. Aposentou-se em 29.07.1996. Em 23.06.2006 foi designado como representante do executivo, para compor o Conselho Deliberativo do IPERGS, na condição de membro suplente.





Orlando Giraldi Vanin (in memoriam)
*16.07.1929 +09.08.1988

TRABALHO SELECIONADO

GABINETE DO CONSULTOR-GERAL

Parecer n.º 28

O regulamento desenvolve, em tese, princípios formulados pela lei, mas não pode ampliar nem restringir o **alcance** das normas.

Regulamento que se afasta da lei regulamentada é ilegal.

Podêres concedidos à Administração de modo implícito ou explícito para a prática de atos administrativos.

Poder discricionário ou direito que tem o administrador de com liberdade:

agir ou não, apreciando a conveniência, oportunidade e conteúdo do ato.

Artigos 35, 39 e 40 da Lei n.º 1751/52 e 37, 40 e 41 da Lei n.º 2338/54.

Decreto n.º 21.112, de 12 de maio de 1971;

antinomia entre seus preceitos e os da Lei.

Ineficácia para o próprio Poder Executivo.

Indaga, na hipótese, Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, sobre a legalidade do Decreto n.º 21.112, de 12 de maio último, baixado com o propósito de regulamentar os arts. 35, 39 e 40 da Lei n.º 1751, de 22 de fevereiro de 1952 (Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado) e 40 da Lei n.º 2338, de 25 de janeiro de 1954 (Estatuto do Magistério Público do Rio Grande do

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

Sul), revogando, de forma expressa, o Decreto n.º 18.470, de 29 de março de 1967, que dispunha sobre a mesma matéria.

2. Cuida o ato em apreço, como fazia o revogado, de disciplinar o afastamento de servidores públicos do exercício de suas funções para realização de estudos ou missão de qualquer natureza (arts. 1º a 9.º); da cessão de servidores a outras pessoas jurídicas (arts. 10 a 14); da movimentação de pessoal entre Órgãos da Administração Estadual (arts. 15 a 19); revoga, no seu art. 20, todas as cessões feitas em condições diversas das estipuladas no ato **sub examine**.

Logo, não se limita a pretendida regulamentação aos artigos mencionados na sua ementa, de vez que, também, se dirige a outros mandamentos, tais como: 190, 191 e 277 da Lei n.º 1751/52 e 37, 41 e 189 da Lei n.º 2338/54,

3. Eis os textos legais:

a) da Lei n.º 1751, de 22/2/52:

“Art. 35 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do chefe do Poder competente.

Parágrafo único — Nesta última hipótese o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 39 — Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, **com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do chefe do Poder competente.**

Art. 40 — Salvo caso de absoluta conveniência a **juízo do chefe do Poder competente**, nenhum funcionário poderá permanecer fora do Estado, por mais de doze meses por estudos e por mais de quatro anos em missão oficial, nem ausentar-se, novamente, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Estado, contados da data do regresso.

Art. 190 — O **ocupante de cargo efetivo** ou o aposentado disponível que fôr **nomeado** para **cargo** em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, se por êle não optar.

Art. 191 — **Nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função, da União, dos Estados, Municípios ou Territórios, sem prévia e expressa** autorização do chefe do Poder competente.

Art. 277 — É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que ocupar, **ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.**”

b) da Lei n.º 2338, de 25/1/54:

“Art. 37 — Nenhum professor poderá ter exercício em estabelecimento de ensino diferente daquele em que estiver lotado, **salvo nos casos previstos neste Estatuto.**”

“Art. 40 — nenhum professor poderá ausentar-se do Estado, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ônus ou sem ônus para os **cofres pú-**

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

blicos, sem a prévia autorização ou designação expressa do chefe do Poder Executivo.”

Art. 41 — Salvo caso de absoluta conveniência para o ensino, **a juízo do chefe do Poder Executivo**, nenhum professor poderá permanecer fora do Estado, por mais de doze meses, para estudos, e, por mais de dois anos, em missão especial; nem ausentar-se novamente, senão depois de decorridos cinco anos de efetivo exercício no magistério público, contados da data do regresso.”

“Art. 189 — É vedado ao professor exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo de magistério, **ressalvadas as dos cargos em comissão e dos de confiança.**”

4. Assinale-se, desde logo, que as expressões:

“... **prévia autorização do chefe do Poder competente**”;

“... **sem autorização ou designação do chefe do Poder competente**”;

“... **a juízo do chefe do Poder competente**”;

“... **sem prévia autorização ou designação**”;

“... **a juízo do chefe do Poder Executivo**”,

constantes dos textos legais assinalados e transcritos (artigos 35, 39 e 40 da Lei n.º 1751/52; 40 e 41 da Lei n.º 2338/54), conferem ao administrador, no caso do Poder Executivo, ao Governador do Estado, **amplo poder de decisão**, que os doutores, quer na doutrina, quer na jurisprudência, denominam **atos discricionários**, porque resultam do exercício do chamado “poder discricionário”, ou, então, “**competência discricionária**”, onde se reconhece ao administrador a mais completa liberdade de escolher, isto é, de agir ou não agir, ou de agir desta ou daquela forma, segundo um juízo pessoal de conveniência, oportunidade e motivos quanto ao objeto (oportunidade, conveniência e conteúdo).

5. Vale dizer, com efeito, que o primeiro desses ordenamentos (art. 35 da Lei n.º 1751/52 e 37 da Lei n.º 2338/54), estabelece, como **princípio geral**, que os **funcionários** ou **professores** devem ter, normalmente, **exercício** nos serviços, repartições ou escolas em que estiverem **lotados** e, ali, desempenhar as funções próprias do cargo de que sejam titulares, em conformidade com as atribuições do respectivo conteúdo ocupacional, sendo-lhes vedado o afastamento, **ressalvadas as exceções previstas** no próprio **Estatuto ou**, igualmente, **prévia autorização** do **Chefe do Poder competente**, circunstâncias estas que se afastam da regra geral, com prevalência sobre a mesma — a) exceção legal e b) deliberação da autoridade competente: chefe do Poder Executivo (ou, na economia interna das repartições, o titular do órgão), Legislativo, Judiciário — como agentes políticos de mais alta hierarquia.

A. A. CONTREIRAS DE CARVALHO, in “Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado”, vol. I, p. 192/193, comentando o art.

34 e parágrafo único da Lei Federal n.º 1711/52, que corresponde ao art. 35 e parágrafo único da Lei Estadual n.º 1751/52, assim se expressa:

“Proíbe o Estatuto o exercício de funcionário em repartição diferente da em que estiver lotado. A vedação encontra justificativa na necessidade de evitar-se que determinadas repartições fiquem com a sua lotação desfalcada, trazendo sérios transtornos aos seus serviços, enquanto em outras o excesso de servidores constitui incentivo à improdutividade pelo menor esforço despendido na execução das tarefas de que são incumbidos.

Entretanto, abre o parágrafo único do art. 34, que comentamos, duas exceções à regra, permitindo o afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra: a) nos casos previstos neste Estatuto, e b) mediante prévia autorização do presidente da República, para fim determinado e a prazo certo. Seja qual fôr o motivo que imponha êsse afastamento do servidor para ter exercício em outra repartição, não será o mesmo permitido se não estiver previsto nesta lei ou se não houver prévia autorização do presidente da República.

Em relação à primeira hipótese, não especifica o Estatuto êsses casos previstos no seu texto nem a êles se referiu, em especial, em qualquer dos seus artigos, o que vem obrigando, sempre, os ministros de Estado a submeter os pedidos de requisições de funcionários à deliberação do presidente da República. No tocante à segunda hipótese, são pressupostos para que se permita o afastamento:

- a) prévia autorização do presidente da República;
- b) fim determinado (natureza da função ou do serviço), e
- c) prazo certo.”

6. O exercício em local diverso do da repartição de lotação ou a interrupção do exercício para afastamento do território estadual para estudo ou missão, de igual modo, **com** ou **sem ônus** para o ERÁRIO, dependerá de prévia e expressa autorização ou designação do Chefe do Poder competente a que se achar vinculado o funcionário e o professor do Poder Executivo.

Essas exceções, postas na lei, importam em expressa outorga de poder especial, pelo qual a autoridade nêle investida pode, à discricção própria, proceder à designação ou não, conceder a autorização ou não, com vantagens ou não, decidindo, pois, com liberdade total quanto à oportunidade, conveniência e motivos. Fará, portanto, de acôrdo com juízo de valor subjetivo, pessoal, chegando a ser êsse ato, pela sua natureza, insuscetível de apreciação até pelo Poder Judiciário.

7. Segundo a maior ou menor parcela de vontade da Administração, interferindo na prática dos atos administrativos, êsses são classificados em **arbitrários, vinculados e discricionários**.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

CRETELLA JÚNIOR, in “Atos e Contratos Administrativos”, anota a propósito desse tema:

“Pode a manifestação de vontade não sofrer limitação jurídica ou social de espécie alguma, como também, ao contrário, condicionar-se estritamente à lei, ou ainda, enfim, locomover-se dentro de um campo balizado por certos limites além dos quais é proibido ultrapassar.

Daí, três modalidades de atos administrativos, classificados segundo o critério de grau de liberdade do Poder Público responsável pelo aparecimento daquelas manifestações volitivas: **arbitrários, vinculados e discricionários.**” (apud “Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 1961, vol. III, pág. 88, § 33)

8. O ato arbitrário resulta da só manifestação de vontade do titular do órgão administrativo, concretizando-se nos só caprichos ou preferências exclusivas e individuais do agente livre de qualquer limitação, não obedecendo a outro elemento que não seja a sua vontade, sendo, por isso mesmo, **incompatível** com o Estado de Direito e já, hoje, não subsistindo mais.

O **ato vinculado**, situado, em extremidade oposta à do ato arbitrário, se caracteriza por uma manifestação de vontade absolutamente condicionada ao preceito legal, que, previamente, estabelece os pressupostos e, uma vez satisfeitos esses requisitos, não permite à Administração a faculdade de ajuizar ou não da conveniência, oportunidade e conteúdo, estando a mesma obrigada a praticar o ato sob pena de, não o fazendo, violar direitos e quebrar a ordem jurídica. Diz-se, então, que o agente, em tais circunstâncias, **não dispõe senão de competência vinculada**, não lhe cabendo decidir, mas apenas conferir se concorrem todos os pressupostos marcados no ordenamento jurídico.

Ato discricionário, a final, a teor do magistério de RUY CIRNE LIMA (in “Princípios de Direito Administrativo”, 4a. ed., p. 91),

“... são aqueles atos, respeito aos quais a autoridade administrativa, embora adstrita a prescrições não-jurídicas, possui, face à regra jurídica, liberdade de determinação, quanto ao respectivo destinatário, objeto ou fim”.

São atos que se praticam em razão da **competência discricionária**, definida por CRETELLA JÚNIOR como

“... a faculdade toda especial que possui a administração de apreciar a oportunidade ou a conveniência da ação dos órgãos administrativos dentro de certos limites” (Obr. cit. pág. 93).

Êsse mesmo autor, em nota sob n.º 19, à mesma página, traz à colação o magistério de GIRAUD e BONNARD, assim distribuído:

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

“Há poder discricionário para a administração quando esta não é obrigada pela lei a adotar uma atitude determinada. Ela tem a escolha entre a ação e a abstenção ou, se age, pode escolher entre várias decisões.

... O poder discricionário é uma certa liberdade de decisão deixada à administração” (GIRAUD, **apud** CAIO TACITO, **in** “Desvio de Poder em Matéria Administrativa”, 1951, p. 22, grifei).

Ou então:

“Ocorre o **poder discricionário quando a lei** ou o regulamento, **prevendo** para a **administração** uma certa **competência** por motivo de uma relação de direito com o particular, **deixa à administração um livre poder de apreciação para resolver se deve agir ou não e, no caso positivo, em que momento, de que modo**, bem como que **conteúdo vai dar a seu ato**. O **poder discricionário** consiste, então na **livre apreciação deixada à administração** para decidir o que é oportuno fazer ou não fazer.

Consiste na livre apreciação pela administração da oportunidade de sua atividade” (“Le Contrôle Jurisdictionnel de L’Administration”. 1934. p. 57, grifei).

9. CRETELA JÚNIOR, ainda, em sua obra: “Lições de Direito Administrativo”, 1970, São Paulo, sobre essa matéria registra:

“Dentro do regime de legalidade, os agentes da Administração, balizados embora por normas jurídicas explícitas que lhes regem os movimentos, tomam atitudes, intervindo ou não, agindo ou deixando de agir. Quando agem, selecionam, dentro das várias oportunidades que lhes oferecem, a que melhor traduza, num dado momento, a vontade da Administração orientada para o interesse público. Jogam, para isso, com livre poder de apreciação para resolver este ou aquele caso. Ou para não resolver.

Conicionados pelo **princípio da legalidade**, círculo maior em que se locomovem, tendo a guiá-los o ponto de referência **fim**, para onde inexoravelmente os orienta a bússola administrativa, os **agentes públicos praticam todos os atos indispensáveis para que o Estado se realize, cumprindo a missão que lhe foi confiada**, e em razão da qual existe.

Juízes absolutos da oportunidade e da conveniência, servos incondicionais da legalidade, contra que não têm a possibilidade de rebelar-se, os agentes administrativos orientam-se na direção do interesse público que procuram efetivar” (grifei).

.....

Discricionariiedade administrativa é a possibilidade que tem o Poder Público de praticar ou deixar de praticar determinado ato conforme entenda este ato conveniente ou inconveniente para a Administração. A discricionariiedade “poder discricionário da Administração Pública” (grifei).

RPEGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

O **ato discricionário** difere do **ato arbitrário**. “Ato arbitrário” é o informado pela vontade pessoal do titular que editou. “**Ato discricionário**” é o que, vinculado, embora, por uma regra de direito, permite ao titular que o edita certa liberdade ou opção, dentro dos limites legais.

O **poder discricionário** da Administração Pública é uma “facultas ou potestas”. É uma possibilidade. É aquilo que Aristóteles denomina “em potência”, é uma potencialidade. O ato discricionário, ao contrário, é algo “em ato” (grifei).

.....

Ato discricionário é a cristalização, num caso concreto, da possibilidade ou faculdade fornecida pela discricionariedade ou poder discricionário da Administração Pública” (obr. Cit., págs. 112/113).

Cita o autor, como **exemplo de ato discricionário**, o Instituto da autorização, definindo-a como:

“... O ato administrativo mediante o qual a Administração permite ao particular o exercício de uma atividade que, sem tal permissão, seria proibida” (obr. e loc. cit.).

10. HELY LOPES MEIRELLES, sobre esse mesmo assunto, **competência arbitrária, vinculada e discricionária**, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 2a. ed., pág. 64 e segs., observa:

“Poder discricionário é o que o direito concede à Administração de modo explícito ou implícito para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. À luz desse conceito convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. **Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei**; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido” (grifei).

.....

A competência discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que e conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adrita à lei em todos os seus elementos formadores — competência, forma, objeto, motivo e finalidade - para praticar um **ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe confere essa faculdade**, quanto à escolha dos motivos e do objeto (oportunidade, conveniência e conteúdo do ato)” (grifei).

.....

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

E, mais adiante:

A atividade discricionária encontra plena justificativa na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige. O ideal seria que a lei regulasse minuciosamente a ação administrativa, modelando cada um dos atos a serem praticados pelo administrador, mas, como isso não é possível dada a multiplicidade e diversidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público, o legislador somente regula a prática de alguns atos administrativos que reputa de maior relevância, deixando o cometimento dos demais ao prudente critério do administrador. (L. LOPES RODÓ, “O Poder Discricionário da Administração,” in R.D.A., 35/40)

Mas, embora não cuidando de todos os aspectos dos atos relegados à competência discricionária, **o legislador subordina-os a um mínimo legal, consistente na estrita observância, por parte de quem os vai praticar, da competência, da forma e finalidade, deixando o mais à livre escolha do agente administrativo** (grifei).

Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica — lei — de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acêrto. Com mais autoridade e precisão já disse FLEINER que “o poder discricionário tem, nem mais nem menos, o escopo de tornar possível à Administração adaptar a sua atividade às exigências das circunstâncias individuais, de sorte que esta resulte sempre a mais eficaz e a mais útil ao fim público de que se trata” (FRITZ FLEINER, “Institutiones de Derecho Administrativo”, 1a. ed., pág. 119). Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. Em tal hipótese, executa a lei vinculadamente quanto aos elementos que ela discrimina — competência, forma e finalidade — discricionariamente, quanto aos aspectos, em que ela admite opção, ou seja, quanto à oportunidade, conveniência e conteúdo do ato administrativo”.

Ainda, do mesmo autor e obra, à pág. 174:

Ato discricionário é o que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a **discricionariedade** não se **manifesta** no ato em si, mas **no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público**. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois o certo é falar-se em poder discricionário da Administração (VICTOR NUNES LEAL, “Poder Discricionário e Ação Arbitrária da Administração”, in R. D. A., págs. 14/53, grifei). Com essa ressalva conceitual, continuaremos a nos referir aos atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência”.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

11 O Supremo Tribunal Federal, por sua 1a. Turma proclamou:

“Compreende-se na prática dos atos administrativos, uma parcela de ação discricionária em que não interfere o Poder Judiciário, como bem assinala Seabra Fagundes: “Também é indispensável à Administração Pública, resolver, por mais de um modo, determinadas situações, segundo entenda, diante dos fatos concretos. Não há, porém, nessas diversas hipóteses, uma quebra de submissão à ordem jurídica. Trata-se, apenas de uma submissão adstrita a limites diversos dos comuns, mas regulada e admitida pelo próprio direito escrito. Aliás, é de notar que a própria **competência discricionária pode ser, ora mais, ora menos extensa**. Vêzes há em que diz respeito à utilidade e oportunidade (motivo do ato administrativo). Algumas vêzes refere-se ao modo de ser (objeto ou conteúdo do ato administrativo).” (“O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, ed. 41, pág. 80, grifei).

“Nem se evidencia, pois, arbitrário, o ato impugnado, nem contrário à Constituição Federal, consoante se infere do exposto e vem demonstrado, na fundamentação do acórdão recorrido.” (in R. D. A., vol. 19/18).

Nesse mesmo sentido, ministram RUY CIRNE LIMA, in “Princípios de Direito Administrativo”, 4a. ed, pág. 91; FRANCISCO CAMPOS, in “Direito Administrativo”, vol. I págs. 16/17; THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, in “Tratado de Direito Administrativo”, vol. V, pág. 21, além de outros autores.

12. À vista de tais ensinamentos e dentro dessa ordem de idéias e considerações, não parece difícil extremar e conceituar o que se deve entender por poder discricionário, competência discricionária e ato discricionário. No exercício desse poder, quando na prática de certo ato, e nos limites de sua competência ficará o agente sempre sujeito à forma prescrita em lei, tanto no que se refere aos pressupostos que levam a Administração a agir (motivos do ato) quanto à oportunidade e à conveniência (mérito do ato) e, finalmente, ao resultado (objeto ou conteúdo do ato).

Assim, competência, forma e finalidade, como elementos de formação do ato administrativo, seriam sempre vinculados, de vez que, em relação a eles, estaria o agente preso à lei, e, em termos, sem liberdade de escolha. A par disso, quanto aos demais elementos — motivo, mérito e objeto —, poderia ter a lei atribuído liberdade de escolha entre várias decisões possíveis, que, dentro de um critério subjetivo, pessoal do agente, melhor atenda às finalidades. Há, em tal faculdade, outorga de competência ou poder discricionário,

Essa liberdade poderá ter maior ou menor limitação, compreendendo-se nela, sempre. Também, a de o agente deixar de praticar o ato, se entender que, com a abstenção, melhor estará realizando o interesse público.

O pretense prejudicado, nessas circunstâncias, jamais poderá pretender qualquer reparação, já que a abstenção será legítima, podendo ferir interesses, sem, contudo, ofender a ordem jurídica.

13. Em tais condições, não pode o regulamento de execução, como é o caso, a pretexto de regulamentar, negar essa faculdade. Pode, é certo, desenvolver princípios já formulados pela lei, sem ampliar nem restringir o alcance e conteúdo do preceito, sob pena de ineficácia. Já que o regulamento deve precisar os termos da lei e, eventualmente, suprir as suas omissões sem criar ou retirar direitos, porque, do contrário, é contra a lei, forçoso será convir que o **Decreto n.º 21.112/71 é ilegal**, pois se afasta dessa orientação.

BONIFÁCIO FORTES, examinando o assunto, predica:

“O regulamento, no sentido lato, determina **secundum legem** ou **intra legem**. Assim o poder regulamentar do Executivo não pode gerar normas gerais criadoras de direitos. Nada que obrigue pode existir no regulamento que já não esteja, explícita ou implicitamente, contido na lei. Regulamento que se afasta da lei regulamentada é ilegal. Da mesma forma, é óbvio, regulamento que esteja de acordo com lei inconstitucional não pode ser, igualmente, cumprido.

O regulamento desenvolve, em tese, princípios formulados pela lei, mas não pode ampliar ou restringir o alcance da lei. Não deverá, segundo E. SORRIA, exigir formalidades novas que não estejam contidas na lei. Se esta exige certas condições de capacidade, o regulamento poderá precisá-las, mas não alterá-las. Por outro lado, o regulamento, enquanto vigorar condiciona a habilidade dos atos materialmente administrativos. Finalmente, a lei, por seu turno, não pode impedir ao Poder Administrativo de regulamentar seu texto, salvo se a lei for auto-aplicável” (Rev. Forense, n.º 199, págs. 373 e 374).

14. Ninguém, a seu tempo, ousa negar que constitui função específica e privativa do Poder Executivo nos Estados de Direito, em que se adota a separação dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), a de executar as leis. Dai a atribuição constitucional da competência genérica e originária de sancionar promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, o que está inserto na atual Constituição do Estado, art. 66, item IV, como matéria de competência privativa do Governador do Estado. Esse dispositivo constitucional serviu de fundamento à expedição do Decreto em exame.

O poder regulamentar é inerente à função executiva, constituindo faculdade atribuída aos titulares do Poder Executivo, a fim de que possam dar cumprimento a essa sua atribuição, explicitando as leis para sua melhor aplicação.

E como ensina HELY LOPES MEIRELLES (in “Direito Municipal Brasileiro”, 2.^a ed., vol. II, pág. 775):

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

“No poder de administrar está implícito o de regulamentar. As lacunas da lei, a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias, que surgem a todo momento a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Executivo o poder de regulamentar as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa.”

15. Ato normativo como a lei, o regulamento não deve, assim, consistir em mera reprodução dela, por isso que o seu papel é precisamente completá-la, preenchendo-lhe os vazios, de sorte a assegurar-lhe fiel execução. Portanto, o regulamento pode legiferar onde silencia a lei, mas esse poder legiferante, contido no poder regulamentar, não é de molde a que, com normas regulamentares, se criem, alterem ou extingam direitos, o que só à regra jurídica própria é dado fazer. Nesse sentido é o ensinamento de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, que assim se expressa (in “Direito Administrativo do Brasil”. vol. III — “Atos e Contratos Administrativos”, pág. 112, § 53):

“O **regulamento**, escreve VICTOR NUNES LEAL, exatamente como a lei, é um **ato de natureza normativa; a distinção reside na subordinação do regulamento à lei. Mas o regulamento não é mera reprodução da lei. É um texto mais minucioso, mais detalhado, que completa a lei**, a fim de garantir a sua exata e fiel execução **É fundamental, entretanto, que, nessa função de complementar a lei**, não a infrinja (grifei).

“Ora, se o regulamento completa a lei (e sem esse papel seria ele perfeitamente desnecessário), é evidente que a lei sempre deixa alguma coisa para o regulamento. Em outras palavras, toda lei passível de regulamentação contém em si mesma certa margem, por pequena que seja, de delegação do Poder Executivo, ao qual compete expedir os regulamentos (Delegações Legislativas, in Rev. Dir. Adm., vol. V págs. 383/384).

É possível, escreve ANIBAL FREIRE DA FONSECA, que, por omissão, o legislador tivesse esquecido na lei disposições capitais, que reforcem a sua execução e concorram melhor para o objetivo visado. Não havendo antinomia entre os dispositivos, o regulamento, que tem de completar a lei, pode tratar de matéria de que o legislador não cogitou, mas somente com o fim de ampliar o espírito da deliberação legislativa.

Na hipótese do regulamento e da lei, o Legislativo faz o arcabouço e o Executivo completa a construção.”

16. O traço que discrimina o regulamento da lei, diferenciando-os, e que reside na subordinação daquele a esta, resulta do regime da legalidade, traduzido no Estado de Direito, cujo princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, tem sido tradicional no nosso direito (Constituição Imperial, 179, I; Constituição de 1891, 72, § 1.º; Constituição de 1934, 113, II; Constituição de 1946, 141, § 2.º; Constituição de 1967, 150, § 2.º; Constituição atual, 153, § 2.º), consagrado implitamente,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

inclusive, na Constituição de 1937, (Victor Nunes Leal, in “Rev. Dir. Adm.”. vol. I, fasc. I, janeiro 1945, “Lei e Regulamento”. pág. 374).

“É possível distinguir a lei do regulamento, ensina CARLOS MAXIMILIANO (in “Comentários à Constituição Brasileira”, 3.^a ed., pág. 541), desde o momento em que se note que **a lei tem por objeto declarar o direito, ao passo que o regulamento tem por objeto desenvolvê-lo e adaptá-lo à sua aplicação.**

Por isso, a atribuição de direitos ou a imposição de obrigações à generalidade dos cidadãos é objeto da exclusiva competência da lei (grifei).”

PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967”, tomo III), ao definir a ação de regulamentar, usa destas expressões (pág. 310):

“(a) Regulamentar é edictar regras que se limitem a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana — cria meios que sirvam à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo da regra legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos.

Há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se, e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamentar, melhor.”

Em outra passagem, diz o seguinte (p. 312):

“Se a lei, em relação à Constituição, ou o decreto ou regulamento, em relação à lei, reproduz a regra jurídica hierarquicamente superior, com podamenta, acréscimo, substituição, ou pontuação deformante, o Poder Legislativo, que edictou tal lei, ou o Poder Executivo, que lançou tal decreto ou regulamento, exorbitou das suas funções, e é **nulo** o que se afasta do texto inserto, deturpando-o.”

“(b) Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviverem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, modificar ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções. Não pode facultar o que na lei se proíbe, nem lhe procurar exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena”.

À pág. 313’

“Se a lei fixou prazo, ou estabeleceu condição, não pode alterá-lo ou excluí-la o regulamento. **Se a lei falou de prazo razoável, deixando a apreciação ao Poder Judiciário, ainda que implicitamente, ou a alguma autoridade registária, ou, concebido a favor dos particulares, à verificação das autoridades administrativas, não pode o regulamento substituí-lo pelo prazo fixo**” (grifei)

“Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nula, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.”

17. O regulamento, pois, não se pode afastar da lei e, no caso, o Decreto n.º 21.112, de 12 de maio de 1971, prima, de um lado, por **restringir**, sensivelmente, a competência discricionária ampla que a lei confere às autoridades, e, de outro, por ampliar ou criar situações novas, que a lei regulamentada proíbe.

18. Ademais, impende assinalar que o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado (Lei n.º 1751/52) não se aplica unicamente aos funcionários do Poder Executivo, também se dirigindo aos servidores dos demais Podêres (Legislativo e Judiciário) e de outros órgãos da Administração, com quadros especiais e não subordinados direta e imediatamente a nenhum dos podêres — Tribunal de Contas, Côrte de Apelação, cujas autoridades são, também, titulares do mesmo poder discricionário estatuído nos arts. 35, 39 e 40 da lei.

Daí a razão do emprêgo da expressão “chefe do Poder competente”, feito nesses dispositivos, em vez de “chefe do Poder Executivo”, como consta dos arts. 40 e 41 do Estatuto do Magistério. Não pode o regulamento restringir competência discricionária legal, fundamentalmente quando essa competência não é atribuída somente ao Poder Executivo, de que provém o ato que faz a restrição, mas também aos demais Podêres. Além disso, o Decreto em exame, restringindo manifestamente o poder discricionário outorgado pela lei, não faz senão estatuir proibições inexistentes na lei regulamentada, **verbi gratia** a designação de funcionário não estável para a utilização de bolsa de estudos (vedada no regulamento, mas permitida na lei). O prazo da duração do afastamento do servidor, fixado no art. 4º do Decreto, é outro exemplo disso que se afirma, pôsto que aí se proíbe possa o afastamento prolongar-se por mais tempo, quando, de modo expresso e taxativo, o art. 40 do Estatuto do Funcionário Civil estabelece ser de quatro anos a duração máxima da ausência, para o desempenho de missão oficial. Do mesmo modo, quanto ao prazo de um ano estabelecido no Decreto, art. 15, referente à cessão de servidores entre órgãos da Administração estadual, o qual a lei, no parágrafo único do art. 35 do Estatuto do Funcionário, deixa ao prudente juízo do Chefe do Poder competente. A tôdas essas

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

hipóteses tem inteira aplicação a lição de PONTES DE MIRANDA, acima invocada e transcrita contida no trecho que se acha à pág. 313 da sua obra.

19. Vale, aqui, a transcrição do que afirma VICTOR NUNES LEAL em trecho do mesmo trabalho já referido, contido na Rev. de Dir. Adm., vol. I, fasc. I, janeiro, 1945, à pág 392

“No tocante ao princípio geral da submissão à lei, exceção feita aos regulamentos delegados, em que é decisivo o exame da cláusula legal de autorização, é oportuno recordar os critérios apontados por PIMENTA BUENO. Segundo esse tratadista clássico do nosso direito público, o poder executivo, no uso da sua atribuição regulamentar, comete “grave abuso em qualquer das hipóteses seguintes”:

“ 1.º) em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidas pela lei...”

“ 2.º) em ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações...”

“ 3.º) em ordenar, ou proibir o que ela não ordena ou não proíbe...”

“ 4.º) em facultar, ou proibir, diversamente do que a lei estabelece...”

“ 5.º) finalmente, em extinguir ou anular direitos e obrigações...” (**apud** PIMENTA BUENO. “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, Rio, 1857, § 326, pág. 237).”

E continua, logo a seguir:

“CARLOS MAXIMILIANO, consubstanciando esses mesmos princípios e observações de outros autores (ESMEIN, GOODNOW, RACIOPI, BRUNIALTI, DUGUIT, BARBALHO, FILINTO BASTOS, RIBAS, RODRIGUES DE SOUZA), apresenta o seguinte quadro de limitações do poder regulamentar:

“a) Não cria direitos nem obrigações não estabelecidas implícita ou explicitamente em lei.”

“ b) Não amplia, restringe ou modifica direitos, nem obrigações. Apenas desenvolve e completa em particularidade as regras estabelecidas pelo Congresso.”

“ c) Fica inteiramente subordinado à lei. **Não faculta, ordena ou proíbe senão o que ela**, em termos amplos, **facultou, ordenou ou proibiu**” (**apud** CARLOS MAXIMILIANO, “Comentários à Constituição Brasileira”, obra já citada, 3.ª ed., P. Alegre, 1929. págs. 542, 543).”

20. Pode-se, pois, afirmar, como já feito, que os arts. 35, 39 e 40 do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, do mesmo modo que os arts. 40 e 41 do Estatuto do Magistério Público do Rio Grande do Sul, conferem, ao Chefe do Poder competente, **poder discricionário amplo** para a prática dos atos de designação e autorização nêles previstos, poder êsse que envolve, e daí a apontada amplitude, a referida liberdade de opção quanto ao motivo, ao mérito e ao objeto desses atos, e, ainda, no que respeita ao destinatário deles. Por um critério subjetivo, o agente pode fazer recair a designação

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

ou a autorização sobre funcionário estável ou não, sobre qualquer servidor sujeito ao regime estatutário, mesmo que não ocupante de cargo público; pode determinar o exercício em repartição estranha à da lotação do servidor, qualquer que seja o fim, desde que, atendendo ao interesse coletivo, o determine e fixe prazo certo para o afastamento (parágrafo único do art. 35 do primeiro Estatuto); pode promover designação para a realização de estudos e de missão de qualquer natureza e autorizar o afastamento de servidores para êsses fins, **com ou sem ônus para os cofres públicos**, ainda que entre tais estudos e missão e as atribuições do cargo ocupado pelo servidor não haja nenhuma relação. O que importa unicamente é que, ao praticar êsses atos, a autoridade incumbida de fazê-lo aja nos limites de sua competência, observe a forma estabelecida na lei e atenda aos interesses coletivos, o que depende de uma apreciação sua, de caráter subjetivo e não objetivo, porque assim o estabelece a lei. A liberdade outorgada ao Chefe do Poder competente vai a tal ponto que não só por determinação dele poderão ser ultrapassados os prazos de permanência do servidor fora do Estado, para estudos e missão oficial, como também poderão ser reduzidos os de exercício mínimo da função pública ou do magistério para ser possível nova ausência (arts. 40 do Estatuto do Funcionário e 41 do Estatuto do Magistério), determinação essa que se legitimará tão só pelo fato dessa autoridade considerar, **a seu juízo exclusivo**, ser caso de conveniência para a função pública ou para o ensino (é o sentido das ressalvas dêsses dispositivos legais:

“Salvo caso de absoluta conveniência, **a juízo do chefe do Poder competente...**”

“ Salvo caso de absoluta conveniência para o ensino, **a juízo do chefe do Poder Executivo...**”

— arts. 40 e 41 dos respectivos Estatutos).

Apreciação e decisão errôneas poderá haver. É risco que se corre, mas risco normal porque ingênito a tôda liberdade. Não será, porém, pelo fato de ter havido apreciação e decisão errôneas que o ato poderá ser invalidado. Êle valerá ainda que praticado na mera suposição de ter havido os pressupostos que o justificariam, de ter sido conveniente e oportuno, de seu resultado prático consultar o interesse coletivo.

21. No entanto, a pretexto de regulamentar essas normas legais e permitir-lhes fiel execução, o Decreto n.º 21.112, recém baixado (diversamente do que fizeram os anteriores que trataram da mesma matéria, o de n.º 18.470, de 29.3.67 e o de n.º 17.539, de 16.10.65).

Reúne, em seu texto, um conjunto de regras, as quais, como se disse, ora **restringem** essa competência discricionária fixada nas prescrições legais regulamentadas, ora **consagram** preceitos de natureza tipicamente legal, o que é defeso ao poder regulamentar.

O referido Decreto, a par disso, prende-se tanto aos cargos e respectivos conteúdos ocupacionais, como se tais figuras fossem imutáveis e, por igual, como se os titulares de cargos públicos pudessem apropriar-se de uns e de outros, quando se sabe que a Administração pode suprimir, transformar, alterar cargos, modificar estruturas e atribuições, independentemente da aquiescência do servidor.

“DIREITOS DO TITULAR DO CARGO”

“Os **direitos** do **titular** do **cargo se restringem** ao seu **exercício**, às **prerrogativas** da **função**, e aos **vencimentos** e **vantagens decorrentes** da **investidura**, **sem que o funcionário tenha propriedade do lugar que ocupa**, visto que o **cargo é inapropriável** pelo servidor.

Dai porque a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o **funcionário não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias**. A lei posterior pode extinguir e alterar cargos e funções de quaisquer titulares — vitalícios, estáveis e instáveis.

O **funcionário** poderá adquirir direito à permanência no funcionalismo, mas **não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função**, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos é indisponível da Administração, inerente à soberania interna do próprio Estado.

Enquanto subsistir o cargo, como foi provido, o seu titular terá direito ao exercício nas funções estabelecidas pelo Estatuto, mas se se modificar a estrutura, as atribuições, os requisitos para o seu desempenho, lícito é a exoneração, a disponibilidade, a remoção ou a transferência de seu ocupante, para que outro o desempenhe na forma da nova lei. O que não se admite é o afastamento arbitrário ou abusivo do titular, por ato do Executivo, sem lei que o autorize” (apud HELY LOPES MEIRELLES — “Ato Administrativo Brasileiro” 2a. ed., pág. 359, 360).

22. Lê-se no art. 1.º do Decreto:

“O funcionário estável poderá ser designado para realizar estudos, pesquisas e trabalhos contidos nas atribuições do cargo ou cargos que ocupar, ou com elas relacionados, mesmo fora do Estado, quando ocorrer relevante interesse da Administração.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

Parágrafo único — O disposto neste artigo, na parte alusiva à realização de trabalhos inerentes às respectivas funções, aplica-se aos ocupantes de cargo em comissão, a funcionários em estágio probatório, e demais servidores sujeitos ao regime estatutário.”

O confronto dessa norma regulamentar com o preceito regulamentado permite ver o quanto se restringe a competência discricionária fixada na lei para a prática do ato de designação. Segundo a norma regulamentar, poderá haver a designação:

- a) se o designado for ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) se for estável;
- c) se a designação for para estudos, pesquisas e trabalhos que estejam contidos no conteúdo ocupacional do cargo ocupado pelo designado ou sejam relacionados inequivocamente com as atribuições desse cargo;
- d) ocorra relevante interesse da Administração.

Deduz-se desse dispositivo:

1.º) que, concorrendo todos esses requisitos, ainda assim poderá a autoridade competente para a prática do ato de designação deixar de praticá-lo;

2.º) não poderá promovê-lo se não concorrerem todos esses requisitos.

Ora, é precisamente esta última consequência, a de que, nos termos desse artigo do Decreto, **a designação não poderá ser feita se faltar um dos requisitos nele enumerados, que encerra uma proibição não contida na lei**, proibição que importa em indiscutível **restrição da competência discricionária legal**. É que como se vê no regulamento, se fazem distinções que não foram estabelecidas pela lei regulamentada. A lei fala em funcionário, e este pode ser tanto o ocupante de cargo de provimento efetivo quanto o ocupante de cargo em comissão. A lei permite a designação para estudos ou missão de qualquer natureza, não exigindo sequer haja correlação entre tais estudos e tal missão e as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário designado ou autorizado, muito menos que tais estudos e tal missão estejam contidos nessas atribuições ou sejam a elas inerentes. Além disso, a prescrição legal aplica-se analogicamente a servidores não ocupantes de cargo público, estáveis ou não, desde que sujeitos ao regime estatutário (art. 271 do Estatuto do Funcionário Civil do Estado). É certo que o parágrafo único do art. 1º do Decreto, possibilita a designação de todo e qualquer servidor sujeito ao referido regime, porém desde que ela seja para a realização de trabalhos inerentes às respectivas funções, o que não está contemplado na lei, que não reduz a tal hipótese o objetivo da designação.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

A competência discricionária do agente, que, na lei, é ampla, torna-se, nos termos do regulamento, restrita. Conseqüentemente, tratando-se de competência para a prática de ato de conteúdo permissivo, essa restrição importa em proibir no regulamento o que não se veda na lei.

Vale a mesma crítica quanto ao disposto no art. 2.º do Decreto. Permite-se, aí, a autorização de afastamento do exercício, para a fruição de bolsa de estudos, com direito à percepção de vencimentos, de funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, estável na função pública, quando, além desses dois requisitos e do relativo à ocorrência de relevante interesse da Administração, implícito na norma regulamentar (como, de resto, a figura “interesse da administração” está também na lei) forem os estudos a serem realizados correlatos com as atribuições do cargo ou cargos respectivos. A prescrição enseja o mesmo entendimento dado ao art. 1.º:

- a) a autoridade não fica adstrita à prática da autorização ainda que ocorram os pressupostos e requisitos estatuídos; mas,
- b) à falta de qualquer deles, não poderá conceder a autorização pretendida.

O preconceito regulamentar, por igual, encerra restrição da competência discricionária do agente e, com ela, proibição não contida na regra jurídica. Além disso, a redação desse art. 2º leva à dedução de que, preenchidos os requisitos por ele enunciados e concedida a autorização, nesta necessariamente o agente deverá inserir a cláusula “com ônus para os cofres públicos”. Vale dizer: a adoção dessa cláusula se tornaria obrigatória para o agente, o que a lei não impõe. O ato seria, então, nos termos do regulamento, segundo a classificação de RUY CIRNE LIMA, facultativo e não, como na lei, **discricionário**.

24. No art. 3º, permite o Decreto autorização de interrupção de exercício, sem direito à percepção de vencimentos, de funcionário estável, para a frequência de curso regular (oficial, reconhecido ou equiparado) ou para a fruição de bolsa de estudos que não correspondam às atribuições do respectivo cargo ou cargos.

Novamente, para ser destinatário do ato, o funcionário precisa ser ocupante de cargo de provimento efetivo e, além disso como foi dito, estável. Portanto, no que se refere ao afastamento para a fruição de bolsa de estudos, o regulamento, também aqui, incorre na mesma restrição do poder discricionário do agente, do mesmo modo que, com ela, veda o que não constitui proibição legal. Mas, nesse ponto: **interrupção do exercício para a frequência de curso regular**, cria-se, no Decreto, hipótese não prevista na lei.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

Sabe-se que, em ambos os Estatutos a que se refere a regulamentação em estudo, se consagrou o direito do servidor ao afastamento para a realização de provas parciais e finais, sem qualquer prejuízo de natureza pecuniária ou não: em cursos superiores, médios ou técnicos profissionais (arts. 73, II, e 167, V (do Estatuto do Funcionário Público Civil), em cursos oficiais ou reconhecidos de qualquer natureza (artigos 77, II, e 105, III, do Estatuto do Magistério). Depois desses diplomas, editou-se a Lei n.º 2586, de 28/12/54, ainda em vigor, a qual assegurou a todos os servidores, inclusive ferroviários e autárquicos, o direito de se afastarem de suas repartições, durante o expediente, para a frequência de tantas aulas quantas necessárias a que, somadas às que não coincidam com o horário de trabalho, perfaçam a presença mínima obrigatória, nos termos da lei do ensino.

Nessa hipótese, são devidas as vantagens do cargo e o afastamento, a rigor, não constitui interrupção de exercício propriamente dita de vez que o servidor não fica isento de comparecer diariamente à repartição, podendo, apenas, ausentar-se, em cada expediente, pelo tempo estritamente necessário.

Nessa parte, o regulamento cria novo caso de autorização para afastamento, sem ônus para os cofres públicos, ao pretendo abrigo de urna das disposições contidas nos artigos 39 e 40 dos Estatutos do Funcionário e do Magistério, respectivamente, o que não se enquadra em nenhuma dessas prescrições legais. Na hipótese contemplada nesse art. 3.º do Decreto — interrupção do exercício para a frequência de curso regular — o que poderá haver é a licença para o trato de interesses particulares, não a autorização cogitada no dispositivo regulamentar.

25. No art. 4.º, diz-se que, em qualquer das hipóteses dos artigos anteriores (arts. 1.º, 2.º e 3.º), a duração do afastamento do Estado ou, simplesmente, do exercício da função, não poderá ser superior a dois anos. Mas prescrevem os arts. 40 e 41, respectivamente, do Estatuto do Funcionário Civil e do Estatuto do Magistério, ser o prazo máximo de ausência, para **estudos**, de **doze meses**, tanto para o funcionário como para o professor; para a realização de **missão oficial**, o prazo máximo é, em **relação ao funcionário**, de **quatro anos** e, em **relação ao professor**, de **dois**. Tais limites, entretanto, como se vê claramente das ressalvas contidas no início das referidas prescrições legais, são relativos, pois podem ser ultrapassados se a duração maior do estudo ou do desempenho da missão for considerada de absoluta conveniência para a função ou para o ensino, pela autoridade competente para designar ou conceder a autorização. O Decreto, aqui, não só restringe, novamente,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

a competência legal do agente e estatui proibições não existentes na regra jurídica regulamentada, como dispõe contrariamente à prescrição desta.

26. Veda-se, no art. 5.º, a concessão de licença para o trato de interesses particulares a servidor que, designado ou autorizado nos termos dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, não houver exercido o próprio cargo ou o magistério por tempo não inferior ao dobro do afastamento, depois do regresso. Mas os dispositivos legais regulamentados não aludem à licença para trato de interesses, dispõem sobre nova ausência do servidor, fundada no mesmo motivo: designação ou autorização para estudos ou missão oficial. Nesse caso, o que estatui o art. 40 do Estatuto do Funcionário Civil é que o servidor não poderá ausentar-se, novamente, antes de decorridos, pelo mínimo, quatro anos de exercício do cargo, contados do regresso; e, o art. 41 do Estatuto do Magistério, que a nova ausência do professor só poderá ocorrer depois de cinco anos de exercício do magistério, também contados do regresso; ambos, porém, permitem que tais prazos sejam reduzidos em caso de conveniência para a função ou para o magistério, a juízo do Chefe do Poder competente. Portanto, a restrição legal, que é relativa, já que admite a lei regulamentada decisão em contrário por parte da autoridade competente, não se relaciona com a licença para tratamento de interesses, mas com segundo afastamento pela mesma motivação legal de que decorreu o primeiro. Ao depois, como é sabido, o funcionário não pode gozar licença para o trato de interesses particulares antes de dois anos de exercício, como não pode gozar nova licença para a mesma finalidade antes de ter novo exercício por prazo não inferior ao mesmo tempo. Além disso, a autoridade competente para concedê-la poderá denegar o pedido de licença se a mesma for contrária ao interesse do serviço. São somente essas as restrições particulares. Dêsse modo, cria o Decreto nova restrição não prevista na lei, que, pelo lado do servidor, lhe excluiria o direito à fruição de vantagem legítima e, pelo lado da autoridade competente para conceder a licença, lhe impediria a livre prática de um ato de sua incumbência legal. A proibição regulamentar não encontra apoio na lei.

27. Disciplina-se, no art. 6.º, a interrupção do exercício para a participação de servidor em congresso ou seminário, mandando aplicar-se a esses casos o disposto nos arts. 1.º a 3.º do Decreto, com as restrições dêstes, já examinadas, dispensando o acôrdo a que alude o parágrafo único do art. 2.º, e estendendo a faculdade a todo e qualquer servidor sujeito ao regime estatutário. Pelo § 1.º desse artigo, o afastamento por esse título é limitado à duração má-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

xima de **trinta dias** e, pelo § 2.º, se diz que a prescrição se aplica aos participantes da atuação em projetos ou programas específicos para o desenvolvimento de regiões carentes de recursos físicos ou humanos, orientados por universidade oficial ou reconhecida, ou por órgão do Governo Federal ou Estadual. Valem, **mutatis mutandis**, para esses dispositivos do Decreto, as mesmas críticas já formuladas quanto às disposições dos arts. 1.º a 3.º, e no que concerne ao prazo de trinta dias, estabelece-se, aí, nova restrição não contida na lei regulamentada.

28. O art. 8.º determina deva o servidor aguardar em exercício a publicação do ato permissivo do afastamento, sob pena de incorrer em abandono de cargo. A necessidade da publicação do ato resulta de lei e constitui praxe da Administração, mas o dispositivo regulamentar em foco ressentir-se da falta de boa técnica quando alude a abandono de cargo. Diria melhor se usasse da expressão “na sanção disciplinar cabível”. Nesta, inclui-se a pena de demissão por abandono. A razão de ser da crítica está em que, entre o afastamento do servidor, no caso de que este se antecipe, e o momento da publicação do ato permissivo dêsse afastamento pode não haver intervalo superior a trinta dias. Em tal caso, é certo que se não poderá dar cumprimento à disposição deste artigo, porque isso importará em ofensa à lei, que define o abandono como a interrupção do exercício por mais de trinta dias sem causa justificável. Dois são os elementos que integram a falta funcional: a interrupção do exercício por tempo superior a trinta dias e a ausência de causa justificável. Não ocorrendo o primeiro, a falta não se configura. Poderá caracterizar-se outra, punível com penalidade diversa, que não a de demissão. Se o que se pretende, no Decreto, é punir com demissão por abandono o servidor que se antecipa, ainda que o tempo de antecipação do afastamento seja inferior a trinta dias, o que se quer é um impossível jurídico.

No que respeita ao art. 9.º, decorre dele da disposição contida no art. 2.º, parágrafo único, em que só se admite a outorgada autorização prevista no **caput** do dispositivo, que se refere ao afastamento do servidor com direito à percepção de vencimentos, desde que o interessado, previamente, firme com a Administração acordo em que se obrigue a satisfazer as condições do aludido art. 9.º — comprovar os estudos e trabalhos realizados no prazo aí indicado, apresentar simultaneamente relatório circunstanciado com suas sugestões relativas à possibilidade de aproveitamento da matéria no serviço público — e, ainda, continuar servindo ao Estado por tempo não inferior ao dobro do afastamento e, em caso contrário, a restituir, em valor atualizado, o que recebeu durante a ausência.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

Essas obrigações decorreriam do ajuste, que pode ser exigido como condição para a outorga do benefício quando concedido com ônus para os cofres públicos. Elas vinculariam o servidor em virtude da origem contratual. Mas a suspensão do pagamento das vantagens do servidor, já em exercício em virtude do retorno, encontra óbice na lei estatutária, do mesmo modo que a devolução das vantagens percebidas durante o afastamento terá de obedecer ao disposto no art. 76 do Estatuto.

Nos arts. 10 a 14, o Decreto ocupa-se da cessão de servidores do Estado a outras pessoas jurídicas públicas e privadas.

O art. 10, a seu tempo, além de apresentar defeituosa redação, a qual dificulta seu entendimento, à primeira vista deixa a falsa impressão de que a cessão de funcionário para a União, outros Estados, Municípios e Territórios, limitar-se-ia aos casos de exercício de cargos de confiança ou em comissão e, por igual, sem ônus para o Estado.

A norma estatutária não diz isso. Bem ao contrário. Nos termos dos arts. 39 e 40, o servidor poderá ser autorizado ou designado para missão ou estudo, com ou sem ônus, a juízo da autoridade competente e, segundo a melhor ortodoxia, missão compreende toda e qualquer incumbência ou função especial e temporária de que pode ser encarregado o funcionário.

O Departamento Administrativo do Serviço Público, através de Parecer do Senhor Consultor Jurídico — in Processo n.º002/61, D.O.U. de 2/2/62 —, apreciando a situação de um funcionário da União que participara de um organismo internacional, autorizado pela autoridade competente, afirmou que estaria, fora de qualquer dúvida, em missão legal, prevista no estatuto, verbis:

“ ... a participação do Servidor em organismo internacional, com o qual o Brasil coopera, **constitui**, fora de qualquer dúvida, **uma missão** e, **tendo havido a prévia autorização presidencial**, creio não possa subsistir dúvida quanto à possibilidade da contagem do período de afastamento... O fato de o interessado haver percebido vantagem financeira, durante aquele afastamento, não prejudica essa contagem, de vez que, dentro do próprio art. 79 da Lei 1711, estão previstos casos outros em que o servidor, recebendo vencimento pela nova situação, o seu período de afastamento, por isso, não deixa de ser considerado como de efetivo exercício.”

Ao poder discricionário da autoridade competente, consagrado nos arts. 39 e 40, combinados com o art. 191 da Lei 1751/52, válido até por um princípio de interpretação analógica, não desaconselhado pelo direito administrativo, a teor do magistério de CARLOS MEDEIROS DA SILVA, in Parecer prolatado ao tempo de Consultor-Geral da República, e citado por A. A. CONTREIRAS

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

DE CARVALHO aplicável na hipótese, repugnaria a discriminação estabelecida pelo dispositivo regulamentar, verbis:

“Em verdade, conforme é corrente em doutrina: a analogia é a operação lógica, em virtude da qual o intérprete estende o dispositivo da lei a casos por ela não previstos.”

E após demonstrar que ao Direito Administrativo não repugna, em princípio, a aplicação analógica, regra expressamente prevista ao Direito comum, transcrevendo conceitos de publicistas nacionais e estrangeiros, concluiu o Consultor-Geral da República:

“16 — Como se vê, não só a interpretação sistemática dos textos como a analógica levam à conclusão de que...
De fato, os pressupostos de aplicação analógica fundam-se no princípio de que, **“onde existe a mesma razão de decidir deve-se aplicar o mesmo dispositivo de lei.”** (obr. cit., vol. II, ed. 1955, págs. 73/74)

Logo, o juízo de conveniência, oportunidade e repercussão do ato, no plano da Administração local, é de inteira escolha do titular da autoridade, já que, em momento algum, a lei faz a restrição que parece querer o regulamento.

As ressalvas, finalmente, constantes tanto na parte final do art. 10 quanto do art. 13,

“...salvo nos casos expressamente previstos em lei ou em convênio regularmente aprovado pela Assembléia Legislativa”,

ensejam, em primeiro lugar, quanto à exceção relativa aos “casos expressamente previstos em lei”, conciliar-se o texto do regulamento com a lei regulamentada; em segundo lugar, com relação à exceção atinente a convênio aprovado pela Assembléia, somente com este apoio, sem a autorização do Chefe do Poder competente. o afastamento não teria legitimidade porque não se preenche a condição exigida na lei. De modo que, neste passo, deve o Decreto ser interpretado em condições que permitam aquela conciliação e, ademais, o afastamento se dará, com ou sem ônus para os cofres públicos, de vez que a lei deixa, à discricção da autoridade competente para a prática do ato, a decisão.

O servidor terá, ou não, direito à percepção das vantagens do cargo. Tudo dependerá de ser ou não inserida, no ato que o colocar à disposição, cláusula referente ao ônus. O pagamento encontra legitimação no ato que se baixará com ampare nos arts. 39 e 72 do Estatuto.

30. O art. 15 trata da cessão de funcionários entre órgãos da Administração estadual, fixando que,

“...quando houver necessidade comprovada e inadiável de serviço, nos casos em que não couber remoção, o funcionário poderá ser posto à disposição de órgão da administração estadual diverso do em que estiver lotado, pelo prazo máximo de um ano, observado o seguinte procedimento...”.

O Chefe do Poder competente não poderá dar autorização, segundo essa prescrição do Decreto, se não houver necessidade comprovada e inadiável do serviço. Tal condição não encontra amparo no art. 35 do Estatuto dos Servidores Civis. O ato de autorização nêle previsto, como ato administrativo que é, deve orientar-se no sentido do interêsse coletivo, que diz com a finalidade, à qual é sempre vinculado. A condição estatuída, porém no preceito regulamentar, não exaure todos aquêles casos em que pode haver o atendimento do interêsse coletivo e da Administração. Por outro lado, a autoridade competente para a pratica do ato de autorização fica, nos têrmos do Decreto, adstrita ao prazo máximo de um ano. O parágrafo único do art. 35 do mesmo Estatuto não alude a prazo mínimo ou máximo; limita-se a condicionar a autorização a que o afastamento do servidor seja para fim determinado e em prazo certo. Basta a satisfação dêsses requisitos para ser válida e legal a autorização. O prazo a que, aí, se refere o artigo, pode ser inferior, igual ou superior ao estatuído no Decreto, razão pela qual a limitação dêste contraria norma legal. Considero haver aqui novas restrições à competência discricionária legal e, conseqüentemente, inconciliável antinomia dos têrmos do Decreto com a Lei.

31. O art. 15 do Decreto, no seu **caput**, ao lado de dificultar a movimentação de pessoal — num momento em que tanto se prega a flexibilidade — cria limitação inexistente na lei; de outro modo, nos seus § 1.º, 2.º e 3º pretendeu reproduzir a disposições dos arts. 277 e 189 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis e do Magistério Público, respectivamente, fazendo-o, todavia, de maneira falha, já que proíbe mais do que a lei regulamentada, pois, além dos cargos em comissão e funções gratificadas — o art. 277 da Lei 1751/52 acolhe as hipóteses de **comissões legais**, que não se limitam a cargos em comissão e funções gratificadas, mas a toda e qualquer função ou encargo cometido ao servidor, estranho ao conteúdo ocupacional do cargo.

O art. 277 não fêz confusão entre cargo de chefia e comissão legal, eis que ressaltou a ambos, ao dizer:

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

“...ressalvadas as **funções de chefia e as comissões legais.**”

De PLÁCIDO E SILVA, definindo “comissão”, escreve:

“COMISSÃO. Derivado do latim **commissio**, de **commitere**, significa não somente a ação de unir, concurso, como também a ação de confiar, de entregar.

E, neste duplo sentido de união ou concurso para um fim determinado ou de **auxílio** ou **cooperação** na **execução** de determinados misteres, possui o vocábulo, na linguagem jurídica, uma variedade de acepções.

Comissão. No sentido que lhe empresta o Direito Público Administrativo e o Direito Internacional, e o vocábulo empregado:

a) **Para indicar todo encargo ou atribuição confiada ao empregado ou funcionário público efetivo, em virtude de sua investidura em cargo ou função, que não é a própria.**

Em tal circunstância, a **comissão revela o exercício de cargo ou atribuições diferentes**, em caráter de **interinidade**, pois que os cargos, em comissão, se entendem exercidos interinamente, sem que se retirem do empregado ou funcionário os direitos ao cargo efetivo, em que se encontra classificado. Quer isto dizer que a **comissão dá ao empregado ou funcionário novas atribuições e uma jurisdição, que não possuía com a investidura anterior.** Mas, o cargo que se lhe conferiu com a comissão não o faz perder o direito que tem ao cargo efetivo, de onde foi retirado para o exercício da comissão. E. tão logo esta cesse, pela dispensa ou terminação dos encargos, retorna a seu posto com as mesmas regalias que lhe são asseguradas em virtude do cargo ou das funções efetivas.

b) em sentido administrativo (Direito Administrativo), é ainda empregado para designar toda espécie de organização, fundada dentro de outros departamentos, com a finalidade de realizar funções, ou encargos certos e especiais, seja em caráter temporário, ou seja, em caráter permanente, sendo **os membros ou pessoas que a compõem retiradas de outras funções ou cargos, nem sempre pertinentes às mesmas repartições**, departamentos ou corporações.

São as mais variadas as funções atribuídas a estas comissões, que, em regra, recebem qualificativo ou designações indicativas de suas finalidades. E assim se **dizem comissão de compras, comissão de promoções, comissão de lançamentos, comissão de sindicâncias, comissão de inquéritos, comissão de tarifas**” (ut “Vocabulário Jurídico”, vol. I, págs. 363).

Assim, manifesto está que o decreto, nesse artigo, fez restrição não contemplada em lei, criando embaraços e dificuldades que o legislador não colocou no ordenamento.

Não pode, assim, restar nenhuma dúvida de que os dispositivos regulamentares que estabelecem a restrição apontada e que, com ela, proíbem o que na lei se faculta, do mesmo modo que aqueles que fixam prazo não estabelecidos na lei ou prevêm situações não admitidas no diploma legal a que se refere a regulamentação, são ineficazes, por sua evidente ilegalidade.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

32. O art. 18 do Decreto estatui a norma de que o funcionário que acumular cargos de provimento efetivo, ou um cargo com uma função de extranumerário, se designado para função gratificada ou função de assessor (Lei 4937, art. 49), deixará o exercício de ambos, sem prejuízo da percepção dos respectivos vencimentos, acrescidos da gratificação, e da contagem para ambos, do tempo de serviço.

No Parecer n.º 5890, publicado no Diário Oficial, de 19/8/64, pronunciou-se o extinto Conselho do Serviço Público sobre caso que servirá para elucidar a disposição regulamentar, **entendendo possível a acumulação só quando houvesse compatibilidade de horário entre um dos cargos e o exercício da função:**

“A designação de ocupante de dois cargos para função gratificada, com opção pelos vencimentos dos primeiros e o **exercício de um deles cumulativamente com o da função**, só é possível desde que se verifique compatibilidade de horários entre as posições ocupacionais a serem exercidas cumulativamente.

O que se impõe, contudo, para que a acumulação, assim admitida, se legitime é que se **configure a compatibilidade de horários da função gratificada e do cargo que continuar a ser exercido pelo funcionário.**” (grifei).

Em que pese a esse pronunciamento do então Conselho do Serviço Público, não existe, em realidade, quer no plano estadual, quer no federal, preceito legal: constitucional ou a este equiparado ou qualquer outra **carta legis**, que se oponha a semelhante figura. O caso é de exercício de função de confiança ou comissão especial, que poderá reclamar tempo integral ou até exclusividade. Mas, a dispensa do exercício e a percepção dos respectivos rendimentos só se legitimará se houver autorização, em cada caso, pelo Chefe do Poder competente, que a dará usando do poder discricionário que se atribui à autoridade.

A disposição regulamentar, de conseguinte, não chega a ser conflitante com a lei. Representa, todavia, liberalidade demasiada e, em determinados ou na imensa maioria dos casos, injustificável, eis que funções de chefia simples, de mero caráter interno e, por isso mesmo, sem maior complexidade, estariam compreendidas pela disposição regulamentar, tornando-se autêntico e incompreensível privilégio.

Logo, o exame de caso a caso, onde a autoridade exercesse o poder de deliberação, melhor expressaria uma oportuna política de administração.

33. O art. 19 estabelece verdadeira confusão entre remoção ou transferência, de ofício, e eleição para cargo eletivo.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

Os dispositivos de lei referidos — artigo 153 da Lei 1751/52 e artigo 135 da Lei 2338/54 — não cuidam de casos de servidor investido em mandato eletivo e sim de transferência de ofício. Não há, com efeito, validamente, como faz o mandamento regulamentar, criar nova figura e considerar transferência de ofício, eis que, em tais circunstâncias, o servidor deixa o exercício do cargo público e passa a ter o exercício do mandato popular. Muda até de categoria no elenco de sua vinculação, de vez que se cifra como agente político e não servidor. É, pois, de todo impossível o que pretende o Decreto em tal ordenamento.

34. Restaria saber, agora, se a **ineficácia**, desses **preceitos regulamentares, prevalece** para o próprio Poder Executivo, já que dêle partiu o ato normativo que os contém.

Evidente que sim!

Mesmo na vigência do Decreto em causa, o titular do Poder executivo pode, dentro dos limites estatuídos na lei regulamentada, exercer a sua competência discricionária, ainda que o ato de administração proveniente dêsse exercício contrarie as normas do regulamento. O ato que assim for praticado, será, inobstante infringir o regulamento, perfeitamente conforme à lei, hipótese que não dará ensejo à configuração do chamado **abuso de poder** em virtude da **legitimidade** da ação administrativa. Não haverá nenhuma antinomia entre a manifestação concreta de vontade e a lei, porque a oposição existente é entre o regulamento e a lei regulamentada.

Poderá, é certo, o Poder Executivo proceder de acordo com as normas do Decreto, não porque sejam estas eficazes, mas porque, em cada caso concreto, resultando o ato de administração de exercício de uma **discrição legal**, o titular do referido Poder poderá, como os demais Podêres, decidir e agir, se o quiser, em conformidade com as **normas do Decreto, apesar da ineficácia destas**. Tanto o Poder Executivo, como os demais, poderão assim agir e, se o fizerem, não será por estarem obrigados ante os termos do regulamento, mas por disporem de um poder de discrição que lhes faculta o procedimento que desejarem na solução de cada espécie. Por natureza, a **competência é irrenunciável**.

35. É, pois, naquilo que foi apontado e impugnado, ilegal e ineficaz o Decreto em exame. Essas normas só podem viver e prosperar desde que insertas no sistema jurídico como regras legais e não como simples regras regulamentares.

Como regulamento, não penetram no ordenamento jurídico como prescrições capazes de obrigar ou vincular — **a não ser em relação a autoridades hierarquicamente inferiores àquela que**

baixou o ato —, hipótese, aliás, inviável, porquanto a designação e a autorização previstas nos preceitos estatutários, como examinado e demonstrado, insere-se na competência do próprio Governador, na esfera do Poder Executivo, do Presidente da Assembléia, na do Poder Legislativo e do Presidente do Tribunal de Justiça, na esfera do Poder Judiciário.

36. À vista do que e, com fundamento no inciso VII do art. 1º do Decreto n.º 20.230/70, incluo, em anexo ao presente pronunciamento, **minuta** de anteprojeto de decreto, disciplinando as disposições legais consideradas em absoluta sintonia e integral obediência aos mandamentos regulamentados, cumprindo-me, ainda, assinalar que o poder discricionário conferido à autoridade competente pelo Estatuto do Magistério (Lei n.º 2338/54) tem menor amplitude do que aquele fixado pela Lei n.º 1751/52. Por essa razão, entendo que talvez fosse caso de elaboração de dois atos distintos.

37. Opino, com efeito, pela revogação do ato **sub examine** e, na hipótese de que represente aspiração do Poder Executivo a sufragação das normas nêle contidas, pelo encaminhamento de mensagem ao Poder Legislativo, contendo projeto de lei, reproduzindo-as.

Êste o meu parecer.

Pôrto Alegre, 30 de junho de 1971.

Orlando Giraldi Vanin
Consultor-Geral do Estado

DISCURSO

Discurso de posse do Consultor-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Prof. Orlando G. Vanin

Excelentíssimas Autoridades, presentes ou representadas:

Jamais estêve nos desígnios e mais justas aspirações — quer do filho de modestos agricultores de Três de Maio (órfão de pai desde os primeiros dias de sua existência), que a 3 de janeiro de 1946, chegava à Capital do Estado, para, às expensas próprias, conseguir sua formação, quer do bacharelado da Faculdade de Direito de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, turma

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

de 1960 —, de um dia vir a ser o Consultor-Geral do Estado, cargo que, neste momento, recebo das mãos de tão ilustre colega, o Dr. ANTÔNIO ESTÊVÃO ALLGAYER.

Com tôda lisura e maior honestidade registro que, ainda em momento bem próximo, não alimentava pretensões de ascender ao pôsto e tanto mais o fazia quanto mais analisava e pensava nas elevadas virtudes cívico-morais e complexas atribuições constitucionais e legais cometidas ao Órgão, a par das invejáveis e notórias qualidades e experiências intelectuais exigidas para o seu exercício, que abundantemente exornavam as personalidades de quantos por aqui já passaram, lembrando apenas o nome do hoje eminente Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Dr. JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, para evitar enumerações fastidiosas. E, no plano federal, o festejado Dr. ADROALDO MESQUITA DA COSTA, verdadeiro monumento nacional.

Servidor do Estado há quase vinte anos, percorri as diversas escalas funcionais, conquistando as posições — desde Oficial Datilógrafo até Consultor Jurídico — sempre através de concurso, como no caso, escôlha espontânea e incondicionada. Daí porque, quando se me ensejara a oportunidade de manifestar minha preferência entre a Consultoria-Geral e outro não menos insigne e honroso cargo na alta administração rio-grandense, recusei-me a fazê-lo, pois sempre entendi que a opção pertence ao titular do poder, que deverá exercê-la em só têrmos de conveniência de Estado e confiança pessoal, embora manifestasse minha absoluta disponibilidade e disposição de colaborar com o Govêrno, onde êste melhor entendesse, como, de resto, sempre o fiz, porque funcionário.

Assim, titular do cargo de Advogado de Ofício do Estado, com prerrogativa, a todo tempo, de Consultor Jurídico, na forma da Lei 5161/65, integrante do Quadro dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício da Consultoria-Geral do Estado, recebi a escôlha menos como deferência pessoal a mim do que à própria classe, eis porque inclusive assumi, de pronto, o compromisso de servir ao Govêrno onde o desejasse, já que, entendo, aos servidores não se dá outra opção que não seja a de servir e servir bem, dentro das limitações pessoais de cada um. E nessa assertiva estava certo de que interpretava o pensamento consciente de todos os servidores da Casa, o que sem titubeios e desvanecido me levou a aceitar a altíssima distinção com que me cumulou e honrou S. Exa., o eminente Governador do Estado, Coronel Engenheiro EUCLIDES TRICHES e a Colenda Assembléia Legislativa do Estado, através da sua aprovação ao meu nome. Sinto-me, também, agora desvanecido pelo efusivo acolhimento dos meus colegas, onde já não sei distinguir os advogados de ofício dos consultores jurídicos, quanto dos demais servidores desta Casa, que tão calorosamente me receberam e agora mais uma vez o fazem, através das bondosas palavras dêste aureolado colega, DR. ANTÔNIO ESTÊVÃO ALLGAYER.

Meus Senhores, meus amigos e meus colegas, a Consultoria-Geral do Estado há de ser, cada vez mais, nos seus diversos setores uma só equipe de trabalho

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

e, para isso, conto com o indefectível e indispensável apoio de todos, independentemente da eventual lotação nominal. Dêse trabalho conjunto, quero que o Estado possa ter nos componentes da Defesa Judicial autênticos paladinos dos seus interesses e direitos e, a seu tempo, os integrantes dêse setor tenham no Estado o seu principal e mais importante cliente; assim, também, os administradores do Estado e dos Municípios tenham no Serviço de Assessoramento Jurídico pronta e eficaz resposta a tôdas as solicitações, a fim de que seguros e tranqüilos possam decidir isentos de surpresas ou embaraços futuros, certos de que seus atos estarão conformes com a melhor ortodoxia legal; e os assistidos no Serviço de Assistência Judiciária, por intermédio dos advogados de ofício, recebam um tratamento tal que êles, assistidos, tenham a sensação e segurança de que seus direitos e interesses estão sendo atendidos com o desvêlo próprio de patronos!

Senhores, longe vão os tempos em que a certas autoridades eminentes se conferia o supremo privilégio de decidir ou julgar, sem nem uma possibilidade de apêlo ou recurso contra as decisões dessas autoridades, eis que, em prol delas, militava a presunção da verdade absoluta e da justiça inquestionável.

Tais práticas, porque contrárias ao sentimento de justiça — inerente ao homem, que vive em contínuo processo de aperfeiçoamento —, não poderiam prosperar no mundo do direito. Segundo os doutos, “Não existe um só direito que não encontre seu nascimento em um fato, trazido pelo império da vontade à esfera jurídica”.

A vida do direito, segundo o preconizado pelos estudiosos, não é a lógica, mas a experiência, as necessidades de cada época, as respectivas teorias morais e políticas e os respectivos sentimentos de ordem pública, conscientes ou não. Assim, não se concebia e não se concebe o direito sem o fato que o gere, o modifique, o transforme ou até o extinga. O preceito e o fato são inseparáveis e tôda situação jurídica se origina de um fato possível, embora não comprovado e, tantas vêzes, incomprovável, até. O direito, porém, o presume, o tipifica e o sujeita a suas normas dispensando-lhe adequado tratamento segundo o instante de sua realização.

Fiéis a tais princípios os filósofos do direito estabeleceram:

“Nenhum código, nenhuma compilação, nem Lei alguma, de uma época ou de um povo qualquer, podem ser suficientemente compreendidos sem o conhecimento das condições sociais efetivas dêse povo e dessa época. Sòmente em virtude dêse conhecimento podemos explicar a existência dessas normas de direito e compreender sua significação”. (APUD Luiz Recasens Siches, in *Nova Filosofia da Interpretação do Direito*, 1956, pág. 45).

Com tais propósitos e preocupações, mediante o trabalho de equipe no aspecto da economia interna, a Consultoria-Geral há de ser, com efeito, para os demais órgãos da Administração Pública do Estado e Municípios Rio-grandenses, refúgio certo de apoio técnico, e, em nível de cooperação mútua, harmonioso diálogo e permanente troca de idéias, núcleo de proveitoso trabalho com a Sub-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 89-119, 2010

chefia da Casa Civil para Assuntos Jurídicos e Legislativos e a Procuradoria-Geral da Justiça, estabelecendo, por igual, com o Egrégio Poder Judiciário respeitoso e benévolo entendimento, propiciando de um lado e recebendo de outro os elementos disponíveis, com vistas a um mais completo desempenho de suas atribuições.

Ao Senhor Governador do Estado, homem sábio e decidido, a certeza de que sua confiança não será fraudada! Empenho-lhe minha palavra de integral dedicação, com o melhor de minha inteligência e esforços pessoais. E saiba, também, que guardarei sua distinção sbremodo honrado e agradecido.

Rogo, finalmente, a Deus que me dê a inspiração e um pouco do muito saber jurídico de JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, um pouco da objetividade que caracterizava DANTE GABRIEL GUIMARÃENS, cuja memória reverencio; um pouco da presteza com que despachava o serviço PAULO GERMANO JOÃO e um pouco da bondade que transborda de ANTÔNIO ESTÊVÃO ALLGAYER.

Muito obrigado.

(RCGERS, Porto Alegre, 1(1): 13-16, 1971)

CURRÍCULO

Ingressou na carreira pública como Oficial Administrativo do Tribunal de Contas do Estado, em 1953. Em meados de 1960 assumiu o cargo de Advogado de Ofício, na Secretaria do Interior e Justiça.

Na Consultoria-Geral do Estado, desempenhou a função de Diretor-Geral, em 1965. Em 1971, à época do Governador Euclides Triches, foi nomeado Consultor-Geral do Estado, exercendo a função até 1974. Foi responsável pela Assessoria Jurídica na Casa Civil, durante o Governo de Jair Soares, e à convite passou a integrar o Conselho Superior de Educação. Posteriormente, atou no Tribunal de Justiça Militar como Juiz de Alçada onde aposentou-se.





Mário Bernardo Sesta

ENTREVISTA



Durante a entrevista com o Dr. Mário Bernardo Sesta, ex-Procurador-Geral do Estado, fomos conduzidos pela sua fala mansa e precisa, que, por vezes, recebia entonação de maior seriedade, própria daqueles que já chefiaram essa Instituição.

Nascido em Porto Alegre, em 1941, o entrevistado, filho de pai diplomata e mãe professora, estudou no Colégio Anchieta e, ainda menino, na cidade de Buenos Aires, Argentina.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

Desse tempo, enquanto no Brasil, lembra-se de algo que lhe marcou consideravelmente: a morte de Getúlio Vargas. *“Os padres da escola nos mandaram sair, ir embora, e eu vi aquele tumulto popular nas ruas. Quebradeira nas ruas. Que susto eu levei!”*.

Tendo completado seus estudos primários, chegava o momento de optar entre a carreira do direito ou da medicina, pois ambas lhe interessavam. Escolheu a primeira e ingressou na faculdade da UFRGS, tendo colado o grau em 1963. Formou-se em gabinete no ano de 1964.

Ao ser indagado sobre os motivos que o levaram a prestar concurso à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, suscita que não tinha esse objetivo específico, mas, por influência de um amigo, acabou realizando o exame. Hoje, já aposentado, menciona: *“... e foi a atividade mais importante, a que eu mais me empenhei e mais gostei. E da qual tenho muito orgulho. Eu fui o último Consultor-Geral e o primeiro Procurador-Geral”*.

Relata que viveu na Procuradoria *“uma época muito delicada e, ao mesmo tempo, muito interessante”*, referindo-se à transição do regime ditatorial para o regime democrático no país.

Desse período decorreram questões complexas como as da lei da anistia. Sesta relembra do caso de um Coronel nomeado pelo Governador Ildo Meneghetti para um determinado cargo, que entre a data da nomeação e daquela que seria a posse, houve a revogação do primeiro ato, por motivação política. Estávamos em 1964, vivendo os infortúnios do golpe militar. Esses episódios *“dão chance para o acerto de contas pessoais. Muita gente padeceu, prejudicada em direitos. Dei um parecer restituindo direitos ao Coronel. Isso me fez muito bem, pois justiça pessoal não existe”*.

A oportunidade de dar pareceres sobre esse assunto, para Sesta, caracterizou a *“devolução da cidadania às pessoas”*.

Já, enquanto Procurador-Geral, suscita dois episódios significativos. O primeiro, não fosse a oportunidade dessa entrevista, talvez se perdesse nos meandros da história que não é registrada.

Contemos, então, nas suas palavras: *“... Terminou a restrição dos direitos políticos de dois vereadores de Porto Alegre. Um deles, que era o Glênio Peres, logo após, deu um discurso inoportuno, dizendo para as mulheres não casarem com militares. O Amaral de Souza mandou prendê-lo. Coube a mim explicar ao General Bandeira que não havia motivo para tanto. O General era paraibano. Eu comecei falando de praia, apresentei outros argumentos e acabou ninguém sendo preso”*. Com modéstia no olhar, Sesta aduz: *“não houve prisão, mas não por minha causa, mas pelo sistema que já não comportava esse tipo de ordem”*.

O outro episódio a se referir, que, conforme o entrevistado, deu-lhe prestígio, foi o da questão que envolvia a fazenda Annoni, um marco na história do movimento sem-terra, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul. O terreno esbulhado pertencera ao Estado do Rio Grande do Sul, daí o envolvimento da Procuradoria, cujo Procurador-Geral à época era o entrevistado.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

Desafio de outra ordem, enfaticamente mencionado por Sesta, estava relacionado ao assunto da paridade com a Magistratura e com o Ministério Público.

Relata que, a duras penas, conseguiu, juntamente com seus colegas procuradores modernizar a estrutura da PGE e, inclusive, em sua segunda gestão como Procurador-Geral implantar a gratificação de representação.

Independente de qualquer apologia política, cumpre-nos honrar as palavras do entrevistado que fez questão de ressaltar aquele que considera o pior governo estadual para a Procuradoria: o de Antonio Britto, pois, dentre outras situações, foi aí que se extinguiu a paridade salarial entre Procuradores, membros do Ministério Público e Magistratura.

Acerca da importância da advocacia pública, o ex-Procurador-Geral, que também foi professor de direito constitucional, considera que se trata “*de um meio de defesa da cidadania, porque assegura ao povo que o Estado atue segundo o direito. Por isso que os Procuradores não são do governo, são do Estado. É garantia da cidadania que os Procuradores atuem conforme a lei*”.

Antes de deixar um recado aos Procuradores da atualidade, afirmou que se aposentou forçado pelas circunstâncias, por conta das regras da emenda constitucional que alteraria consideravelmente a idade e o tempo de serviço necessários para a inativação. Encerrava-se, assim, uma efetiva e vitoriosa carreira junto à Procuradoria-Geral do Estado.

“*Zelar pelas suas prerrogativas, de forma intransigente, aliada à qualificação profissional, pois os problemas jurídicos são cada vez mais complexos*”, é uma parte de sua mensagem final, à qual acrescenta, finalizando, que “*os procuradores não podem tergiversar no zelo em relação às próprias prerrogativas, porque estarão fazendo pelo interesse público*”. E, nesse desiderato, “*não devem rifar os inativos na hora de reivindicar direitos, pois a inativação vem mais cedo do que se imagina*”.

Estas foram as palavras concedidas por Mário Bernardo Sesta, que, ao final da entrevista, demonstrava seu carinho e apreço pela Instituição na busca de mais datas, fatos e pessoas que pudessem contribuir para a confecção dessa revista comemorativa dos 45 anos da PGE-RS.

TRABALHO SELECIONADO

Parecer 9910

ANISTIA política.

Fato revolucionário como ruptura da ordem estabelecida.

Fato revolucionário como evento radical e descomprometido com o “devido processo legal”.

Anistia política: seu caráter pacificador e restitutivo.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

Anistia política: interpretação generosa e tendo em conta as características do fato revolucionário.

Desnecessidade de configurar-se “punição” em sentido técnico como pressuposto do benefício da anistia política conferida pela Constituição Federal de 1988.

1. Sr. X, Coronel Reformado, da Brigada Militar do Estado, requer o benefício da anistia política, nos termos em que foi reafirmada pela nova ordem constitucional brasileira.

Alega que, por razões de ordem exclusivamente política, foi atingido por ato, praticado em nome da Revolução Brasileira de 1964, consubstanciado na sonegação da publicação no Diário Oficial do Estado, do ato de sua nomeação para o cargo de Juiz da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado.

2. Por ato governamental de 26 de fevereiro de 1954 o requerente, então Capitão da Brigada Militar do Estado, foi colocado à disposição da Justiça Militar, em substituição, tendo sido formalizada, em 15 de março do mesmo ano, sua designação para atuar como Advogado de Ofício, com base na Lei nº 3.350, de 30 de dezembro de 1957, que criou a Segunda Auditoria da Justiça Militar.

Assim operou-se a agregação do requerente ao Quadro Ordinário da Brigada Militar, nos termos da alínea “h”, do artigo 4º do Decreto nº 3.598, de 12 de novembro de 1952 e em conformidade com o artigo 38, letra “h” da Lei nº 1.753, de 27 de fevereiro de 1952, Estatuto da Brigada Militar.

Permaneceu o interessado nessa situação até 31 de março de 1964, quando, através da Portaria nº 14, daquela data, o Presidente da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, com base na letra “a”, do artigo 45, do Decreto-Lei nº 559, de 02 de junho de 1944, convocou-o, como Juiz Substituto, a contar de 2 de abril daquele mesmo ano, para atuar durante o período de férias do titular substituído.

Posteriormente, a Portaria nº 8/65, do Presidente da mesma Corte, convocou o requerente, a contar de 1º de outubro de 1964, para atuar como Juiz Substituto enquanto não fosse provida vaga entrementes aberta.

Sucessivamente e nos termos de acordos administrativos e políticos, o requerente foi nomeado, juntamente com o Cel. **ERNANI AFONSO TREIN**, para o cargo de **JUIZ**, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, tendo dita nomeação sido formalizada e assinada, pelo então Governador, Engº **ILDO MENEGHETTI**, em ato público, na presença de magistrados daquela corte e do Comandante-Geral da Brigada Militar.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

Esse ato foi encaminhado, para publicação, à Secretaria do Interior e Justiça, onde teria, por razões políticas e de forma arbitrária, sido adulterado, resultando dessa adulteração a publicação de outro ato, nomeando, para o cargo em tela, somente o Cel. **ERNANI AFONSO TREIN**.

Na mesma ocasião, o requerente foi transferido compulsoriamente para a reserva, através de ato posteriormente anulado pelo Governador **WALTER PERACCHI DE BARCELLOS**.

3. Para comprovar a ocorrência da motivação exclusivamente política na prática da adulteração acima mencionada, o requerente narra que, em virtude de sua condição de membro atuante do então PTB, na cidade de Santa Maria, local em que inclusive, no ano de 1963, ajudou a eleger Prefeito e Vice-Prefeito, que foram cassados após a Revolução de 1964, foi perseguido por suas convicções políticas, através de intrigas, vinditas pessoais e ameaças de demissão ou transferência compulsória. Perseguições estas sustadas pela intervenção do Gen. **RAMÃO MENA BARRETO**, comandante Militar do Exército naquela cidade (fls. 19).

Essa perseguição política se fez sentir logo após a eclosão no Movimento Revolucionário de 1964, quando o então Comandante-Geral da Brigada Militar, pressionado por terceiros, fez sua primeira tentativa de transferir o requerente para a reserva compulsória, pedido tornado sem efeito, tendo o respectivo processo sido destinado ao arquivo, por encaminhamento do Palácio do Governo.

Entretantes, o novo Chefe da Casa Militar desarquivou o processo retroferido e, alegando evasivas dúvidas a respeito de gratificações percebidas pelo requerente, solicitou novo Parecer sobre a matéria.

Conforme alega, o Parecer n° 4 de 24 de maio de 1965, de autoria do então Consultor-Geral do Estado, **JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA**, extrapolou do pedido do Governador do Estado e, contrariando anterior parecer, por ele mesmo aprovado, concluiu pela transferência compulsória do requerente para a reserva, devido a sua agregação por mais de dez anos, o que se consubstanciou por ato do Governador do Estado, de 21 de junho de 1965 (fls. 38).

Esse ato veio a ser tornado insubsistente, por outro, de março de 1967 (fls. 41) do Governador **WALTER P. BARCELLOS**, fundado em parecer de **RUI CIRNE LIMA** (fls. 39/40).

4. O pedido, de que ora se trata, foi examinado, inicialmente, pela Assessoria Jurídica da **SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (SERHMA)**, através da Informação n° 140/90 (fls. 47 a 52) que entendeu não com-

provados os pressupostos de concessão do benefício pleiteado, tendo, com base nessa Informação, sido proferido despacho indeferitório pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, do qual o interessado tomou ciência em 19 de julho de 1990 e contra o qual interpôs recurso (fls. 53).

Diante do recurso do requerente, a **SERHMA** voltou a manifestar-se sobre o assunto, através de informação de fls. 65/67 dos autos, onde conclui que o postulante tem direito líquido e certo “à revisão do ato de transferência para a reserva” (fls.67).

Com essa manifestação o expediente foi submetido à apreciação da Casa Civil pelo Secretário de Recursos Humanos e Modernização Administrativa.

Na Subchefia da Casa Civil para Assuntos Jurídicos e Legislativos, foram solicitadas diligências à Secretaria da Segurança Pública e a Justiça Militar do Estado, as quais foram atendidas com a juntada da Documentação que consta a fls. 70 e 156 do Expediente, remetido, por fim, a exame desta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

5. Não raro, tem sido submetidos à apreciação desta Procuradoria-Geral expedientes relativos a petições de servidores, civis e militares, que julgam terem sido, de uma ou de outra forma, punidos, ou atingidos, com seqüelas em seu patrimônio funcional, em decorrência de atos, **formais ou informais** onde se incluem omissões ou exclusões praticados pretensamente com fundamento nos dispositivos institucionais excepcionais editados, no país, a partir de 31 de março de 1964.

Algumas dessas situações são cristalinas, ficando sobejamente comprovada a vinculação entre o alegado pelos requerentes e o processo decisório revolucionário: noutras hipóteses, os fatos apresentam contornos menos precisos, as provas não se mostram tão consistentes como deveriam sê-lo para **informar um processo de conhecimento e decisão rigorosamente formal** ou técnico.

Para o correto deslinde dessas situações, impõem-se algumas considerações quer sobre **o fato revolucionário** quer sobre **o ato de anistia**.

Não se trata de julgar a Revolução de 1964 e, se tal fosse o caso, a opinião do subscritor certamente seria por motivos que são públicos, diversa da do requerente.

Trata-se de aplicar tecnicamente a lei, atendendo à correta perspectiva histórica do Direito e a natureza seja do **fato revolucionário**, seja do ato político de **anistia**.

6. O **fato revolucionário** é um dos fenômenos mais perturbadores quando visualizado sob o enfoque jurídico: trata-se nada

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

mais e nada menos, do que o exemplo mais vigoroso da insuficiência da ordem jurídica diante da realidade regrada, isto é, dos fatos que **“recusam”** a solução jurídica ou o acertamento oferecido pela ordem jurídica, impondo sua normatividade intrínseca ao próprio Direito positivo -- os fatos com força de lei.

Existem dois conceitos fundamentais de revolução.

O **conceito Kelseniano** que, como não poderia deixar de ser, é um conceito formalista, mais consentâneo com a metodologia jurídica, e que considera fato revolucionário toda alteração da ordem instituída por modo diverso daquele por ela própria previsto para tal fim (cf. **HANS KELSEN**, in **“Teoria Pura do Direito”**, Coimbra, Armênio Amado Editor, 4. ed., 1976, p. 290).

Já o **conceito marxista** não se limita a constatar mudança na ordem instituída, mas pressupõe alteração fundamental do **radical axiológico** em que se fundamenta a ordem derrubada; pressupõe uma alteração completa da organização social, econômica e política da sociedade considerada.

Nessa linha, **CAIO PRADO JR** afirma que revolução **“em seu sentido real e profundo, significa o processo histórico assinalado por reformas e modificações econômicas, sociais e políticas sucessivas, que concentradas em período histórico relativamente curto, vão dar em transformações estruturais da sociedade, e em especial das relações econômicas e do equilíbrio recíproco das diferentes classes e categorias sociais”** (in **“A Revolução Brasileira – perspectivas em 1977”**, SP, Ed. Brasiliense, 5. ed., 1977, p. 11).

ANTONIO GRAMSCI, sempre na linha conceitual marxista, define revolução, como sendo uma crise de hegemonia que envolve toda a sociedade, todo o bloco histórico formado pela infra-estrutura econômica e pela super-estrutura política, jurídica, ideológica e cultural, e que se efetiva quando uma classe subalterna consegue impor à que detém o poder político todo conjunto, acima mencionado, de referenciais constitutivos de sua hegemonia (cf. **LUCIANO GRUPPI**, in **“O Conceito de Hegemonia em Gramsci”**, 2ª ed., Edições Graal, RJ, 1978, p. 79 e segs.).

A hipótese conceitual marxista também é descrita com muita clareza por **A. GUALDINO**, ao analisar a mudança que teriam provocado, na estrutura constitucional de Roma, as leis consubstanciadas no **PACTO LICINIO SESTIO** (367 AC), dizendo que o fato revolucionário **“...é cosa bem diversa dallo scuotimento e dalla revisione di un ordine costituito. ‘E la demolizione di quell’ordine, lo sconvolgimento totale di quell’assetto, in**

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

una con la fondazione di un “ordine nuovo”, radicalmente novo nella sostanza dei rapporti sociali. (in “**La Rivoluzione della Plebe**”, Liguori Editrice, Napoli, 1975, p.16).

Não é fácil enquadrar os fatos revolucionários, enquanto realidades históricas, numa ou noutra das definições acima mencionadas, na medida em que essa classificação pressupõe sempre uma avaliação ideológica e ética de quem se dispõe a fazê-lo.

De qualquer modo, sem refugir à difícil mas necessária objetividade, pode-se dizer, sem medo de errar, que há **fatos revolucionários** que se destinam a **conservação** da ordem vigente, que se reputa ameaçada, e, que, então, se reafirma, ainda que parcialmente renovada, mas na mesma linha axiológica, como as Revoluções Brasileiras de 1930 e de 1964, enquanto outras são essencialmente transformadoras, buscam a total e completa derrubada e substituição do radical axiológico e das instituições dele decorrentes, como a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Russa de 1917.

O conceito marxista de revolução não implica só se considere como tais os fatos revolucionários que implantaram regimes inspirados naquela ideologia; o “**insight**” marxista, nesta questão conceitual, abrange inclusive as transformações que ocorreram nos últimos anos na Europa Oriental e que resultaram exatamente num retorno às bases da economia de mercado e da predominância dos direitos individuais, legados do acervo informador da Revolução Francesa de 1789, constituindo-se, no universo soviético, em revoluções no sentido marxista, ainda que num sentido totalmente ou substancialmente diverso e até inverso ao de 1917.

7. Todo fato revolucionário, seja qual for a categoria à qual pertença, segundo a classificação acima referida, quer se concretize de modo violento, como o foi a Revolução Russa de 1917, quer se concretize de modo relativamente pacífico, como o que recentemente reverteu o perfil institucional da Europa Oriental, revela uma **característica fundamental** que é a **ruptura institucional**, a quebra daquilo a que **NORBERTO BOBBIO** se refere como “**regras do jogo**” ou regras preliminares que permitem o desenrolar do “**jogo**”, e que são as que estabelecem “**quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos.**” (in “**Futuro da Democracia – Uma Defesa das Regras de Jogo**”, Paz e Terra, RJ, 1986, p. 18 e 20).

O **fato revolucionário** nasce como ato ilícito, contrário e incompatível com a ordem institucional estabelecida, situação essa da qual refoge, ou que supera, somente **se e quando** vitorioso, quando, então, derruba as instituições que determinam sua ilicitude e, para-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

doxalmente, empalma o poder político da comunidade considerada, **em nível constituinte**, a partir do qual se convalida juridicamente.

Validado, no plano institucional, o fato revolucionário legitimar-se-á ou não, valoração essa externa embora não indiferente ao universo jurídico, na medida da sintonia ou dissintonia entre o ideário e as ações das lideranças revolucionárias e as aspirações ou esperanças da comunidade correspondente.

Mesmo legitimada, tal qual pode ocorrer com os ordenamentos jurídico-institucionais adotados formalmente, segundo o devido processo legal, pode exaurir suas virtualidades, perdendo, assim, por insuficiência de resultados, a legitimidade que lhe era conatural ou que lograra.

ANDRE-VICENT lembra que o termo “**revolução**” é originário da astronomia, onde designa o movimento circular dos corpos celestes: “... **cette évolution qui toujours revient sur elle même et retrouve son point de départ**”.

É o mesmo autor que lembra ter o vocábulo sido utilizado em sentido político tão somente a partir do Século XVII com um sentido próximo de sua origem: “...**renversement et retour au primordial, au principe.**” Esse o sentido do termo em **HOBBS**; esse seu sentido quando referido às revoluções inglesas, norte-americana e francesa. (in “**Les Révolutions et le Droit**”, Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1974, p.1).

Dessa característica fundamental do fato revolucionário, que passa, como que num salto, num iato jurídico, **da ilicitude ao poder constituinte**, decorrem duas outras características, ambas não menos importantes do que a primeira, para a exata compreensão do fenômeno e a difícil, quanto fundamental, tarefa de promover o “**encontro entre revolução e o direito**”, como diz **CASTANHEIRA NEVES** (in “**A Revolução e o Direito**”, Lisboa, 1976, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, p.15).

E são elas (1º) o **radicalismo** e (2º) o **descompromisso com o devido processo legal** ou com o formalismo em geral.

8. Com todo respeito que de todos merecem **todos** quantos perderam a vida ou sofreram na sua integridade física por conta ou em nome de todas as revoluções, não é o caráter mais ou menos sangrento que marca o radicalismo peculiar aos fatos revolucionários.

O **radicalismo**, enquanto característica indissociável das revoluções, decorre do fato mesmo de todas elas serem, antes de mais nada, uma ruptura da ordem constituída. O afrontamento da ordem constituída que, como se disse, nasce no ilícito e se valida quando vitorioso, se faz sempre em nome da salvação nacional, da salvação do

povo. A formação do juízo decisório do fato revolucionário traz para o universo da política o discurso teológico imbuído da visão reducionista da ética judaico-cristã, da **contraposição entre o bem e o mal**; há quem sustente que não há fatos revolucionários no plural, mas uma só e única revolução, radicada justamente naquele discurso ético.

Nessa linha, segundo **PROUDHON** “**não houve nunca várias revoluções, mas há apenas uma revolução, única e perpétua**” à qual se refere como “**révolution en permanence**”. E **JOSEPH COMBLIN** afirma que, na História européia, influenciada pelo fermento do cristianismo e sua escatologia, todas as revoluções, desde a revolução gergariana contra o Império até a Revolução Russa de 1917, passa pela Reforma e pela Revolução Francesa, nada mais seriam do que episódios ou modalidades diversas de uma mesma e progressiva revolução. (cf. **A. CASTANHEIRA NEVES**, in “**A Revolução e o Direito**”, Separata da Revista da Ordem dos advogados Portugueses, Lisboa, 1976, p. 10, nota 2).

Essa identificação fundamentalista do radicalismo revolucionário com a utopia escatológica de raízes cristãs é muito bem desenvolvida por **SCHILLIBEECKZ** (in Vatican II, Collectif, Ed. du Cerf; Paris; Eglise dans le Monde, p. 140, e segs.).

Ao abordar o apocalipsismo judaico cristão, **CHARLESWORTH**, identifica-o com um colapso de estruturas sociais significativas, determinando que a salvação não decorra do processo histórico normal e, sim, num contexto de redefinição de conceitos essenciais e mesmo da própria realidade (in “**JESUS dentro do Judaísmo: novas revelações a partir de estimulantes descobertas arqueológicas**”, **J.H.CHARLESWORTH**, Imago Ed. RJ, 1992, p. 49-50).

Enquanto no procedimento político formalmente conduzido, a verdade do vitorioso pressupõe necessariamente o benefício da dúvida em favor do vencido, na hipótese revolucionária, o agente revolucionário vitorioso, que tem, como pressuposto lógico, ser salvador da pátria num conflito entre o bem, que ele representa, e o mal, que estava instalado na ordem recém derrubada, posiciona-se, por definição, como agente do bem não admite, em prol do adversário, o **benefício da dúvida**. Na sua visão, não se trata apenas de um confronto entre o bem e o mal e, sim, de um confronto entre **todo o bem e todo o mal**, porque, na instância do discurso teológico, que é **totalitário** e que é o mesmo das revoluções, inexistente espaço para a tolerância, para o acordo, que é a essência do processo político formalizado, que também poderíamos designar por “**devido processo político**”.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

É por representarem **todo o bem** na luta contra **todo o mal**, numa equação de poder sem acordo e sem o benefício da dúvida, é que as lideranças revolucionárias se lançam na aventura do confronto das instituições e, quando resultam vitoriosos, essa vitória é por eles visualizada dentro dessa perspectiva: é uma vitória de todo o bem contra todo o mal.

É por isso que todas as revoluções sangrentas ou não, são fatos, enquanto conceitualmente radicais.

A inteligência que preparou e conduziu a Revolução Francesa expressou o radicalismo revolucionário com grandiloquência. Assim, **LEBRUN erigiu o regicídio** à condição de símbolo revolucionário: **BLAKE** concebe a revolução como um apocalipse: **LOUIS CLAUDE DE SAINT MARTIN** como representação abreviada do juízo final: ROUSSEAU, igualmente, utiliza imagens de um juízo final laicizado. (cg. , **STAROBINSKI, J.**, “**Os Emblemas da Razão**”, Cia. das Letras, SP, 1988, p. 50 e segs.).

Vitoriosa a revolução, empolgando as lideranças revolucionárias a vontade estatal, exercem-na em **estado de exaltação**, de euforia. Nesse contexto é que devem ser analisadas, numa perspectiva transparadigmática, as ações revolucionárias destinadas a afastar de posições sensíveis todos quantos representem risco real ou exaltadamente presumido aos ideais revolucionários. Neste contexto cabem, igualmente, os atos de eliminação física que são a regra geral nas revoluções mais marcadamente sangrentas, atos esses que não são objeto deste exame.

É ainda **ANDRE-VINCENT** que ressalta esse aspecto de exaltação da vontade estatal em estado revolucionário, apontando o elemento irracional que o caracteriza, relacionando-o com a festa primitiva, com sua atmosfera de anomia e evasão no universo da irrealidade. ‘La loi de la fête, c’est qu’il n’y a plus de loi: la liberté de la fête n’est pas celle del ‘espace réel mais de l’espace mythique auquel introduit le grand jeu de la parole créatrice et de la violence qui invente un autre univers’. (op.cit., p. 17-18).

Verdade é que, exercida essa vontade estatal excludente, em estado de exaltação radical, propiciam-se situações concretas de exclusão que nada tem a ver com seus possíveis fundamentos bem como, o que é mais grave, propicia-se que sejam praticados atos de exclusão, em nome da revolução vitoriosa, que, na realidade, não passam de vinditas pessoais.

Não existe revolução, por mais moderados queiram ser as respectivas lideranças, que consiga refugir a essa circunstância.

Assim ocorreu no Brasil, com a Revolução de 1964, como também veio a ocorrer em Portugal, com a Revolução dos cravos:

tanto as “**cassações**” brasileiras quanto os “**saneamentos**” portugueses se fizeram nesse mesmo clima, padecendo das mesmas conseqüências: sobre estes últimos registre-se o comentário de **CASTANHEIRA NEVES** (in op., cit., p.37).

9. Outro aspecto que é também essencial ao fato revolucionário é que, apesar de ser ele próprio também um processo, pela sua origem de antagonização à ordem instituída atua com deliberado descompromisso pelo processo legal instituído, por aquilo que se denominaria de devido processo legal.

Sob esse aspecto do descompromisso com o formalismo, poder-se-ia objetar que o fato revolucionário, enquanto processo, que também é, institui seu próprio formalismo. Não negamos essa circunstância. O que queremos ressaltar é (1º) que o fato revolucionário, em razão de sua origem, repele, antes de mais nada, o formalismo decorrente do devido processo legal dedutível da ordem derrubada; (2º) que o estado de exaltação também peculiar ao fato revolucionário, somado à circunstância antes apontada, faz com que, mesmo adotando formalismo próprio, a vontade estatal, em estado revolucionário, não se vincule a esse seu próprio formalismo como o faria em estado de normalidade; e, finalmente, (3º) do radicalismo próprio do fato revolucionário, constata-se que muitos dos atos praticados em nome de qualquer revolução são deliberadamente reservados, anônimos, destinados a não deixar vestígio.

A Revolução Brasileira de 1964 nos oferece os melhores exemplos desse “**disregard**” pelo devido processo legal afastado e mesmo pelo rigorismo formal de um modo geral, quando observamos que, tendo a sua mercê o recurso aos Atos Institucionais, no plano constituinte, e aos Atos Complementares, no plano correspondente ao da lei complementar, durante a primeira metade do processo revolucionário, procederam-se a diversas modificações no plano constitucional por Ato Complementar e até por Decreto-Lei, revelando esse descomprometimento até com as balizas formais adotadas pela própria Revolução.

10. Assim é que todos os atos através dos quais se promoveu o afastamento do cenário público daquelas pessoas que as lideranças revolucionárias entendiam devessem ser afastadas, foram concretizados, seja num contexto de radicalismo, seja num contexto de “**disregard**” com o formalismo instituído.

O que se quer com isso dizer é que muito desses afastamentos, pela exaltação mesma do processo revolucionário, se procederam até sem consonância com os próprios objetivos das lideranças revolucionárias. Em outras palavras, foram atos precipitados que não

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

deveriam ter sido praticados a partir das próprias premissas e critérios daquelas lideranças.

Ainda outro aspecto, e esse da maior gravidade é que, no contexto de exaltação que é peculiar aos processos revolucionários, muitos interesses escusos de vindita pessoal buscam e encontram agasalho no descompromisso formal dos atos revolucionários.

Assim, o afastamento de pessoas do cenário público, atendendo ao plano estritamente jurídico, não se deu apenas por atos formais, isto é, atos a que se tenha dado publicidade, mesmo que a formação do juízo de que resultaram ou o respectivo processo decisório não tenham obedecido ao devido a um procedimento de coleta e análise de provas, com exame contraditório, nos termos do devido processo legal peculiar aos tempos institucionalmente não revolucionários.

O que se quer dizer é que, a par das **cassações explícitas**, houve **cassações implícitas**, tácitas, informais, omissivas, como por exemplo, a nosso ver, a que atingiu o requerente através da não publicação do ato que o nomeara Juiz da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, em visível contraste e com inquestionável desconhecimento da vontade da autoridade que detinha a discricção que presidiu à respectiva nomeação.

11. A anistia de que aqui se trata é a **anistia política**.

Não se trata da anistia peculiar ao direito criminal que afasta a punibilidade do anistiado, nem se trata da anistia fiscal que afasta a exigibilidade do crédito tributário.

A anistia política tem objetivo mais amplo, que é o de **apagar** os efeitos do processo ao qual se refere, no intuito de **restituir**, dentro dos limites nos quais é concedida, as situações que foram atingidas pelo processo agora ensejador do gesto apaziguador.

Impõe-se estabelecer bem nitidamente essa distinção entre o instituto da anistia, referido ao universo da delituosidade comum, seja no campo específico do Direito Penal seja no do Direito Tributário, da anistia política, referida a atos, fatos ou omissões com que, em determinados períodos históricos, alguns cidadãos são atingidos por razões decorrentes de seu posicionamento político, tenham ou não incidido em ações que também possam adequar-se a alguma figura da tipologia criminal ou não: tenham sido punidos no sentido técnico do termo, ainda que através de modalidades atípicas, tais como as **“cassações”** ou **“saneamentos”** como se dizia em Portugal após a **“Revolução dos Cravos”**, ou simplesmente tenham sido **“atingidos”** como consta magistralmente do texto da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, no campo das exclusões informadas por razões meramente ideológicas, existem muitas modalidades de **atingir** os adversários, sem recorrer especificamente a punições no sentido específico de ações, formais ou informais, pacíficas ou violentas, de restrição da liberdade, de agressão à integridade, de vedação às atividades normalmente exercidas em busca do sustento material.

Assim, não se pode raciocinar com base na afirmação de que a anistia seja simplesmente um meio de extinção da punibilidade. Da anistia política cumpre dizer mais: trata-se de um gesto decorrente da vontade estatal de esquecer, apagar o que ainda se pode em prol dos que foram atingidos por essa mesma vontade, então em estado febril, com vistas ao restabelecimento da paz entre os cidadãos, ao apagamento das mágoas e seqüelas normalmente decorrentes dos fatos revolucionários.

12. É comum às anistias políticas serem progressivamente ampliadas à medida em que a normalidade vai apaziguando os espíritos e serenando os ânimos.

Como refere **PONTES DE MIRANDA**, a Guerra da Secesão, nos Estados Unidos, ensejou, em prol dos rebeldes, uma anistia concedida por **LINCOLN** (1863) e outra por **JOHNSON** (1865, 1867), com restrições que posteriormente foram suprimidas (1868) (in “**Comentários à Constituição de 1967**”, RT, SP, 1967, v.2, p.43).

É o mesmo **PONTES DE MIRANDA** que aponta as diversas anistias registradas pela história institucional brasileira. Assim, a Lei nº 40, de 11 de outubro de 1836, que concedeu anistia política aos Farrapos, estendia o benefício a “**...todos os que tiveram parte...**” na Revolução Farroupilha. Posteriormente o decreto Imperial de 22 de agosto de 1830, concedida anistia a “**...todos os que de estiverem por qualquer forma envolvidos em crimes políticos..**”.

O processo da anistia, de que ora se trata, cujos sinais precursores encontram-se inquestionavelmente na Emenda constitucional nº 11/78, efetivou-se por duas expressões constitucionais que correspondem a círculos **concêntricos de abrangência sucessivamente mais ampla**.

Sem dúvida, a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ao dispor sobre anistia, no seu artigo 4º, enumera, como beneficiários, no caput, todos quantos tenham sido “**punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares**”.

Observe-se, porém, que, nos parágrafos 1º e 2º, já se fez menção, respectivamente, a “**demitidos ou dispensados**” e “**punidos ou processados**” (grifou-se).

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

Já o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, regula amplamente a matéria nos artigos 8º e 9º. No primeiro, empregou-se a expressão bem mais abrangente - - **“atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares”**; mais adiante, no parágrafo 2º, mencionam-se os que **“por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam”** e ainda as que **“foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos”**. No parágrafo 3º, volta-se a mencionar os que foram **“impedidos de exercer”**; no parágrafo 5º, mencionam-se os que **“tenham sido punidos ou demitidos”**.

No artigo 9º, mencionam-se os que tenham sido **“cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos”**.

13. Por outro lado, o ato de anistia política é, de sua, própria natureza, daqueles a merecer interpretação generosa, salvo no em que a própria norma, que a expresse, seja explicitamente restritiva.

Se a Emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, no seu Artigo 4º, efetivamente empregou os termos **“punidos”** (caput e par. 2º), **“demitidos”** e **“dispensados”** (par. 1º), deve-se ter presente que o Artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, emprega, com deliberada evidência, expressões muito mais amplas, tais como **“atingidos”** (caput), **“compelidos ao afastamento das atividades remuneradas...”**, impedidos de exercer atividades profissionais (parágrafos 2º e 3º), além de **“punidos”**, **“demitidos”** (parágrafos 2º e 5º). E, no Artigo 9º, **“cassados”** ou que **“tiveram seus direitos políticos suspensos”**.

Note-se ainda que - - e essa circunstância absolutamente não pode ser desconsiderada pelo intérprete - - enquanto a anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/85 abrangia o período de 2 de Setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tendo os Atos Institucionais e Complementares sido revogados pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1979, a anistia concedida pelo ADCT/88 abrange um período que vai de 18 de setembro de 1946, data da promulgação da Constituição Federal daquele ano, até 5 de outubro de 1988 (Art. 8º, caput).

É legado romano a diretriz que comanda a interpretação das regras relativas à anistia. Segundo princípio atribuído a **JAVOLE-**

NO, “...beneficium imperatoris quod ad divina acilicet indulgentia proficiscitur, quam **plenissime interpretari debenus**” (D., Liv. I, Tit., 4º; grifou-se) - - “**o benefício outorgado pelo imperador, proveniente de sua divina indulgência, deve ser interpretado do modo mais amplo possível**”.

Na mesma e consagrada linha, **CARLOS MAXIMILIANO**, ao tratar da anistia, registra que a mesma não suporta exegese estrita (in “**Hermenêutica e Aplicação do Direito**”, 7º ed., 291, p. 296).

A natureza essencialmente generosa da anistia não exige, como pressuposto de sua incidência, nem a configuração de uma **punição** em sentido técnico, nem, como já se disse, a confirmação dessa punição em termos estritamente formais.

Mesmo na vigência da Emenda constitucional nº 26/85, não se pode, em se tratando, como se tratava, de anistia política relativa a atos praticados em decorrência de um fato revolucionário, pretender limitar aquele qualificativo, indicativo de sanção, tão somente a seu sentido técnico, pela simples e já referida razão de que as punições, num processo revolucionário, não se atém, na maioria das vezes, a qualquer tipo de formalidade.

14. Não se pode, pois, argumentar que o requerente não foi punido, pela inexistência de um ato formal de punição e, conseqüentemente, não pode ser anistiado.

Fica evidente, pelo que consta dos autos, que o requerente foi afastado do cenário público por ato, que se traduziu numa omissão, praticado em nome ou ao abrigo do processo revolucionário e, nessa medida, foi atingido, de modo **informal**, como, aliás, é comum ocorrer nos processos revolucionários.

As cassações informais não tem as características procedimentais e documentais objetivas dos apenamentos criminais. As cassações não se limitaram a atingir somente pessoas sobre as quais pairavam suspeitas, presunções ou certeza de inidoneidade ou de antagonismo com a revolução vitoriosa. A informalidade, o radicalismo e a exaltação do processo revolucionário deram, como sempre dão, seja qual for o matiz ideológico da revolução considerada, ensejo a “**punições**” em completa dissintonia com as razões revolucionárias, seja pelas características mesmas antes apontadas, seja pelo fato de elas mesmas propiciarem abusos e acertos de contas de pessoa a pessoa.

Cientes dessa circunstância, os constituintes de 1988, optaram, no caput do artigo 8º acima mencionado, pela expressão bem mais ampla atingidos e adiante, no par. 2º, referiram-se a “**expedientes oficiais sigilosos**”.

Nesses casos, o intérprete, para ser fiel ao sentido da anistia, ou à vontade estatal de anistiar, pode limitar-se aos indícios, conju-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

gados com a presunção sempre em prol da **razoável** alegação do pretensamente punido. Poder-se-ia até, talvez, contrapondo os dois momentos da vontade estatal - a revolucionária de afastar ou punir e a posterior de anistiar - sustentar que ao Estado, que, na sua impessoal e histórica continuidade, assumiu o risco e o ônus do primeiro gesto, cabe o ônus de provar que o prejuízo alegado incorreu ou não guarda relação com o fato revolucionário.

15. Por certo, não se pode restringir o alcance do benefício da anistia política, concedida nos termos dos artigos 8º e 9º do ADCT, da Constituição Federal de 1988, à conta de uma leitura estritamente literal da cabeça do dispositivo constitucional mencionado, de modo a concluir, admitida a ampliação de abrangência decorrente da expressão “atingidos”, que, ainda assim, a anistia somente seria possível quando e se os interessados tivessem sido atingidos explicitamente por “atos de exceção, institucionais ou complementares”, como efetivamente consta daquele mesmo dispositivo constitucional.

A restrição consistiria na exigência de que o eventual anistiado tenha sido “atingido” por um ato de exceção, que seja o ato de exceção considerado - ou talvez a sede de seu fundamento seja ou um **ato institucional** ou um **ato complementar**.

Essa restrição é incompatível com as regras de interpretação especificamente decorrente seja da natureza do fato revolucionário, no que respeita a seu descompromisso com a formalidade em geral, inclusive a própria, como já se disse, bem como, e isso também já se disse, da natureza do ato de anistia política, que não só autoriza, mas determina interpretação larga ou generosa.

A leitura sistemática do artigo introduz no contexto hermenêutico, à conta do parágrafo 2º, do artigo 8º, a circunstância das “pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos”, que são comuns a todos aqueles, na medida em que ensejam os atos desvirtuados, dentre os quais se incluem, se não todas, ao menos muitas das chamadas “**cassações implícitas**”.

A isso se há-de somar essa consideração se nos afigura **fundamental** para refutar a pretendida restrição acima mencionada - a que **todos** os atos ou ações, devida ou indevidamente praticadas em nome ao ou ao ensejo de uma situação revolucionária, a título de “**atos de exceção**”, foram sem exceção, praticados ou com fundamento expresso **ou ao abrigo** dos atos institucionais e complementares, que eram a **expressão mesma da revolução**.

Assim, como consequência desse raciocínio, não se há de exigir, para ensejar o benefício da anistia, a comprovação de que o prejuízo decorra de ato **fundamentado** em ato institucional ou

ato complementar: raciocinando dentro do próprio formalismo revolucionário, **todos** os atos excepcionais, então praticados, tinham fundamento expresso, consentido ou suportado, ainda que involuntariamente pelas lideranças revolucionárias, nos atos institucionais que eram a própria expressão organizativa da revolução. Por outro lado, segundo já se disse, em razão do descompromisso formal do fato revolucionário, muitas ações praticadas em nome do fato revolucionário concretizavam-se, mesmo quando através de atos expressos, com fundamento em outros atos de exceção que não os de maior hierarquia.

A interpretação própria das normas de anistia política oferecem inequívoca sustentação a esse entendimento que identifica como atos revolucionários ensejadores de reparação inclusive as ações reservadas, as “cassações implícitas”, desde que haja provas ou indícios razoáveis- e aqui os há-de que existiu uma situação favorável ao requerente, frustrada ou desfeita por ação praticada sob o pálio de um processo a revolucionário.

O requerente não foi atingido por nenhum ato; foi, isto sim, atingido por ação frustradora da publicação de ato, comprovadamente formalizado, que o beneficiava, ação essa praticada, não com fundamento explícito em qualquer ato institucional ou complementar em razão de sua própria natureza reservada, mas ao **abrigo da excepcionalidade revolucionária**. Estivesse em vigor o devido processo legal e as razões do bloqueio da publicação do ato relativo ao requerente deveriam ser explicitadas, documentadas até.

16. Note-se que em nenhum espaço dos autos há qualquer restrição à idoneidade do requerente. Sabe-se perfeitamente que muitos dos cassados eram pessoas moralmente idôneas; muitas pessoas foram cassadas por interessar à coerência revolucionária que fossem afastadas do cenário público. Assim, em relação a essas pessoas, não há que falar em punição. Isso sem contar as cassações indiretas ou informais; em relação a estas não encontraremos nunca qualquer ato ou prova documental a respeito. Tais cassações deram-se por omissão.

Se analisarmos as diversas expressões de anistia política que se sucederam à Revolução Brasileira de 1964, veremos, como já se disse, que foram sendo progressivamente mais amplas. Inicialmente, falava-se tão somente em “**punidos**”, agora, em 1988, emprega-se o qualificativo “**atingidos**”.

Fica claro que a anistia concedida pela constituição de 1988 **não pressupõe punição formal**. Aqui reside a grande diferença entre este último e os anteriores gestos de anistia política: este be-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

neficia todos quantos provem terem sido atingidos por ou em nome ou ao albergue do processo revolucionário.

E não resta a menor dúvida de que o requerente foi **atingido** de forma apta a ser anistiado, porque não há dúvida de que o mesmo foi nomeado; porque não há dúvida de que a autoridade a quem competia nomeá-lo não revisou sua decisão de nomear pois te-lo-ia dito quando solicitado a confirmar a nomeação, eis que a ordem de sustar a publicação, partindo do nomeante valeria como desfazimento eficaz do gestantes de sua consumação, e não se pode presumir, num homem público do perfil de **ILDO MENEGHETTI**, o que seria uma inexplicável farsa declarasse ter feito nomeação, omitindo a contra-ordem. Note-se que nenhuma das pessoas que tomaram conhecimento do fato fez qualquer declaração no sentido da contra-ordem que abortaria validamente a nomeação, ou mesmo qualquer declaração contra a idoneidade do requerente ou seja de que natureza fosse, **razoavelmente** explicativa da plausibilidade de uma contra-ordem.

É evidente que o ato não foi publicado por **razões exclusivamente políticas**. Se não consta em parte alguma nenhuma declaração, nenhuma insinuação contra a idoneidade do requerente, que razão senão as de cunho exclusivamente político teriam determinado o boicote à publicação do ato de nomeação?

Ora, surrupiar ato assinado, adulterá-lo-a declaração do firmatário comprova a adulteração praticada por terceiro - não seria precisamente **um procedimento oficial sigiloso**? E mais: num processo revolucionário, o que precisamente é oficial?

As circunstâncias do fato demonstram, à saciedade, que o ato de nomeação do reclamante foi assinado e foi adulterado ao ensejo da informalidade revolucionária, provavelmente por interesses pessoais inconfessáveis, acorbertados pela situação excepcional.

Parece-nos fora de dúvida que o requerente tem absoluta razão no que pleiteia e mais, se dúvida houvesse, o espírito da anistia, nos termos do que foi dito, autoriza a que se decida em favor de quem demonstra razoavelmente ter sido **atingido** pelo estado revolucionário em que estava a vontade do Estado.

17. Da natureza discricionária do ato de nomeação de que ora se trata, poder-se-ia buscar a conclusão da possibilidade sempre válida de desistência da escolha adotada, ao menos até que se completasse a formalização do ato em si, através de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Deve-se, no entanto, registrar que inexistente qualquer indício mais positivo de retratação tempestiva.

Não se diga que o Governador do Estado à época, na medida em que detinha a discricção referente àquela nomeação, dela teria **presumidamente** desistido, mudando sua opinião e determinando que a publicação correspondente fosse sustada, publicado outro ato do qual o nome do requerente foi excluído!

Não podemos deixar de ter presente que o ato de nomeação do requerente decorreu de um processo de negociação política e que foi **ato público**, formalizado na presença dos então magistrados daquela corte e do Comandante-Geral da Brigada Militar!

Não podemos ignorar que consta dos autos uma certidão da então secretaria do Interior e Justiça onde se diz que efetivamente lá tramitou um ato de nomeação do requerente para o cargo de Juiz da corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, para efeitos de publicação.

Não esqueçamos finalmente que o signatário daquele ato, o então Governador **ILDO MENEGHETTI**, que exerceu repetidamente cargos eletivos da maior relevância neste Estado **confirmou de próprio punho** -- e esse depoimento consta dos autos que efetivamente nomeou o requerente para o cargo de que se está a tratar. À vista do teor dessa declaração, a não ser que se comprove -- o que sequer foi levantado pelo absurdo que seria -- que se trata de uma falsificação, não se pode presumir que o então Governador **ILDO MENEGHETTI**, de cuja lucidez, quer à época da assinatura do ato, quer à época da declaração mencionada, não se duvida e que não era nem nunca fora correlegionário político do requerente, tivesse confirmado a nomeação sem aduzir nenhuma ressalva apta a justificar a omissão na publicação do ato, se tal realmente houvesse ocorrido.

Ou o então Governador teria polidamente recusado ao requerente a declaração que solicitava, pois não tinha qualquer obrigação de fornecê-la, ao menos nos termos simples e diretos como o fez, ou faria alguma ressalva explicativa do ocorrido com a publicação do ato de nomeação. Ao contrário, o teor da declaração do então Governador **ILDO MENEGHETTI** deixa bem claro para quem queira ver que a frustração na publicação do ato de nomeação de que se trata, se foi do seu conhecimento, não decorreu do exercício da discricção que a respeito ainda lhe competia até a publicação. Considerado o perfil do então Governador **ILDO MENEGHETTI** e as circunstâncias da época, a declaração ora em exame mostra claramente que a omissão na publicação do ato de nomeação do requerente foi uma cassação indireta, praticada à revelia da vontade do signatário do ato.

Dadas as circunstâncias do processo revolucionário a que nos referimos anteriormente e aos elementos que constam do proces-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

so, a boa fé na interpretação dos fatos e no ato de subsumi-los às regras legais eventualmente aplicáveis, nos impõem a constatação de que não houve de parte do Governador, que detinha a discricção relativa àquela nomeação e dele poderia desistir até a publicação, essa desistência. Houve, sim, a nomeação, pública que só não se aperfeiçoou através da publicação porque o requerente foi atingido por uma cassação informal.

Nessa circunstância, não há como entender ou sustentar que o requerente não tenha sido, nesse ato, atingido pelo processo revolucionário ou em nome deste, a conta dele.

18. A orientação ora preconizada comporta risco de erro? Evidentemente, sim, mas, em hipóteses dessa natureza, impõe-se recorrer a um corolário do velho aforisma tão enfatizado por **CARLOS MAXIMILIANO: “in dubio pro libertate”**. Na dúvida, a correta avaliação do fato revolucionário e do ato de anistia, o intérprete deve dar prelázia ao segundo; contra, só quando o embuste for evidente.

Assim como haverá embusteiros - - e certamente os há -- que se passam por perseguidos, deve-se correr o risco, o mesmo risco que a radicalidade e informalidade do fato revolucionário correu ao punir pessoas sem atender ao devido processo legal e até sem a menor correlação efetiva com a principiologia revolucionária.

No caso, há indícios nítidos de que, embora formal e anônimo, o ato que frustrou a publicação do ato de nomeação do requerente foi informado por conotação política ou o que é provável e muito mais grave, por razões inconfessáveis de índole pessoal indevidamente postas ao albergue do motivo político.

Há circunstâncias de fato que nos permitem ter absoluta certeza de que o então Governador do Estado, até em termos de composição política, exerceu efetivamente a discricção que lhe competia nomeando o requerente, fato este que o signatário da nomeação reconhece e reafirma em manifestação escrita de próprio punho.

Não se trata, pois, de uma decisão da qual o signatário tivesse recuado: não existe o menor indício dessa circunstância. Ao contrário, anos depois, o signatário lembra o fato, atesta-o sem fazer qualquer tipo de ressalva!

O que houve não foi portanto mudança legítima de vontade de quem detinha a competência para nomear, nomeou e, antes da publicação do ato, desistiu de nomear. A própria publicação do ato originário adulterado, desfalcado, faltando um nome, bem como a inexistência do original que foi subtraído de onde deveria estar, demonstram sobejamente que houve uma **segunda vontade** que, sem competência para frustrar o ato que o Governador do Estado firmou e mandou publicar, sorratamente evitou a publicação.

19. Não impressiona, outrossim, a circunstância de o ato de nomeação do requerente não ter sido publicado.

Antes de mais nada porque, em termos de incidência da anistia política tal como a mesma foi concedida pela Constituição Federal de 1988, a omissão na publicação do referido ato, somada à circunstância de não haver dúvida quanto ao fato de ter sido assinado, nem haver qualquer indício razoável de ter a autoridade signatária sustado a respectiva publicação, constitui-se precisamente na prova de que o requerente foi atingido por ato praticado ao albergue do fato revolucionário então em curso, dado seu posicionamento político ostensivamente contrário ao das lideranças revolucionárias vitoriosas.

Em segundo lugar, porque, tendo o mesmo ato sido praticado publicamente e dele havendo registros tais como a aludida certidão da então secretaria de Estado do Interior e Justiça, aplica-se-lhe a orientação em vigor, pelo menos à época, fixada, dentre outros, nos Pareceres n° 4332 e 6028, desta Procuradoria Geral do Estado, da lavra dos Procuradores **ANA MARIA LANDELL DE MOURA e CAIO MARTINS LEAL** respectivamente, ambos apontando orientação já consagrada no extinto Conselho do Serviço Público em voto do Conselheiro **ALMIRO REGIS DO COUTO E SILVA**.

20. Assim, não temos a menor dúvida em afirmar:

(1°) que o requerente faz jus ao benefício da anistia assim como ela é concedida pelo artigo 8°, do ADCT/88;

(2°) que, dentro do espírito da anistia, a situação na qual ou em relação à qual foi ele atingido-lhe deve ser restituída;

(3°) que essa restituição não se há de fazer pela ripristinação da nomeação com vistas ao exercício pelo requerente da magistratura militar, eis que tal encontraria obstáculos formais e até materiais intransponíveis, até porque o requerente está inativo;

(4°) que o acerto deve ser efetuado pela devolução das diferenças remuneratórias, observado o limite prescricional, decorrente expressamente do que dispõe o parágrafo primeiro, do art. 8°, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1993.

**MÁRIO BERNARDO SESTA
PROCURADOR DO ESTADO**

Acolho as conclusões do Parecer n° 9910, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, de autoria do Procurador do

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

Estado Doutor Mário Bernardo Sesta, aprovado na sessão realizada no dia 22 de dezembro de 1993.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil.

Em 17 de janeiro de 1994.

Gabriel Pauli Fadel.
Procurador- Geral do Estado.

DISCURSO

POSSE NA CONSULTORIA-GERAL DO ESTADO

Nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, José Augusto Amaral de Souza, após ter seu nome aprovado pela Assembléia Legislativa, tomou posse no cargo de Consultor-Geral do Estado, no dia 23 de abril de 1979, o Professor Mário Bernardo Sesta.

Saudação ao Professor Mário Bernardo Sesta, proferida pelo Consultor-Geral Interino, Dr. Luiz Juarez Nogueira de Azevedo.

Ainda e para sempre sob a impressão favorável do extremo carinho e acatamento com que fui recebido nesta Casa, dedico minhas primeiras palavras aos seus integrantes — quadro funcional, assessores, servidores de todos os níveis — louvando-lhes a eficiência e a contração ao trabalho e agradecendo-lhes pela atenção e bondade com que aqui fui acolhido como seu dirigente eventual. Asseguro-lhes que daqui levo uma impressão por mim antes jamais sentida de competência, de lealdade e de dignidade, que realmente honram e elevam o serviço público rio-grandense.

Dentro dos propósitos da organização estatal, atua a Consultoria-Geral do Estado em dois setores distintos, porém complementares entre si: o político, no sentido aristotélico, e o social.

Na frente política, através de qualificadíssimo corpo de advogados e consultores, exerce a procuradoria do Estado em juízo, constrói a jurisprudência administrativa estadual e preside o processo administrativo, pondo em prática o chamado direito público disciplinar, e aplicando-o aos casos concretos de violação dos deveres funcionais. Além disso, levando em conta serem os Municípios por definição unidades político-administrativas do Estado, presta-lhes assistência e orientação jurídica.

No plano social, em que, por essência, o fator político está inserido, a Consultoria-Geral do Estado atua diretamente junto à área popular quando exercita a função relevantíssima que consiste em garantia constitucional erigida no art.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

153, § 32, da Carta Magna Federal, que repete as anteriores quando assegura aos necessitados assistência judiciária gratuita.

Tal escopo resulta em que ninguém, por mais humilde, desprotegido ou inerme que seja, possa ser processado sem que lhe seja assegurada defesa efetiva, cabal e eficiente, através de advogado do Estado, denominado ora advogado de ofício, ora defensor público.

Refletindo o pioneirismo de nosso legislador, foi criada no ano de 1965, por diploma estadual, e tendo como seu primeiro titular o hoje Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, a Consultoria-Geral do Estado. Através dos dois segmentos fundamentais que integram a sua estrutura, sempre se desincumbiu com extraordinária proficiência desses dois misteres, inobstante contar com quadros reduzidos que não lhe permitiram até agora atingir por inteiro o interior do Estado na tarefa socialmente significativa, quiçá a mais relevante de que se incumbe, da assistência judiciária aos necessitados.

Trabalho de tal magnitude principiou a ser encetado pelo Dr. MÁRIO BERNARDO SESTA em sua primeira gestão à frente deste Órgão, quando planejou e deu estrutura legal à nova carreira de assistente judiciário, que deve ser constituída por advogados da mais alta qualificação técnica, distribuídos por regiões sócio-econômicas, de modo a ser coberto pela assistência judiciária todo o território do Estado.

E agora, quando, graças à visão superior de estadista do Governador AMARAL DE SOUZA, MÁRIO BERNARDO SESTA é reconduzido à chefia desta Instituição, revigoram-se as esperanças de todos em que será dado curso dinâmico à idéia. E de que, governo sensível às necessidades dos humildes e carentes, o de AMARAL DE SOUZA, de par com o atendimento dos anseios de bem-estar material de nossa gente — traduzidas no trinômio habitação, educação e nutrição — lhe assegurará também a satisfação do ideal de justiça.

Bem sabemos que o ideal de justiça, para ser satisfeito, não se reduz à existência de bons advogados, nomeados pelo Estado, mas se estende também ao melhor aparelhamento material e pessoal do próprio Poder Judiciário, e na dotação dos fatores necessários a que a prestação jurisdicional seja rápida e eficiente, propósito de que cuida permanentemente o nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

É imenso o júbilo de todos quantos labutam nesta Casa pelo retorno ao seu comando da figura respeitável do Professor MÁRIO BERNARDO SESTA. Sua projeção nos meios jurídicos do País, aliada a um invulgar tirocínio administrativo e a uma extraordinária sensibilidade social e política são o penhor do Rio Grande de que este venha a ser o momento a partir do qual se valorizarão ainda mais os quadros e funções da Consultoria-Geral do Estado no concerto da administração estadual.

A responsabilidade dos juristas avulta neste instante da vida nacional em virtude do refluxo das instituições ao seu leito democrático. O primado incontes-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

tável do direito e o restabelecimento pleno das garantias individuais devolvem ao jurista o seu prestígio como fator da paz social e da harmonia entre as gentes.

Por isso tudo é que esta é hora de júbilo e de esperanças renovadas, que extravasam dos corações e das mentes de todos nós, sacerdotes e devotos da religião do Direito, quando esta Consultoria-Geral, templo por excelência do culto do Direito, recebe novos auspícios, novas idéias e novo dirigente, na pessoa do Dr. MÁRIO BERNARDO SESTA.

Vem ele consagrado não somente pela nomeação executiva, mas também, e principalmente, pela sagração dos representantes do povo rio-grandense, o que faz com que redobre a sua autoridade e também a sua responsabilidade.

A autoridade ele a exercerá com isenção, comedimento e sabedoria; a responsabilidade será o guia dos seus passos e das suas atitudes de servo, cumpridor e intérprete qualificado da lei.

Sob esses auspícios e intenções que sei serão cumpridos com rigorosa exação, é que transmito, nesta ocasião solene, sob as palmas de todo o mundo jurídico rio-grandense, a direção suprema da Consultoria-Geral do Estado ao Professor MÁRIO BERNARDO SESTA.

CURRÍCULO

Em 21.07.1967, por aprovação em concurso público, é nomeado para exercer o cargo de Consultor Jurídico, com lotação na Consultoria Geral do Estado, sendo designado, em 23.02.1967, para integrar o Gabinete de Assessoramento do Consultor Geral do Estado. Em 11/04/1970 é designado para integrar Equipe para elaboração do Anteprojeto de Lei da Carreira de Consultores Jurídicos. Em 31.12.1971 é designado para exercer a Subchefia da Casa Civil. Em 05.11.1974 é nomeado Consultor-Geral do Estado, com mandato até 1975. (Pela Emenda Constitucional nº 10/1979, publicada no DO de 11.12.1979, o cargo de Consultor Jurídico passou a denominar-se Procurador do Estado). Em 08.12.1981 é designado para atuar junto ao Supremo Tribunal Federal. Em 07.07.1982 recebe do Governador a MEDALHA ESTRELA DE BRONZE. No ano de 1979 é nomeado Procurador-Geral do Estado, permanecendo no mandato até o ano de 1983. Em 24.10.1986 passa a integrar o Conselho Editorial da Revista da PGE. A partir de 02.10.1987 é designado para prestar assessoramento jurídico à Comissão Constituinte, da Assembléia Legislativa, na redação do Projeto da Nova Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Em 27.12.1989 é designado para constituir comissão encarregada de elaborar os projetos de Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado e do Estatuto dos Procuradores do Estado. Em 25.09.1991 é designado para examinar as leis referentes à participação do RS nos Programas do MERCOSUL. Em 22.11.1991 é lotado no Gabinete da PGE. Aposentado em 27.11.1995.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010





José Maria Rosa Tescheiner

ENTREVISTA



De todas as lembranças do ex-Consultor-Geral do Estado, Dr. José Maria Rosa Tescheiner, uma que traz mais satisfação é a determinação para que os pareceres produzidos pela Casa fossem entregues o mais rápido possível.

A Consultoria tinha a má fama pela demora na emissão dos pareceres, por isto quando assumiu a Consultoria-Geral estabeleceu como meta que **“a resposta tinha que estar o quanto possível pronta para os pareceres exercerem sua real função, auxiliar a Administração Pública”**.

Natural de Bento Gonçalves, nascido em 30 de agosto de 1934, foi bancário, formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

Grande do Sul, em 1960. Por um período de dois anos foi pretor em Não-Me-Toque, acabou recebendo convite para ser orientador de ensino na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o qual aceitou para poder voltar a Porto Alegre e também em razão de sua esposa não ter se adaptado à vida longe da capital. Juntamente com a função de orientador, passou a advogar em um escritório com amigos, atendendo principalmente a parte trabalhista.



Aprovado no primeiro concurso público para consultor jurídico, em 1966, foi estimulado a prestar o exame pelo amigo e colega de Procuradoria-Geral do Estado Mário Nunes Soares. *“Mário me falou do concurso, mas relutei, pois precisava juntar uma documentação muito extensa, foi quando ele me disse que apenas a carteirinha da OAB era necessária. Foi um concurso difícil, principalmente a prova de Direito Civil, e presidido pelo agora ministro aposentado e primeiro consultor-geral do Estado, José Néri da Silveira, e pelo Alexandre Gruzinski.”*

Naquela época, a Consultoria era realmente apenas atividade de consultoria, os promotores públicos exerciam a defesa judicial do Estado, e era possível atuar na advocacia privada até porque a remuneração era baixa e a exigência não era grande, e ainda não havia equiparação com as demais carreiras jurídicas.

Uma mudança grande para a Consultoria foi quando houve a determinação de que os consultores jurídicos passariam a fazer a defesa judicial do Estado. Tesheiner lembra que os promotores do Ministério Público não faziam uma defesa forte, eles aceitavam os argumentos do Tribunal de Justiça e não recorriam, com isso o Estado perdia muitas ações. Como atuava como professor de Direito Civil pediu ao Consultor-Geral da época, Antônio Estevão Allgayer, para atuar

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

na defesa civil. Quando os consultores passaram a atuar na defesa, tudo mudou, ganharam várias teses de grande monta financeira para o Estado, como nas questões de incidência de ICMS sobre exportação de produtos industrializados, de grande impacto para o Estado. Foi um tempo em que o trabalho com os também consultores jurídicos Jorge Arthur Morsch e Maurício Moraes, levou algumas das teses a serem vitoriosas no Supremo Tribunal Federal, pois a missão era defender o Estado. Quando assumiu a Coordenação da Defesa Judicial, lançou a ideia de especializar as equipes para melhor defender os diversos temas questionados, como tributário, patrimônio público, servidores, e este critério foi ampliado e adotado quando assumiu a Consultoria-Geral do Estado. A inovação foi tão bem aceita que depois foi levada para o Tribunal de Justiça e para o Tribunal de Alçada, que aderiram à especialização, e hoje é vista como algo natural e imprescindível.



Logo que entrou na Consultoria-Geral esteve próximo à cúpula do poder, constituiu o Gabinete de Assessoramento do Consultor-Geral do Estado e também da Coordenação da Defesa Judicial do Estado e depois ocupou de 1975 a 1978 o cargo de Consultor-Geral do Estado.

Um fato que demonstra a dificuldade enfrentada pelo detentor do cargo foi quando o governador da época Synval Guazzelli enviou um projeto de lei para a Assembléia Legislativa aumentando apenas a remuneração dos promotores do Estado, quebrando a equiparação com os consultores jurídicos e foi viajar. No final, uma conversa com o vice-governador Amaral de Souza e se conseguiu reverter e retirar o projeto. *“A categoria fazia pressão de um lado e o governo de outro, foi um período realmente muito pesado, que não recomendo, mas computando todo o tempo de administração pública foi um período de muita amizade, um grupo de amigos e amigas lutando pelos mesmos objetivos”.*

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

Enfrentou a rivalidade entre os advogados de ofício e consultores jurídicos, em que os primeiros exerciam a defesa dos pobres e os consultores se consideravam superiores. Foi “*acertado ter separado as duas carreiras, porque as atividades eram diferentes, e hoje vemos o resultado, na criação da Defensoria Pública do Estado*”.

Tesheiner lembra um episódio interessante, que resultou na sua indicação para vaga de desembargador do Tribunal de Justiça. Enquanto ainda atuava na Consultoria-Geral, defendendo os interesses do Estado, corria uma ação muito complicada na justiça com grande valor político, que dizia respeito a uma licitação promovida pela Secretaria da Administração. Expedida a sentença do desembargador Amaral Braga, Tesheiner, insatisfeito com o resultado, interpôs um agravo regimental, e, na época, o instrumento jurídico representava quase uma ofensa, como um pedido de correção parcial e pessoal da decisão do desembargador. E, justamente, anos depois quem o indicou para fazer parte do Tribunal foi o desembargador Amaral Braga, quem supostamente poderia ter se sentido ofendido.

Tesheiner hoje leciona na Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica RS e destaca para os novos integrantes da carreira que podem e devem exercer a advocacia com espírito guerreiro, batalhador e ético, com total isenção e independência.

TRABALHO SELECIONADO

GABINETE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Porto Alegre, 2 de agosto de 1967.

Parecer nº 292-GAJ

Com a entrada em vigor da nova Constituição Federal, adquiriram a estabilidade. Entre outros, os funcionários substituídos e ocupantes de cargos em comissão que, à data de sua promulgação, contavam cinco anos de serviço público, como tal considerado assim o prestado à União, como aos Estados e Municípios.

A estabilidade outorgada aos ocupantes de cargos em comissão não importou em alteração da natureza de tais cargos, que continuam a ser de livre nomeação e exoneração, pois a estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo.

Pela mesma razão, o fato de um funcionário adquirir a estabilidade, quando no exercício de um cargo em comissão ou em substituição, não impede que volte a exercer o cargo efetivo, do qual não se desvinculara, uma vez cessada a comissão ou a substituição.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

1. A CONSULTA .- Tendo em vista o disposto no artigo 177, § 2º, da Constituição Federal de 1967, pergunta o Senhor Secretário da Administração:

A norma é auto aplicável? Dispensa sua reprodução na Constituição do Estado (art. 188 da Const. Federal)?

Para efeito da contagem dos cinco anos deve ser computado tempo de serviço exclusivamente estadual ou pode ser tempo de serviço prestado a esferas diversas, como a União, demais Estados da Federação e Municípios?

Qual a extensão da palavra “servidores”? Atinge os funcionários interinos, substitutos, ocupantes de cargos em comissão ou deve ser entendida em sentido “estrito”?

Sabendo-se que o Estado do Rio Grande do Sul, ao dispensar extranumerários, lhes vinha concedendo uma espécie de “aviso prévio”, de modo que, somente decorridos trinta dias da publicação do Ato no Diário Oficial, a dispensa era tornada efetiva, indaga-se: o servidores cujas dispensas foram publicadas antes de 24 de janeiro, cujo prazo, entretanto, vigorou além desta data, foram abrangidos pela norma? e os dispensados após 24 de janeiro, com prazo de exercício anterior a 15 de março? o caso de resposta afirmativa a qualquer destas questões: terão os servidores direito a perceber os salários do período em que estiveram afastados? ou somente a partir da data em que reiniciarem o exercício, ou a partir da data em que solicitarem a declaração da estabilidade?

2. AUTO-EXECUTABILIDADE DA NORMA DO ART. 177.

§ 2º. Promulgada em 24.1.67, por força do disposto em seu artigo 189, somente em 15.3.67, entrou em vigor a nova Constituição Federal, em cujo artigo 177, § 2º, se lê:

“São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público”.

Trata-se de norma atributiva de direitos e, portanto, de norma auto-executável. O Constituinte nada deixou em branco que a outro legislador cumprisse preencher: efetivamente, o suporte fático (ser servidor, contar cinco anos de serviço público, etc.), bem como a consequência jurídica (a estabilidade), acham-se claramente enunciados na norma, ainda que, como toda norma jurídica, demande interpretação.

Ora, em se tratando de norma constitucional federal auto-executável, o legislador constituinte estadual ou o legislador ordinário

federal, estadual ou municipal, se a repete, o faz inútilmente; se algo lhe acrescenta, emite norma jurídica nova; se algo lhe subtrai, infringe a norma constitucional federal.

O fato de o Constituinte federal haver disposto também sobre a estabilidade dos servidores do Estado e Municípios não pode causar estranheza. É a Constituição Federal que, fixando os lindes da competência da União e dos Estados, cria, no mundo jurídico, o regime federativo. É, pois, a Constituição Federal um “prius” lógico da divisão da competência entre a União e os Estados e, pois, da própria existência da Federação.

Costuma-se, é verdade, contrapor as constituições estaduais à Constituição Federal, o que imperceptivelmente leva a se formar a idéia de que esta emana da União (concebida esta como parte do todo da Federação) e aquelas emanam dos Estados. Na realidade, porém, nesse sentido a Constituição Federal não constitui legislação da União, pois a existência desta é “posterius” em relação àquela. Emana é da Nação e, por conseqüência, nada impede que o constituinte federal legisle assim sobre o que virá a constituir matéria da competência da União como sobre o que virá a constituir matéria da competência dos Estados.

A eficácia da norma do art. 177, § 2º, independente – não há dúvida alguma – de ratificação ou de regulamentação de qualquer outro legislador, sendo, portanto, inteiramente dispensável sua reprodução nas constituições dos estados.

3. TEMPO DE SERVIÇO. O artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 efetivou determinados servidores que contavam, à época da promulgação daquela Constituição, pelo menos cinco anos DE EXERCÍCIO.

Em face do mencionado dispositivo, a Administração Federal firmou ponto de vista no sentido da exclusão do tempo de serviço estadual ou municipal, através da Circular nº 1547, de 23.10.47, da Secretaria da Presidência da República, dizendo:

“O exercício do funcionário interino, que deverá ser continuado ou sucessivo, verificar-se-á à vista das folhas de pagamento relativas:

- a) ao próprio cargo ocupado ao tempo da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- b) a outro cargo ou função pública federal (Diário Oficial da União de 25.10.47, p. 13.750)”.

Ficou assim excluída, na Circular, a possibilidade da contagem do tempo de serviço estadual ou municipal para os efeitos da efe-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

tivação, passando a Administração Federal a não computar aquele tempo no lapso de cinco anos mencionados no referido artigo 23.

No Judiciário, o problema foi largamente debatido. Ao Dr. Elmano Cruz, então Juiz de 1ª Instância, pareceu que o dispositivo não permitia – tal a clareza com que fôra redigido ... - a menor dúvida quanto à inclusão, no cômputo, dos períodos de tempo de exercício prestados a entidades diversas. Disse:

“O que a Constituição determinou de forma peremptória foi que os atuais funcionários interinos, fôssem eles da União, Estado ou Município, ficavam automaticamente efetivados, na data de sua promulgação. Para êsse fim, não – distinguiu ela entre os serviços prestados à União, ao Estado ou ao Município, limitando-se a exigir, e tão-sòmente, cinco anos de exercício como interino, conceito – que liga à idéia de efetivo exercício do cargo ou função, isto é, a continuidade de prestação de serviços públicos, e que mais se reforça com as garantias estabelecidas na segunda parte do artigo, no que tange à situação dos extranumerários. Assim, o servidor interino que tivesse, na data da Constituição, cinco anos de interinidade, prestados embora seus serviços em parte à União; ao Estado, noutra parte; e noutra ao Município, teria adquirido na data da promulgação da Constituição o direito à efetividade e não poderia ser dispensado sumariamente, sem precedência de processo administrativo regular, na forma do Estatuto (Rev. de Dir. Administrativo, v. 16, p. 56)”.

O Tribunal Federal de Recursos pronunciou-se, porém, em sentido contrário, assim argumentando, pela voz do Ministro Cunha Vasconcelos:

“Não há como fugir ao imperativo claro do texto, para o efeito de emprestar à sua inteligência o alcance explícito do art. 192 da parte permanente da Carta. Neste se diz: “O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria”. Quando os textos de lei especificam os efeitos, sòmente êsses efeitos especificados devem ser admitidos, ou considerados pelo intérprete. A especificação é taxativa, não exemplificativa. E sòmente para os casos de disponibilidade e aposentadoria se conta, integralmente, o tempo de serviço municipal ou estadual. Estou em que, segundo êsse dispositivo, só se conta com o tempo de serviço prestado, ou ao Município, ou ao Estado, ou à União, conforme a qual dessas pessoas jurídicas sirva o funcionário em condições de merecer o benefício (Rev. de Dir. Adm., vol. 16, p. 57)”.

No Supremo Tribunal Federal, argumentava em voto vencedor o Ministro Ribeiro da Costa:

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

“O dispositivo claramente se refere a “cinco anos de exercício. E êstes cinco anos de exercício são relativos ao cargo interino que o funcionário ocupa”. SE A LEI NÃO QUISESSE QUE ASSIM FÔSSE, TERIA DITO “CINCO ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO”; ENTÃO CONSIDERAR-SE-IA “SERVIÇO PÚBLICO”, NOS TÊRMINOS DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, AQUELE QUE TIVESSE SIDO PRESTADO TAMBÉM AOS ESTADOS E AOS MUNICÍPIOS (Rev. Dir. Adm., v. 16, p. 50)”.

A essa interpretação de caráter restritivo reagiu o legislador ordinário, declarando no art. 3º da Lei 525-A, de 7.12.47:

“Considera-se exercício:

I – O tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, ...”

Já na vigência da referida lei, declarava no Supremo Tribunal Federal o Ministro Edgar Costa, em voto vencido, que o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 abrangia

“apenas aqueles funcionários que contassem cinco ou mais anos de exercício no mesmo cargo. SE (O LEGISLADOR) QUISESSE ABRANGER O TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO TERIA EMPREGADO OUTRAS EXPRESSÕES, COMO, VERBÍ GRATIA, “OS FUNCIONÁRIOS interinos que contem cinco anos de SERVIÇO PÚBLICO, COM O QUE ABRANGERIA TODO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, SEM ATENÇÃO À PESSOA PÚBLICA - UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS – A QUE TIVESSEM SIDO PRESTADOS (Rev. Forense, v. 129, p. 43).

Como se observa, a discussão girou ao redor do sentido da expressão “cinco anos de exercício”, havendo, no Judiciário, se firmado como opinião predominante a de que não se deviam somar os períodos de prestação de serviços a entidades diversas, havendo sido necessário que a lei superveniente viesse dizer o contrário para modificar essa orientação. O que, porém, importa assinalar é que mesmo os juízes que interpretavam restritivamente a expressão “cinco anos de exercício” declaravam que outro seria o seu pensamento se o legislador houvesse empregado a expressão “cinco anos de serviço público”. E “cinco anos de serviço público” é exatamente a expressão que aparece no art. 177, § 2º, da nova Constituição...

Em 9 de agosto de 1954 foi promulgada a Lei 2.284, efetivando determinados extranumerários que contassem ou viessem a contar determinado tempo de serviço. Quis, então, o legislador que, no cômputo do tempo de serviço se incluísse assim o federal como o estadual e o municipal, como se vê na remissão que faz o parágrafo

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

único do art. 1º ao modo de contagem estatuído na já citada lei 525-A. E foi exatamente a expressão “cinco anos de serviço público” que empregou o legislador com êsse amplo sentido: “Os extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos”. Inversamente, quando, no parágrafo único do art. 23 da Lei 4069, de 11.6.62, o legislador quis restringir, disse: “Os servidores que contem ou venham a contar cinco anos de efetivo exercício em atividade de caráter – permanente, etc. etc.”.

Em face do exposto, nenhuma dúvida pode subsistir: para os fins do art. 177, § 2º, computa-se o tempo de serviço prestado a outras entidades administrativas, seguindo-se como corolário, que períodos descontínuos se somam para integrarem os cinco anos exigidos pela norma.

Certo, o normal é que, para a aquisição da estabilidade, se compute apenas o tempo de serviço prestado à mesma entidade. Assim se entendeu pacificamente a propósito do art. 188 da Constituição de 1946 (São estáveis, depois de dois anos de EXERCÍCIO, os funcionários nomeados por concurso...) e assim também se há de entender a propósito do art. 99 da atual Constituição (São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso), em que a contagem do tempo de serviço não se pode iniciar senão após o concurso.

Mas a disposição do art. 177, § 2º, disposição transitória que é, não se subordina necessariamente às normas permanentes ínsitas na mesma Constituição. Pelo contrário: a norma transitória representa sempre exceção às normas estatuídas em caráter permanente. A interpretação que subordinasse a inteligência do art. 177, § 2º, às demais normas da Constituição conduziria ao resultado evidentemente absurdo de que a estabilidade nêle prevista só teria beneficiado os concursados, eis que, no parágrafo 1º do art. 99, se dispõe que ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público...

Tampouco se pode sustentar que o art. 101, § 1º, da nova Carta, em ordenado o cômputo do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para fins de disponibilidade e aposentadoria, exclui a adição para os fins do art. 177, § 2º, pois, como teve ocasião de afirmar o Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, em 30.8.65, em processo relatado pelo Ministro Pedro Chaves, “no cômputo do prazo para efeitos de disponibilidade, está implícita e necessariamente contido o conceito de estabilidade (Rev. Dir. Adm., v. 83, p. 58)”.

Finalmente, cumpre acentuar que a exclusão do cômputo do tempo de serviço prestado a outras entidades importaria em negar a Administração Federal o caráter de serviço público ao prestado aos Estados e Municípios; a Administração Estadual, ao prestado à União e aos Estados; a Administração Municipal, ao prestado aos Estados e Municípios...

4. SERVIDORES PÚBLICOS. Na expressão “servidores” hão de se considerar compreendidos os funcionários substitutos e os ocupantes de cargos em comissão? Eis aí a mais relevante das indagações desta consulta, tanto mais que logo sugere estas outras: se um funcionário (estável, ou instável) era efetivo num cargo mas exercia, à época em que surgiu a nova Constituição, outro cargo, em substituição ou em comissão, terá sofrido a incidência do art.177, § 2º? e, no caso afirmativo, essa incidência impedirá sua exoneração do segundo cargo e conseqüente retôrno ao cargo efetivo?

Para dar resposta exata a tôdas essas perguntas é necessário aclarar-se antes uma série de noções.

4.1 CARGO PÚBLICO E FUNÇÃO PÚBLICA. Para a realização de seus fins, necessita o Estado de executar tarefas; permanentes umas, transitórias outras.

Na idéia de “função pública” se reúnem, como que num feixe, um conjunto dessas tarefas, de natureza permanente, que ao Estado incumbe. Tôda função pública – diz RUY CIRNE LIMA – representa uma porção determinada de execução continuada e permanente da tarefa, incumbente ao Estado, para realização de seus fins (Princípios, 4ª edição, p. 163).

As funções públicas podem ser atribuídas diretamente a pessoas determinadas. Mais freqüente, porém, é a divisão da tarefa estatal não entre estas e aquelas pessoas determinadas, mas sim entre indivíduos indeterminados. Indeterminados, mas determináveis pela situação em que se encontram.

Esta situação em que alguém pode se encontrar e, em virtude da qual incumbe determinada parcela da tarefa estatal, é o “cargo público”. Efetivamente, o vocábulo “cargo público”, hoje, evoca antes a idéia de um lugar dentro da Administração Pública, do que a de fardo, de encargo, de pêso ou de carga que seu étimo registra. Como lugar instituído na organização do funcionalismo é que HELY LOPES MEIRELLES define cargo público (Dir. Adm. Brasileiro, 1966, pág. 355); fala-se em prover um cargo (encher algo que está vazio), em cargo vago (espaço não ocupado), etc...

Em nosso Direito positivo, porém, o conceito de “cargo público” é puramente formal: é o criado por lei, em número certo, com

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

denominação própria e pago pelos cofres públicos – (Lei federal nº 1751, de 22.2.52, art. 2º, § único).

A divisão das funções públicas entre os cargos públicos é uma operação que sempre deixa resto, daí a possibilidade (reconhecida por todos os autores) de haver função pública a que não corresponda cargo público.

Por outro lado, pode um cargo público ser esvaziado da função que lhe corresponde e temos, então, cargo sem função. É o que ocorre na avulsão, como ensina RUY CIRNE LIMA, se afirmar que, quanto ao funcionário vitalício, “o cargo extinto há de considerar-se existente, embora esvaziado da função pública – correspondente. O funcionário vitalício, extinto o cargo, não será colocado em disponibilidade. Não terá perdido o cargo; êste se terá tornado avulso, na estrutura da Administração (Princípios, 4ª ed., p. 174)”.

De regra, porém, a todo o cargo corresponde uma função, servindo aquêle como ponto de referência para a determinação desta, ou seja, para a determinação do conjunto dos deveres funcionais incumbente a quem quer que, no momento, esteja a ocupar o cargo.

Mas o cargo serve também como ponto de referência para a determinação de direitos subjetivos e deveres profissionais do funcionário. O vencimento, por exemplo, é, na linguagem da lei, atribuído diretamente ao cargo e apenas indiretamente a quem o ocupa. Assim, lê-se no Estatuto dos Funcionários da União (Lei 1711, de 28.10.52), que o cargo público é pago pelos cofres da União (art. 2º).

Temos, portanto, que, de um lado, serve o cargo público para a determinação do conjunto de deveres funcionais incumbente ao funcionário; de outro, serve para a determinação de direitos subjetivos e deveres profissionais do funcionário. Mas, “os deveres funcionais referem-se à relação de administração que o cargo público cria entre o funcionário e o Estado, vinculando-lhe a atividade à função, inerente ao cargo”, ao passo que “os deveres profissionais e os direitos subjetivos referem-se ao “status” de funcionário”. E não existe correspectividade entre os deveres do trabalho público e os direitos, acaso atribuídos àquele que os cumprir. Os direitos e deveres dos funcionários públicos formam duas ordens distintas de relações, não se podendo falar de uma (única) relação jurídica entre o funcionário e o Estado, como se a soma dos direitos e o conjunto dos deveres dos funcionários públicos formassem em correspectividade, as duas metades de uma só relação de direito (RUY CIRNE LIMA, Princípios, p. 164).

No cargo público se interseccionam, pois, sem se confundir, a relação de administração e a relação de funcionário. O cargo público

é – para se lançar mão de uma imagem visual – um ponto em que se cruzam as linhas representativas das duas ordens de relações.

Não se adquire direito ao cargo no sentido de aquisição do direito ao exercício da função a êle inerente. Direito dessa natureza não se concede, em nosso Direito, nem sequer aos funcionários vitalícios, pois, como já vimos, a extinção do cargo vitalício o esvazia da função correspondente.

Pode-se, porém, adquirir direito ao cargo no sentido de aquisição de direitos subjetivos dêle decorrentes. Assim, a estabilidade não assegura ao estável o exercício das funções inerentes ao cargo em que se estabilizou (o cargo pode ser extinto; podem ser modificados as atribuições do cargo; pode o estável ser transferido, *ex-officio*, para outro cargo), mas lhe assegura, no caso de extinção do cargo, o direito aos vencimentos do cargo bem como o de ser aproveitado em outro equivalente. Assim, embora extinto o cargo de funcionário estável, continua o cargo a servir: a) para a fixação no montante dos vencimentos do funcionário; b) para a aferição, na hipótese de aproveitamento, da equivalência dos dois cargos.

A estabilidade, portanto, nada tem a ver com a relação de administração, isto é, com as atribuições ou deveres do cargo. Ela diz respeito ao “status” do funcionário. É o que querem dizer HELY LOPES MEIRELLES quando afirma que “os funcionários podem estabilizar-se nos cargos, mas não podem estabilizar-se nas funções (Dir. Adm. Bras., p. 355)” e o Estatuto dos Funcionários da União (Lei 1711, art. 82, § 2º) quando declara que “a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo”.

Saliente-se, finalmente, que a estabilidade qualifica a relação entre o funcionário e a pessoa administrativa ou, mais amplamente, entre o servidor e a pessoa administrativa. Não há cargo estável, mas sim servidor estável.

4.2. EFETIVIDADE. Assim como não há cargo estável, mas sim servidor estável, tampouco existe, a rigor, cargo efetivo, mas sim servidor efetivo. Não obstante, serve a efetividade para a divisão dos cargos públicos em duas grandes categorias: a) cargos de provimento em comissão; b) cargos de provimento efetivo. Cargos de provimento em comissão os, por lei, declarados de livre nomeação e exoneração. Cargos de provimento efetivo aos demais. Ai, a efetividade é um atributo do cargo, não do servidor.

Referida ao servidor, a efetividade designa uma situação funcional em que o servidor tem uma garantia menor que a do estável, porém maior que a do interino. Entre êste e o efetivo pode-se situar, como o fez a Lei federal 2735, de 18.2.56, o funcionário em estágio

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 121-145, 2010

probatório. Teremos assim, em ordem decrescente de garantias as seguintes situações funcionais: a) a vitaliciedade (demissão só mediante sentença; extinção do cargo igual avulção); b) estabilidade (demissão mediante sentença inquérito; extinção do cargo igual disponibilidade); c) efetividade (demissão mediante sentença ou inquérito; existência de proteção contra extinção do cargo, Súmula 22 do STF); d) estágio probatório (demissão mediante sentença ou inquérito; inexistência de proteção contra a extinção do cargo; exoneração apurada a incapacidade para o exercício do cargo – cfr. Súmula 21 do STF); e) interinidade (exoneração sem causa).

Nenhuma confusão deve-se fazer entre a efetividade referida ao cargo (cargo de provimento efetivo) com a efetividade referida à condição do servidor. Cargo de provimento efetivo pode ser exercido por servidor interino, por servidor em estágio probatório, por servidor efetivo, por servidor estável e por servidor vitalício. De outro lado, cargo de provimento em comissão pode ser exercido por servidor efetivo.

A estabilidade contém em si a efetividade, considerada esta como elemento qualificador do “status” de funcionário. De fato, o estável tem as garantias do efetivo mais a proteção contra a extinção do cargo. Quando se diz, porém, que a estabilidade pressupõe a efetividade (do provimento) nada mais se faz do que reafirmar, com outras palavras, a regra geral de que os ocupantes de cargos em comissão, tal como extranumerários, não adquirem, de regra, pelo decurso do tempo, nem a efetividade nem a estabilidade.

Constitui, portanto, petição de princípio, dizer-se: “A estabilidade pressupõe a efetividade. Logo, os ocupantes de cargos em comissão (e os extranumerários) não podem adquirir a estabilidade”. Efetivamente, no referido raciocínio, para se chegar à conclusão parte-se de premissão que não é senão a própria conclusão disfarçada.

Não há impossibilidade lógica que impeça sempre a aquisição da estabilidade por quem ocupa cargo em comissão. Nada impede que norma jurídica estabilize servidor ocupante de cargo em comissão SEM TRANSFORMÁ-LO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. Foi o que ocorreu com a Lei nº 1751, de 22 de novembro de 1952, em cujo artigo 1º se estabeleceu: “Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em cargo equivalente”. Que se fez aí? Estabilizou-se o servidor. Mas, embora estabilizado seu ocupante, o cargo permaneceu de livre nomeação e demissão...

4.3. INVESTIDURA. EXONERAÇÃO E DEMISSÃO. “Regularmente nomeado, após a posse e entrada no exercício da função, o indivíduo tem adquirido a condição de funcionário público”, diz RUY CIRNE LIMA (Princípios, 4ª ed., p. 169). A investidura em cargo público gera, assim, a condição de funcionário público. Entretanto, nem sempre a investidura regular cria a condição de funcionário. Quando um funcionário efetivo é nomeado para exercer outro cargo, em comissão ou em substituição, claro está que a nova nomeação, a nova posse e entrada em exercício não lhe conferem o “status” de servidor. Esse “status” ele já detinha antes.

Distingue-se a exoneração da demissão em que aquela não tem e esta tem caráter de penalidade. Ocupante de cargo em comissão exonera-se. Demite-se o funcionário que cometeu falta disciplinar grave. A exoneração não provoca necessariamente a perda da condição de servidor. Assim, o funcionário efetivo num cargo, sendo exonerado de outro cargo que está a exercer em comissão ou em substituição, não perde a condição de servidor. Retorna ao cargo efetivo. A demissão, sim, acarreta a perda da condição de servidor.

A nomeação e a exoneração constituem respectivamente modos de prover e de deixar vagos cargos públicos. Podem, eventualmente, ser causa de constituição ou de desconstituição da condição de funcionário. Isto, porém, não ocorre necessariamente.

4.4. DISPONIBILIDADE. Não se deve confundir a aquisição da estabilidade com a aquisição do direito à disponibilidade. Uma vez adquirida a estabilidade, tem o servidor direito adquirido à permanência no serviço público. Não tem ainda, e poderá nunca vir a ter, o direito à disponibilidade. Daí a consequência: lei posterior pode acabar com o instituto da disponibilidade ou determinar que a disponibilidade seja com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ou sem vencimento algum, sem ferir qualquer direito adquirido dos servidores que vierem a ter seus cargos extintos na vigência da lei nova. Exemplifiquemos para melhor compreensão: na vigência da Constituição atual, João e Pedro adquirem a estabilidade. O cargo de João é extinto, sendo então João pôsto em disponibilidade, com vencimentos integrais. Pedro continua trabalhando normalmente. Sobrevém reforma constitucional dispondo: “Ressalvados os direitos adquiridos, o funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço”. Resultado: a disponibilidade de João continuará a ser com vencimentos integrais, dada a existência de direito adquirido. Quanto a Pedro, porém, vindo o seu cargo a ser extinto na vigência da lei nova, terá por esta

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

regulada sua disponibilidade que, portanto, será com vencimentos proporcionais, não podendo êle invocar direito adquirido.

Como a estabilidade, a disponibilidade não pressupõe necessariamente a existência de cargo público. O extranumerário não ocupa cargo público, pelo menos cargo público no sentido eminentemente formal que lhe dá nossa legislação. Entretanto, justamente os extranumerários é que têm mais vêzes sido contemplados com a estabilidade por leis especiais... Por outro lado, embora não detenha cargo que possa ser extinto, pode o extranumerário estabilizado ser pôsto em disponibilidade. Por exemplo: extinta a função por êle desempenhada, terá a Administração de aproveitá-lo em outra equivalente, sob pena de ficar o mesmo em disponibilidade, embora não se possa falar "in casu" de extinção do cargo. De mesma forma, adquirindo a estabilidade ocupante de cargo em comissão, sem transformação da natureza do cargo, a exoneração e não a extinção do cargo é que dará origem à disponibilidade, tal como o determinou a já citada Lei 1741, de 22 de novembro de 1952.

4.5. ESTABILIDADE. A estabilidade não assegura ao servidor o direito de permanecer no cargo que ocupava à época da aquisição da estabilidade. O servidor, mesmo estável, pode ser transferido, ex-officio, no interesse da Administração (Lei 1711/52, art. 52, II). A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo (Lei citada, art. 82, § 2º).

Tampouco assegura a estabilidade determinado nível de vencimentos ao servidor. Os vencimentos dos funcionários são redutíveis, quer estáveis, quer instáveis. Os vencimentos dos juizes, sim, por expressa disposição constitucional, são irredutíveis.

Nem é a estabilidade que assegura ao servidor o direito ao exercício de funções equivalentes às exercidas à época da aquisição da estabilidade. Do servidor instável (embora efetivo), v. g., no cargo de consultor jurídico, não se pode exigir que desempenhe as funções de técnico em contabilidade. O mesmo se pode afirmar daquele que nem sequer é efetivo: assim, sendo Artur, alheio ao funcionalismo, nomeado para exercer em comissão o cargo de Diretor de tal ou qual repartição, não pode a Administração exigir que êle, uma vez empossado, exerça a função de escriturário. Por outro lado, a lei que retire ou acrescente atribuições a determinado cargo obriga o seu titular, ainda que estável. Isto demonstra que o problema da natureza das funções que podem ser exercidas por determinado funcionário nada tem a ver com sua estabilidade ou instabilidade. É problema que se resolve com outros princípios.

Se a estabilidade não dá direito ao cargo (o servidor, mesmo estável, pode ser transferido *ex-officio*), nem dá direito a determinado nível de vencimentos (os vencimentos dos funcionários são redutíveis), nem assegura o exercício de determinadas atribuições (garantia de que nem os juízes gozam), que é que a estabilidade assegura? Apenas isso: a permanência da condição de servidor.

A esta altura poderá alguém objetar: quer isso dizer que a Administração Pública pode transferir o funcionário estável para cargo de vencimento menor sem com isso ferir sua estabilidade? Não. A Administração não pode fazer isso. Mas não o pode fazer ainda que instável o funcionário. Também os instáveis só podem ser transferidos para cargo de igual vencimento ou remuneração (art. 58 do Estatuto dos Funcionários da União), o que demonstra que outros princípios que não os decorrentes da estabilidade é que explicam a impossibilidade de ser o funcionário (estável ou não) transferido para cargo de menor vencimento ou remuneração.

Objetará outro: se a estabilidade não assegura vencimentos, segue-se que a Administração Pública pode deixar de pagar os vencimentos do funcionário estável, obrigando-o indiretamente a pedir exoneração, sem com isso ferir sua estabilidade? Não. A Administração Pública não pode deixar de pagar os vencimentos. Não. Não pode ainda que se trate de funcionário instável, o que mais serve para demonstrar que outras normas, que não as decorrentes da estabilidade, é que asseguram os vencimentos.

Objetará um terceiro: se a estabilidade não assegura o exercício de funções do determinado nível, segue-se que a Administração Pública pode ordenar que um consultor jurídico exerça a função de servente, sem com isso ferir sua estabilidade? Não. A Administração não pode fazer isso. Não pode mesmo que o servidor seja instável, o que salienta que outros princípios que não os decorrentes da estabilidade é que asseguram o exercício de atribuições de determinado nível.

Fica assim confirmada a asserção de que a estabilidade apenas garante a permanência do “status” de servidor. O estável não pode perder essa condição (não pode ser demitido) senão mediante sentença judiciária ou processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

Pergunta-se: a estabilidade impede a exoneração do funcionário? A estabilidade é direito do funcionário. Não direito da Administração. Logo, a estabilidade não impede a exoneração a pedido. Impedirá a estabilidade a exoneração “*ex-officio*”? Agora que já sabemos que a estabilidade assegura tão só a permanência

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

da condição de servidor a resposta vem fácil: Sim, impede a exoneração “ex-officio”, desde que essa exoneração importe na perda, pelo exonerado, da condição de servidor. Portanto: se adquire a estabilidade quem só é titular de cargo em comissão (sem que se tenha dado a transformação da natureza desse cargo em efetivo, o que não é de se pressupor), sua estabilidade não impede sua exoneração, desde que com isso não se lhe retire a condição de servidor, isto é, desde que se o aproveite em cargo equivalente ou se ponha em disponibilidade. Da mesma forma, se um funcionário efetivo num cargo, adquire a estabilidade enquanto está a exercer outro cargo, em substituição ou em comissão, esta aquisição da estabilidade não impede que, cessado o motivo da substituição, ou a comissão, exija a Administração que volte a exercer o cargo efetivo. A cessação da substituição ou a exoneração da comissão não importam, aí, na perda da condição de servidor.

Ao aceitar o funcionário efetivo a investidura em cargo em substituição, não perde ele o cargo efetivo, tanto assim que, só em substituição, pode seu cargo ser provido. O cargo fica como se aguardando o retorno de seu titular... O técnico de contabilidade que esteja a exercer, em substituição, o cargo de consultor jurídico, é a um tempo titular de um cargo em caráter efetivo e de outro em substituição.

Se, no momento em que está a exercer o segundo cargo, sobrevém lei estabilizando os funcionários efetivos, ele adquire a estabilidade. Se sobrevém lei estabilizando os substitutos, ele adquire a estabilidade. Em ambos os casos, porém, cessada a substituição, retornará ao cargo efetivo.

A pergunta: “estabilizou-se como consultor jurídico ou como técnico em contabilidade” propõe uma falsa de questão. Falsa porque pressupõe que a estabilidade algo tem a ver com o cargo. Todavia a estabilidade se refere ao serviço público. Não ao cargo.

Poderá alguém objetar: a estabilidade contém em si a efetividade. Logo, estabilizar significa também tornar efetivo. Ora, é impossível que alguém se torne efetivo num cargo de livre exoneração. Logo, quando a lei estabiliza ocupante de cargo em comissão, ela altera a natureza desse cargo, que passa a ser de provimento efetivo. Da mesma forma, quando a lei estabiliza substituto, ela transforma a natureza do provimento, que deixa de ser em substituição para caráter efetivo.

A objeção não procede. Assenta na duplidade de sentidos da palavra “efetividade”. Essa ambiguidade de significação é que dá uma aparência de lógica a afirmações como essas. Ha quantos

tropeços criam, no Direito, essas palavras de significação equívoca: “Dão-nos vontade de gritar, com Cassiano Ricardo: está na hora de enterrar palavras. E dar novos nomes às coisas e aos seres”.

Cargo de provimento efetivo se opõe a cargo de livre nomeação e exoneração (1º sentido). Servidor efetivo: algo menos que o estável (nêste 2º sentido, o servidor estável é necessariamente efetivo). Mas, embora se trate de cargo de provimento efetivo, pode seu titular ser livremente exonerável: é o caso do interino. De outro lado, pode o cargo ser em comissão (isto é, de livre nomeação e exoneração) e estar sendo exercido por servidor estável (e, portanto, efetivo). Exemplo: “Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de serviço ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente (Lei 1741, de 22.11.52, art. 1º)”. Outro exemplo: servidor efetivo efetivo nomeado para exercer outro cargo, em comissão. Logo, a efetivação do servidor não importa necessariamente na modificação da natureza do cargo.

Importará a efetivação na necessária modificação da natureza do provimento? Em outras palavras: com a efetivação ou aquisição da estabilidade perderá o substituto necessariamente a condição de substituto? Não. A efetivação não importa necessariamente na perda da condição de substituto. O servidor efetivo num cargo pode ser nomeado para exercer outro cargo em substituição, sem perder a efetividade, o que demonstra que a efetividade do servidor não é incompatível com a condição de substituto.

A estabilidade se refere ao serviço público, não ao cargo. A estabilidade garante a permanência da condição de servidor. Não garante um certo e determinado cargo. Por isso mesmo a estabilidade só impede a exoneração de um cargo quando isso importe “ipso facto” na perda da condição de servidor.

A estabilidade apenas garante a permanência da condição de servidor. Não se tente resolver com a estabilidade – problemas que com ela nada tem a ver. Quem, alheio ao funcionário, é nomeado para exercer cargo em substituição e nêle adquira a estabilidade, não pode ser pôsto em outro cargo de hierarquia inferior e de menor nível de vencimentos: mas tal não poderia ocorrer ainda que não houvesse adquirido a estabilidade. Inversamente, quem, já está sendo funcionário efetivo, passe a exercer outro cargo em substituição e nêle preencha os requisitos da estabilidade, pode ser afastado da substituição. Podia sê-lo antes da aquisição de estabilidade e pode sê-lo depois porque a estabilidade apenas garante a permanência da

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

condição de servidor. No mais, em nada altera a situação funcional do estabilizado.

4.6. FUNCIONÁRIO E SERVIDOR. Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público (Lei 1751/52, art. 2º). Servidor público é a expressão mais ampla que a de funcionário, quando mais não seja, porque abrange, além dos funcionários públicos “stricto sensu”, o servidores das entidades autárquicas, como se depreende da redação do texto em exame. O extranumerário é servidor, embora não seja funcionário. Nem aos admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada, uns e outros regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nega a Constituição Federal a condição de servidores (art. 104), embora evidentemente não sejam funcionários.

O interino é funcionário público. A interinidade não é senão uma das modalidades da condição de funcionário público. O mesmo se há de dizer do substituto, eis que dentro do conceito de interinidade se compreende a substituição. O que está em lugar de outro – diz PONTES DE MIRANDA – desde que não seja definitivamente, é interino, serve em ínterin, apresenta a circunstância da interinidade (Com. à Constit. de 1946, 2ª ed., vol. V, p. 375). Tampouco se pode negar a condição de funcionário público a pessoa legalmente investida em cargo público, ainda que por lei declarado de livre nomeação e exoneração. Portanto, também o ocupante de cargo em comissão é funcionário público.

Ora, todo funcionário público é servidor ou da União, ou do Estado, ou do Município, embora a recíproca não seja verdadeira. Logo, o interino, o substituto, o ocupante de cargo em comissão, são servidores públicos.

O elemento gramatical há, portanto, de conduzir necessariamente à inclusão desses servidores entre os beneficiados com a estabilidade.

Mas o elemento literal não é suficientemente seguro para - nêle só – basear-se o intérprete. Como CARLOS MAXIMILIANO se pode sempre repetir que, “por mais opulenta que seja a língua e mais hábil quem a maneja, não é possível cristalizar numa fórmula perfeita tudo que se deva enquadrar em determinada norma jurídica: ora o verdadeiro significado é mais estrito do que se deveria concluir do exame exclusivo das palavras ou frases interpretáveis; ora sucede o inverso, vai mais longe do que parece indicar o invólucro visível da regra em aprêço (Hermenêutica, 7ª ed., p. 249)”.

Com o emprêgo do elemento sistemático, pode-se opor séria objeção à extensão da estabilidade do art. 177, § 2º, aos substitutos

e ocupantes de cargos em comissão, como fêz HAROLDO VALLADÃO, então Consultor-Geral da República, a propósito do art. 18, § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, dizendo que “são inconciliáveis com a estabilidade cargos de confiança ou de livre nomeação e demissão. Logo, não é possível admitir estabilidade em cargos que não a comportam ou seja naqueles que pela sua própria natureza são incompatíveis com a noção de estabilidade. Assim, os cargos em comissão, a êles se equiparando os de substituição que nenhum direito concedem aos seus ocupantes de serem providos efetivamente no cargo. O substituto, qual o comissionado, desempenha função, por sua natureza, transitória, a cessar de um momento para o outro, reassumindo o substituto ou faltando confiança. A estabilidade jamais se poderá aplicar a cargos que são, substancialmente, instáveis (Pareceres do Consultor-Geral da Rep. vol. II, p. 47)”.

Êsse argumento não resiste, porém, à consideração de que a estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo (lei 1711, art. 82, § 2º), isto é, a estabilidade diz com o “status” de funcionário, não com o cargo. Portanto, a estabilidade concedida ao ocupante de cargo em comissão não importa em alteração da natureza desse cargo. Embora estabilizado, poderá o funcionário dêle ser exonerado, desde que se o transfira para cargo equivalente ou se o ponha em disponibilidade. Da mesma forma, a estabilidade de que porventura gozem substituto e substituído não importa em obrigação de mantê-las a entidade administrativa a ambos no exercício do mesmo cargo, já que nenhum dêles tem direito ao cargo, podendo ser qualquer dêles transferido.

Não passou despercebida a dificuldade a HAROLDO VALLADÃO, que procurou contorná-la dizendo que

“a regra de que a estabilidade diz respeito ao serviço – público e não ao cargo, podendo o funcionário ser aproveitado em outro cargo de acôrdo com suas aptidões, é uma regra que se refere ao funcionário que já adquiriu estabilidade. (Mas), o funcionário adquiriu estabilidade não em abstrato, mas em concreto, num certo cargo que se acha ocupando. Aí é que êle completa os requisitos legais para a estabilidade. Entretanto, adquirida assim a estabilidade, em determinado cargo, esclareceu a lei, afastando-se aqui do regime da vitaliciedade e de inamovibilidade, que, apesar de estabilizado como foi naquele cargo, ficará ressalvado ao Govêrno o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com suas aptidões. Não é, destarte, possível aplicar-se a regra do aproveitamento do estável em outro cargo antes de admitir tenha êle se tornado estável

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

em certo cargo. E se alguém não se pode tornar estável, num cargo, em comissão ou de substituição, não tem, por certo, o direito de ser aproveitado em outro cargo equivalente, direito que decorreria de uma estabilidade que não podia adquirir (*opus cit. loc. cit.*)”.

Todo o raciocínio do então Consultor-Geral da República assenta, como se observa, numa premissa por demonstrar: a de que é impossível alguém se tornar estável num cargo em comissão ou em substituição. Ora, essa impossibilidade, quando existe, decorre da lei. Por lei se estabelece, por lei se afasta essa impossibilidade. Por outro lado, a afirmação de que o funcionário adquire a estabilidade em concreto, num certo cargo que se acha ocupando, embora verdadeira, não conduz à conclusão apontada.

A propósito do mesmo art. 18, § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, em que a mesma expressão “servidores” foi empregada pelo legislador, dizia ODILON DA COSTA MANSO em parecer contido no Aviso nº 46, de 16.1.46, do Ministério da Educação e da Saúde:

“Todos os servidores, qualquer que seja a categoria e a natureza das funções, foram, é indubitável, estabilizados, Mas, estabilizados em que? Aqui bate o ponto. A Constituição não diz que a estabilidade é nos cargos porventura ocupados pelos ex-combatentes na data de 18 de setembro. Nem transmudou a natureza de tais cargos. De sorte que os de confiança, os em comissão, os vitalícios por exemplo, continuam revestidos dessa mesma natureza. Conseqüentemente, seus ocupantes, não se estabilizam nêles. Repugnaria que assim acontecesse. O que o art. 18, § único, declara, em suma, é que os ex-combatentes, a partir da promulgação da Constituição, tornaram-se estáveis, enquanto servidores públicos. A estabilidade é na função e não no cargo. Concluindo, pois: se um ex-combatente era, aos 18 de setembro de 1946, extranumerário tarefeiro, por exemplo, terminada a tarefa não poderá ser, por força do art. 18, § único, supra, dispensado como qualquer outro. Há de se lhe dar outra tarefa, ou função, compatível com – suas aptidões, porque o ex-combatente estabilizou-se enquanto servidor público. De igual sorte, os contratados, os mensalistas, etc., terão direito a que se renovem, permanentemente, seus encargos, de modo que não sofram instabilidade como servidores. Nesse mesmo teor de argumentação, o ex-combatente ocupante de cargo de confiança, ou em comissão, poderá ser dispensado desse cargo. Mas, simultaneamente aproveitado em outro compatível com suas aptidões (*Lex, Marginalia, 1947, p. 134*)”.

O mesmo se há de dizer, hoje, ao se interpretar o § 2º do art. 177 da Constituição. Efetivamente, o legislador, o constituinte não

distinguiu entre as várias espécies de servidores. Valeu-se propositalmente de expressão de sentido amplíssimo. Caberia ao intérprete distinguir se, efetivamente, a estabilidade importasse em alteração da natureza dos cargos em comissão, se a estabilidade importasse necessariamente na anomalia de dois titulares a exercer concomitantemente o mesmo cargo. Mas, desde que a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, desde que a estabilidade diz com o “status” de servidor e não com o cargo, desde que existe, prevista em lei, a possibilidade de transferência, de aproveitamento em outro cargo – bem como o recurso à disponibilidade exatamente para atender às situações excepcionais em que o estável fica impossibilitado temporariamente de prestar sua atividade profissional por motivos de exclusivo interesse da Administração, cabe perfeitamente aplicar-se o velho aforismo: “Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus”.

Tratando de problema em tudo idêntico, esta foi a lição de PONTES DE MIRANDA:

“o texto federal não distinguiu entre o servidor interino e o em comissão. A expressão “servidores” contém ela quaisquer servidores, funcionários vitalícios e estáveis (que não precisariam, pois, do benefício do texto federal), funcionários não estáveis, que são os funcionários públicos demissíveis “ad nutum” e os que ainda não satisfizeram os pressupostos do art. 188, I, ou II, da Constituição de 1946 (Questões Forenses, v. 2º, p. 367)”.

E, focando a situação do substituto em face da norma do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, dizia LUCIO BITTENCOURT: “Não há distinguir entre “interinos ocupantes de cargo vago e interinos substitutos. uns e outros são interinos e estão por isso mesmo, necessariamente abrangidos pela determinação constitucional. A interinidade não diz respeito ao cargo, mas, simplesmente, ao funcionário que ocupa. É uma situação jurídico-administrativa de caráter meramente subjetivo (Rev. Forense, 125/89)”.

Se atendermos ao elemento teleológico, aos fins sociais a que a norma se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introd. art. 4º), a conclusão não será diversa. Realmente, com a concessão da estabilidade a tantos servidores, o legislador procurou dar-lhes segurança, livrando-os do gigante negro do medo, de que fala Mira Y Lopes: Medo de, em perdendo a condição de servidor, ficarem sem meios de subsistência.

A regra de que a estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo impede, portanto, que se afaste os substitutos e ocupantes de cargos em comissão da incidência do art. 177, § 2º, da Constituição

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

Federal. A mesma regra, o mesmo princípio – impede que, dessa incidência, se chegue a conseqüências absurdas, como a de que o funcionário que era estável ou instável, porém, efetivo em determinado cargo e que, à época do surgimento da nova Constituição, exercia outro cargo, em substituição, ou em comissão, teria adquirido o direito de não mais ser afastado da substituição ou da comissão.

Como já vimos a estabilidade não garante a permanência num determinado cargo, nem garante determinado nível de vencimentos, nem garante o exercício de determinadas funções. Garante tão só a permanência da condição do servidor.

Quando norma jurídica estabiliza servidor substituto ou em comissão, vinculado à Administração Pública apenas em razão da substituição ou da comissão, compreende-se que só possa ser afastado do cargo se transferido para outro de igual nível de vencimentos ou se pôsto em disponibilidade. Vinculado ao serviço público apenas em razão da substituição ou da comissão, cessada esta, cessaria também sua condição de servidor mas, com a estabilidade, êle adquiriu o direito de permanecer com o “status” de servidor. Inteiramente diversa é a situação do servidor efetivo num cargo e substituto ou comissionado em outro. Quanto a êle, a cessação da substituição ou da comissão não lhe retira o “status” de servidor. Determina, simplesmente, sua volta ao cargo efetivo. A natureza das funções e o nível de vencimentos do funcionário não se alteram com a aquisição da estabilidade. Assim, se antes da estabilidade, podia a Administração determinar que o servidor exercesse outro cargo de menor hierarquia e menor nível de vencimentos (fazendo cessar a substituição ou a comissão), poderá também a Administração fazê-lo após a aquisição da estabilidade. Se antes não podia a Administração determinar que o funcionário exercesse outra função de menor hierarquia e menor nível de vencimentos, muito menos poderá depois que o servidor haja adquirido a estabilidade.

Qualquer interpretação que queira descobrir no parágrafo 2º do art. 177 outorga de benefício outro que o direito à permanência no serviço público, procura extrair-lhe significação de reenquadramento, promoção, aumento de vencimentos, não autorizada pelos são princípios da Hermenêutica. O mesmo vale para quem no dispositivo veja a intenção de perpetuar as situações funcionais transitórias existentes a 24 de janeiro de 1967, como se a incidência do dispositivo se cristalizasse, conferindo promoção, reenquadramento ou aumento de vencimentos às dezenas de milhares de servidores que, na época, substituíam, v. g., por motivo de férias, cargos hierarquicamente superiores ou chefias.

5. MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. Todo direito subjetivo supõe um fato jurídico gerador: “ex facto critur jus”. O fato a gerar direito acha-se previsto abstratamente na forma jurídica: é o suporte fáctico da norma. É evidente que a ocorrência de um fato ou situação de fato no mundo concreto não gera direito se inexistir norma que preveja o fato abstratamente e tenha eficácia para transformá-lo em fato jurídico. Como diz – Ruy Barbosa Nogueira, “é preciso que ocorra a conjunção dos dois pólos: a lei e o fato. Sòmente a ligação de dois pólos causa a centelha: o fato passa a gerador (Dir. Financeiro, 1964, p. 72)”.

Promulgada a lei, ela existe e é válida. Entretanto, ela não obriga, ela permanece ineficaz enquanto não entra em vigor. A publicação torna conhecida a norma jurídica e, freqüentemente, a entrada em vigor, a eficácia, coincide com o momento da publicação.

Todavia, em muitos casos se estabelece uma “vacatio legis”, ou seja, um lapso de tempo em que a lei, embora existente, embora válida, embora publicada e de todos conhecida, ainda permanece totalmente ineficaz, inapta portanto, a gerar direitos e obrigações.

No em que se refere à Constituição de 1967, foi fixado um período de “vacatio legis” que decorreu de 24.1.67 (data da promulgação e da publicação) e o dia 15 de março do mesmo ano. Portanto, só à zero hora do dia 15 de março é que a Constituição Federal passou a produzir efeitos.

É incorreto, portanto, sustentar-se que os servidores a que se refere o art. 177, § 2º, da Constituição, adquiriram, já em 24.1.67, o direito à estabilidade, ainda que se ressalve que, só após 15.3.67, é que se tornou invocável a autoridade pública e, pois, aplicável a referida norma, isto é, que a 24 de janeiro nasceu o direito e a 15 de março a pretensão: a possibilidade jurídica de exigir a subordinação do interesse da Administração Pública ao interesse do servidor, protegido pela norma, para se entregar a nomenclatura de Pontes de Miranda.

De modo algum. Norma que não entrou em vigor é norma ineficaz. Ser ineficaz significa não gerar efeitos. Logo, norma ineficaz não pode gerar efeito algum, nem mesmo o efeito mínimo de gerar direitos desmunidos de pretensão.

Como observa FRANCESCO MESSINEO, “si chiama vacazione della norma (vacatio legis), il periodo che corre fra la pubblicazione e 1º entrata in vigore della norma; esso serve per consentirne la possibilità di piena conoscenza. é chiaro que altro è esistenza della norma; altro è obligatorietà, (ossia 1º entrada in vigore) la quale importa dovere di osservanza; durante la vacatio, la norma esiste ed

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

è in atato di essere conosciuta, ma nen vi è ancora il dovere di osser-varla. QUINDI, CIÒCHE FOSSE FATTO, DURANTE LA VACATIO, IN SPREGIO DELLA NORMA ESISTENTE , MA NON ANCORA OBLIGATORIA, NON È VIOLAZIONE DI ESSA E NEPPURE PRODE ALLA STESSA (Manuele Di Dir. Civ. e Comm., 1952, v. 1º, p. 85) ”.

Portanto, só em 15.3.67 é que os servidores a que se refere o art. 177, § 2º, da Constituição adquiriram a estabilidade.

Mais consistente é a argumentação dos que afirmam que a norma do art. 177, § 2º, retroagiu a 24.1.67, ou seja, que os servi-dores adquiriram a estabilidade em 15.3.67, - mas a eficácia desta aquisição é “ex tunc”, ou seja desde o dia 24.1.67 e que, portanto, os atos praticados em detrimento à estabilidade no período de 24 de janeiro a 15 de março tornaram-se nulos no dia em que entrou em vigor a Constituição.

Quem assim argumenta tem a seu favor as expressões “são”, “atuais” e “contem”, tôdas indicativas de um mesmo momento, o momento presente, que outro não é senão o dia 24.1.67, data que consta expressamente na referida norma.

Essa interpretação atribui ao legislador grave incoerência, ou seja, a de fazer o legislador dizer: essa norma entrará em vigor daqui a tantos dias mas seus efeitos retroagirão ao dia de hoje...Então que fizesse a norma entrar em vigor imediatamente!

De outro lado, o direito à estabilidade supõe a existência de uma relação jurídica, relação esta que adquire a característica de estável com o advento da estabilidade. Não se pode ordenar que permaneça uma relação jurídica que nem sequer existe, daí a neces-sidade lógica da existência da relação jurídica estabilizada no exato instante em que incide a norma constitutiva do direito à estabilidade.

Isto nos leva à única interpretação correta, ou seja, a que conjuga o art. 177, § 2º, com o art. 189 da Constituição, fazendo-os ler assim a norma: Serão estáveis, a partir de 15.3.67 (data em que entrou em vigor a Constituição) os atuais (em 24.1.67) servidores que, nesta data (24.1.67), - contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Nesse sentido acaba de se manifestar a Consultoria-Geral da República:

“A Constituição foi promulgada no dia 24 de janeiro – do corrente ano, entrando em vigência sòmente a 15 de março de 1967 (art. 189). Isso significa que nenhum direito poderia ou poderá ser invocado nesse lapso de tempo, sob pena de se aplicar dispositivo que não tenha ainda integrado o ordenamento jurídico. É verdade que a Lei Maior fixou a data limite para a integração das condições

requeridas. Mas, só a partir de sua vigência (15.3.67), nasceu o direito daqueles que as preenchessem. No espaço entre 24 de janeiro a 15 de março – *vacatio legis* – não se pode exigir o cumprimento da norma, pois ainda não estava vigendo. (...) A referência à promulgação do texto constitucional tem em vista a fixação da data em que o prazo deve ser cumprido, mas é curial que antes de sua entrada em vigor, não haveria como invocar-se direito adquirido, pois, na “*vacatio legis*”, as disposições da lei nova que beneficiam não constituem ainda direito, mas mera expectativa dêste, podendo os pressupostos legais de sua explicação futura serem desconstituídos antes daquela vigência, sem que se possa invocar ofensa a direito, pois que êste ainda não integrara o patrimônio do beneficiário (Parecer do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República, in D.O.U. de 20.7.67, p. 7713)”.

A hipótese dos atos de exoneração publicados antes de 15.3.67 e que tiveram sua eficácia subordinada a termo suspensivo posterior a esta data também merece exame. Poder-se-á sustentar que, com a publicação, tornou-se o ato de exoneração ato jurídico perfeito e, portanto, intocável pela lei nova? Poder-se-á sustentar que a nova Constituição, não havendo expressamente disposto o contrário, não prejudica tais atos de exoneração? Não. Em Direito Administrativo o ato jurídico só se aperfeiçoa quando começa a produzir efeitos. Ato jurídico sujeito a termo é ato jurídico ainda ineficaz e, portanto, imperfeito. É ato jurídico que ainda pode ser alcançado por lei nova. Embora usando de outra terminologia, a mesma é a lição de HELY LOPES MEIRELLES: “Ato administrativo perfeito não é o que está apenas acabado (eficaz), mas sim o ato completo (exequível), pela ocorrência de tôdas as condições de sua operatividade. Ato jurídico perfeito outro não é senão o ato eficaz e exequível, isto é, aquêle que, além das condições legais de existência (eficácia) se apresenta disponível para produzir os seus efeitos (exequibilidade). Tanto isto é exato, que a própria norma civil considera ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. E ato consumado não é o que apenas completou seu ciclo de formação, mas, sim, o que tem todos os requisitos para produzir efeitos finais. Sòmente êstes é que se reputam perfeitos, para fins de intangibilidade e subsistência em face da lei nova, que venha a extinguir ou modificar situações jurídicas ainda não definitivas. (De outro modo) chegar-se-ia à conclusão contrária aos textos constitucional e civil, de que o ato simplesmente concluído (eficaz), mas ainda pendente de condição, TÊRMO, ou formalidade necessária à sua exequibilidade (perfeição), seria inatingível por lei subsequente à sua formação,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

quando o nosso ordenamento jurídico dispõe expressamente em sentido oposto (Dir. Adm. Bras. 1966, p. 167)".

6. **RESPOSTA À CONSULTA:** A norma do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967 é auto executável. Sua eficácia, na órbita estadual ou municipal independe da reprodução da Constituição do Estado.

No cômputo dos cinco anos de serviço público inclui-se assim o prestado à União, como aos Estados e Municípios. Períodos descontínuos somam-se.

Os interinos, os substitutos, os ocupantes de cargo em comissão sofreram a incidência da norma. Isso não quer dizer:

a) que os cargos em comissão sofreram mudança de natureza. Embora estável, o ocupante de cargo em comissão pode ser exonerado do cargo;

b) que o funcionário titular de algum cargo em caráter efetivo e que, à época do surgimento da nova Constituição, exercia outro cargo em substituição, ou em comissão, não deva voltar ao exercício do cargo efetivo, uma vez cessada a comissão ou a substituição.

Os servidores dispensados antes ou depois de 24 de janeiro, com prazo de exercício até data anterior a 15 de março não adquiriram a estabilidade. Se houvessem adquirido, indiscutivelmente teriam direito à reintegração e, portanto, teriam direito aos salários referentes ao período do afastamento.

É o meu parecer, s.m.j.

JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER

Consultor Jurídico

CURRÍCULO

Nascido em Bento Gonçalves – RS, em 30 de agosto de 1934, filho de Antônio Tesheiner e Josephina Pallauro Tesheiner. Graduou-se Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1960.

Foi Pretor na Comarca de Não-Me-Toque – RS, de 1961 a 1963, quando de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como advogado, função que exerceu de 1963 até 1978. Admitido, em 16.1.63, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para exercer a função de Instrutor do Ensino, no Serviço de

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 147-174, 2010

Assistência Judiciária da Faculdade de Direito, passou depois a lecionar Direito Judiciário Civil e Teoria Geral do Processo. Aposentou-se como Professor Adjunto em 1995.

Em março de 1967, foi investido em cargo de Consultor Jurídico do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos. Foi Dirigente da Equipe de Assuntos Tributários da Consultoria-Geral do Estado, entre 1971 e 1972. Coordenou a Unidade de Defesa Judicial da Consultoria-Geral do Estado, de 1972 a 1974. Nomeado Consultor-Geral do Estado, após aprovação pela Assembléia Legislativa, cargo que exerceu de maio de 1975 a outubro de 1978.

Possui Curso de Especialização em Processo Civil, na Faculdade de Direito da UFRGS, concluído com a apresentação da tese intitulada “Medidas Cautelares”. Livre Docente e Doutor em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, após concurso em que defendeu a tese intitulada “Coisa Litigiosa”.

Investido em cargo de Juiz de Alçada, como integrante da classe dos Advogados, em 1978. Nomeado Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, de 6.4.81 a 6.4.83. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de 1994 a 1998, ano de sua aposentadoria.

Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS, desde 10.8.98. Recebeu o Prêmio “Mestre Jurídico – Orlando de Assis Corrêa”, outorgada pela Escola Superior de Advocacia (OAB-RS), recebido em 10.12.2003.



Francisco de Paula Salzano Vieira da Cunha

ENTREVISTA



Francisco de Paula Salzano Vieira da Cunha comandou a Procuradoria-Geral do Estado de 1983 a 1984, um período curto e de tranquilidade nas questões jurídicas.

Salzano foi Procurador-Geral do Estado no governo de Jair Soares, com quem já havia trabalhado por quatro anos no Ministério da Previdência. Jair era o Ministro e Salzano o Consultor Jurídico, cargo máximo da área jurídica do órgão.

A proximidade com o governante proporcionou uma gestão com participação muito ativa da PGE nas discussões de temas envolvendo o Estado. O pro-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 175-183, 2010

curador do Estado lotado na Casa Civil tratava apenas das questões pertinentes à Casa Civil e outros assuntos eram tratados diretamente com o Procurador-Geral.

Enquanto esteve a frente da PGE, teve como meta dar ênfase à divulgação dos pareceres emitidos. Para conseguir o objetivo, primeiro travou uma batalha com a Secretaria da Fazenda, que dificultava a liberação de recursos para a confecção da Revista PGE. Ultrapassado o primeiro obstáculo, colocou em prática a circulação trimestral da publicação.



Salzano sabia a importância da divulgação do conteúdo dos pareceres, o que o fez lembrar o tempo em Cachoeira do Sul, sua cidade natal, onde atuava como locutor e noticiarista nas Rádios Metrópoles, Itaí e Difusora. Formado em 1964 em Direito pela PUC-RS, dois anos depois prestou o primeiro concurso público da Procuradoria-Geral do Estado, ainda como Consultoria-Geral do Estado e, em 1969, foi nomeado, ao mesmo tempo em que foi nomeado pretor. **“Entre a magistratura e a procuradoria, escolhi a procuradoria por achar mais interessante”**. Largou as Comunicações e também precisou se afastar do magistério, ministrava aulas em Canoas e no Sindicato dos Empregados do Comércio de Porto Alegre, e passou a trabalhar com exclusividade na área jurídica.

Doze meses passam muito rápido, mas Salzano ainda conseguiu dar seguimento ao trabalho do ex-Procurador-Geral, Mário Bernardo Sesta, fazendo a descentralização da PGE, e instalando efetivamente as Procuradorias Regionais, o que significava um assessoramento mais intensivo aos prefeitos municipais. Recorda-se que toda mudança traz insatisfação, e os procuradores do Estado não aceitaram de imediato a idéia de mudar-se da Capital para atuar no interior. A

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 175-183, 2010

conversa auxiliou, mas Salzano precisou determinar a ida dos procuradores que haviam sido recém-nomeados para o interior, sem direito à contestação.

As questões mais difíceis durante seu tempo como Procurador-Geral foram exatamente a conclusão do concurso público aberto em 1982, a nomeação e deslocamento para o interior e a regularização de pessoal contratado pela FUGAST. Mas nada que tenha gerado animosidade, tanto que saiu do cargo de Procurador-Geral para assumir a Secretaria da Educação a pedido do governador Jair Soares para apaziguar a Secretaria, com tristeza, pois era o ápice da carreira e tinha o apoio de todos os colegas.

Outra satisfação no cargo foi a manutenção da equiparidade com as demais carreiras, *“naquele tempo, quando o Judiciário e o Ministério Público Estadual, que ainda não tinha autonomia, queriam aumento salarial, primeiro eles se reportavam ao Procurador-Geral para intermediar junto ao Governador. Logo, as três carreiras recebiam o mesmo aumento”*.

Trabalhou por muitos anos na Capital Federal, no Ministério da Previdência e no antigo Inamps. Foi agraciado com a Ordem de Rio Branco, condecoração oferecida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, no grau Comendador.



Quando retornou para o Estado, assumiu o setor que estava dando os primeiros passos, o setor de Informática, juntamente com os procuradores Alexandre Gruzinski, Verena Nygaard e Maria Izabel Elíbia de Araújo Ribeiro Fonyat. Antes de aposentar-se, iniciou a informatização e a catalogação dos pareceres da PGE, trabalho mais tarde exercido pela filha, Daniela, na Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 175-183, 2010

TRABALHO SELECIONADO

Of. Gab. 127/84-P-107 Porto Alegre, 14 de fevereiro de 1984.

SENHOR GOVERNADOR:

Atendendo proposição do Senhor Secretário da Fazenda, foi examinada, pela Unidade especializada de Assuntos de Pessoal, desta Casa, no Parecer nº 5602, a legalidade das propostas tendentes a corrigir eventuais injustiças ocorridas nas promoções dos Professores do Plano de Carreira, tendo em vista modificações na avaliação do desempenho implantadas pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 29.847, de 15 de outubro de 1980.

A primeira alternativa propôs que se aplicasse, às promoções dos anos de 1981 e 1982, a avaliação de desempenho de 1980 (Regulamento de 1975, alterado em 1978 e revogado pelo Decreto nº 29.847/80) e a segunda inclinou-se pela aplicação no novo Regulamento (Decreto nº 29.847/80) às avaliações anteriores à sua vigência.

A Sua Excelência o Senhor Doutor JAIR SOARES

DD. Governador do Estado do Rio Grande do Sul

PALÁCIO PIRATINI

Correto o enfoque jurídico do Parecer: as regras jurídicas aplicam-se aos fatos nascidos sob sua vigência, salvo disposição expressa em sentido contrário. Na primeira hipótese pretende-se aplicar regras revogadas a fatos supervenientes e na segunda, regras novas a fatos passados.

Permito-me, a partir deste momento, tecer algumas considerações complementares a propósito do assunto aqui enfocado, fruto de estudo cuidadoso e pessoal a que procedi tendo em conta a alegação de injustiças.

As injustiças ter-se-iam verificado, em prejuízo dos professores mais antigos, porque o Regulamento de Promoções de 1980 (aprovado pelo Decreto nº 29.847/80) ao mesmo tempo em que aumentou de 256 para 280 o número de pontos na avaliação do desempenho, itens A a G, introduziu um fator novo na fixação do grau de merecimento – a média aritmética do ano anterior.

Transcrevo, a seguir, a legislação que rege a matéria.

Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974:

“Art. 29 – Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 175-183, 2010

exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.” (grifei).

“Art. 31 - Não poderá ser promovido o membro do magistério que não tenha o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro o houver completado (grifei).

Parágrafo único - O membro do Magistério promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício na classe.”

Regulamento de Promoções aprovado pelo Decreto nº 25.666/77:

“Art. 9º - O merecimento, para efeito de promoções, será aferido objetivamente, de conformidade com os registros existentes nos Centros de Lotação.

§ 1º - Na apuração do merecimento serão levados em consideração:

I - Atividades docentes e/ou técnico-administrativo-pedagógicas;

II - Contribuições no campo da Educação;

III - Serviços relevantes em entidades comunitárias e/ou em entidades de classe do Magistério, oficiais ou oficializadas e de utilidade pública, sem delas receber remuneração;

IV - A atualização e aperfeiçoamento.

§ 2º - A cada item constante do parágrafo anterior corresponderá uma seriação de valores traduzida em pontos positivos, de acordo com a ficha de avaliação de desempenho, sendo a classificação representada pela soma dos pontos obtidos. (grifei).

Regulamento de Promoções aprovado pelo Decreto nº 29.847/80:

“Art. 9º - O merecimento, para efeitos de promoção, será aferido pela demonstração de desempenho do membro do Magistério na classe a que pertencer, de conformidade com os registros existentes, apurada cumulativamente nos períodos de 15 de outubro de cada ano a 14 de outubro do ano seguinte.

§ 1º - Na aferição da demonstração do desempenho serão levados em consideração:

I - atividades docentes e/ou técnico-administrativo-pedagógicas;

II - contribuições no campo da educação;

III - serviços prestados em entidades comunitárias e/ou em entidades de classe do Magistério, oficiais ou oficializadas e de utilidade pública, sem delas receber remuneração, prestados fora do regime de trabalho;

IV - atualização, e aperfeiçoamento, não considerados os cursos inerentes aos níveis de habilitação.

§ 2º - Os itens do parágrafo anterior poderão ser desdobrados em aspectos ponderados, aos quais corresponderá uma seriação de valores traduzida em créditos, de acordo com a ficha própria de avaliação de desempenho. (grifei).

§ 3º - A pontuação do merecimento, no período correspondente será considerado em função do efetivo desempenho na classe, assim entendido o período de real atuação do membro do Magistério, e dos créditos atribuídos na avaliação. (grifei).

§ 4º - A classificação anual será representada pela média aritmética entre a pontuação do merecimento obtida na classificação do ano anterior, desde que na mesma classe, e o resultado previsto no § 3º deste artigo.”

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 175-183, 2010

Destaco, das transcrições, em primeiro lugar, a sintonia entre os fatores avaliatórios do merecimento previstos na lei e desdobrados nos Regulamentos e, em segundo lugar, o período de interstício na classe que é de três anos.

Desse período longo de avaliação surgiu, como regra explícita, só no Regulamento de 1980, a avaliação cumulativa, eis que resultado de mais de um período de avaliação, bem como a classificação resultantes de uma média aritmética.

Da transcrição dos textos básicos não se evidenciou onde se situa o motivo da reclamação dos professores - aumento do número de pontos nos itens A a G de avaliação do desempenho, a partir de 1981, em prejuízo dos professores mais antigos - eis que os índices ou créditos atribuíveis a cada item somente vêm fixados pela omissão de Promoções nas fichas de avaliação.

Nessas fichas foram subdivididos, em onze, os quatro fatores considerados no § 1º do art. 9º do Decreto nº 29.847/80, como segue:

I - Atividades docentes e/ou técnico-administrativo-pedagógicas.	A - Rendimento e qualidade do trabalho B - Cooperação C - Deveres e responsabilidades D - Assiduidade E - Pontualidade
II - Contribuição no Campo da Educação	F - Conhecimento ou experiência G - Iniciativa H - Trabalhos elaborados
III - Serviços relevantes em entidades comunitárias e/ou classe do Magistério	I - Participação
IV - Atualização e aperfeiçoamento	J - Encontros educacionais L - Cursos

Essas subdivisões, bem como a pontuação de cada item, competia à Comissão de Promoções do Magistério, segundo o disposto no artigo 3º do Decreto nº... 29.712/80 e artigo 14 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 29.712/80.

As modificações introduzidas em 1980, com reflexos nas promoções realizadas a partir de 1981, podem ser avaliadas no seguinte quadro:

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ATÉ 1980 A PARTIR DE 1981						
ITENS	PESOS	PONTOS	MÁXIMO DE PONTOS	PESOS	PONTOS	MÁXIMO DE PONTOS
A	2	8	56	7	8	56
B	5	8	40	6	8	48
C	5	8	40	6	8	48
D	4	8	32	5	8	40
E	3	8	24	5	8	40
F	5	8	40	4	8	32
G	3	8	24	2	8	16
Subtotal 256 Subtotal 280						
H	2	8	16	0,5	8	4
I	1	8	8	0,5	8	4
J	1	8	8	0,5	8	4
L	1	8	8	0,5	8	4
Subtotal 296 Subtotal 296						

Só agora é que tomamos ciência dos números 256 e 280. Trata-se de uma subdivisão da avaliação do desempenho.

Cumpra registrar, nesse passo, primeiramente que a alteração visou beneficiar aos professores que, desse modo, mais facilmente alcançariam a pontuação mínima para concorrer às promoções por merecimento, já que, de um total de 296 pontos foram reservados 280 para avaliar o desempenho, ao invés dos 256 anteriormente previstos. Conforme refere a Comissão de Promoções “a expressiva maioria dos participantes do processo de promoção, obtém pontuação apenas nos aspectos de A até G”.

Anote-se, secundamente, que a proposição partiu da Comissão de Promoção e foi aprovada pelo secretário de Educação e Cultura.

Resumindo, pois, temos que a alteração dos pesos consubstanciava aspiração do Magistério, que foi realizada por quem detinha competência, que a mesma somente veio beneficiar o próprio Magistério e, ainda, que o número total de pontos para a avaliação do desempenho foi mantido.

Não seria honesto omitir-se a existência de alguns desníveis verificados no momento de transição, em que, aplicado o critério cumulativo e a média aritmética,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 175-183, 2010

alguns professores mais novos poderiam ter obtido número de pontos ou média superior aos mais antigos. Mas essa afirmativa também não é uma verdade absoluta, eis que a maioria desses professores mais antigos, pelo critério anterior, não teria sequer alcançado o número de pontos para concorrer à promoção, enquanto que pelo critério novo alcançaram esse piso e alguns deles até promovidos foram.

Mas veja-se bem: o reflexo, em termos de professores que alcançassem o número máximo de pontos nesses itens, será mínimo, eis que, o professor mais moderno que não possuir três anos de efetivo exercício na classe, embora some 280 pontos nesses itens, não concorre à promoção. Disso se deduz que somente no 4º ano após a vigência do novo Regulamento poderiam estar concorrendo, na mesma promoção, professores que no período de avaliação possuíam uma média onde um dos pesos ainda seja 256, enquanto que outro professor mais moderno viria a concorrer somente com três avaliações e todas resultado de uma média com todos os pesos de 280. Nessa hipótese, a média realizada à base da pontuação máxima cairia para apenas 3 ponto de diferença.

Essa diferença, naturalmente, diminui à medida em que nem todos os professores (suponho mesmo que poucos) alcançam a ponte concorrem com os mais modernos os professores mais antigos que já concorreram em promoções anteriores sem terem sido promovidos. Essa diferença em termos de avaliação global de desempenho (296 pontos) inexistente.

Não tenho dúvidas, assim, em afirmar que o critério foi benéfico para todos e que inexistem propriamente injustiças.

Somente em hipóteses de ilegalidade ou de injustiças flagrantes é que se aconselharia a revisão geral, mesmo que com reflexos danosos ou imprevisíveis para o erário.

Ilegalidade porém não ocorreu, eis que o princípio legal que preside à promoção por merecimento do Magistério é o da avaliação do desempenho mediante um conjunto de dados objetivos (artigo 24, da Lei nº 6.672/74). Quanto a estes, conforme acima demonstrado, não houve sequer alteração no seu número total de 296 pontos.

Se a isso aditarmos os valiosos subsídios do anexo Parecer nº 5602, com o qual concordo, que põe em relevo a segurança das relações advindas do consagrado princípio de que os fatos devem ser regulados pelas normas legais vigentes no momento de sua verificação, além da inexistência de direito subjetivo à promoção por merecimento, podemos concluir com certeza sobre a inconveniência de se tentar rever as promoções por merecimento dos membros do Magistério, efetivados de 1981 até hoje.

Reitero-lhe, na oportunidade, as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

FRANCISCO SALZANO V. DA CUNHA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 175-183, 2010

Proc. nº 33149-19.00/83 - SEC

IJB/HF

Proc. nº 33149-19.00/83 - SEC

Aprovo, nos termos do Ofício-Parecer nº 127/84-P-107, o pronunciamento do Senhor Procurador-Geral do estado que conclui pela legalidade das promoções do Magistério.

Em 15-02-84

GOVERNADOR DO ESTADO

CURRÍCULO

Ingressou na Procuradoria-Geral do Estado no cargo de Advogado de Ofício, Classe A, em 08.03.1971. Foi posto à disposição da Secretaria da Administração, do Ministério da Previdência e Assistência Social e da Casa Civil do Gabinete. Foi designado para exercer função gratificada de Chefe da Seção de Pessoal. Atuou na Divisão de Assistência Judiciária no interior do Estado, desempenhou atribuições de Secretário de Estado, esteve em exercício no Escritório de Representação da Procuradoria-Geral do Estado em Brasília. Recebeu Voto de Louvor na ocasião do exercício nas funções de Supervisor do Complexo Administrativo da Secretaria de Saúde. Foi lhe outorgado o grau de Comendador pelo Presidente da República e mais tarde exerceu o cargo de Procurador-Geral do Estado, com mandato de 15.03.1983 a 15.02.1984. Posteriormente, foi nomeado Secretário de Estado da Educação e Cultura. Exerceu também as funções de Coordenador Instituto de Informática Jurídica. Aposentou-se como Procurador do Estado, Classe E, que corresponde à Classe Superior, em 07.11.1989.





Ney Sá (in memoriam)
*05.09.1926 +15.11.2008

TRABALHO SELECIONADO

Parecer 4674

TERRAS PÚBLICAS.

Os atos translativos da propriedade de terras devolutas não precisam, necessariamente, revestir a forma de escritura pública, podendo a transfuência se operar através de títulos expedidos pelo Estado ou certidões autênticas dos termos lavrados em suas repartições administrativas.

Exegese do artigo 5º do Decreto nº 19.924, de 27 de abril de 1931.

A transcrição do título é, porém, Obrigatória, pouco importando a inexistência de registro anterior, como ocorre, de resto, com relação a toda a propriedade imobiliária dos Estados, havida por obra do artigo 64, da Constituição de 1891.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através da Supervisão de Comandos Mecanizados, da Secretaria da Agricultura,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 185-191, 2010

outorgou a VALDEMIRO ONGARATTO a concessão do lote rural nº 87, da Seção Anhaia, no Município de Carazinho, transferindo-lhe o domínio sobre o referido lote rural, por Termo Administrativo registrado na Unidade de Terras Públicas e Núcleos Agrícolas, tendo sido expedido, em consequência, o Título de Propriedade nº 257, datado de 13 de dezembro de 1978.

Encaminhado tal título, pelo interessado, ao Ofício do Registro de Imóveis de Carazinho, recusou-se o Oficial Ajudante em exercício a realizar a transcrição sob a alegação de que:

“1.1 – No artigo 167 inciso I, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, está o elenco dos títulos que podem ser registrados, referentes a imóveis; no mesmo não conta o referido título.

1.2 - Se tal não ocorresse, encontraria ainda empecilho ao registro no artigo 222, da já mencionada Lei ... (e no) artigo 223.”

Por esta razão, a Secretaria da Agricultura pede a ouvida desta Procuradoria-Geral, tendo-me o processo sido distribuído, para parecer.

É o relatório.

Como decorre o exposto, dois são os temas a enfrentar, diante das razões invocadas pelo Oficial do Registro de Imóveis de Carazinho para negar o pretendido registro do título de propriedade expedido pelo Estado em favor de VALDOMIRO ONGARATTO: primeiro, porque entendeu o Oficial do Registro que esse título não está autorizado por lei a ser conumerado entre os “*títulos sujeitos ao registro de imóveis*”, adiantando o mesmo cartorário presumir tratar-se de “*título preparatório para a lavratura da competente escritura pública*”; segundo, porque de acordo com o mesmo serventuário, esse registro se faz impossível face à inexistência de registro anterior, capaz de lhe dar condições de cumprir a regra do artigo 222 da Lei dos Registros Públicos.

A matéria versada não é nova, já tendo sido objeto de acirrado debate, entre juristas, como J. M. DE AZEVEDO MARQUES, MÁRIO DE ASSIS MOURA e CLÓVIS BEVILAQUA, não só a questão da forma que deve revestir o ato translativo da propriedade, como a própria necessidade do registro, nos termos da lei civil (Revista dos Tribunais, 69/277, 242 e 459).

THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, em seu Tratado, resume os principais argumentos expendidos a favor e contra a tese da exigência da escritura pública, como forma a ser observada para os atos de transmissão da propriedade imobiliária, por parte do Poder Público.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 185-191, 2010

Diz ele, ao se referir aos que entendem necessária a observância da forma prescrita na lei civil:

“Funda-se a sua argumentação no seguinte, a saber:

- a) no artigo 134 do Código Civil;
- b) na Ordenação, livro 3º, tit. 59, *in verbis*: todos os contratos, doações, aforamentos e quaisquer outros e por qualquer nome, por Direito ou Costume, que quaisquer pessoas, assim públicas como privadas, fizerem sobre bens de raiz e a quantia da obrigação passar de (...) sejam feitas por escritura por tabelião público;
- c) no Aviso nº 515 do Ministério da Fazenda de 25 de novembro de 1868 (24);
- d) no parecer das Seções de Justiça e Fazenda do Conselho do Estado, declarando que, em rela ao laudêmio das propriedades foreiras à Fazenda Nacional, comporta-se o Estado como qualquer particular, regulando-se as suas relações pelo direito civil (25);
- e) na opinião de autores como CARVALHO SANTOS e AZEVEDO MARQUES.

- a) o aforamento dos terrenos de marinha é uma concessão de direito público, regulada por Lei especial, e somente nos casos omissos, como observa CLÓVIS BEVILAQUA, aplicam-se as normas do Código Civil (26);
- b) deferido o pedido de concessão, o direito do concessionário tem a sua expressão formal no título expedido e do qual decorrem as relações jurídicas;
- c) independente desse título, pode ser a escritura suprida por um termo laurado na repartição, o que se justifica pela natureza pública da concessão;
- d) o disposto na Decisão de 7 de outubro de 1859, que mandava lavrar um termo na Seção do Contencioso;
- e) o disposto na Decisão de 27 de julho de 1902 e do Decreto nº 4.105, de 22 de fevereiro de 1968, que também se referem a termo de aforamento e título de concessão;
- f) decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos Acórdãos de 13 de julho de 1913 e 24 de agosto de 1917;
- g) toda a tradição do nosso direito em matéria de concessões de terras públicas, consagrando o título de concessão como instrumento constitutivo de direito real sobre as terras públicas, e, portanto, também dos desmembramentos do seu domínio.” (CAVALCANTI, Themísticles. Tratado de Direito Administrativo. 2º ed., Rio, Freitas Bastos, 1950 v. 5. p. 189/190).

O mesmo THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, manifestando a sua própria opinião, refere não ter dúvida em aceitar a dúvida corrente, mesmo porque, como alude, “o Código Civil só incidentalmente referiu-se aos bens do domínio público, para discriminá-los, deixando para as Leis especiais, a fixação do regime jurídico dos bens do Estado”.

Com apoio em DANIEL DE CARVALHO (Pareceres. Belo Horizonte, 1919, pág. 140), observa que “o sistema da expedição de

títulos não somente é da nossa tradição jurídica e administrativa, como se vê de toda a legislação sobre terras devolutas, mas ainda tem o seu similar no direito anglo-saxônico, ande as concessões (GRANTS) e as ‘patentes’ constituem o elemento formal da transferência das terras públicas”. (id. ibid.).

E conclui, peremptório:

‘(...) aprovada a concessão, nada justifica, segundo entendemos, a exigência da escritura pública.

O termo lavrado na repartição competente ou a expedição do título, são suficientes para criar a relação jurídica, regulada por leis especiais que fixam as normas e o regime jurídico da concessão.

Foi a solução dada, aliás, pelo art.109 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, em relação aos imóveis da União.” (op. et loc. cit.).

RUY CIRNE LIMA comunga do mesmo ponto de vista, como dá testemunho a sua obra sobre a História Territorial do Brasil. Referindo-se o ilustre publicista à legislação antiga sobre as sesmarias, anota que *“a expedição do título de terras reputava-se formalidade essencial ao aperfeiçoamento da concessão (...). Era o título de terras, mais do que lhe diz o nome, um verdadeiro modo de aquisição de propriedade imóvel; dispensava-se-lhe a transcrição no registro predial”*. (CIRNE LIMA, Ruy. Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas).

Isto se explicava, anteriormente à República, porquanto nem a metrópole portuguesa, nem o Império jamais poderiam partilhar e distribuir as nossas terras devolutas, em caráter de pessoas privadas.

Nos primeiros tempos todo o nosso território se constituía de terras devolutas e as alienações e doações que se fizeram durante séculos não lograram desfalcá-lo, senão em ínfima parcela.

Com o advento da Constituição Republicana, porém, que atribuiu às terras devolutas aos Estados, fracionando o território nacional de acordo com a nova divisão político-administrativa, este quadro se alterou, especialmente em alguns Estados, de maior população, que na partilha constitucional foram mal contemplados, face, principalmente, às concessões anteriormente feitas.

Segundo RUY CIRNE LIMA, talvez esta tenha sido a razão do surgimento da corrente doutrinária encabeçada por AZEVEDO MARQUES, que proclamava estarem erradas todas as concessões até então realizadas porque *“A concessão de domínio é sempre uma doação, quando gratuita, ou uma venda, quando onerosa ‘sendo’ nula, portanto, a concessão que envolver transferência de domínio sem escritura pública”*. (op. et loc. cit., p. 106/107).

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 185-191, 2010

Para ser coerente, AZEVEDO MARQUES entendeu que a própria lei estadual paulista, que fez concessão de terras devolutas aos Municípios, deveria ter sido transcrita no albo imobiliário, para produzir a transferência de domínio – o que, aliás, levou CLÓVIS BEVILAQUA a ponderar que, então, também “o artigo 64 da Constituição da República deveria ter sido transcrito para se entender transferidas para os Estados as terras devolutas, pois, o artigo 8º do Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890, exigia a transcrição dos atos translativos da propriedade de imóvel para que valessem contra terceiros” (Revista dos Tribunais, 71/16 - APUD CIRNE LIMA, Ruy, op. cit., p. 108).

De qualquer forma, como pondera o mesmo RUY CIRNE LIMA, a despeito das objeções que se levantaram contra a corrente doutrinária comandada por AZEVEDO MARQUES, ela “tão considerável e importante, na verdade, se tornou, que a própria lei lhe foi ao encontro, para, sob a aparência de interpretar o Código Civil, introduzir na nossa Legislação as reformas propugnadas”.

Este é, na verdade, o significado do Decreto nº 19.924, de 27 de abril de 1931, emanado do Governo Provisório.

Segundo o artigo 5º desse diploma, “Os títulos expedidos pelo Estado e as certidões autênticas dos termos lavrados em suas repartições administrativas, referentes à concessão de terras devolutas, valerão, qualquer que seja o preço da concessão, para os efeitos da transcrição no Registro de Imóveis (...)”.

Vê-se, por aí, que está vitoriosa a posição provatística de AZEVEDO MARQUES, diante da determinação legal que tornou obrigatório o registro de títulos translativos da propriedade de terras devolutas.

Consigne-se, porém, que esse mesmo texto legal afasta, definitivamente, a obrigatoriedade da escritura pública, a ela equiparando os títulos expedidos pelos Estados e as certidões autênticas dos termos lavrados em suas repartições administrativas, referentes à concessão de terras devolutas (...).

A obrigatoriedade do registro desses títulos decorre do próprio texto em exame porque submetida, como está, a matéria à regulamentação do direito privado, a translação do domínio só se opera pela transcrição, nos termos do artigo 530, I 531 e 533, do Código Civil, motivo porque tal registro não pode ser recusado.

Quanto à segunda questão levantada, relativa a inexistência de registro anterior, não tem ela qualquer procedência.

De fato, como se teve oportunidade de aludir acima, a origem da propriedade das terras devolutas reside no artigo 64, da Constituição de 1891 — e nunca houve quem entendesse necessária a

transcrição desse dispositivo, para o efeito de se operar a transferência do domínio da União para os Estados.

De tal sorte, as terras devolutas pertencentes aos Estados estão, em sua totalidade, excluídas do registro imobiliário e, assim, a ter procedência a objeção do Ofício do Registro Imobiliário de Carazinho, os Estados não poderiam, em nenhuma circunstância, praticar atos de transferência dessa propriedade imóvel (...).

A verdade, porém, está em que, como acentua AFRÂNIO DE CARVALHO:

“(...) embora às vezes sejam referidos como exceções ao princípio da continuidade, os títulos envolventes de transição entre a propriedade pública e a particular na verdade escapam desenganadamente ao seu âmbito, caracterizando-se antes como casos de manifesta inaplicabilidade do princípio. É que este domina apenas as mutações jurídico-reais que ocorrem no círculo da propriedade privada”. (CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. Rio, Forense, 1976, p. 305).

“por isso — prossegue o mesmo autor — os títulos concernentes à transição entre as suas propriedades têm acesso direto ao registro, dispensando-se a pré-inscrição do título anterior, devido à posição eminente a que se acha o domínio público relativamente ao domínio privado, o primeiro livre do registro, o segundo sujeito a ele.

(...) a dispensa impõe-se com meridiana clareza, pois o título atual provém do Estado, que tem o domínio original do território, o que redundaria em dizer que não existe, não pode existir título anterior.

O título emanado do Estado, deriva da fonte pura, da nascente não turvada de todo domínio.” (id. ibid.).

Verificasse, assim, de todo o exposto, que nenhuma razão existe para que se recuse o registro, no albo imobiliário, de título de propriedade passado pelo Estado do Rio Grande do Sul a VALDEMIRO ONGARATTO, constante de fls. 4 dos autos.

Este é o parecer, S. M. J.

PORTO ALEGRE, 14 de maio de 1981.

NEY SÁ
PROCURADOR DO ESTADO

Proc. PGE-998/79

Acolho o Parecer nº 4674, de lavra do Conselheiro NEY SÁ, o qual foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Superior desta Procuradoria-Geral do Estado, em sessão realizada no dia 06 de maio do ano em curso.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Agricultura.

Em 14-5-81.

MÁRIO BERNARDO SESTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

CURRÍCULO

Em 23.2.1967 é lotado nos Serviços de Assistência Jurídica aos Órgãos Estaduais, sendo que em 19/4/69 foi transferido do Quadro de Consultores e Advogados de Ofício da então Consultoria-Geral do Estado para o Quadro do Instituto Tecnológico do RS retornando para o Quadro da CGE em 07.07.1971 ficando lotado na Unidade de Serviços Especiais em que atuou como Dirigente de Equipe. Em 5.04.1975 é nomeado para o Conselho Superior da CGE. Participou da revisão da legislação pertinente à carreira de Consultor Jurídico em 1979, ano em que foi designado como Coordenador da Assessoria de Assuntos Legislativos. Em 1979 é designado Coordenador da Unidade de Consultoria e Procuradoria para Assuntos Municipais. Com a Emenda Constitucional n.º 10/79 passa de Consultor Jurídico para Procurador do Estado. Em 23.3.1981 é destacado para elaborar as razões de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 12 e acompanhar e defender, perante o Tribunal de Contas, os interesses da Administração. Em 13.8.1982 atua junto ao Tribunal Militar do RS em ato reputado ilegal. Nesse mesmo ano recebe do Governador a medalha de “Serviços Distintos”. Em 1983 recebe do Procurador-Geral ato de louvor e assume a Coordenação da Unidade de Assessoramento Jurídico da Subchefia da Casa Civil para Assuntos Jurídicos e Legislativos. Após, assume a Coordenação da Unidade de Assessoramento Jurídico da Assessoria Legislativa. Desempenhou mandato de Procurador-Geral do Estado no período de 16.02.1984 a 15.03.1987. Participa da comissão examinadora do quadro funcional do Instituto de Tradição e Folclore. Aposenta-se em 13.3.1987. Falece em 15.11.2008.





Manoel André da Rocha

ENTREVISTA



Por volta das 12h45min, do dia 21 de outubro de 2010, recebemos o Dr. Manoel André da Rocha, na sala da Coordenação da PIDAP (Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional), nas instalações da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, no Centro Administrativo Fernando Ferrari – CAFF.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 2010

Certamente, aquele que fora em duas oportunidades o Procurador-Geral do Estado, encontrou a sede dessa Instituição muito diferente daquela de quando ingressava no Quadro de Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul.

Além de lembrar nomes, datas e fatos marcantes da história de sua vida que, “confunde-se com a da própria Procuradoria do Estado”, nas suas palavras. Trouxe-nos fotografias organizadas por sua esposa e falou-nos sobre as antigas dependências da PGE-RS, na Av. Borges de Medeiros, pois, certamente, encontrava a atual Procuradoria bem diferente daquela de quando ingressava no quadro de Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. “A Procuradoria se localizava na Borges de Medeiros nº 421”, conforme relata o entrevistado, e “o acesso ao antigo prédio era difícil, dada a precariedade das instalações”.

A freira do Hospital Moinhos de Vento, de Porto Alegre, em 28 de junho de 1942, anunciava o nascimento de um “Schwarz” ao Dr. Manoel Ignácio, pai de nosso entrevistado. Não sabia ela que anunciava o nascimento daquele cuja vida profissional e pessoal faria parte da PGE-RS, nas palavras do entrevistado: “Eu tenho muito amor por essa Instituição e 40 anos da minha vida se confundem com a história daqui”.

Seus primeiros estudos foram realizados no Grupo Escolar Visconde de Pelotas (Escola Pública Estadual) e no Colégio Anchieta. A respeito da opção pela carreira jurídica, lembra que optou por fazer o curso científico, pois imaginava querer ser engenheiro aeronáutico e prestar vestibular para o ITA. “Após um ano de Científico as dificuldades com as exatas eram flagrantes. Então passei para o 2º ano do Clássico, fiz uma complementação em latim e ali me direcionei para o direito. Não havia pressão familiar, mas uma indução natural”. Incumbe-nos suscitar, por dever e honra e lealdade àqueles que contribuíram para a construção desse órgão, que seu avô foi o 2º Consultor-Geral do Estado, fato que o entrevistado só veio a saber quando já pertencia ao quadro de procuradores do estado.

Em 1964, o Dr. Manoel André da Rocha cursava direito e filosofia, quando sobreveio o golpe militar, afastando muitos professores da filosofia, o que estreitou sua relação com o direito.

Colou grau, então, em 30 de dezembro de 1965, tendo frequentado o Direito da UFRGS de 1961 a 1965. Formou-se em Secretaria e, ao ser indagado sobre o porquê disso, responde: “Eu me formei em Secretaria porque as inscrições para o concurso da PGE-RS eram em janeiro de 1966. Logo, eu não podia esperar pela formatura que só foi em março de 1966. E deu que a minha turma de Faculdade entrou em grande número, conseguindo as primeiras colocações”.

Frise-se que o Dr. Manoel fizera política estudantil fortemente, afeiçoando-se por uma atividade mais pró-ativa. Talvez por isso tenha optado pela carreira da advocacia pública e, como ele mesmo diz: “Eu não queria ser juiz. Na ditadura fui contestador”. Embora mencione que não tinha noção clara acerca da advocacia pública, salienta que não desejava uma função que lhe impusesse “voto de silêncio”.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 20103

Em 1966, então, prestou o concurso para a PGE-RS, tendo realizado a prova no Colégio Protásio Alves, para o qual levou duas malas de livros.

Em que pese tenham ocorrido inúmeros desafios em sua carreira como Procurador do Estado, Manoel André faz questão de suscitar que cometera uma loucura, recém após ter prestado o concurso: “casei sem ter emprego... *Eu era presunçoso*”. E os resultados vieram em fevereiro de 1967. Não sem antes passar por mais uma provação, segundo relata: “*Ao que eu sei, algumas nomeações foram impugnadas por motivação política e o Dr. Néri, então Consultor-Geral, teria dito ao governador: Ou nomeia todos ou nenhum.*” Todos foram nomeados e o corpo de procuradores do estado ganhava ainda mais força para a consolidação da Instituição.

Já procurador, seu primeiro desafio foi o de ter sido lotado diretamente no Conselho Superior da PGE, órgão encarregado da orientação jurídica da Casa. Quanto a isso, em tom de espanto e alegria, menciona: “*Eu não sei o que o Dr. José Néri tinha na cabeça. Fiquei assustado, pois iria trabalhar no órgão que estabelecia o melhor Direito e atuava junto ao Consultor-Geral. Então, eu escrevia como louco. Um dos meus primeiros pareceres foi sobre a escala móvel – remuneração reajustada de forma automática e periódica*”.

Manoel André da Rocha, Procurador do Estado, que já naquele tempo prezava pelo conhecimento obtido em academia, em 1969 vai à Alemanha e lá permanece até 1971, cursando Teoria Geral do Direito.



RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 2010

Em seu retorno é recebido pelo então Procurador-Geral Orlando Vanin, que lhe designa para trabalhar na Procuradoria de Pessoal. Ainda naquela década de 70, trabalhou como (o equivalente à época) Agente Setorial na Secretaria do Planejamento. Nessa pasta, envolveu-se nos estudos e, conseqüentemente, com a prática das questões relativas ao direito urbano.

Nos anos de 1985-86, foi Superintendente Regional do CNPQ, tendo, antes disso, trabalhado por pouco tempo na Assembléia Legislativa, período do qual ressalva que “a única lembrança marcante foi a de que nevou em Porto Alegre”.

Note-se que de 1967 até 1987, Manoel André não exerceu qualquer cargo de chefia. Por isso, não há incorporação de funções gratificadas ou de outras vantagens em seus proventos, com a exceção da FG da Secretaria do Planejamento.

Foi durante o processo de redemocratização do país, em 1987, que o professor Manoel André da Rocha tornava-se Procurador-Geral do Estado.

Ao fazer o desfecho dos seus primeiros vinte anos na carreira, o entrevistado suscita que deu muitos pareceres nesse período, sendo interessante o que tratava de um servidor do DEPREC, afastado com base em Ato Institucional, por nítida motivação política. Saliencia Manoel André que não era permitido entrar em juízo contra A.I., o que impossibilitava ao servidor o mínimo direito de defesa. Assim, quando da oportunidade de dar o parecer, o Procurador do Estado entendeu que a prescrição estava paralisada durante o período de cerceamento de defesa, o que dava o direito de retorno ao cargo do servidor do DEPREC: “Foi um Parecer que me deu muita satisfação, pelo viés político”.

Ademais, relembra o Congresso Nacional dos Procuradores do Estado, em 1973, realizado em Caxias do Sul, aduzindo que foi “um congresso extraordinário” e o Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, no ano de 1981, em Gramado. Segundo o professor, que traz na lapela um botão com a inscrição ‘Direito-UFRGS’, “teríamos que retomar esse impulso externo. Eu sinto falta disso. Havia um vínculo grande entre o corpo de procuradores e a academia”.

Assumia, então, em 1987, a chefia da Procuradoria-Geral do Estado que ainda tinha como sede o edifício da Av. Borges de Medeiros nº 421. Lembra ele que dois dias após sua posse “o ar condicionado pegou fogo, causando incêndio. Aliás, mais de uma vez teve incêndio lá. Decidi, então: *vamos embora daqui*”. E, em setembro do mesmo ano, a Procuradoria mudou de endereço, vindo a se estabelecer no Centro Administrativo Fernando Ferrari. Os primeiros dias de trabalho na nova sede foram marcados pela falta de paredes para o seu gabinete no 11º andar. “*Quem passava no corredor nos via trabalhando*”, relembra.

Essa viria a ser a primeira gestão de Manoel André da Rocha como Procurador-Geral. Dentre outros fatos históricos, rememora a greve do magistério, com a ocupação do Palácio Piratini. A Procuradoria alertava ao Governador do Estado sobre a necessidade de entrar em juízo para finalizar a greve, pois a lei em que se baseava o magistério lhe parecia inconstitucional. E de fato era. O governador cedeu ao conhecimento jurídico dos Procuradores, autorizando o ingresso da ação

judicial que o Supremo Tribunal Federal acabou julgando procedente, o que levou ao esvaziamento da greve.

“Outro episódio bizarro foi quando manifestantes desceram a rampa da Assembleia Legislativa e a Brigada Militar entrou atrás, fato que gerou um conflito daquela casa”.

Em tempo, saliente-se que o então Procurador-Geral atuou ativamente na Assembleia Nacional Constituinte, levando a Brasília as reivindicações do Estado, e que as normas da Constituição Estadual, por sua vez, tiveram forte influência dos Procuradores do Estado.

Sua primeira gestão como Procurador-Geral do Estado estendeu-se até 1990. *“Como chefe, eu tinha uma relação muito aberta com os procuradores e funcionários. Fundou-se a associação dos funcionários. Eu abria minhas fraquezas e meus trunfos.”*

De 1980 até 1995, foi lotado na Procuradoria de Domínio Público Estadual – PDPE. Em 1995, *“cometi um grande erro”*, afirma Manoel André, *“aceitei ser Procurador-Geral novamente, dessa vez no Governo Britto. Fiquei um ano no cargo e saí, pois estava muito ruim”*. Voltou a dar pareceres, e, enfim, aposentou-se em 1998.

“Vivi bons momentos aqui, tais como esse (referindo-se à entrevista), festas no Plaza, congressos, amigos, desafios e histórias”.

Nosso último pedido a Manoel André foi o de que deixasse uma mensagem aos procuradores da ativa, ao qual respondeu ele: *“Mal ou bem, acho que bem, as gerações anteriores colaboraram com a definição institucional da advocacia de Estado. Pela qualidade do serviço, adquiriram respeito muito grande. Hoje há registro constitucional para a Procuradoria. Isto tem que ser mantido, o que depende da qualidade dos serviços prestados. Essa Instituição tem de ser o órgão do melhor Direito Público. Tem de haver um avanço qualitativo. Se somente se mantiver o que se construiu, a Casa perece.”*

TRABALHO SELECIONADO

Parecer 3605

DIREITO FORMADO À APOSENTADORIA.
ATO INSTITUCIONAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO.

- O fato de já haver o servidor preenchido os requisitos necessários para a sua aposentadoria, inclusive a apresentação de requerimento, em hipótese de aposentadoria voluntária, constitui para o servidor um direito já formado à jubilação, o qual impede qualquer iniciativa

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 2010

demissória, mesmo quando baseada em legislação excepcional, no caso o Ato Institucional de 09 de abril de 1964 (art.7º, § 1º).

- Capacidade revisional da Administração Pública quanto aos atos praticados com base nos Atos Institucionais e nos atos complementares desses, por razões de legalidade ou de mérito.

- Prescrição pressupõe jurisdição: os prazos prescricionais, relativos a direitos individuais vinculados a atos praticados com base nos Atos Institucionais e Complementares, somente terão curso quando for restabelecido, de modo pleno, o princípio constitucional básico da inafastabilidade do controle judicial, nos termos do § 4º, do artigo 153 da Constituição Emendada de 1969.

1. Por requerimento dirigido ao Senhor Presidente da Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, em data de 20 de março de 1975, o Senhor OTTOMAR ATALIBA DILLENBURG manifesta pretensão no sentido de que se efetive a sua aposentadoria, que requereu em 26 de fevereiro de 1964, ao invés de sua demissão, ocorrida por Decreto Governamental de 08 de outubro de 1964 (Processo GG.11.991/64), como incurso em sanção prevista no artigo 7º, §1º, do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, e de acordo com a Resolução nº 133, da Comissão Estadual de Investigações.

2. O Requerente, admitido em 11 de junho de 1938, na Prefeitura Municipal de São Leopoldo, como segundo maquinista da Seção Força e Luz, passou depois, em 1º de janeiro de 1947, para a então Comissão Estadual de Energia Elétrica, sem solução de continuidade, por motivo de encampação daqueles serviços locais pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Em 26 de fevereiro de 1964 veio de requerer a sua aposentadoria, visto que havia completado, em 19 de junho de 1963, o período aquisitivo de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, nos termos constitucionais. (Processo CEEE-948/64).

3. Ocorre que, enquanto tramitava esse processo administrativo, foi o Requerente demitido de seu emprego, por força do Decreto Governamental acima referido, baseado no Ato Institucional de 09 de abril de 1964, motivo pelo qual não se consumou a aposentação referida.

4. Em 30 de setembro de 1966, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, ajuizou o Requerente reclamatória trabalhista, na qual pleiteava a sua reintegração no emprego. Embora tivesse obtido ganho de causa, através de magnífica sentença da Meritíssima Junta, foi essa decisão reformada, por maioria de

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 20103

voto, pelos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao reconhecerem, na forma de Prejulgado nº 23, de 22 de dezembro 1966, do Tribunal Superior do Trabalho, que “falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos Atos Institucionais”. (folhas 48 a 52) O Requerente interpôs Recurso de Revista, o qual foi inadmitido, e ao conseqüente Agravo de Instrumento foi negado provimento, arquivando-se o processo.

5. Ao mesmo tempo que ajuizava sua pretensão trabalhista, impetrou também o Requerente Mandado de Segurança contra o ato demissório do Senhor Governador do Estado, sob o fundamento de que, empregado de uma sociedade de economia mista, não poderia ser considerado servidor público, para o efeito de ficar sob a incidência do artigo 7º e seus parágrafos do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, e de ser, assim, por conseqüência, atingido por um ato emanado do Poder Executivo Estadual. O Tribunal de Justiça, em sua composição plena e por maioria de votos, julgando o Mandado de Segurança impetrado pelo Requerente, o qual tomou o nº 639/74, por acórdão de 05 de julho de 1965, desacolheu a tese do Requerente e negou a segurança pedida. (folhas 113 a 124) Houve Recurso Extraordinário, sob nº 16.971, ao Colendo Supremo Tribunal Federal, ao qual foi negado provimento, pela unanimidade da Terceira Turma, acompanhando o voto do Relator, Ministro PRADO KELLY.

6. De outra parte, conforme consta do anexo expediente CEEE-948/64, o Requerente solicitou efetivamente, em 26 de fevereiro de 1964, a sua aposentadoria por tempo de serviço, eis que completara os trinta e cinco anos, exigidos pela Lei Maior, na data de 19 de junho de 1963. No entanto, foi sobrestado o exame desse seu pedido, aguardando-se solução do processo CEEE-2413/64, atinente à contagem de mais 1/6 (um sexto) sobre o tempo de serviço do Requerente, com base na Lei nº 2.455, de 6 de novembro de 1954. Tal enquadramento legal, conforme parecer da Diretoria de Biometria Médica, só veio de ser completado em 06 de agosto de 1965, quando já havia sido demitido o Requerente. Ainda assim foi o pedido de aposentação submetido ao conhecimento da Diretoria da CEEE, por promoção do seu Diretor de Pessoal, o qual então se manifesta nesses termos:

“Ao submetermos o pedido de aposentadoria do interessado à consideração de Vas. Sas., cumpre-nos o dever de salientar sua brilhante folha de serviços prestados à CEEE, no exercício de não poucas funções de confiança em cargos comissionados, tendo inclusive lhe sido consignada uma portaria de elogio,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 2010

por ter sido o único auxiliar que comparecendo em reunião programada, propôs medidas de economia possíveis, no aproveitamento do pessoal que prestava serviços nas Usinas da Toca e Caxias do Sul, Atos estes registrados em sua ficha funcional”. (folhas 8)

7. Ouvido o Serviço Jurídico da Companhia, manifestou-se esse, por sua Chefia, no sentido de que a Direção da Empresa se dirigisse ao Senhor Secretário de Energia e Comunicações, para que fosse encaminhado pedido, ao Senhor Governador do Estado, quanto ao estudo da possibilidade de revisão do processo que demitiu o Requerente, para transformar a demissão em aposentadoria. Entendia o Chefe dos Serviços Jurídicos que essa revisão seria de inteira justiça, tendo em vista que o Requerente, ao tempo que foi demitido, reunia os requisitos necessários para a aposentadoria, sem que tanto importasse em qualquer atentado ao Ato Institucional. (folhas 10/11) Após mais alguma tramitação, o próprio Requerente veio aos autos, alegando haver o seu direito à aposentadoria se corporificado antes de sua demissão, e por isso solicitando providências para a solução de seu caso. Em atenção a isso, por proposição do Chefe dos Serviços Jurídicos, o ilustrado Consultor Jurídico CARLOS MARIA RUSCHEL, enviou o Senhor Presidente da Companhia o ofício SG-69-1-414, de 09 de julho de 1965, ao Senhor Secretário de Energia e Comunicações, propondo a revisão da espécie, onde se lê o seguinte:

“Inegavelmente, havia o requerente complementado o tempo de serviço alegado, quase um ano antes de sua demissão, razão por que funda o seu pedido na equidade e na justiça da pretensão de revisão do ato, com vista aos casos similares ao dele, que, indistintamente, culminaram na aplicação da pena de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, para os implicados nos diversos IPMs.

Temos a convicção fundada de que, quanto ao sr. Dillenburg, houve uma decisão discriminatória no que concerne ao ato de sua demissão, quando, em realidade, a aposentadoria foi uma das opções que deixava o Ato Institucional nº 1 e que foi normativamente aplicada nos demais casos.

Releva ponderar, Senhor Secretário, que o sr. Ottomar Ataliba Dillenburg, sempre foi um servidor exemplar no cumprimento de seus deveres, no consenso de todos os seus ex-Chefes, e não somente ostenta uma folha de assentamentos funcionais sem mácula, senão, ainda, nela se encontra elogio à sua atuação.

Outrossim, jamais se ouviu falar de que este servidor tivesse feito caso comum com os outros dois agitadores contumazes, ex-empregados desta Companhia, aos quais, merecidamente foi aplicada a pena de demissão.” (fls. 42)

8. O Senhor Secretário de Energia e Comunicações, acolhendo a manifestação do Presidente da CEEE, por sua vez oficiou ao Senhor Governador do Estado, em 11 de julho de 1965 (ofício

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 20103

GS/69-006.2/873), propondo a conversão da pena de demissão imposta em aposentadoria. Foi essa pretensão, no entanto, indeferida pelo Chefe do Poder Executivo, em face de parecer da Assessoria Jurídica e Legislativa da Casa Civil do Governo do Estado, o qual se encontraria em processo anexo (folhas 49 e 50), e a decisão devidamente comunicada ao Requerente, em 22 de outubro de 1970.

9. Como se viu ao início, volta agora o Requerente com a sua pretensão, fundamentando-a em razões de equidade e justiça, mas também na tese jurídica de que a aposentadoria requerida pelo servidor, em tempo hábil, estando atendidos os requisitos legais, desde então é direito subjetivado no patrimônio, pessoal do peticionário, e que não pode ser ferido, nem pela delonga da Administração Pública em atender ao requerido, nem pela alteração da situação dogmática vigente ao tempo do pedido. Em abono dessa tese, trouxe à colação acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sessão plena, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, o Senhor Ministro ARY FRANCO, julgado em 10 de junho de 1963. Na tramitação, foi pelo Serviço Jurídico da Companhia de novo reconhecido o direito do Requerente, exatamente sob o fundamento de que, antes de ser demitido, já havia o interessado completado o tempo suficiente para a sua aposentadoria, e inclusive requerido o benefício. Como a demissão do Requerente havia emanado do Governador do Estado, entendeu-se também que somente por essa autoridade poderiam ser tomadas as providências atinentes à aposentação em tela. Em face disso, a Diretoria da Companhia, em reunião de 27 de maio de 1976, decidiu aprovar o encaminhamento desse expediente a esta Consultoria-Geral, para pronunciamento, mediante solicitação nesse sentido ao Senhor Secretário de Energia, Minas e Comunicações, a qual foi acolhida. Os autos vieram, distribuídos à Unidade de Consultoria e Procuradoria para Assuntos de Pessoal.

É o relatório.

10. Como afirma o interessado, o fundamento de seu pedido de revisão decorre de construção jurisprudencial mansa e pacífica nos pretórios nacionais, inclusive cristalizada na Súmula nº 359 da Jurisprudência Predominante no Supremo Tribunal Federal, na sua redação original, **verbis**:

“359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.”

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 2010

11. Ineludível consequência dessa orientação é que o servidor público, o qual já atendeu as condições necessárias para a sua aposentadoria, nos termos do texto constitucional, e que, ademais, na hipótese da aposentadoria voluntária, ingressa com o pedido, requisito aqui indispensável, **ipso facto** subjetiva em seu patrimônio, de algum modo, o direito à aposentação. ALMIRO DO COUTO E SILVA, em brilhante artigo doutrinário sobre os assim chamados direitos formativos, classifica entre esses o direito à aposentação do servidor público, o qual já manifestou a sua vontade, através do requerimento de aposentadoria voluntária, dizendo haver aqui direito subjetivo em sentido próprio, verbis:

“Percebe-se, pois, que há situações em que a lei, cumpridos certos requisitos, ou mesmo o simples ato administrativo, colocam os particulares em posição jurídica de poder criar, modificar ou extinguir relação jurídica de direito administrativo, através da manifestação ou declaração unilateral da vontade. Expressada a vontade, ou adquire eficácia ato administrativo que ineficazmente já existia (p.ex., ato de nomeação) ou surge para o Estado dever jurídico de exarar ato administrativo (p.ex., ato de aposentadoria ou de exoneração). Esses poderes que têm os particulares, em certas circunstâncias, de estabelecer, alterar ou por termo a relações jurídicas de direito público, não são simples faculdades ou direitos assubjetivados, mas, em verdade, direitos subjetivos” (sublinhei) (COUTO E SILVA, Almiro. Atos Jurídicos de Direito Administrativo praticados por particulares e direitos formativos. Revista de Jurisprudência do T.J.E.R.G.S., Porto Alegre, (9): 19-37, 1968. p.20)

“Tais direitos subjetivos são da classe dos direitos formativos.” (Ibid.)

12. Tal subjetivação, através da expressão da vontade, faz com que exista, pois, um verdadeiro direito formado, certamente mais do que uma simples expectativa de direito, que essa fica apenas no mundo fático. Existe já algo de jurídico, isto é, que ingressou no mundo do Direito, ou, utilizando a lição de RODRIGO OTÁVIO, adotada por RUY CIRNE LIMA, na matéria assemelhada da concessão imperial de terras devolutas, “talvez (exista) mesmo já um direito adquirido, mas apenas a que se promovessem os ulteriores termos legais para que pudesse entrar na posse, uso e gozo da concessão”. (sublinhei) (OTÁVIO, Rodrigo. Do Domínio da União e dos Estados. São Paulo, 1924, nº 70, p.119, apud CIRNE LIMA, Ruy, Princípios de Direito Administrativo. 4.ed. Porto Alegre, Sulina, 1964.p.58).

13. Direito subjetivo da classe dos direitos formativos, ou direito dito expectativo, direito formado ou posição ou situação jurídica já cifrada em um direito adquirido, o fato é que o pedido, integrando todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria voluntária-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 20103

ria, inicia uma processão de termos legais ou uma cadeia de estádios jurídicos, os quais necessariamente devem conduzir à aposentação do interessado. E isto porque, como se viu acima, surge para o Estado o dever jurídico de exarar o ato administrativo da jubilação. Assim sendo, o arbítrio do Poder Executivo, que delongasse na concessão do benefício requerido, poderia ser sanado pelo recurso às vias judiciárias; a superveniência de normas legais, as quais alterassem ou mesmo extinguissem o instituto da aposentadoria, desde que não fossem de hierarquia constitucional ou preceitos de ordem pública, não afetarão os direitos já exercitados, pela integração de todos os seus requisitos essenciais. “Assim, na hipótese de antes do funcionário aceitar a nomeação ser editada lei extinguindo o cargo, ou na hipótese de lei nova dilatar o tempo de serviço exigido para a aposentadoria voluntária, sem que o funcionário que já era titular de direito formativo o tivesse exercitado, esses direitos formativos, de aceitar nomeação e de pleitear aposentadoria, extinguem-se em virtude de impossibilidade jurídica superveniente, de serem conseguidos os fins a que tendiam. Diferentemente, se houver exercício do direito formativo, pois então nasce o direito formado, que a Constituição protege contra a eficácia retroativa da lei. No caso, portanto, de haver direito subjetivo a requerer autorização e o pedido tiver sido formulado, muito embora, antes de exarado o ato administrativo, venha lei nova, vedando a autorização, estará a administração obrigada a concedê-la, pois já existia dever jurídico do Estado.” (COUTO E SILVA, Almiro. loc. cit., p.34-35)

14. A questão que aqui se coloca, pois, é a de saber como conciliar o direito à aposentação, devidamente exercitado pelo requerente, com anterioridade ao ato demissório, que o atingiu, e a faculdade punitiva concedida aos governos estaduais, relativamente aos seus servidores, no §1º, do artigo 7º, do ato institucional de 09 de abril de 1964. O exame dessa questão pelo aplicador da lei, do ponto de vista metodológico, deve ser feito sob o mesmo prisma que orientou a excelente sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, ao decidir a reclamatória trabalhista então proposta pelo Requerente:

“(1) Houve decreto do Governador do Estado demitindo o postulante, com apoio no Ato Institucional nº I. (2) A validade da nova ordem jurídica imposta pela Revolução tem sido admitida pacificamente. Do ponto de vista estritamente jurídico, sem incursionar no mundo político ou ético, não cabe ao juiz desconhecer ou contrariar o direito positivo.

Para lembrar a observação, sempre repetida, de EDUARDO COUTORE, move-se o juiz, dentro da lei, como um prisioneiro em seu cárcere.” (folhas 72/73).

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 2010

15. Ora, ao baixar o Ato Institucional de 09 de abril de 1964, o Comando Supremo da Revolução, no exercício de inegável poder constituinte, houve por bem manter a Constituição Federal de 1946, com as codificações constantes do diploma normativo que então se editava (artigo 1º). O movimento revolucionário vitorioso, para sair do campo do puro arbítrio, autolimitou-se, dizendo a que regras as atividades do aparelho estatal estariam dali por diante sujeitas. Essa autolimitação decorre da necessidade de fundar a própria obrigatoriedade do direito que viesse de ser editado, em nome da segurança jurídica, a qual, no entanto, exige também que o Estado legiferante se submeta ao império de suas criaturas normativas. Melhor que ninguém, sintetizou essa recíproca implicação o eminente jurista e jus-filósofo alemão GUSTAV RADBRUCH, verbis:

“Mas, e esta garantia de segurança jurídica que constitui o fundamento e o título justificativo do poder dos governantes para fundar e criar o direito, é conveniente agora notar que são essa mesma garantia e essa mesma segurança jurídica que devem afinal servir também de limites a esse mesmo poder. Efetivamente, só por via de obrigatoriedade de suas leis e da certeza dessa obrigatoriedade, é que o Estado tem o poder legislativo. Mas uma tal certeza e segurança que lhe está ligada desapareceriam, se o Estado pudesse, ele próprio, libertar-se da obrigatoriedade das suas leis. Portanto, é ainda a idéia de segurança jurídica, a que faz conferir ao Estado o poder legislativo, a mesma que também dele exige a sua sujeição às leis.” (RADBRUCH, Gustavo. Filosofia do Direito, 4. ed., Coimbra, Armênio Amado, Editor, Sucessor, 1961, v.2, p. 135)

16. Assim sendo, ao ficar estabelecido, no caput do artigo 7º, do Ato Institucional sempre em referência, que estavam suspensas, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e estabilidade, foi correspectivamente reafirmada a vigência plena das demais garantias jurídicas, inclusive daquela posta no § 3º, do artigo 141, da Carta Magna de então: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em termos mais específicos, significa isso que o aplicador das punições, postas no § 1º do mesmo artigo 7º antes citado, continuava preso ao respeito aos direitos adquiridos e às situações jurídicas já constituídas desde que não estivessem esses vinculados à vitaliciedade ou à estabilidade em cargo, emprego ou função, públicos e privados.

17. Dentro dessas coordenadas, parece incontestável que a demissão do requerente, por força do Decreto Governamental de 08 de outubro de 1964, frustrou o seu já formado direito à aposentação, na mesma medida em que exonerava a administração pública estadual de dever, que para ela se havia constituído. E nisso, além de ofender

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 20103

a garantia constitucional aos direitos adquiridos, também, de outra parte, exorbitava das finalidades previstas ao § 1º do artigo 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, pelo legislador excepcional que o editou. Não há dúvidas quanto a serem de natureza punitiva as figuras postas no dispositivo acima referido, vale dizer, a demissão, a dispensa, e, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, a disponibilidade, a aposentadoria, a transferência para a reserva e a reforma. Tanto já foi reconhecido mais vezes nesta Casa, através dos Pareceres nº 3, de 10 de maio de 1965, e nº 18, de 12 de dezembro de 1966, ambos da brilhantíssima lavra do então Consultor-Geral do Estado, doutor JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, e até mesmo através de parecer do Consultor Jurídico signatário, sob nº 271/GAJ, de 15 de junho de 1967. O caráter punitivo dessas figuras, além do desconhecimento das garantias da vitaliciedade e da estabilidade, por suspensas, se exaure, no entanto, no afastamento, relativamente aos atingidos, do serviço público ativo, seja pela perda de cargo, função ou emprego, através da demissão ou dispensa, seja pela inativação, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, através da colocação em disponibilidade, da aposentadoria, da transferência para a reserva e da reforma. A grandeza das sanções impostas foi medida pela outra finalidade colimada pelo artigo 7º e seus parágrafos do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, essa de livrar os aparelhos administrativos federal, estaduais e municipais, dos servidores considerados prejudiciais à segurança do país, ao regime democrático e à probidade da administração pública. Por isso mesmo, não foram elencadas, no §1º do artigo 7º do Ato Institucional sempre em referência, figuras punitivas outras, tais como a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade (artigos 201, VI e 212, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União; artigo 223 do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul), porque não haviam ingressado, nas intenções do legislador excepcional de então, os servidores que já estivessem fora do serviço público ativo. Se quisesse a Administração Pública também atingir a esses, dever-se-ia valer dos meios ordinários, através das sanções estatutárias específicas.

18. Assim sendo, a demissão do requerente, a par de infringir direito adquirido seu, espalhou-se, no caráter punitivo da medida, além daquela eficácia, a qual fora exclusivamente intencionada pelo §1º do artigo 7º do Ato Institucional de 09 de abril de 1964: o afastamento do servidor do serviço público ativo. Por via indireta, e de forma prévia, foi ao aqui Interessado também cassada a sua aposentadoria, em figura sancionatória não prevista no diploma

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 2010

legal sempre em referência, e que ademais não se compadece com as finalidades do mesmo texto. Verdade é que, como regra geral, ficou ao arbítrio do aplicador a escolha da sanção a ser aplicada aos servidores considerados como passíveis de punição. Mas, *in casu*, quer pela garantia constitucional aos direitos adquiridos quer pela exorbitância da medida, relativamente aos motivos que nortearam o legislador, ao editar o artigo 7º e seus parágrafos do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, não poderia ter sido escolhida a forma da demissão, pois que já havia dever jurídico de exarar o ato administrativo de aposentação do requerente.

19. Assim sendo, poderia ter sido o requerente posto em disponibilidade, até que sobreviesse a sua jubilação, ou até mesmo aposentado, sempre com base no §1º, do artigo 7º, do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, de modo compulsório, não mais garantido o exercício da faculdade de se arrepender e de retirar o pedido, que já havia formulado; como poderia simplesmente ter sido deferida ao requerente, nos termos da lei estatutária, a aposentação que pedira. Em qualquer desses casos, ficava ainda aberta ao administrador público estadual a possibilidade de instauração de processo administrativo-disciplinar, através do qual viesse de ser cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor, nos termos da lei estatutária. Só o que não se facultava, mesmo com base no § 1º, do artigo 7º, do Ato Institucional sempre em referência, era a demissão do requerente, pois que assim se frustraria o seu já formado direito à aposentadoria, constitucionalmente garantido, e se lhe aplicaria pena excessiva. Lastimavelmente, parece que por desconhecimento quanto à existência do requerimento do interessado, foi isso exatamente o que se fez, pelo Decreto Governamental de 08 de outubro de 1964.

20. Também a favor do requerente vem a recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual deu pela alteração da Súmula nº 359, acima citada, “para se suprimirem as palavras inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”. (R.T.J., vol. 64/p.408). Nesse acórdão, pronunciado nos Embargos no Recurso Extraordinário nº 72.509, do Paraná, pela composição plena do Pretório Excelso, foi entendido que “se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido” (R.T.J., vol. 64/p. 408). Vale dizer, o direito à aposentadoria foi expressamente reconhecido como direito adquirido, incorporado definitivamente ao patrimônio subjetivo dos interessados, tão logo atendidos os requisitos da lei, no plano fático. O que só vem, nos termos da argumentação antes

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 20103

expendida, mais aproveitar ao aqui requerente, em sua pretensão de ver respeitado o seu direito à aposentação, mesmo contra atos decorrentes de legislação excepcional.

21. Poderia ser questionada, no entanto, a capacidade revisional da administração pública estadual, relativamente a esse ato seu, o Decreto Governamental de 08 de outubro de 1964, pelo qual foi demitido o requerente, mormente se considerar que as faculdades punitivas, postas no § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, somente vigoraram por seis meses. (artigo 7º, *caput*, e § 1º) Vale dizer, ainda que o administrador público estadual viesse a revogar ou anular o ato administrativo, exarado nesse período, com base no Ato Institucional sempre em referência, não poderia mais, com base nesse mesmo diploma legal, decretar agora a aposentadoria do requerente. Ainda que relevante o questionamento, não parece que resida aqui óbice a que se proceda à revisão do ato administrativo de demissão do interessado, contido no Decreto Governamental de 08 de outubro de 1964. Embora a base legal do mesmo tenha sido um Ato Institucional, norma excepcional fruto do exercício de poder constituinte, decorrente de fato revolucionário, não deixa de haver aqui ato administrativo. Mesmo hoje, vigente a Constituição de 1969, a nomeação, a demissão, a disponibilidade e a própria aposentadoria dos servidores públicos são objeto de tratamento constitucional, e nem por isso deixam de ser atos administrativos típicos, contidos pela capacidade revisional da administração pública.

22. De outra parte, o Ato Institucional de 9 de abril de 1964, relativamente aos atos praticados com base nos parágrafos 1º e 2º de seu artigo 7º, estabeleceu que “o controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como de sua conveniência ou oportunidade”. (§4º do artigo 7º) O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (artigo 11), bem como anteriormente a Constituição de 24 de janeiro de 1967 (artigo 173), e depois a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (artigo 181), aprovaram e excluíram do conhecimento judicial, de modo amplo, os atos praticados com fundamento nos Atos Institucionais, e nos atos complementares destes. Mas essa exclusão, ainda que não mais limitada aos fatos motivadores, conveniência e oportunidade dos mesmos atos, pela utilização agora de fórmula genérica, continuava restrita à apreciação judicial, e tão-só à apreciação judicial. Vale dizer, a administração pública continua capaz de reapreciar esses mesmos atos, não apenas quanto às suas formalidades extrínsecas, mas inclusive quanto aos seus motivos determinantes e mérito da

questão, e revisá-los, mediante revogação ou anulação, se tanto houver por bem. Aliás, é de conhecimento público que a própria administração federal tem procedido à revisão de punições aplicadas a servidores públicos, com base em Atos Institucionais. No caso vertente, parece ser imperiosa essa revisão, via de anulamento, eis que no ato demissório do interessado se pode “descobrir um vício suscetível de atingir-lhe a validade desde a sua emanção (razões de legalidade)”. (REALE, Miguel. Revogação e Anulamento de Ato Complexo. In: Id. Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 1969, XVI, p. 287) Nada impede, no entanto, que se dê acolhimento às razões de equidade e justiça, invocadas pelo requerente, e que, portanto, sem descer ao exame da legalidade do ato administrativo em tela, mas “por motivos de conveniência ou oportunidade (razões de mérito)” (Ibid.), se proceda simplesmente à revogação do Decreto Governamental de 08 de outubro de 1964, sempre em referência. Menos do que a forma, de que se revista a revisão ora em exame, o importante é que ao depois seja de imediato deferida a concessão de aposentadoria voluntária, requerida pelo interessado em 26 de fevereiro de 1964, dentro do Processo nº 948/64-CEEE.

23. Por fim, quanto ao aspecto prescricional, não parece ser óbice a que se promova a aposentação do requerente. A pretensão do requerente, a que a Administração Pública estadual exarasse o ato de sua aposentadoria, complementada por essa outra de anulamento ou revogação do ato demissório de 08 de outubro de 1964, a título de pressuposto ou condição de possibilidade da jubilação, não se pode dizer prescrita. E isso porque o conhecimento jurisdicional dessas pretensões estava obstado pelo artigo 11 do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, repetindo e ratificando dispositivos anteriores da mesma natureza, tais como o § 4º do artigo 7º do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, e o artigo 173 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, e ainda pelo artigo 181 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Tais dispositivos excepcionam o princípio constitucional básico da inafastabilidade do controle judicial, a respeito do qual assim leciona o insigne PONTES DE MIRANDA, verbis:

“Direito individual está, aí, pelo que pode ser res in iudicium deducta. Dada a existência do art. 75 do Código Civil, que fez corresponder ação a todo direito, a acionabilidade processual dos direitos individuais está assegurada constitucionalmente, não só in abstracto, como em termos de garantia de status quo.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969. 2ª ed. São Paulo, 1971. v.5, p.107)

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 20103

24. A perquirição da natureza da situação excepcional, assim criada, leva a uma primeira conclusão, esta de que não há na espécie um direito mutilado, à maneira das obrigações naturais ou das obrigações imperfeitas, das quais se amputou algo, ou a pretensão e a ação, ou a ação e a exceção, ou somente ainda a ação autônoma, restando a exceção. Leia-se de novo o mestre PONTES DE MIRANDA:

“Diz-se que as obrigações naturais ou as obrigações imperfeitas são obrigações sem ação, portanto sem realização mediante execução forçada; verdade é, porém, que não são somente a ação de condenação e a de execução que se excluem, - às vezes a ação declaratória também fica excluída. Por outro lado, tais direitos mutilados não são todos de um só tipo: alguns mantêm a pretensão sem a ação; outros, a pretensão sem a ação autônoma, porém com a exceção; alguns, ainda, permitem que seja objeto de negócio jurídico declarativo, ou de negócios jurídicos de garantia, e outros, não. O corte, a amputação, não é sempre à mesma altura. Além disso, às vezes se lhes tira a compensabilidade. Seja como for, todo direito mutilado supõe esquema de direito, a que algo se amputou: amb(i)putare; e não se aproveitou a outra parte. (Se se aproveitou a outra parte, o direito não foi mutilado: a outra parte mudou de sujeito.)” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1970, v.6, § 640.3., p. 41)

25. O que se cortou, de modo expresso, no caso em exame, não foi a possibilidade de acesso a juízo, mediante pretensão e ação (e exceção), mas tão-só a cognição judicial. Deduzida a pretensão, não há juiz ou tribunal que a possa conhecer. Por isso mesmo, o problema se coloca ao nível dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dos quais a ausência leva à extinção do processo. (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil) Nenhum órgão judiciário, relativamente aos atos praticados com base nos Atos Institucionais, e nos atos complementares deles, possui jurisdição para o seu conhecimento. Trata-se, pois, da ausência de um pressuposto processual de natureza subjetiva, atinente à capacidade de um dos sujeitos de relação processual, qual seja, o próprio juiz:

“Vistos do ângulo subjetivo, os pressupostos processuais concernem aos sujeitos da relação processual: juiz e partes. Quanto ao juiz, deverá ser capaz e imparcial e estar provido de jurisdição e competência”. (sublinhei) (MONIZ DE ARAGÃO, E.D. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976, v.2, n° 512, p. 495).

“A capacidade processual do juiz é regulada por um complexo de normas que abrange textos da Constituição, das leis processuais federais e das leis de organização judiciária”. (Ibid.)

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 2010

26. De outra parte, e apenas para maior precisão, refira-se que não está aqui em jogo uma das condições de ação, especificamente a possibilidade jurídica do pedido, ainda que também por essa via se chegasse à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A possibilidade jurídica do pedido atine ao próprio direito, do qual a exigibilidade, pela pretensão, ou o exercício, através da ação e exceção, estão paralisados por proibição dogmática. Volta-se aqui, apenas que sob a ótica processual, ao já focado tema dos direitos mutilados: a própria lei retira desses direitos, ou pretensão, ou ação, ou exceção, sob diversas hipóteses combinatórias, e estabelece assim a impossibilidade jurídica do pedido. Não é outra a compreensão dos ensinamentos do eminente processualista MONIZ DE ARAGÃO, verbis:

“Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício, aí sim faltará a possibilidade jurídica”. (Ibid. .p.508)

“Não havendo veto há possibilidade jurídica; se houver proibição legal não há possibilidade jurídica. Assim ocorre com os dois clássicos exemplos do divórcio e da cobrança da dívida de jogo, a cujo respeito existe um declarado veto de lei (Constituição Federal, art. 175, § 1º, Código Civil, art. 1.477)”. (Ibid., p.508-09)

27. Assim sendo, em resumo, não há possibilidade de cognição judicial do direito individual do requerente, na presente espécie, mesmo quando apresentado a algum juízo ou tribunal. Apesar de haver mantido pretensão e ação, restringiu a norma excepcional a revisão dos atos praticados com base nos Atos Institucionais, e nos atos complementares a esses, ao plano administrativo. Ascender desse plano, e dar conhecimento do direito individual, pretensamente violado, a qualquer um que titule poder jurisdicional, tanto foi obstado. A jurisdição não se espraiou até esses atos, e por isso não há juiz, tribunal ou qualquer outro membro ou órgão do Poder Judiciário, que possa ser dito materialmente competente para o julgamento que se pede.

28. A pergunta que se impõe, diante da situação assim colocada, é pelos efeitos incidentes sobre a prescrição relativa a esses direitos, cuja apreciação judicial foi expressamente excluída pela legislação excepcional. Na medida em que a acionabilidade processual dos direitos individuais, nessa matéria, apesar de assegurada constitucionalmente pelo artigo 153, § 4º, da Carta Magna, foi excepcionada por norma de mesma hierarquia, e que não mais pode haver a *res in iudicium deducta*, é meridiano, inclusive sob pena de grande iniquidade, que não se pode aceitar que os prazos

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 20103

prescricionais tenham aqui curso, até o seu vencimento. Se ausência ocorre, na forma acima vista, de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade de juízes e tribunais para o exercício jurisdicional, há de se aplicar o artigo 177, in fine, do Código Civil, o qual, ao estabelecer o prazo ordinário para a prescrição das ações pessoais e das ações reais, mandou que fossem os mesmos “contados da data em que poderiam ter sido propostas”. Vale dizer, os prazos prescricionais, relativamente às pretensões ligadas a atos praticados com base nos Atos Institucionais, e nos atos complementares desses, somente terão curso no momento em que, relativamente aos mesmos, for restabelecido em sua integralidade o controle jurisdicional. Não se pode dizer que haja pretensão e ação, em condições de propositura judicial, relativamente a um direito, enquanto não exista, no aparelho judiciário, juiz ou tribunal com jurisdição e competência para a sua apreciação. Observe-se que não há um veto mutilador do próprio direito, como nas hipóteses de pretensões ligadas ao divórcio ou a dívidas de jogo, mas tão-só o obstáculo ao conhecimento judicial das pretensões e ações derivadas de atos praticados com base nos Atos Institucionais e complementares.

Ora, pretensão e ação, que não podem ser deduzidas em juízo, são *ipso facto* inócuas, esvaziadas no sentido prático, pois estão exauridas daquilo que as caracteriza substancialmente, vale dizer, a possibilidades efetiva de exercício de sua acionabilidade. Assim sendo, forçoso é reconhecer que os prazos prescricionais, a essas pretensões e ações relativos, somente começarão a ser contados da data em que essas mesmas pretensões e ações possam eficazmente ser propostas. Isto ocorrerá quando for devolvida plenamente a esses direitos individuais a exercibilidade de suas pretensões e a sua acionabilidade, pela possibilidade prática de cognição jurisdicional quanto às pretensões e ações deles decorrentes, através da submissão dos atos praticados com base na legislação excepcional sempre em referência ao controle judicial previsto e garantido na Carta Magna, de forma ampla e irrestrita.

29. Nem se diga, de outra parte, que prazos prescricionais em curso existem, porque não se vedou o exercício das pretensões e ações em tela no plano administrativo. Pelos mesmos motivos, em razão dos quais repugna a formação de coisa julgada material, em processos meramente administrativos, nos quais a autoridade julgadora não está investida de jurisdição, também se deverá rejeitar aqui a hipótese de uma prescrição superdimensionada, a qual, tendo curso na esfera administrativa, estenderia os seus efeitos à esfera judicial.

Seria uma forma indireta de se obter, para atos administrativos, a eficácia da coisa julgada material, o que é *per se* inadmissível. O máximo que se poderia aceitar seria o decurso do prazo prescricional tão-somente para efeitos de revisão pela própria administração, mas nunca de tal modo que toda a eficácia da pretensão existente viesse a ser abafada pelo instituto da prescrição. E mesmo isso seria controverso, pois estaria o interessado entregue ao arbítrio da Administração Pública, talvez aos mesmos que editaram o ato impugnado, e que poderia, por isso mesmo, ou rejeitar de modo sistemático todas as revisões requeridas, ou simplesmente sobrestar o andamento burocrático dos pedidos, até que se houvesse completado o decurso do prazo prescricional pertinente. Por tudo isso, enquanto também for mantido o princípio constitucional básico da inafastabilidade do controle judicial, nos termos do § 4º do artigo 153 da Carta Magna de 1969, não há como entender que corram prazos prescricionais, os quais sejam atinentes àquelas pretensões, em relação às quais a lei vedou o conhecimento judicial, mesmo quando restasse aberto o recurso às vias administrativas. Prescrição pressupõe jurisdição: pois que somente poderá haver o decurso dos prazos prescricionais, com a sua eficácia asfixiante das pretensões e da acionabilidade dos direitos individuais, se houver concomitantemente magistrado titular de jurisdição, diante do qual possa o prejudicado deduzir o seu pedido e aí reclamar justiça. Fora dessas condições, se ingressa perigosamente no mar de sargaços do arbítrio e do antijurídico.

30. De todo o exposto, vencida a questão preliminar atinente à prescrição das pretensões aqui deduzidas, concluo que deve ser revisada a demissão do senhor OTTOMAR ATALIBA DILLENBURG, efetivada por Decreto Governamental de 08 de outubro de 1964, por via de anulamento ou revogação desse ato e deferida a aposentadoria voluntária anteriormente requerida pelo interessado, para todos os efeitos legais.
É o parecer.

Porto Alegre, 22 de junho de 1977.

MANOEL ANDRÉ DA ROCHA
CONSULTOR JURÍDICO

Aprovo o Parecer CGE nº 3605, do Consultor Jurídico Manoel André da Rocha.

OTTOMAR ATALIBA DILLENBOUG foi demitido com fundamento no artigo 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9.4.64.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 193-213, 20103

Ocorre que, à data da demissão, já havia ele adquirido direito à aposentadoria.

O respeito a esse direito adquirido obrigava a Administração a aposentá-lo, ainda que para incontinenti aplicar-lhe a pena de cassação da aposentadoria.

Poder-se-ia pensar na conversão do ato demissório em ato de cassação da aposentadoria mas, para isso, há óbice intransponível, decorrente do próprio Ato Institucional nº 1, já que este não autorizava cassações de aposentadoria.

O fato de se vedar, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade declarada pelo autor do ato ilegal, isto é, pelo próprio Poder Executivo. O que impede é que se possa cogitar de prescrição, que supõe a possibilidade de ação e, por isso tem curso a partir da data em que ela poderia ter sido proposta (Código Civil, art. 177, *in fine*).

A ilegalidade do ato demissório impõe à Administração o dever de revisá-lo, por via de anulamento, tornando menos aceitável a outra alternativa lembrada pelo parecerista, no sentido de meramente revogar-se o ato, “por motivos de conveniência ou oportunidade”.

Qualquer que seja a alternativa escolhida, deverá seguir-se o deferimento do pedido da aposentadoria voluntária.

À consideração do Senhor Governador do Estado.

Em 22/junho1977.

JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER
CONSULTOR-GERAL DO ESTADO

CURRÍCULO

Ingressou na então Consultoria-Geral do Estado, no cargo de Consultor Jurídico, em 13.02.1967. Foi lotado no Gabinete do Consultor-Geral, na Unidade de Serviços Especiais. Teve exercício na Assessoria para Assuntos Municipais, no Instituto de Informática Jurídica e também exerceu suas atividades na Procuradoria do Domínio Público. Integrou o Conselho de Redação da Revista da Consultoria-Geral do Estado e o Conselho Superior desta PGE. Pela Emenda Constitucional n.º 10/1979, o cargo de Consultor Jurídico passou a denominar-se Procurador do Estado. Exerceu o cargo de Procurador-Geral do Estado com mandato de 16.03.1987 a 06.04.1990, e como Chefe da Casa Civil de 06.04.1990 a 14.3.1991. No período de 01.01.1995 a 17.01.1996, exerce novamente o mandato de Procurador-Geral do Estado. Aposentou-se como Procurador do Estado, Classe Superior, em 12.05.1997.





Jorge Arthur Morsch

CURRÍCULO

Em 27.01.1967 é nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo de Consultor Jurídico em vista de aprovação em concurso público, sendo lotado no Gabinete do Consultor Geral, em 23.02.1967. Em 21.08.1969 é indicado para constituir Comissão para elaborar o Projeto do Decreto que cria e estrutura a Divisão de Defesa Judiciária no Processo de Reforma Administrativa do Estado. Em 05.12.1969 é convidado a atender a Defesa Judicial do Estado. Em 10.08.1970 atua junto ao Tribunal de Justiça do Estado, sendo lotado, em 21.01.1971, na Unidade de Defesa Judicial. Em 16.07.1971 exerce a função de Dirigente de Equipe para Assuntos Fiscais; em 22.01.1975, a função de Dirigente de Equipe para Assuntos Tributários e, em 14.04.1976, a função no Instituto de Informática Jurídica. Designado para proceder, a partir de 04.04.1979, à avaliação de títulos no Concurso Público para Consultor Jurídico. Em 28.05.1979 constitui o Conselho de Redação da Revista da Consultoria Geral do Estado. (Pela Emenda Constitucional nº 10/1979, publicada no DO de 11.12.1979, o cargo de Consultor Jurídico passou a denominar-se Procurador do Estado.) Em 14.03.1983, a PGE lhe atribui Ato de Louvor. Em 03.06.1983 passa a atuar junto ao Supremo Tribunal Federal na defesa de interesses do Estado. É convidado a compor, em 01.06.1983, Comissão com o fim de equacionar alternativas referentes aos serviços de Assessoramento Jurídico e de Representação Judicial das Autarquias Estaduais. Integra a Banca Examinadora em Concurso para Procurador do Estado em 23.09.1983. Em 12.12.1983 é designado para a função de Procurador-Geral Adjunto. Assume, em 20.03.1987, a função de Coordenador da Unidade de Consultoria para Assuntos Fiscais, e, na mesma data, integra-se ao Conselho Superior da PGE. Em 16.11.1984 o Procurador-Geral do Estado lhe atribui Ato de Louvor. Em 04.08.1986 exerce a função de Auxiliar de Corregedor *Ad Hoc* da PGE. Em 24.10.1986 é nomeado para fazer parte do Conselho Editorial da Revista da PGE. Em 03.12.1986 coordena os procedimentos administrativos referentes a promoções na carreira de

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 215-216, 2010

216

Procurador do Estado. Em 05.05.1987 constitui e preside Comissão para adotar as medidas necessárias à mudança da Sede da PGE para o CAFF. Em 23.07.1987 é reconduzido à condição de membro do Conselho Superior da PGE, com mandato até 30.06.1991. Em 29.02.1988 preside a Comissão de Promoções do Quadro de Pessoal da PGE. No período de 19 a 23.09.1988 participa do I Congresso Nacional de Estudos Tributários, em São Paulo. Em 10.04.1990 é nomeado Procurador-Geral do Estado, com mandato até 14.03.1991. Em 21.06.1991 é nomeado para integrar o Conselho Editorial da Revista da PGE, sendo designado para exercer suas funções no Instituto de Informática Jurídica. Em 11.03.1993 é reintegrado no Conselho Editorial da Revista da PGE. Aposenta-se em 24.05.1995.



Athos Rodrigues (in memoriam)
*29.03.1947 +03.06.2003

TRABALHO SELECIONADO

Parecer n° 11307

ELEIÇÕES LEI COMPLEMENTAR N° 64/90, art. 1º, II, “d” e “1”.
Interpretação e Aplicação. Resolução TSE n° 19.506 de 16 de abril
de 1996.

Vem a este Conselho, para exame e parecer o processo administrativo n° 010454-10.00, através do qual o Senhor Secretário da Fazenda encaminha consulta, em regime de urgência:

“Considerando que há vários servidores fazendários que são candidatos a mandato público eletivo nas próximas eleições;

considerando que o art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar 64/90 assevera que são inelegíveis os que, até 06 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

considerando que, pela Resolução n° 19.506, do TSE, de 16 de abril de 1996, DOU de 10 de maio de 1996 (cópia anexa), os servidores do Fisco (art. 1º, inciso II, alínea “d” da Lei Complementar 64/90) não fazem jus ao afastamento remunerado que beneficia os servidores em geral;

considerando que os servidores fazendários que irão concorrer a vereador, prefeito ou vice-prefeito em 03 de outubro vindouro estão licenciados deste 04 de abril p.p;

considerando que o art. 154 da Lei Complementar n° 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, dispõe que “O servidor que concorrer

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 217-221, 2010

a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral”, solicitamos a Vossa Senhoria manifestação expressa e imediata a respeito dos questionamentos a seguir formulados:

1 - Aplica-se o teor da Resolução TSE nº 19.506 aos servidores fazendários candidatos a mandato eletivo em 03 de outubro vindouro, de vez que dita Resolução foi exarada em 16 de abril p.p, data em que tais servidores se licenciaram?

2 - Se positiva a resposta anterior, como proceder em relação aos que estão licenciados deste 02 de abril p.p com remuneração?”

2 - Efetivamente, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu artigo 1º, II, “d”, estabelece que são inelegíveis os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Tais servidores possuíam, portanto, o prazo de 6 (seis) meses anteriores às eleições de 3 de outubro de 1996, para se afastarem do exercício de suas funções (até 2 de abril).

3 - Para os servidores públicos em geral, a mesma Lei prescreve que o prazo de afastamento será sempre de 3 (três) meses (até 2 de julho), não importando se candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, nem a natureza das atividades que exerçam, garantido o direito à percepção dos vencimentos integrais (art. 1º, II, “I”). Nos pleitos municipais, o alcance da inelegibilidade incide por força da remissão em cascata à cláusula que a impõe para as eleições presidenciais, como explica o Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, em voto proferido quando da expedição da Resolução/TSE nº 17.964, de 26 de março de 1992 (No mesmo sentido, vejam-se os Pareceres PGE nº 9330, 10.074 e 10.268):

“Como causa de inelegibilidade, o exercício de cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta, nos três níveis da Federação, surgiu com a vigente Lei Complementar nº 64/90, verbis:

“Art. 1º - São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

1 - os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, inclusive fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

Cuida-se, pois, de inelegibilidade relativa a cuja elisão basta o afastamento do exercício da função, não se impondo, à desincompatibilização do candidato,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 217-221, 2010

a ruptura do vínculo funcional ou empregatício.

Prevista para as eleições presidenciais, a cláusula genérica de inelegibilidade do servidor público, contudo, incide também nos pleitos para o Congresso Nacional (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, V, a, parte final, e VI), para o Governo (art. 1º, III, a, parte final) e Assembleias Legislativas Estaduais (art. 1º, VI), assim como na disputa dos mandatos municipais, executivos (art. 1º, VI, a) ou legislativos (art. 1º VII, a)".

4 - Tem-se, portanto, no caso, duas regras a serem conciliadas: a que exige o afastamento, até 6(seis) meses antes das eleições, dos servidores relacionados no artigo 1º, II, "d", sob pena de inelegibilidade, e a que também requer o mesmo afastamento, mas até 3(três) meses antes das eleições, para os servidores em geral, também sob a mesma pena de inelegibilidade, mas garantindo, para esses últimos, o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

5 - Para se harmonizar essas duas normas deve-se considerar, inicialmente como foi afirmado pelo mesmo Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, em voto proferido quando da expedição da Resolução/TSE nº 18.019, que o afastamento, em ambas as hipóteses, não é modalidade de desincompatibilização, pois essa é denominação que se reserva ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego gerador de inelegibilidade.

Mesmo, portanto, na hipótese do art. 1º, II, "d", trata-se de mero afastamento, ou licença ao servidor-candidato, mas não de desincompatibilização.

6 - Cuidando-se de afastamentos com a mesma natureza jurídica (a do art. 1º, II, "d" e a do art. 1º, II, "I", os dois da Lei Complementar nº 64/90) entende-se que a Lei garante um afastamento remunerado de 3 (três) meses para o servidor público comum, e de 6(seis) meses, antes das eleições para os servidores relacionados no art. 1º, II, letra "d" (servidores do fisco), como prazo de desincompatibilização, sem a remuneração respectiva.

A Resolução nº 19.506, de 16 de abril de 1996 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que "os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado que beneficia os servidores em geral".

Respondendo às perguntas formuladas na consulta e amparado na Resolução TSE nº 19.506, de 16 de abril de 1996, concluo:

a)- A Resolução/TSE nº 19.506 aplica-se aos servidores fazendeiros candidatos a cargo eletivo em 3 de outubro vindouro, mesmo que expedida em 16 de abril passado, isto é, após 2 de abril, data em que tais servidores se licenciaram, pois constitui ato meramente

interpretativo da Lei Complementar nº 64/90, em vigor desde 21 de maio de 1990.

b)- em relação aos servidores licenciados com remuneração, desde 2 de abril passado, deve-se proceder a restituição dos pagamentos indevidos, pois foram realizados sem lei que os autorizasse expressamente e contra a Resolução/TST nº 19.506 que, embora extremamente rigorosa, tem força normativa no processo eleitoral .

Ademais, referido procedimento protege todos os servidores candidatos, objeto desta consulta, de futuras arguições de inelegibilidades.

Por oportuno, saliento que os funcionários-candidatos através de seus respectivos Partidos Políticos poderão representar perante o Tribunal Regional Eleitoral, objetivando a modificação da orientação com base na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, letra “I” e manifestação anterior traçada pela Resolução/TST, nº 18.136.

Este é o meu parecer.

Porto Alegre, 15 de agosto de 1996.

Athos Rodrigues,
Procurador do Estado.

Processo nº 010454-10.00/96.8

Acolho as conclusões do PARECER nº 11307, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, de autoria do Procurador do Estado Doutor ATHOS RODRIGUES, aprovado pelo Colegiado na sessão realizada no dia 14 de agosto de 1996.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Em 22 de agosto de 1996.

EUNICE NEQUETE MACHADO
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

CURRÍCULO

Ingressou na Procuradoria-Geral do Estado em 11/03/86 no cargo de Procurador do Estado por aprovação em concurso. Exerceu suas funções na 4ª PR-Passo Fundo, na 15ª PR-Taquara, na Procuradoria de Pessoal, e na Coordenação da Assessoria de Apoio à Administração da Procuradoria-Geral. Licenciado da Procuradoria, foi eleito duas vezes Deputado Estadual. Tornou-se Secretário de Estado de Energia, Minas e Comunicações. Ao reassumir o cargo de Procurador, participou de Comissão Especial de Licitações para a contratação de Serviços Jurídicos para Entidades da Administração Indireta Estadual. Integrou o Conselho Editorial da Revista da Procuradoria-Geral. Designado cumpriu o mandato de Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado e de Coordenador de Procuradoria. Integrou a Comissão de Eleição do Conselho Superior da PGE. Participou de Comissão Especial de Licitações para contratação de Serviços Jurídicos para Entidades da Administração. Foi Procurador-Geral do Estado 15.03.1991 a 03.04.1991. Presidiu a Comissão de Controle de Uso de Veículo Particular. Aposentou-se em 30.06.2000. Faleceu em 03.06.2003.





Gabriel Pauli Fadel

ENTREVISTA



Gabriel Pauli Fadel assumiu a Procuradoria-Geral do Estado em abril de 1991, período recente da aprovação da Constituição Federal de 1988, e rico em novidades trazidas pela Carta.

Um dos novos instrumentos jurídicos foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade, muito utilizada no governo Alceu Collares (1991 – 1995).

Uma cerimônia no Supremo Tribunal Federal, com a presença do presidente do Supremo Sydney Sanches e o governador Collares marcou a entrega da Adin com relação a uma norma constitucional da representação parlamentar. A Constituição Federal estabelece a representação na Câmara de Deputados um número

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 223-230, 2010

mínimo e máximo e isso causa desequilíbrio de eleitores. O Estado do Rio Grande do Sul contestava que um voto gaúcho valia menos que um voto do Norte do país. Foi um trabalho que contou com a colaboração do ex-Procurador-Geral Mário Bernardo Sesta e do procurador do Estado Caio Martins Leal. *“Infelizmente, não obtivemos sucesso no intento, mas foi um gesto político marcante.”*



Outra Adin, que na época foi uma peculiaridade, os três Estados do Sul – por meio dos governadores do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, ingressaram com a Ação declarando a inconstitucionalidade da lei que dita o Fundo de Participação dos Estados.

Fadel era o Procurador-Geral Adjunto de Athos Rodrigues, já falecido, e o sucedeu no cargo de Procurador-Geral, em função de Athos ter vencido na Justiça Eleitoral e sido nomeado deputado estadual. *“Foi um período de mudanças e muito importante para a Procuradoria-Geral do Estado, era o primeiro governante pós-Constituição de 88, significando um momento de afirmação.”*

A sua passagem pelas procuradorias regionais de Caxias do Sul e Taquara no início da carreira deram suporte quando assumiu a PGE para dar uma atenção especial aos pleitos do interior por conhecer sua realidade. A estruturação do interior iniciou com a locação de sedes próprias e a saída dos espaços ocupados normalmente nas Exatorias, e o ressarcimento do uso do veículo particular, prática da Secretaria da Fazenda e outros órgãos, que também foi incorporado pela Procuradoria-Geral.

Em três anos na função de PGE ainda conseguiu implementar efetivamente o decreto que regulamentava as promoções e remoções, garantindo a “preservação dos direitos”, modificou a datação dos pareceres e a numeração dos mandados

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 223-230, 2010

de segurança, instituiu o setor de protocolo na PGE. “Eram quatro secretárias, duas a cada turno, elas recebiam as citações e entregavam para o Procurador-Geral Adjunto, que era apenas um, Carlos Amaral Terres, e para o Procurador-Geral. A Instituição começou a crescer, a aumentar a demanda muito em razão da promulgação da Constituição, fim da ditadura, as pessoas não tinham mais receio de contestar, e as secretárias não conseguiam mais realizar um trabalho satisfatório. Criei o setor processual e fiquei com apenas duas secretárias, com função gratificada que atendiam em horário integral.”

Todas as questões que chegavam à PGE eram discutidas por uma equipe e ao fim quando levadas ao governador, além do Procurador-Geral, o procurador do Estado que havia atuado mais diretamente no caso comparecia e esclarecia os detalhes também. “É do trabalho em colegiado, com a troca de ideias e de convencimento entre colegas que mais sinto falta da PGE”, diz hoje o aposentado da Instituição, mas ativo no escritório de advocacia Fadel Advogados Associados, com mais dois sócios, relembando também o trabalho no Conselho Superior, que na sua época contava com a presença e experiência de ex-procuradores-gerais.

O Direito sempre foi seu objetivo, formou-se em 1973 na Pontifícia Universidade Católica- RS, trabalhou no Tribunal de Justiça, era secretário de Câmara, e decidiu que a magistratura não era o que queria, não saberia ser imparcial, o que gostava era de defender o cliente. Após a formatura, abriu escritório em Porto Alegre e Novo Hamburgo, em 1976 prestou concurso para Procurador do Estado e em 1981 foi chamado.



RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 223-230, 2010

Passou por todos os cargos dentro da PGE, com exceção de Dirigente de Equipe, atuações na Coordenação da Procuradoria Disciplinar e de Proibidade Administrativa também trazem boas recordações. *“No governo seguinte, de Antônio Britto, foi determinado que todos os professores deveriam retornar à Secretaria Estadual da Educação, o que inviabilizaria o trabalho das Comissões de Inquérito, formada por dois professores, e que apuravam possíveis irregularidades cometidas por servidores. Na realidade, o procurador era o relator e presidia a comissão de inquérito. Uma ideia que vigorava na unidade era terminar com as comissões, sentei e escrevi em uma noite, levei para a Casa Civil e conseguimos aprovar a mudança no Estatuto do Servidor introduzindo a figura da autoridade processante, não era inovação, no Conselho de Polícia já existia.*

Acredito que é um caso único no Brasil, para não perder a democratização na decisão se previu que o parecer seria coletivo. Em pouco tempo conseguimos alterar a lei, uma lei complementar porque era a PGE quem estava propondo.” A experiência demonstra a força que a Instituição tem e não coloca em prática, muito pela demanda em excesso que toma o tempo dos procuradores. *“O ideal é criar uma comissão especial para pensar a PGE institucionalmente.”*

“A PGE tem muito a avançar institucionalmente, os novos procuradores devem pensar, sempre de maneira colegiada, a Instituição. A Procuradoria-Geral é um dos órgãos mais importantes de Estado e com mais poder, é preciso fazer valer esta força e propor questões de alterações legislativas para solução de conflitos, principalmente entre Estado e servidores, de maneira administrativa, buscando então a autonomia financeira e administrativa e inclusive, com a eleição para o cargo de Procurador-Geral do Estado.”

TRABALHO SELECIONADO

Parecer n.º 12227

Estágio Probatório.

Exegese do artigo 41, *caput*, da Constituição Federal.

Prazo. O período de licença para tratamento de saúde não é computável para obtenção da estabilidade, frente a exigência de exercício do cargo, pelo prazo de dois anos, sem interrupção da prestação do trabalho.

Retificação das conclusões dos Pareceres n.ºs 8629 e 10884.

A Senhora Secretária de Estado da Educação, acolhendo pronunciamento da Assessoria Jurídica da Pasta, solicita a esta Procuradoria-Geral do Estado manifestação acerca da contagem do

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 223-230, 2010

período de licença para tratamento de saúde, para fins de obtenção da estabilidade, em virtude do Decreto n.º 34342/92 definir, em seu art. 2.º, que “o estágio probatório será realizado em regência de classe, que justifique a nomeação” e o Parecer n.º 10884 considerar o período de dois anos previsto para o estágio probatório, como prazo decadencial, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão.

Referido Parecer foi exarado em 16 de março de 1995.

Diversamente da posição adotada neste Parecer, a Procuradoria-Geral do Estado manifestara-se, anteriormente, através, dentre outros, dos Pareceres 8539 (entendendo não ser computável, no prazo de estágio probatório, o tempo de afastamento para estudos), 9536 e 10688 (afirmado a possibilidade do afastamento do servidor em estágio probatório, para cumprir mandato em entidade de classe, não sendo este período considerado “de efetivo exercício” para o estágio probatório), 9621 (prevendo a interrupção do estágio probatório para exercício de direção de escola) e 9688 (concluindo que, durante o período de cedência, o tempo de serviço não será contado para efeitos de estabilização).

Posteriormente, a PGE posicionou-se, no Parecer n.º 11.612, pela suspensão do prazo do estágio probatório no caso de autorização para o servidor freqüentar curso no exterior.

Portanto, a consulta que enseja este parecer pode ser respondida de acordo com a posição amplamente majoritária nesta PGE, no sentido de que o prazo de dois anos necessário para a aquisição de estabilidade no serviço público é passível de suspensão, não se computando, para o cumprimento de dito prazo, os períodos não efetivamente trabalhados.

Desnecessário, assim, qualquer excursão novo para resolver a dúvida trazida neste expediente. A questão pode ser resolvida pela mera transcrição de parte do Parecer n.º 11350, da lavra do eminente Procurador do Estado Doutor CESAR SANTOLIM, aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado em sessão realizada no dia 14 de agosto de 1996. Diz:

*“A Constituição Federal anota, no seu art. 41, que os servidores públicos nomeados em virtude de concurso público são estáveis após dois anos de **efetivo exercício**.*

O adjetivo grifado não é gratuito.

*Considerando-se a **finalidade** buscada pela norma constitucional, de garantir-se um período antecedente à obtenção da estabilidade, no serviço público, não há como evitar-se a constatação de que presta-se o estágio probatório, exatamente para avaliar se o servidor concursado preenche requisitos mínimos necessários (que variam conforme cada estatuto) à sua permanência no cargo. Tais requisitos, por óbvio, devem ser vistos à luz do cargo onde o*

servidor será efetivado, ponderando-se as peculiaridades técnicas da cada um e a adequação do servidor a estas exigências. Pensar diferente seria inviabilizar toda a concepção de um **estágio probatório**, com o intuito de provar (no sentido de por a prova) à aptidão do servidor concursado para o cargo específico para o qual prestou o concurso.

Neste contexto, excetuados os **afastamentos ordinários** (como, por exemplo, as férias) os demais períodos em que o servidor não esteja efetivamente no exercício de suas funções não são computáveis para fins do prazo do estágio probatório, embora o sejam, eventualmente, para outros fins legais.”

Neste sentido a lição do mestre José Afonso da Silva em sua conceituada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 9.^a edição, p. 591, ao referir-se aos requisitos impostos pela Carta Federal para a aquisição da estabilidade pelo servidor público: “É necessário que o servidor esteja no exercício por mais de dois anos, **sem interrupção**, do cargo ou emprego, para o qual fora nomeado” (o destaque é nosso).

Assim, o disposto no art. 64 da Lei n. 10.098/94 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, ou seja, tendo-se presente que esta regra, ao considerar de efetivo exercício o afastamento para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, não se aplica para a contagem do prazo estabelecido para a aquisição da estabilidade no serviço público. Do contrário, dita norma afrontaria o preceito constitucional que prevê o prazo de dois anos para a confirmação no serviço público, mediante a aferição das condições do servidor para desempenho do cargo. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Rio Grande do Sul, Lei n.º 10.098/94, por sua vez, estabelece os requisitos que devem ser atendidos durante o estágio probatório, “*verbis*”:

“Art. 28 – Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I – disciplina;
- II – eficiência;
- III – responsabilidade;
- IV – produtividade;
- V – assiduidade”.

Destarte, não sendo viável à Administração apurar a satisfação destes requisitos durante o afastamento do servidor licenciado para tratamento da saúde, este período não pode ser somado para fins de aquisição da estabilidade, frente a finalidade do disposto no art. 41, “*caput*”, da Constituição Federal.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 223-230, 2010

Expendidas as considerações supra, opino no sentido de que, durante o período de licença para tratamento de saúde, permanece suspensa a contagem do tempo de labor do servidor público, para fins de aquisição da estabilidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de maio de 1998.

**Gabriel Pauli Fadel,
Procurador do Estado.**

Processo nº 018205-19.00/97.2

Acolho as conclusões do PARECER nº 12227, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, de autoria do Procurador do Estado Doutor GABRIEL PAULI FADEL, aprovado pelo Colegiado na sessão realizada no dia 21 de maio de 1998.

Restitua-se o expediente a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação.
Em 07 de julho de 1998.

EUNICE NEQUETE,
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

CURRÍCULO

1981	Procurador do Estado do Rio Grande do Sul
1981-83	Presidente da Sociedade Libanesa de Porto Alegre
1982-85	Coordenador da 15. ^a Procuradoria Regional da PGE/RS, com sede na cidade de Taquara/RS1983 – Coordenador do Departamento do Interior da APERGS
1984-86	Vice-Presidente da APERGS
1985	Coordenador da Consultoria Jurídica do Instituto Rio-Grandense do Arroz (IRGA) - Agente Setorial da PGE
1986	Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul
1986-88	Secretário Municipal de Administração (Porto Alegre)
1989	Assessor da Assembléia Constituinte Estadual, na condição de Procurador do Estado designado
1990-1998	Membro do Conselho Superior da PGE/RS
1991	Secretário-Geral da OAB/RS
1991	Procurador-Geral Adjunto da PGE/RS

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 223-230, 2010

230

- 1991-1994 Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
1992-2004 Conselheiro do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense
1993-1994 Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Estado
1993 Membro da Comissão de Concurso para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
1994 Secretário Estadual da Justiça, do Trabalho e da Cidadania do Estado do Rio Grande do Sul
1994 2.º Vice-Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Ação Social
1994 2.º Vice-Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais do Trabalho
1995-96 Presidente da 3.ª Comissão Permanente de Processo Administrativo-Disciplinar da PGE/RS
1995-97 Presidente da Sociedade Libanesa de Porto Alegre
1996-97 Coordenador da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar da PGE/RS
1997 Coordenador da Procuradoria das Regionais e Assessoria Jurídica aos Municípios da PGE/RS
1997-98 Presidente da Comissão de Concurso para o cargo de Procurador do Estado do RGS
1997-98 Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do RGS
1997-1999 Presidente do Conselho Deliberativo da Sociedade Libanesa de Porto Alegre
1998- 2003 Diretor da Associação dos Procuradores do Estado do RGS
1998 - 2002 Advogado autônomo – sócio de Fadel – Advogados Associados S/C.
1998-2000 Conselheiro Titular da OAB/RS
1999-2000 Secretário- Geral da OAB/RS
2001-2002 Conselheiro Federal da OAB
2002-2003 Membro Consultor da Comissão de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB
2002-2003 Membro Efetivo da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB
2003 Diretor de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
2004 Advogado autônomo
2004 Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 223-230, 2010



Carlos do Amaral Terres

ENTREVISTA



A lembrança triste de um fato da infância em Porto Alegre coincide com a alegria na vida profissional de Carlos do Amaral Terres, alcançada 40 anos depois, no cargo de Procurador-Geral do Estado, em 1994.

O calendário rotativo criado e desenvolvido pelo governo de Alceu Collares não deixou qualquer criança fora da escola, “as vagas sobravam, tanto que foram

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 231-235, 2010

afixados cartazes com os dizeres 'Procuram-se crianças'. Quando criança perdi um ano na escola exatamente porque não havia vaga, então o calendário me trouxe uma satisfação, saber que nenhuma criança perderia um ano por falta de vagas".



A questão também é lembrada pelas inúmeras ações ingressadas individualmente ou por sindicatos de categorias contra as novas determinações. Todos os professores precisavam voltar para a sala de aula, todos os cedidos, até mesmo para outros Estados, para o calendário ter o efeito desejado. *“O calendário rotativo era o aproveitamento integral de crianças na escola, era uma luta contra a falta de vagas e a figura do excedente.”*

Gerou um trabalho judicial de grande monta, foram diversos recursos de toda ordem, *“certa ocasião precisei pegar o jato do governo para ir a Brasília para tratar de uma decisão do ministro, agora aposentado, do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossard. Conseguimos sempre manter a providência administrativa em funcionamento. O que é recordado pelo ex-governador Collares, quando nos encontra e afirma do seu jeito peculiar: ‘- Não perdemos nenhuma’.”*

Terres contou com a experiência de primeiro ter sido Procurador-Geral Adjunto de Gabriel Pauli Fadel, de 1991 a abril de 1994. *“Fadel era muito descentralizador, ele ficava principalmente com as questões ligadas diretamente ao governador e de representação da Casa e deixava para mim as demais tratativas, eu tinha uma autonomia muito grande.”*

Fadel foi nomeado Secretário da Justiça, do Trabalho e da Cidadania e Terres automaticamente assumiu a PGE, em abril de 1994.



Administrativamente, Terres recorda que foi um período muito profícuo, era uma absoluta falta de estrutura, “*não tínhamos sequer um aparelho de fax, contávamos com apenas um computador adjudicado, operado no sistema DOS, por um único funcionário da Procuradoria Fiscal, para atuar nas ações de cobrança da dívida ativa. Para ter uma ideia, o Instituto de Informática, anos depois transformado e ampliado para a Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional, não tinha computador. Ainda no final do mandato de Fadel, a PGE conseguiu junto a Procergs a cedência de 40 computadores, foi uma grande evolução, infelizmente, no interior ainda faltava muita coisa.*”

A PGE não tinha autonomia como o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual para encaminhar projeto de lei propondo aumento conforme a variação da inflação, ou seja, mensalmente. A tradição e o costume era de quando os dois enviavam o projeto, o Procurador-Geral já relatava ao governador e o da Procuradoria-Geral era enviado junto. Terres lembra uma situação na época engraçada, mas que dois anos depois mostrou o paradigma da situação, “*uma procuradora do Estado, hoje aposentada, entrou de rompante em sua sala cobrando explicações de como os projetos de aumento do MP e do Judiciário já estão a 48 horas na Assembleia Legislativa e o nosso ainda nem foi para lá?, e pouco tempo depois perdemos de vez a paridade com as outras carreiras essenciais à justiça.*”



O gosto por advogar sempre foi o norte deste franciscano, nascido a 21 de maio de 1949, e que aos 4 anos de idade veio morar em Porto Alegre. Na verdade, queria ser engenheiro mecânico, porém as aulas eram em horários alternativos, incompatível com seu trabalho no cartório. O Direito oferecia o curso noturno, seguiu trabalhando no cartório e cada vez mais se aprofundando nos temas. No horário do almoço, por pura curiosidade lia as petições que davam entrada, depois quando o processo retornava com os recursos lia novamente, argumentava consigo mesmo se estava correto, o que poderia ser modificado e assim foi se apaixonando pela arte da advocacia.

Formou-se pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1974, em 1976 prestou o concurso público para procurador do Estado e foi nomeado cinco anos depois. Foram aprovados 39 candidatos, até o 20º a lotação era em Porto Alegre, como foi o 21º na lista, foi lotado em Caxias do Sul, depois atuou em Lajeado, e de volta a Porto Alegre compôs a equipe da Procuradoria Fiscal.

À visão de mundo que o Direito proporcionou, Terres destaca que “os procuradores do Estado têm a visão de defender o Estado contra qualquer pretendente de qualquer coisa e isso muitas vezes não é justo. Nós temos causas que acabam indo à justiça porque aqui na PGE muitas vezes deixamos de atuar como magistrados e atuamos como advogado da parte contrária. Quando alguém postula alguma coisa administrativamente, a postura do procurador do Estado tem que ser de magistrado, não pode pensar em oprimir a parte contrária para favorecer o seu cliente, o Estado. Procurador do Estado tem que procurar ser justo nas demandas administrativas como um fator de justiça e de diminuição das causas em juízo.”

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 231-235, 2010

CURRÍCULO

Ingressou no cargo de Procurador do Estado, 10.06.1981, em virtude de aprovação em concurso público, sendo designado para exercer suas atividades na 2ª PR-Caxias do Sul. Atuou também na 9ª PR-Lajeado e nas Comarcas pertencentes à área da 1ª PR. Auxiliou nos serviços e foi Coordenador, em substituição, nos impedimentos do titular da Unidade para Assuntos do Interior e Coordenador da Unidade de Consultoria e Procuradoria para Assuntos Fiscais. Designado exerceu as funções de Chefe de Equipe de Defesa Fiscal da Procuradoria Fiscal. Exerceu a função de Procurador-Geral Adjunto de 10.04.1991 a 10.02.1994 e como tal presidiu a Comissão de Promoções do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral e outorgado por procuração a defender interesses do Departamento Aeroviário do Estado, do IPERGS, do DAER, do IRGA, da FOSPA, integrou o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado. Nomeado pelo Governador exerceu o cargo de Procurador-Geral do Estado, com mandato de 11.02.1994 a 31.12.1994. Aposentou-se em 29.07.1996. Em 23.06.2006 foi designado como representante do executivo, para compor o Conselho Deliberativo do IPERGS, na condição de membro suplente.





Eunice Ferreira Nequete

ENTREVISTA



A Medicina perdeu uma grande profissional para o Direito. Eunice Nequete, natural de Porto Alegre, nascida nos anos 50, estava em vias de fazer o vestibular para Ciências Médicas, terminando o curso Científico, quando numa das últimas aulas tomou a decisão de que as Ciências Jurídicas e Sociais era o seu real destino.

Eunice recorda que entre os empecilhos para cursar Medicina estavam não poder trabalhar, em função do horário das aulas, e o material didático muito caro. Em uma das últimas aulas do Científico, após dissecar uma pomba, terminado todo o trabalho, o animal de repente saiu voando. Foi uma experiência

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

impressionante e chocante que a inspirou a usar oratória e argumentos como o direito à vida, defendendo que ninguém podia tirar a vida de um ser fosse por que motivo fosse.



Muito da escolha também se deveu a presença do pai, figura marcante no mundo jurídico, Lenine Nequete, juiz, pesquisador e professor, que, inclusive, idealizou e organizou o curso de Direito da Unisinos e que hoje dá nome à rua do foro de Canoas. Eunice ingressou na Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1970 e se formou em Direito, laureada, em 1974.

As disciplinas que mais a cativaram, ao início, foram Filosofia do Direito e Ciências Penais, sem contar o Direito Administrativo com os professores Paulo Pasqualini e Almiro do Couto e Silva. No último ano do curso, quando foi apresentada ao Direito Internacional Privado fechou o ciclo, e teve certeza da universalidade das ciências jurídicas, tudo passou a fazer um sentido mais amplo, o que foi aprendido servia no e ao mundo.

Cercada por uma família ligada à área jurídica, por intermédio de seu tio desembargador Pedro Soares Muñoz, que hoje dá nome ao auditório do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conheceu a procuradora do Estado Maria Amália Moraes Rodrigues, que a inspirou a seguir na área do direito público. O idealismo de Maria Amália a fez prestar o segundo concurso público da

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

Procuradoria-Geral do Estado, que em 1976 ainda atuava como Consultoria-Geral do Estado. O direito público sempre foi o foco, o concurso para procurador foi o único realizado por vocação. Um ano antes, em 1975, Eunice se candidatou ao concurso do Ministério Público Estadual, que ainda não aceitava mulheres. Sua entrevista para ser aceita no concurso ou não, pode ter contribuído para abrir as portas para outras mulheres se candidatarem ao cargo. Ela relembra: - Era uma fila formada praticamente só por homens que entravam e em cinco minutos a entrevista estava concluída. Quando chegou a minha vez demorou uma eternidade, mais de meia hora perguntando sobre a história do RS, da nossa Constituição, e se era viável uma mulher exercer cargo no MP.

As portas foram abertas para as mulheres, mas não fez o concurso por não ser o que realmente queria. Em 76 fez o concurso para Consultor do Estado e em 1981 foi chamada. A lotação inicial foi para Alegrete, mas em função de uma licença-saúde para cuidar do filho se afastou, e quando retornou ficou em Porto Alegre, já promovida.

Desde o início atuou na Procuradoria de Pessoal, um trabalho gratificante e estimulante. Principalmente na Consultoria, *“onde as pressões são muito grandes pelo tempo e pelo cuidado que deve ser tomado em cada vírgula e em cada palavra digitada. O que é dito num parecer deve estar em condições de ser adotado como orientação normativa para a Administração Pública e isso traz conseqüências em diversos aspectos da vida da sociedade”*.

Eunice destaca um trabalho que resultou em importante jurisprudência para o Brasil, o relativo aos anistiados políticos. A interpretação dos textos e a solução dos casos envolvendo a anistia política foi toda trabalhada na Consultoria da Procuradoria de Pessoal da PGE-RS.

Com passagens pela Casa Civil, como Coordenadora do assessoramento jurídico, como Subchefe para Assuntos Jurídicos e Legislativos e Chefe-substituto da Casa Civil, e no Comitê de Assessoramento Técnico - CAT, que reunia assessores com experiência em Direito, e de outras áreas, principalmente Economistas, obteve uma experiência excepcional na área da administração. As questões do dia-a-dia eram, ao fim e ao cabo, questões de direito, de economia e de administração, e com tal abordagem múltipla era possível dimensionar até onde o que se estava discutindo iria realmente gerar economia e eficiência, sendo assim, sob todos os aspectos, conveniente ao Estado. Segundo Eunice, *“os agentes setoriais, o Sistema de Advocacia Geral do Estado é ótimo, ele acaba trazendo a experiência do cotidiano das Secretarias Estaduais para um a maior proximidade com a PGE, além da economia de tempo, e uma maior segurança quanto à legalidade da Administração, uma vez que o procurador do Estado está na Secretaria pronto e apto a responder as indagações mais prementes e orientar os atos correspondentes”*.

Com a saída de Manoel André da Rocha da chefia da Instituição, por questões pessoais, o governador Antônio Britto, ex-colega de faculdade de Direi-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

to e conhecedor de seu trabalho no CAT, a convidou para ser a primeira mulher Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Eunice tomou posse em 1996 ficando até o final do governo, que coincidiu com a doença seguida do falecimento de seu pai. Em função da perda, muito sentida sempre, quando fala de seu pai e das conversas que tinham, os olhos ficam marejados, pediu aposentadoria e atendeu o único e último pedido de seu pai: lecionar na Universidade Federal do Rio Grande do Sul como professora do Departamento no qual lecionara até os setenta anos. O pedido de submeter-se ao concurso ela atendera em 1993, mas a decisão de permanecer no magistério foi então fortalecida. Depois da morte de seu pai, Eunice fez mestrado em Direito do Estado, passando a professora Assistente do Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, lecionando, ainda, Direito Administrativo na Faculdade de Administração.



Quando assumiu a PGE, o Brasil vivia um novo momento na economia. Era a primeira vez que o país tinha uma moeda estável, que a inflação não gerava os rendimentos que no dia seguinte não valiam nada. Foi um período de adaptação, que gerou inúmeras demandas originais e a PGE do Rio Grande do Sul mais uma vez deu o exemplo, todas as defesas judiciais foram excelentemente bem feitas, alcançando resultados positivos para o Estado e dando ao país demonstração dos caminhos jurídicos a percorrer na defesa dos interesses dos Estados.

No cargo de Procuradora-Geral do Estado teve a oportunidade de vivenciar com maior clareza a identificação do que o Procurador-Geral deve e pode decidir, bem como sua responsabilidade ao aconselhar, bem como quando a competência decisória não é sua. O foco é específico no direito público, no

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

que é melhor para o Estado, é a defesa do Estado e, especialmente, do Estado Democrático de Direito.

Entre as várias ações que marcaram o período de 1996 a 1999, Eunice destaca duas participações especiais da PGE: a concessão da telefonia e a ampliação do aeroporto Salgado Filho.

O caso CRT foi emblemático, principalmente pelo lado pessoal. Seu pai não aceitava que o governo privatizasse a companhia telefônica do Estado, por questões ideológicas, e ao mesmo tempo não entendia como sua filha estava defendendo judicialmente esta ação. Argumentava que a decisão política não era sua e que seu papel era o de resguardar os interesses do Estado do Rio Grande do Sul. Se a telefonia seria transferida a transferência não poderia representar perda dos valores que lhe seriam devidos. Quando saiu a notícia, à noite, que a PGE havia conseguido cassar a liminar que tentava sustar o leilão e, assim, mantido o valor das ações, Lenine ligou para Eunice e emocionado disse que agora ele havia entendido. Eunice, pela PGE, defendia o patrimônio do Estado, o serviço de telefonia tinha que trazer recursos ao Estado, era preciso a defesa mais qualificada para não haver deságio nas ações, caso contrário o Estado perderia e a empresa privada iria lucrar duas vezes. Graças à defesa competente da Procuradoria-Geral, o Estado ganhou.

Com relação à ampliação do aeroporto Salgado Filho, foi um movimento pró-ativo da PGE, a instituição tomou a frente e desatou o nó que dificultava a realização das obras. Neste caso, ela relembra a procuradora do Estado aposentada Dária Suffi, que foi mais de uma vez a Brasília atuar em nome do Estado, e por este trabalho qualificado a PGE recebeu uma homenagem quando da inauguração das obras do novo aeroporto.

Eunice acredita que os novos procuradores devem sempre ter em mente os fins públicos aos quais a instituição deve servir: *“a orientação e o controle da legalidade, a fiel defesa e representação judicial do interesse público estadual (pelo qual também se defendem os interesses de grande número de pessoas, de cidadãos, que não têm outra forma de representação no processo), além da nobre defesa do próprio princípio do Estado Democrático de Direito. Portanto, em atenção a tais valores e fins seremos, numa visão quase kantiana, verdadeiramente éticos. Nossos interesses pessoais e mesmo políticos não podem informar o exercício de nossa função. Se nos permitirmos confundir nossas pretensões com os próprios fins de nossa instituição, correremos o mesmo risco a que se exporia um médico que pensasse poder decidir quem merece ser tratado e salvo e quem não o merece, de acordo com seus próprios valores pessoais. No exercício dessa função pública, os Procuradores do Estado devem ter clareza quando as decisões lhes caibam ou não. E em determinados momentos, em que a decisão não é do procurador, (apesar de na maioria das vezes a decisão ou o aconselhamento caberem ao procurador), mas naqueles casos excepcionais em que não é do procurador, lhe cabe fazer cumprir a vontade que foi expressa pelo povo nas urnas, e isto não pode ser confundido com*

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

defesa de governantes, isso deve ser feito como forma de defesa de uma decisão de Estado. São os Procuradores do Estado os grandes responsáveis pela defesa do Estado enquanto instituição realizadora e garantidora dos direitos fundamentais do ser humano e da sociedade em geral”.

TRABALHO SELECIONADO

Parecer nº 8547

ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

Artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal e artigo 8º, Parágrafo único das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Servidor extranumerário demitido através de ato discricionário.

Comprovada a existência de comprometimento político do servidor que o tornava, a juízo dos critérios vigentes na época, inconveniente ao serviço público, cumpre à Administração o ônus de provar que outro tenha sido o fundamento da exoneração, ainda que, “in casu”, o ato demissório dispensasse, pela natureza da investidura, a invocação de qualquer fundamento.

Senhor X fora admitido no serviço público estadual, em caráter precário, como professor extranumerário, em 03 de maio de 1967 e dispensado em 05 de outubro do mesmo ano. Entendendo-se atingido por uma demissão de caráter punitivo, pleiteou seu retorno ao serviço, com fulcro no Decreto Estadual nº 32.383, de 07 de novembro de 1986.

O pedido foi examinado neste Órgão Consultivo, pelo Parecer nº 8.199, da lavra da Procuradora do Estado ROSA MARIA PEIXOTO BASTOS, que concluiu, textualmente:

“Possuindo o interessado a condição de extranumerário e tendo sido dispensado em 1967, não há fundamento, no Decreto nº 32.388/86, para seu retorno no serviço público, sendo essa, portanto, a conclusão deste parecer. Cabe observar, entretanto, por interessar à completa solução do caso, que se o requerente puder provar que sua dispensa se deu por motivação exclusivamente política, e desde que satisfeitos todos os requisitos legais, poderá ele se beneficiar da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.”

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

A seguir o postulante junta as declarações de quatro professores, segundo os quais a motivação de sua dispensa se deveu a divergências de ordem política, dois dos quais, por decisão da Congregação dos Professores do Colégio Estadual Júlio de Castilhos, integraram uma comissão encarregada de apurar informações a respeito da rescisão do contrato de trabalho do requerido. Também instrui o expediente cópia reprográfica do Ofício nº 8.516/67, de 04 de dezembro de 1967, que teria sido enviado pelo então secretário de Educação e Cultura ao Diretor do Colégio, no qual se lê a informação de que “conforme deve ser do conhecimento de Vossa Senhoria, o referida professor foi demitido do Colégio de Aplicação após sindicância e inquérito procedido naquele Colégio, por razões de ordem moral. Este fato”, segue o Ofício, “bem como outras informações chegadas ao conhecimento das autoridades, determinaram a rescisão do contrato.”

Já neste Órgão Consultivo o expediente veio a ser instruído por novos documentos, dentre os quais a cópia de uma intimação para depor, enquanto indiciado, em um IPM junto ao 1º Batalhão Ferroviário do III Exército do Ministério da Guerra, datada de 03 de dezembro de 1965, na qual o requerente já é referido como Professor (provavelmente já fosse professor do Colégio de Aplicação, vinculado à Universidade Federal). No entanto, como não foi juntado qualquer outro documento relativo a tal IPM, o mesmo deve ter sido arquivado sem que do mesmo resultasse o seu pronunciamento para que viesse a ser julgado, ou para que fosse punido com fundamento em algum Ato de exceção.

Como se vê do documento firmado pelo Secretário do Instituto de Cultura Popular do Rio Grande do Sul e pelo Diretor da Faculdade de Educação da UFRGS é o requerente convidado a participar de uma reunião especial de reencontro dos fundadores daquele instituto a realizar-se dia 10 de julho do ano em curso, informando a correspondência que o evento seria filmado “para fornecer subsídios à pesquisa de uma história que o autoritarismo não conseguiu cancelar” (sic).

Também vem instruir o pedido algumas cópias de artigos de jornais dentre os quais o Diário do Sul de 12 de outubro de 1987 o qual estampa matéria de página inteira dedicada à Editora Movimento e a seu fundador, o postulante, na qual se evidencia que as posturas políticas deste não eram convenientes ao regime da época, como também o relata uma declaração firmada pelo historiador gaúcho DÉCIO FREITAS de que dentro desta editora constataria, em várias oportunidades, a presença de representantes do DOPS,

com o fito de intimidar Senhor X a entregar os originais dos livros antes de imprimi-los, inclusive os de seu livro “Palmares, a guerra dos escravos”. Afirma esta mesma declaração:

“Várias vezes os policiais percorriam a editora, então situada na rua Garibaldi, 1250, em Porto Alegre, em busca de máquinas impressoras, já que Senhor X era suspeito de editar folhetos e livros subversivos, como era o caso de ‘Introdução ao marxismo’, de Ernest Mandel, por ele traduzido sob o pseudônimo de Mariano Soares, para não sofrer perseguição”.

Inobstante a fundação e atividade da referida Editora ter sido posterior à sua exoneração do serviço público estadual, não há como negar que a atividade nesta realizada é reveladora de uma postura política do próprio postulante que não se deve ter tornado evidente apenas a partir da fundação daquela, tanto mais que sua atividade profissional havia sido, desde antes, docente.

De outra parte, também incomum, é o fato de um servidor estadual vir a ser demitido com base em falta cometida em outra órbita político-administrativa, como o revela o Ofício nº 8.516/67, em trecho que aqui reprisamos: “Este fato, bem como outras informações chegadas ao conhecimento das autoridades, determinaram a rescisão do contrato.” Admitindo, ademais, em tal assertiva, ter sido a demissão determinada também por outras informações chegadas às autoridades. Portanto, no âmbito do Estado não fica evidenciada a mera inconveniência administrativa na manutenção do servidor, mas, ao contrário, sua inconveniência por motivos outros é até admitida no ofício em questão.

A nosso ver, pois, demonstrou o requerente a existência de motivos políticos, que, de acordo com os critérios da época, aconselhariam seu afastamento do serviço público. Assim sendo, comprova ter sido destinatário da regra do artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que concedeu anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, bem como, a teor de seu parágrafo 1º, “in fine”, “aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais”.

Afora o Ato de nº 1, de 09 de abril de 1964 e o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 (art. 7º, § 1º e art. 14, respectivamente), nenhum outro diploma legal funcional previa qualquer possibilidade de demissão de servidores estáveis ou não, com base em tal fundamento. Relativamente aos servidores estáveis exigiam, de

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

regra, a ocorrência de faltas graves, dentre as quais jamais se arrolou a incompatibilidade com os objetivos da evolução ou o atentado contra a segurança do país, ou o regime democrático, salvo quando tais igualmente configurassem crime.

Relativamente aos servidores detentores de vínculos funcionais precários permitiam, como o permitem os Estatutos, que sejam exonerados ao critério do administrador, sem a invocação de qualquer fundamento, por legalmente dispensado. Todavia, há que se ter presente que o juízo administrativo do qual resulta a demissão do servidor atende a critérios de conveniência administrativa e não política, em sentido estrito. Assim, uma vez demonstrada que houve inconveniência política a informar o ato, também o servidor demitido de tal vínculo e por tal motivo ter-se-á por anistiado.

E, como já observávamos no Parecer n° 7.734, a anistia versada na parte final do § primeiro do artigo 4° da Emenda n° 26 ao exigir que a motivação da demissão seja política, mas baseada em outros diplomas legais, admite que o fundamento exposto seja outro que não o político, ou que, mesmo que dispensado estivesse o ato demissório da declaração de seu fundamento, tivesse sido este motivado pela inconveniência política da manutenção do vínculo funcional com o servidor.

Assim, à míngua de diplomas legais que erigissem como hipótese demissória motivos políticos, há que entender-se que a expressão “exclusivamente” utilizada pela Emenda Constitucional indica que, muito embora a aplicação da demissão houvesse de ser fundada em outros dispositivos nos quais tal critério não fosse indicado, e, ou, nos quais, a demissão sem a enunciação de qualquer fundamento se encontrasse autorizada, não fosse a motivação política o servidor não teria sido demitido.

De outra parte, uma vez comprovada a existência de incompatibilidade de ordem política do servidor com o regime então vigente e, tendo a Administração Pública o controle maior de todos os dados relativos a seus servidores, será a ela transferido o ônus de comprovar a existência de fundamentos outros, suficientes em si, para ensejar a demissão e refutar a prova feita pelo anistiado.

Em princípio, quem conhece do motivo determinante de sua manifestação de vontade e o seu agente, no caso, a Administração Pública. O servidor a quem é imposto o efeito de tal ato jurídico nem sempre terá pleno acesso aos meios de prova pelos quais se possa evidenciar aquele fundamento determinante, portanto, recorrerá a produção de prova de existência de motivação política para que sofresse a demissão e a Administração incumbirá refutá-la.

Entretanto, a Constituição Estadual, no Ato de suas Disposições Transitórias, dispôs:

“Art. 8º. É assegurada a anistia aos servidores públicos e empregados, bem como aos dirigentes e representantes sindicais ou de entidade de classe, que, por motivos políticos, inclusive por participação em movimentos reivindicatórios, no período de 18 de setembro de 1946 à data da promulgação desta Constituição, tenham sido punidos, transferidos, demitidos, compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam ou sofrido interrupção no registro da efetividade.

Parágrafo único. Os servidores, mediante petição ao órgão ou empresa a que estão ou estavam vinculados, serão imediatamente reintegrados, e declarados nulos os atos administrativos que impuseram as punições.”

A atual Carta da República não contém um dispositivo único que reúna os princípios a serem observados pelos Estados na elaboração de suas Constituições e leis. Por seu artigo 25 determina que estes se organizem e rejam pelas que adotarem, observados os princípios nela estabelecidos, enquanto o parágrafo primeiro lhes reserva as competências que não lhes sejam vedadas.

A sua vez, o artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabeleceu que cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaboraria a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação daquela e, - reprisando o limite já imposto pelo artigo 25 - obedecidos os seus princípios.

Em obediência a tais comandos deviam os Estados instituir seu próprio ordenamento jurídico a partir de um Poder constituinte que lhes foi outorgado. Poder este que, relativamente ao que se instaurou na órbita federal é derivado, sendo por alguns autores dito decorrente, e que, relativamente ao Estado-membro é juridicamente originário, na medida em que podia e devia ser exercido dentro do âmbito da competência originária dos Estados e juridicamente vinculado. O caráter derivado, todavia, comporta, ainda, uma sub-classificação em derivação ou decorrência formal e em derivação ou decorrência material. Entendo e denomino aqui como derivação formal aquela que se verifica em função da própria outorga de poder constituinte levada a efeito pelo comando constitucional federal ao Estado-membro; e, por derivação material, aquela que decorre da constitucionalização na órbita federal de determinadas matérias que se tornarão obrigatórias ou facultadas ao constituinte estadual. Através do exercício desta, este poderia versar sobre temas a respeito

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

dos quais, ordinariamente, enquanto Poder Legislativo não estaria autorizado a dispor autonomamente.

Em princípio, pois, poderia a Carta estadual estatuir sobre todas as matérias acerca das quais detenha o Estado competência legislativa. Esta abrangência primeira que se vislumbra no Poder Constituinte dos Estados decorre do princípio da repartição de competência entre as entidades federativas. Contudo, outros princípios poderão impor limites ou até mesmo autorizarão a ampliação de tal Poder. Dentre tais, destaco, por sua decisiva e fundamental importância, os princípios da separação tripartida, da independência e harmonia dos Poderes do Estado, com os quais se imbrica o da iniciativa reservada das leis, anteriormente impropriamente abrangido pelo princípio do processo legislativo. Todavia, há que se ter presente que o processo constituinte estadual, muito embora de segundo grau, secundário, relativo, limitado e representativo do exercício de um poder preponderantemente jurídico, não se sujeita ao processo legislativo, eis que, relativamente àquele, a iniciativa bem como a competência conclusiva promulgatória pertencem exclusivamente ao Poder legislativo, tornado Poder Constituinte do Estado-membro.

De outra parte, decorrente que é da Carta Federal, também por derivação material, como salientava, há que respeitar o que a ordem constitucional anterior referia como princípio da simetria, e que determinava ser obrigatório. Assim, o Poder Constituinte estadual, para o qual a Constituição Federal de 1988 não dirigiu princípios limitantes genéricos expressos, se erigiu, no âmbito dos Estados, à imagem e semelhança do Poder Constituinte da República, expressão pela qual se revela a amplitude e o limite jurídico dentro do qual se o exerceu simetricamente com este último, respeitada sempre a repartição federativa das competências, dentre outros princípios igualmente sensíveis. Aqui não mais nos defrontamos com a simetria obrigatória de que cuidava o texto constitucional anterior, a qual no presente se restringiu apenas àquelas normas ou princípios enunciados expressamente como de observância impositiva pelos Estados, mas também da simetria facultada a estes, relativamente a temas cujo conteúdo não é de natureza constitucional própria, a respeito dos quais, porém, tendo a Carta Federal disposto, tornou-os ou elevou-os à categoria de matérias constitucionalizadas e, portanto, constitucionalizáveis, no âmbito dos Estados.

Assim, à guiza de exemplo, quando o artigo 39 da Constituição da República determinou que as entidades federativas instituísem regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, e sobre tal regime passou a

dispor, autorizou as Cartas Estaduais a fazê-lo. Todavia, o comando federal estaria igualmente cumprido se, observadas as regras fundamentais ali lançadas, instituísse o Estado, por lei, aquele regime, quando, então, sim, estaria adstrito à observância do princípio da iniciativa reservada e ao processo legislativo.

O mesmo ocorreu com relação a disposição transitória do artigo 8º do respectivo Ato da Carta Federal, que, a par de representar o exercício de uma competência exclusiva da União, no que respeita à anistia, enquanto instituto destinado a relevar ou cancelar punições de caráter criminal (principais ou acessórias), versou igualmente anistias meramente administrativas, e mesmo outras, que sequer preservam natureza própria de anistia, pois que não cuidam de punições impostas pela prática de quaisquer ilícitos, mas, ao contrário, de uma forma de propiciar o retorno à vida funcional ativa ou ao vínculo com a Administração Pública, para fins de aposentadoria, quando for o caso, relativamente a servidores contra os quais não foram imputadas práticas de quaisquer ilícitos.

Dispôs o mencionado artigo 8º:

“É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

.....
§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios Militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a re-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

admissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.” (Grifei)

Neste particular o texto constitucional operou a ultratividade da parte final do parágrafo primeiro do artigo 4º da Emenda 26 (como de tudo quanto neste artigo não se tenha tornado incompatível com o novo comando), por absolutamente inconcebível, do ponto de vista teleológico, que o constituinte federal pretendesse revogar a anistia anteriormente já concedida, valendo a Emenda nº 26, naquela parte específica, como valeria, pelo princípio da continuidade das leis, a lei ordinária que se mantivesse materialmente compatível com a nova ordem constitucional.

Dizia a referida Emenda, de 27 de novembro de 1985:

“Art. 4º - É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º - É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º - A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no ‘caput’ deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º - Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º - A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º - O disposto no ‘caput’ deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º - Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do ‘caput’ deste artigo.

§ 7º - Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego,

posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º - A Administração pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares”.

Adequar-se-ia ao “telos” do novo Diploma constitucional a revogação das benesses já concedidas? Teria assim retirado à Administração Pública a faculdade que até então lhe reconhecia de readmitir o servidor anistiado, tendo-se em conta, especialmente, o fato de que para a hipótese do parágrafo 1º não era previsto qualquer limite temporal dentro do qual o servidor devesse ter sido atingido? Parece-me absolutamente que não.

Presentemente, pois, elevadas à categoria de matéria constitucional as anistias administrativas, inspiradas em punições ou demissões determinadas por motivos políticos, autorizado estava o constituinte estadual a estender a benesse ao universo de servidores que sob sua competência legislativa se encontram, ampliando-lhe mesmo os efeitos naquilo em que não contrariasse o texto federal.

E, se de uma parte a readmissão já era facultada desde a Emenda nº 26, e, de outra parte, o artigo 8º da Carta federal tratou de assegurar e, portanto, tornar necessária a readmissão daqueles que houvessem sido atingidos a partir de 1979, preservou a possibilidade de readmissão também dos que houvessem sido afastados em data anterior.

E assim se há de interpretar a disposição, tendo-se em conta, a lição, que reiteradas vezes já tive oportunidade de invocar, de CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual, “decretos de anistia, os de indulto, o perdão do efendido e outros ‘atos benéficos’, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadram na figura jurídica dos ‘privilégios’, não suportam exegese estrita. Sobretudo se não interpretam de modo que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá eficácia maior à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1979, pág. 238).

Ao assegurar o retorno aos que houvessem sido afastados a partir de 1979, - pela índole da norma -, assegurou que, ao menos, aquelas readmissões fossem necessariamente procedidas, restando facultadas as demais. Neste passo versou sobre uma forma de retorno ao serviço ativo, cuja previsão poderia mesmo ter sido antecipada no capítulo relativo ao servidor público ou no concernente à Admi-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

nistração Pública, como por exemplo, a título de exceção à vedação da admissão no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, hipótese em que seria legítimo entender, em conseqüência, vedadas as readmissões dos servidores afastados em tempo anterior, se da redação constasse expressão que ressaltasse da regra geral tão somente o disposto na parte final do § 5º do artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias.

As restrições, portanto, nas disposições de cunho benéfico, como as qualifica CARLOS MAXIMILIANO, só se podem admitir contanto que sejam expressas.

Portanto, legitimamente se pronunciou o constituinte estadual no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exercendo a faculdade de assegurar o retorno também aos demais, como igualmente poderia tê-lo feito relativamente a direitos para os quais a Carta Federal determinou exclusivamente limites mínimos.

Contudo, como incumbe ao intérprete conferir ao texto a exegese que lhe ressalve a constitucionalidade, há que se entender que ao referir “declarados nulos”, o parágrafo único do artigo 8º da Constituição Estadual apenas emprestou à anistia efeitos “ex tunc”, eis que instituir tal presunção de nulidade de atos administrativos representa flagrante exorbitância da competência constituinte e legal do Estado. O estabelecimento de condições de validade de atos jurídicos administrativos praticados por autoridade pública ou por administrador privado tem seu disciplinamento nos respectivos ramos do direito que deles cuidam e cabe a cada órbita político-administrativa da qual devam ou tenham emanado os atos, ou, em se tratando de atos praticados por empregador sujeito ao regime trabalhista, tem seu disciplinamento reservado exclusivamente à competência legislativa da União, pelo qual tal disposição invadiria esta, bem como a dos Municípios.

Ademais disso, tais efeitos “ex tunc”, igualmente sofrem a restrição quanto aos efeitos pecuniários, por frontalmente contrários, no particular, ao disposto no § 1º do artigo 8º do Ato as Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal. Entender de forma diversa significaria reconhecer ao Poder Constituinte Estadual aquele poder de fato que só detém o Poder Constituinte originário, de 1º grau, porque desvinculado de quaisquer condicionamentos jurídicos prévios, esquecendo que o de 2º grau, é, em verdade, “essencialmente jurídico, de exercício vinculado, que sofre as restrições normativas definidas, em caráter prévio e superior, pelo órgão exercente das funções constitucionais originárias”, como afirma JOSÉ CELSO DE

MELLO FILHO em Constituição Federal Anotada (2^o edição, São Paulo, Saraiva, 1986, pág. 14).

Portanto, a mesma restrição se aplica com relação à interpretação da expressão reintegração, que é instituto apenas aplicável ante a invalidade do ato de demissão de servidor estável, como se vê do § 2^o do artigo 41 da Constituição Federal, pressupondo, pois, não só a nulidade, como a existência de ato demissório e a estabilidade do servidor quando as hipóteses do artigo 8^o da Constituição Estadual são diversas.

Assim, o termo reintegração não tem ali o sentido técnico próprio e sim de readmissão.

Por tais razões, EM CONCLUSÃO, opino pelo deferimento da readmissão do postulante, com fulcro no parágrafo único do artigo 8^o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e observada a vedação do parágrafo 1^o do artigo 8^o do ADCT da Carta da República.

É o parecer.

PORTO ALEGRE, 24 de outubro de 1990.

EUNICE NEQUETE MACHADO,
PROCURADORA DO ESTADO.

Acolho em conclusões do Parecer n^o 8547, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora EUNICE NEQUETE MACHADO.

Submete-se, o expediente à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Em 24-10-1990.

JORGE ARTHUR MORSCH
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Aprovo o Parecer n^o 8547, da Procuradoria-Geral do Estado, de autoria da Procuradora do Estado Doutora EUNICE NEQUETE MACHADO, cujos fundamentos adoto para reconhecer o direito à anistia ao professor extranumerário Senhor X.

À Procuradoria-Geral do Estado para as anotações de estilo. Após, sucessivamente, à Secretaria de Recursos Humanos e Modernização Administrativa e à Secretaria da Educação, para publicação do ato e demais providências cabíveis.

Em 29 OUT 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

DISCURSO DE TRANSMISSÃO DE CARGO

Exm° Sr. Gov. Olivio Dutra,
Demais autoridades,
Senhoras, senhores,
Especialmente, procuradores e procuradoras do Estado,
Prezado colega Dr. Paulo Torelly, exm° Procurador-Geral do Estado.

Este não é, felizmente, um ritual de despedida. Mas também não é um ritual de boas-vindas: porque não se dá boas-vindas a quem está em sua casa.

É, isto sim, um feliz ritual de passagem, em que passo às mãos de meu sucessor a invisível batuta com que se rege esta grande instituição.

Ao Governador Olivio Dutra cumprimento pela escolha do Procurador Paulo Torelly para o cargo de Procurador-Geral do Estado e da Procuradora Marcia Cadore, como Procuradora-Geral Adjunto, aos quais desejo o mais pleno êxito. O seu êxito é o êxito do Estado, o êxito do Estado é o de nossa Instituição.

Ao Governador Antonio Britto, meu agradecimento pela honra com que me distinguiu ao me nomear e constituir Procuradora-Geral do Estado e colocarme à frente de um dos quadros de profissionais mais competentes deste país e de uma de suas mais nobres instituições.

Nesta casa cumprimos com a defesa do bem comum, do patrimônio público e da vontade do povo, na defesa intransigente do Estado Democrático de Direito.

Ao tempo em que vivemos mais do que na era dos direitos, vivemos na era dos poderes do povo, e, portanto, ao tempo em que se superam as concepções meramente individualistas do direito, trabalhamos em prol de toda e de todas as coletividades que compõem este Estado, sem exclusão alguma.

Poderíamos definir-nos, recorrendo à fórmula fácil de afirmar que fazemos a defesa indiscriminada de todos os cidadãos marginalizados, como efetivamente o fazemos. Mas fazemos ainda mais.

De outra parte, não nos socorre o discurso aparentemente justo de que defendemos os contribuintes e os consumidores, porque o Estado não é um condomínio do qual se excluam ou possam excluir os não pagantes.

Nem podemos confundir impostos com taxas ou contribuições de melhoria.

São nossos clientes os contribuintes e os não contribuintes. Os consumidores e os não consumidores.

Mas sem dúvida, nossa ação prioriza o atendimento do interesse público sobre o particular.

Assim, defendemos, por exemplo, a realização das construções populares, a realização das obras de saneamento e de tantas outras, como até mesmo de um aeroporto na cidade de Porto Alegre, em contendas que se estabelecem entre os particulares na disputa pela execução dessas obras.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010

Priorizamos o interesse público sobre o interesse privado sempre que este represente um obstáculo à realização daquele e a Lei assim o determine, e o fazemos porque, em verdade, o atendimento das necessidades das coletividades deve servir para o desenvolvimento humano de cada cidadão, que haverá de alcançar as condições necessárias de sonhar e realizar seus próprios sonhos individuais.

Nos definimos mais corretamente como aqueles que fazem a defesa de todos quantos estejam formalmente alijados dos processos judiciais propostos contra o Estado ou pelo Estado, através desta Procuradoria-Geral.

Somos uma Instituição de vanguarda, identificada com o Estado moderno, não modernoso.

Falidos os velhos paradigmas, quer de esquerda, quer de direita, implodidos pela corrupção, pelo totalitarismo e pela selvageria, restam-nos, a nós, operadores do direito, duas certezas: o Estado de Direito e a Democracia.

Não a democracia de quaisquer maiorias, pois fossem todas as maiorias democráticas e seriam expressões democráticas os linchamentos, as curras e outras brutalidades.

O Estado Democrático de Direito é, ainda, a mais perfeita criação do próprio direito para propiciar à sociedade humana condições de vida, convivência e conciliação de seus conflitos de interesses.

Servir ao Estado é, pois, a mais nobre das atividades humanas.

Por isto somos a casa do povo, a casa do povo em cuja porta ele não precisa bater.

Muito Obrigada. 02/01/1999.

CURRÍCULO

Formou-se pela Faculdade de Direito da UFRGS, com Láurea Acadêmica, em 1974. Foi Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, de 1981 a 1999. Foi a primeira mulher a ocupar o cargo de Procuradora Geral do Estado, no período de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1998. De 1991 a 1992 exerceu o cargo de Coordenadora do Assessoramento Jurídico da Subchefia para Assuntos Jurídicos e Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado. A seguir, exerceu o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos e Legislativos da mesma Casa Civil, até 31 de dezembro de 1994. É Professora concursada em Direito Administrativo, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e foi professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da UNISINOS, de 1975 a 1980. É membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.

Fonte: OAB

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 237-254, 2010



Paulo Peretti Torelly

ENTREVISTA

Com cinco anos na carreira pública, Paulo Peretti Torelly tomou posse como Procurador-Geral do Estado, ocupando o cargo de 1999 a 2002, durante o Governo Olívio Dutra.

Formado desde 1988, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o caxiense começou a advogar e atendeu todas as áreas do Direito, já justiça penal,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 255-265, 2010

eleitoral, militar, civil, trabalhista e federal. Foi também Assessor da Assembleia Estadual Constituinte. *“Tinha o desejo de experimentar a profissão em sua plenitude, percorrendo todos os campos”*.



No único concurso público que prestou para procurador do Estado, tirou a nota máxima de 10, na prova de títulos, avaliação no exercício da profissão, exatamente por ter atuado em todas as áreas do Direito. *“Fiz o concurso por vocação para advocacia e por ser péssimo cobrador de honorários. Lá pelas tantas estava advogando por causas sociais e já estava comprometendo minha subsistência, o gosto pelo direito público sempre esteve muito presente”*.

Torelly assumiu a PGE num momento muito difícil. *“Depois de mais de 30 anos recebendo isonomia nominal com o Ministério Público Estadual e a magistratura, havia sido quebrado, no ano anterior, o tratamento paritário. Isso atingia a própria autoestima dos procuradores, não era apenas uma questão salarial”*.

Juntamente com a perda da paridade, o tema de maior participação dos procuradores no rumo da Instituição era recorrente. *“Identificávamos uma carência de participação no cotidiano da PGE e conseguimos imprimir algumas mudanças no Conselho Superior. Por decreto, tornamos os cargos de escolha do Procurador-Geral em cargos eletivos, primeiro em 20%, no segundo ano em 40% e hoje consagrado na Lei Orgânica em 60% dos 17 cargos do Conselho, decididos pelo voto dos procuradores. Também tornamos públicas as sessões”*.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 255-265, 2010

Uma grande satisfação e alegria foi ver a edição da Lei Orgânica da Advocacia de Estado. *“Foi um trabalho árduo, formou-se uma Comissão que ia até às Equipes e em todas as Coordenadorias Regionais acolhendo sugestões, sendo que todas foram incorporadas”. “A Lei é resultado de um amplo debate com todos e uma aspiração aguardada desde 1989, e sem dúvida é a mais avançada que existe dentro das Procuradorias-Gerais de Estado do Brasil”.*

A confecção da Lei Orgânica assegurou a distinção clara entre o que é Governo, Estado e Administração, inserida na idéia de Estado Democrático de Direito como sendo a afirmação de valores e princípios superiores.

Para Torelly, muito ainda tem de ser feito em termos de adequar o cotidiano da PGE aos valores constitucionais, como a divisão equânime na carga de trabalho. Há uma preocupação no sentido humanitário que representa cada processo judicial. *“Hoje, com o passar dos anos, com quadro de pessoal qualificado, não sendo adequado que não se tenha uma carga de trabalho isonômica”. “Especialistas que fazem a sociologia das estruturas administrativas indicam que aquelas altamente especializadas, como a Procuradoria-Geral do Estado, são fundamentais para dar respostas rápidas e com eficácia. Entretanto, a legitimação delas precisa ser debatida”.* Tomando como exemplo experiências trágicas na história, ele destaca que, a legitimidade da Instituição é constitucional, *“não se pode confundir aspirações corporativas com questões constitucionais”.*

Recorda que no período de 1999 a 2002 o Governo tinha minoria na Assembleia, dos 55 deputados 43 eram declarados oposicionistas e isso gerou uma situação que colocou a prova a PGE enquanto Instituição do Estado de Direito, *“porque Estado de Direito é trabalhar justamente contra o princípio majoritário, ou seja, a maioria não pode escravizar a minoria, então há valores superiores que não se discute se a maioria é contrária ou não a eles”.*

“A PGE cumpriu um valor fundamental. Nós acabamos tendo que ingressar com mais de 90 Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra atos do Poder Legislativo, medidas tipicamente contra a majoritária, e quase todas essas ações foram procedentes. Elas cumpriram o valor de assegurar o Estado Democrático de Direito. Nesse período, pude comprovar a eficácia de uma estrutura como a nossa, o grau de profissionalismo e dedicação dos procuradores.”

Uma das ações mais importantes iniciou logo no primeiro semestre do Governo e envolveu a repactuação da dívida do Estado. Seis meses antes do término do Governo anterior, foi celebrado o acordo de repactuação da dívida do Estado. *“Levamos ao Supremo Tribunal Federal o debate que permitiu o repactuação de várias questões que dizia respeito a créditos que o Estado tinha frente a União. Recordo que isso permitiu uma transferência de quase um bilhão de reais da União para o Estado, o que viabilizou o fluxo de caixa por quase todo o Governo. Isto só foi possível porque obtivemos uma cautelar de caução de parcelas da dívida perante o STF e, em seguida ingressamos com uma ação questionando os termos do contrato que violava justamente preceitos constitucionais. Esta foi a demanda*

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 255-265, 2010

mais importante porque diz respeito a proteção do Estado do Rio Grande do Sul e da sociedade como um todo”.

Uma agradável curiosidade para o primeiro Procurador-Geral do Estado, que não pertencia à classe superior: Torelly estava na classe final e nos últimos meses de cargo solicitou a promoção por antiguidade. Quem faria a avaliação era o superior hierárquico, no caso o Governador do Estado. O Corregedor-Geral da PGE foi até o Gabinete do Governador Olívio e a avaliação foi feita. Foram dadas as notas de acordo com os critérios principais, não apenas o cumprimento de uma formalidade, “até já esperava por isso, conhecendo a pessoa de Olívio”. Hoje Torelly atua na Procuradoria de Execuções e Precatórios, “é um outro ponto de vista da profissão, são as demandas que já estão encerradas em que o Direito encontra a realidade, e que a execução é uma experiência bastante gratificante”.

TRABALHO SELECIONADO

Parecer nº 11367

ICMS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO: CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (arts. 158, IV, parágrafo único, I e 161, I). LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90 (art. 3º, §§ 1º e 2º). VALOR ADICIONADO NEGATIVO: IMPOSSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO DE ESTOQUES DAS EMPRESAS COMO SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA EFEITOS DE CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO: IMPOSSIBILIDADE. Uma vez que o valor adicionado é o acréscimo sofrido pela mercadoria em cada operação sucessiva inexistente a figura do valor adicionado negativo. Igualmente impossível a apuração de valor adicionado sem a efetiva saída do produto do estabelecimento que agrega valor.

A Subchefia da Casa Civil para Assuntos Jurídicos e Legislativos solicita pronunciamento desta Procuradoria do Estado sobre consulta formulada pelo Município de Porto Alegre. A consulta versa acerca dos critérios adotados para definição dos percentuais de participação dos municípios do Rio Grande do Sul nos vinte e cinco por cento do ICMS que lhes pertencem, consoante os termos do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal. A indagação especificamente volta-se para os critérios utilizados pela Secretaria Estadual da Fazenda para aferir o percentual de cada município do Estado no total do valor adicionado fiscal, eis que determinante na

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 255-265, 2010

apuração dos índices de participação de cada municipalidade em três quartos dos valores da parcela do ICMS ora em questão, consoante o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

As ponderações do consulente apontam o que o Município de Porto Alegre entende sejam distorções, tais como a aferição de valores negativos no adicionado fiscal de diversas empresas e a inexistência de indexação dos valores que ao final do ano civil irão compor o adicionado fiscal do período. Propugna precipuamente, portanto, seja alterada a interpretação hoje adotada pela Secretaria Estadual da Fazenda do texto da Lei Complementar Federal nº 63/90, o que aponta como principal causa de tais distorções. Para tal colacionou documentos de outras municipalidades do país e de suas respectivas Secretarias de Estado da Fazenda para dizer que apenas no Estado do Rio Grande do Sul existe a figura do *adicionado fiscal negativo*. O consulente também propõe como solução para o questionamento suscitado sejam contabilizados os valores das mercadorias em estoque como sendo operações de saída das respectivas empresas para efeitos de cálculo do valor adicionado.

De fato, como se vislumbra nos autos do Expediente Administrativo que suscitou o presente, a Secretaria Estadual da Fazenda entende cabível a apuração de valores negativos no cálculo do adicionado fiscal, vale dizer- “valor adicionado negativo” (*ipsis litteris*).

É o relatório.

A matéria ora em questão esta prevista nos dispositivos constitucionais acima referidos (art. 158, IV, parágrafo único, I), tendo sido disciplinada pela lei Complementar Federal nº 63/90, em obediência ao comando do inciso I do art. 161 da Carta Magna, onde está dito:

“Art. 161. Cabe à lei complementar:

“I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I,” Constituição Federal.

A regra básica, portanto, está contida nos §§1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90, que, relativamente ao conceito de valor adicionado atendeu ao disposto no *supra* transcrito inciso I do art. 161 da Constituição Federal, pelo que dispõe:

“Parágrafo 1º - O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

“Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

“I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 255-265, 2010

“II - as operações munes do imposto conforme as alíneas a e b do inciso X do parágrafo 2º do art. 155 e a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.” – grifamos

Por outro lado, a Lei Estadual nº 7.531, de 3 de setembro de 1981, recebida pelo atual ordenamento constitucional por força do princípio da continuidade da ordem jurídica, disciplina a distribuição do restante 1/4 dos 25% do ICMS pertencentes aos municípios, tendo sido recentemente acrescida de um artigo com a edição da Lei Estadual nº 10.012, de 15 de dezembro de 1993. Tal alteração, de relevância na presente questão, se limitou a determinar a apuração mensal do valor adicionado *em unidades de padrão fiscal do Estado, ou, na falta deste, através de outro indexador de utilização oficial*. Trata-se da reivindicada indexação dos valores do adicionado fiscal, doravante corretamente amparada em texto legal que deverá ser estritamente obedecido.

Tendo sido superadas parcialmente as alegadas distorções, ao menos no tocante a desvalorização do valor adicionado apurado mensalmente ao longo do ano civil, não resta dúvida, portanto, de que perdura a indagação no que diz respeito a correta interpretação dos *supra* transcritos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90.

Entretanto, a questão de fundo levantada pelo consultante diz respeito à correta e exata interpretação das regras constitucionais e federais que conceituam *valor adicionado fiscal*, notadamente em relação à possibilidade de se verificar um *valor adicionado negativo*.

A norma geral, pois, estabelece como regra, para fixação da titularidade dos três quartos dos 25% do ICMS pertencentes aos municípios, o percentual do *valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias* realizadas em cada município frente ao valor total adicionado no Estado.

Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90, o valor adicionado será apurado em cada ano civil.

Como já dissemos, as indagações que fundamentam a consulta dizem respeito a possibilidade de haver valor adicionado fiscal negativo em face da existência de grande volume de estoques em diversos estabelecimentos sediados nesta Capital do Estado ao final de cada ano civil. Assim, por decorrência, é rotineiro tais empresas apresentarem o chamado *adicionado fiscal negativo*, pois ainda não desenvolveram sua atividade fim de agregar valor sobre tais estoques com a posterior comercialização dos produtos.

Não resta dúvida de que, por não ter sido agregado valor aos produtos estocados estes não podem ser considerados na apuração do valor adicionado em cada estabelecimento, como pretende o

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 255-265, 2010

Município de Porto Alegre, eis que a condição para tal é a realização do fato gerador do ICMS ou de uma das operações referidas no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90.

Por lógico e elementar o valor adicionado somente existirá, consoante seu próprio designativo *adicionado*, no momento em que for agregado valor e, portanto, definido em lei como sendo o momento da saída das mercadorias, ou seja, no ensejo das hipóteses elencadas no comando legal do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63/90, momento em que ocorrem as operações em questão.

Este o entendimento do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 130.685-SP:

“O alcance da expressão ‘valor adicionado’ é o vernacular, pressupondo modificação, resultado, adição, acréscimo. (relator: Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, 15.09.92, unânime)

Em mesmo sentido decidiu recentemente o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Valor adicionado é o acréscimo sofrido pela mercadoria em cada operação sucessiva.” (Recurso Especial nº 23.150, relator: Ministro Demócrito Reinaldo, 27.06.94, unânime).

A esse respeito, portanto, é clara a jurisprudência e clara também é a doutrina:

- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi bastante elucidativo ao apreciar o Recurso Extraordinário Nº 136.189:

“39. A linha marcante do perfil constitucional do ICM é o princípio da não cumulatividade, que se concretiza, nas hipóteses ordinárias de incidência pela geração de débito fiscal na saída de mercadoria do estabelecimento de origem e pela geração de crédito na sua entrada no estabelecimento de destino da operação de circulação considerada.

“(…)”

“43. Disse-o com precisão o il. Juiz Gentil Pedroso Neto, na sentença sobre caso similar, cuja cópia instrui a petição do RE (fl. 154).

“44. ‘O **valor adicionado referido no texto constitucional** - acen- tuou o julgado (fl. 158) - **‘nada mais é do que o valor acrescido a mercadoria pela atividade do contribuinte. Assim, se a uma matéria-prima importada é acrescido um valor pela atividade do contribuinte é somente este acréscimo que deve ser considerado como “valor adicionado” (Vale dizer: - o valor incorporado à mercadoria por sua atividade) para fins de declaração para formação do índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM. O contrário - como pretendido pelas autoras - é que me afigura injurídico e contrário ao disposto na Constituição da República. Afinal, a mercadoria adquirida pelo contribuinte não pode ser considerada como valor adicionado ao produto uma vez que - como ressalva a Fazenda Estadual - não foi por ele produzido e, por isso mesmo, não representa nenhum valor acrescido”** (relator:Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, 28.04.92, unânime). – GRIFAMOS.

-IVES GANDRA MARTINS, em seus *Comentários à Constituição do Brasil*, escrito em co-autoria com CELSO RIBEIRO BASTOS, trilha o mesmo caminho:

“O que representa a expressão ‘valor adicionado’?”

“Na realidade, o ICMS é um imposto não-cumulativo. De rigor, assemelha-se aos impostos sobre o valor agregado, com o que a cada operação adiciona-se, pelo acréscimo do valor da operação, o percentual correspondente ao tributo estadual.” (Op. cit., p. 34, 6º volume, Tomo II, Editora Saraiva, 1991, SP)

Ainda quanto ao princípio da não-cumulatividade do ICMS como elemento básico no entendimento do conceito de valor adicionado, nos diz Sacha Calmon Navarro Coelho:

“À época do movimento militar de 1964, receptivo as críticas dos juristas que viam no imposto sobre venda e consignações dos Estados (IVC) um tributo avelhantado, ‘em cascata’, propiciador de inflação, verticalizador da atividade econômica, impeditivo do desenvolvimento da Federação e tecnicamente incorreto, resolveu-se substituí-lo por um imposto ‘não-cumulativo’, que tivesse como fatos jurídicos não mais ‘negócios jurídicos’, mas a realidade econômica das operações promotoras da circulação de mercadorias e serviços, no país, como um todo. Destarte, **surge o ICMS, não cumulativo, em lugar do IVC cumulativo. A idéia era tomar como modelo os impostos europeus sobre valores agregados ou acrescidos**, incidentes sobre bens e serviços de expressão econômica, os chamados IVAS (**La taxe sur le vaieur ajouté, imposta sul valore aggiunto, impuesto sobre el valor añedido**).” (Op. cit., *Comentários à Constituição de 1988*, Forense, 1990, p. 220) - grifamos.

No *supra* referido Acórdão do Recurso Extraordinário nº 130.685-SP, também verificamos a seguinte transcrição de lapidar excerto da sentença confirmada naquele aresto:

“Pelo que se expõe, o conceito de valor adicionado não é tributário, mas, sim, financeiro, voltado à apuração da riqueza (e não da arrecadação) **gerada nos territórios de cada município pela atividade produtiva de cada estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do ICM**, ainda que o estabelecimento, em virtude da peculiaridade de suas operações, não tenha recolhido qualquer ceitil a título de imposto, como por exemplo aquele cuja produção industrial seja exclusivamente destinada ao exterior, de regra franqueada com não-incidência, ou aquele que goze de isenção subjetiva, etc. *Ora, a riqueza gerada em cada município, por obra da atividade produtiva dos estabelecimentos cadastrados nos respectivos territórios, é obtida pelo confronto direto do montante de entradas com o montante de saídas que constituem fatos geradores do ICM. Esse é o conceito político-financeiro de valor adicionado.*”

No mesmo Acórdão do Egrégio STF:

“A partir da lição de Edwar Shapiro em *Análise Macroeconômica*, ressalta que valor adicionado é exatamente aquele acrescido pelo contribuinte à mercadoria em razão de sua atividade.”

Por óbvio, se conclui que não pode proceder qualquer pretensão do Município de Porto Alegre no sentido de contabilizar o valor

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 255-265, 2010

de estoques como sendo de saídas para efeitos de cálculo do valor adicionado, pois nesta circunstância nenhum valor foi agregado em tais mercadorias.

Por outro lado, igualmente não é possível, nos estritos termos dos §§ 1º e 2º do art 3º da Lei Complementar no 63/90, considerar valores negativos eventualmente apurados em decorrência de mercadorias estocadas que não sofreram qualquer agregação de valor, eis que assim se estaria considerando tão somente uma variável na operação mercantil sem que tenha se dado qualquer agregação de valor.

Ora, o texto *supra* transcrito dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63/90 determina uma operação básica de apuração de valores positivos dentro da mais elementar lógica de lucro que orienta toda atividade empreendedora, eis que integram o suporte fático da norma as operações de saída para então se abater os valores anteriormente consignados como entradas. **Não havendo saídas de mercadorias do estabelecimento em valor superior ao das entradas, não poderá haver cálculo de valor adicionado**, mas mera operação matemática que ensejará compensação no mês seguinte sem autorizar uma presumida **desagregação de valor** no final do ano civil diante de eventual resultado negativo. Não se pode jamais esquecer que o direito rege fatos da vida e nunca se soube da existência de empreendimentos que *desagreguem valor*.

Não é demais salientar que o valor adicionado em cada município é resultante da soma do movimento econômico de cada estabelecimento pertencente aos contribuintes localizados no território da municipalidade. Realmente cada estabelecimento individualmente considerado mensalmente declara o valor das mercadorias entradas e saídas para com isto se apurar o quanto adicionou de valor nestas. O resultado final em cada município, portanto, não é mais do que o somatório dos valores adicionados por cada contribuinte, de tal modo que jamais será possível reduzir tal soma com valores alheios a cada um destes contribuintes individualmente considerados. Em outras palavras, as mercadorias estocadas por um contribuinte, e que estão aguardando a oportuna saída e conseqüente agregação de valor, não podem servir como *valor adicionado negativo* para abater valores efetivamente adicionados por estabelecimentos diversos destes, que adquiriram matéria prima e realizaram toda a operação mercantil com a oportuna agregação de valor, a qual sempre será apurada por ocasião da saída de tais produtos.

Neste ensejo, cabe observar a redação do art. 2º Lei Estadual nº 7.531, de 03.09.81, com redação determinada pela Lei Estadual

nº10.012, de 15.12.93, pois orienta a apuração mensal do adicionado fiscal:

“Art. 2º - Para fins desta lei, **o valor adicionado e a produção primária serão apurados, mês a mês**, em unidades de padrão fiscal do Estado, ou, na falta deste, através de outro indexador de utilização oficial.” – grifamos.

Como já afirmado, no máximo o cálculo do valor adicionado ensejará uma contabilidade com periodicidade mensal, mas nem por isto permitirá que se sustente a existência de *valor adicionado negativo* diante da eventual existência de estoques ao final do ano civil, visto que a própria expressão já denuncia a contradição, eis que se é adicionado não pode ser negativo.

Não há como se negar, diante do exposto, que a melhor exegese da Lei Complementar nº 63/90 não autoriza a verificação de *valor adicionado negativo*, pois evidentemente se estará gerando uma distorção ao arrepio dos textos legais e constitucional. Todavia a eventual ocorrência de distorções representadas pelo não registro das entradas no início de cada ano civil, pois se deram no ano anterior com a formação de estoques pelo contribuinte, não é mais do que uma distorção decorrente de omissão presente no próprio texto legal e que jamais poderá ser corrigida com a prática de outra distorção, desta feita ao arrepio do texto da Lei Complementar nº 63/90 e da **Constituição Federal**.

Conclui-se, portanto, considerando os termos da consulta formulada, que o texto dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63/90, ao conceituar **valor adicionado fiscal**, impõe, por ocasião da apuração do valor adicionado fiscal de cada estabelecimento no final de cada ano civil, sejam desconsiderados os valores negativos eventualmente aferidos.

É também recomendável, entretanto, que se gestione a oportuna e devida adequação da Lei Complementar Federal nº 63/90 para que, uma vez desconsiderados, por imperativo que é, os valores negativos eventualmente apurados no cálculo do adicionado fiscal, seja determinada a transferência destes valores matemáticos como entradas, o que nunca deixaram de ser, para compensação no ano civil subsequente ao do cálculo, visto que somente assim se poderá evitar distorções na aferição do efetivo valor adicionado em cada estabelecimento e respectivo município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre 22 de abril de 1996.

PAULO TORELLY
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/RS 26.208

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 255-265, 2010

Processo nº 025054-14.00/93.1

Acolho as conclusões do PARECER nº 11367, da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, de autoria do Procurador do Estado Doutor PAULO TORELLY.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário Extraordinário para Assuntos da Casa Civil.

Em 10 de outubro de 1996.

EUNICE NEQUETE MACHADO
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

CURRÍCULO

- **Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em Ciências Jurídicas e Sociais (1988), tendo atuado no movimento estudantil (Presidente do Centro Acadêmico André da Rocha/Direito UFRGS e coordenador do DCE-UFRGS) e no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita da UFRGS;**
- **Doutor** em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) com a defesa de **tese intitulada “Soberania, Constituição e Mercado”;**
- **Mestre** em Direito do Estado pela PUC-RS;
- **Especialista** em Direito Processual Civil pela PUC-RS;
- Aperfeiçoamento pela Escola Superior do Ministério Público;
- Aperfeiçoamento em Direito Penal pela Escola Superior da Advocacia;
- Foi **ASSESSOR DA ASSEMBLEIA ESTADUAL CONSTITUINTE (1989).**
- Foi **Secretário-Geral Adjunto da OAB-RS (1998);**
- Foi **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO (1999 – 2002);**
- Foi membro titular, como Procurador-Geral do Estado, do Conselho Estadual da Justiça e Segurança.
- Foi nomeado para exercer o cargo de Procurador do Estado, Classe Inicial, em março de 1994. Atuou nas Regionais da PGE de Pelotas e Gravataí. Em Porto Alegre atuou na Procuradoria Fiscal, na Procuradoria da Fazenda Pública Estadual e atualmente trabalha na Procuradoria de Execuções e Precatórios.
- Escreveu os livros “Democracia e Poder Judiciário” (ESA-OAB, 1998) e “A substancial inconstitucionalidade da regra da reeleição” (Fabris, 2008).

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 255-265, 2010





Helena Maria Silva Coelho

ENTREVISTA



O amor e o carinho pela Procuradoria-Geral do Estado foram adquiridos ao longo dos mais de 20 anos dedicados à Instituição pela ex-Procuradora-Geral do Estado, Helena Maria Silva Coelho. Sentimentos espelhados e inspirados na atuação da procuradora do Estado aposentada Maria Amália Rodrigues.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 267-276, 2010

Helena conheceu a Procuradoria-Geral do Estado por intermédio do ex-Procurador-Geral do Estado Manoel André da Rocha.

Sua história com a Procuradoria inicia quando estudante de Direito na PUC-RS, estagiava na Secretaria de Planejamento Municipal, em 1976, com Manoel André, que estava cedido ao município trabalhando na elaboração do Plano Diretor de Porto Alegre. As conversas com Maneca, como é carinhosamente chamado, a apresentaram à Instituição, seus deveres e missão.



Concluído o curso de Direito em 1978, o de Ciências Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul foi abandonado após dois anos cursando simultaneamente, passou a advogar em Canoas, onde morava com o marido. Mantendo contato com Maneca, foi ele quem lhe avisou do concurso público para procurador do Estado, realizado em 1982. A nomeação foi publicada apenas em 1989, e tomou posse com mais 18 procuradores.

A Região das Missões foi sua nova morada por três anos. Tempos difíceis, não havia sede, dividiam o espaço com a Exatoria, apenas dois procuradores do

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 267-276, 2010

Estado atuando na Regional de Santo Ângelo. “Tudo se comprava, papel de seda, carbono, caneta, guardávamos as notas para ressarcimento, inclusive da gasolina, mas o ressarcimento da gasolina demorava às vezes seis meses que era melhor andar de ônibus”, lembra Helena, “mas a solidariedade entre os colegas que atuavam também em São Borja compensava os limites e dificuldades materiais”, complementa.

A promoção para Canoas não modificou a ordem dos problemas, também não havia sede, apenas um sofá na Exatoria. Alguns meses depois, não sem muita luta, conseguiram alugar uma sala. Isto porque o Estado não honrava em dia suas contas. A sala era nova, não tinha luz, então o trabalho era realizado até às 17h. Uma ação defendendo o DAER resultou em luz na sala da PGE em Canoas. Falando com o engenheiro do Departamento que estava envolvido na ação, Helena explicou a situação e no dia seguinte um eletricista foi até a sede, montou

a instalação elétrica e fez-se a luz.

As passagens pelo interior trazem à memória diversos aspectos pitorescos, como a situação das estradas. Quando tinha que viajar para atender alguma comarca recebia o aviso: cuidado, de dentro de um buraco pode sair um Fusca. Ações possessórias, tudo era feito de boca, sem escritura, os amigos doavam terrenos para outros amigos, para o próprio Estado e quando falecia começava a luta judicial pelo espólio. Certa vez, em Santo Antônio das Missões foi defender o usucapião de uma escola estadual, falou para o responsável que iria lhe acompanhar que antes precisava dar umas voltas e no horário combinado se encontrariam. Ao retornar ele enumerou, a senhora esteve no banco, na telefônica, em tal e tal repartição, cidade pequena se sabe e se vê tudo.

Porto Alegre era o novo destino, a Procuradoria de Pessoal, exatamente a Equipe Trabalhista. Dois dias depois de lotada na



RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 267-276, 2010

Equipe pediu para sair, não foi atendida, pelo menos no momento. Uma semana depois não queria mais sair. Também atuou na Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

A amizade com Maneca apenas se fortaleceu ao longo do tempo, no campo pessoal ele é, além de padrinho de seu segundo casamento, “*compadre*” de seu marido. Foi pelas mãos de Manoel André que Helena chegou ao cargo de Procuradora-Geral do Estado, em 2003, onde atuou até o final do governo, em dezembro de 2006. “*Um período bastante difícil, com embates pesados com a classe. Também um período complicado para o próprio Estado, era época de seca, a arrecadação de ICM caiu, a PGE ainda não havia conseguido digerir a perda da paridade com as demais carreiras essenciais à justiça*”.

No comando da Instituição, vinda de quatro anos à frente da presidência da Associação dos Procuradores do Estado, nem sempre a categoria entendia a tomada de decisões, “*havia uma expectativa em torno da minha atitude como Procuradora-Geral, eu me senti muito pressionada*”.

“Enquanto não se resgatava a equiparação e não retornava ao lugar de onde a PGE nunca deveria ter saído, foram-se construindo alternativas, como a manutenção das Fundações e a criação do prêmio de produtividade, que não deixou a defasagem se alastrar, auxiliando na chegada e autorização da governadora para fixação do subsídio, depois de doze anos de espera. Para o Estado estar bem defendido ele precisa de uma Advocacia Pública forte.”

A presença dos três procuradores-gerais adjuntos – Euzébio Fernando Ruschel, Telmo Lemos Filho e José Calvino Pires Maia - foi fundamental ao lado de Helena. “*Tudo era discutido, era uma verdadeira equipe, na aceção da palavra*”.

Os conflitos mais graves enfrentados no primeiro ano de Procuradora-Geral diziam respeito aos servidores, atrasos de salários, pagamento do 13º salário e depois as ações de massa, muita coisa da pensão integral e referentes à Lei Britto, de política salarial. Não enfrentaram ações de grande repercussão graças ao próprio trabalho da PGE.

“Naquela época se discutia a autonomia financeira e administrativa da PGE, o governador autorizou minha ida a Brasília para fazer o lobby positivo do tema, esta atitude do governante foi muito importante, principalmente recordando minha passagem pela Apergs, tudo que é bom para a Instituição é bom para a corporação”.

“Todo o período em que conduzi a PGE foi uma experiência gratificante, foi o ápice da carreira, amadureci muito lidando com as questões dos colegas e servidores. Foram muitos embates, mas posso dizer que saio satisfeita e orgulhosa”.

Hoje, Helena inicia a consolidação do Sistema de Advocacia Geral de Estado, é a primeira Agente Setorial da PGE atuando junto ao Poder Judiciário. “*O Sistema é uma atuação muito importante da PGE para firmar sua força e mostrar que é um órgão de Estado e não de governo. Temos que estar em todos os lugares para orientar.*”

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 267-276, 2010

“Os novos procuradores, que estão chegando agora, devem ter isso em mente, que uma Instituição forte precisa que seus integrantes trabalhem para mantê-la forte e indispensável. É imprescindível o espírito de corpo de união para que possa se manter importante.”

TRABALHO SELECIONADO

Parecer nº 13.506

CORSAN. Plano de Cargos e Salários. Empregos de Carreira. Critérios Gerais de Promoção: merecimento/antiguidade.

Consulta a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN sobre a legalidade da ascensão de empregados integrantes de seu Plano de Cargos e Salários a cargo imediatamente superior da respectiva carreira, juntando ao expediente as Resoluções nº 25/82 e 42/87.

Nesta Procuradoria-Geral do Estado é solicitada a juntada de cópia do próprio Plano de Cargos e Salários da Companhia, com suas alterações, solicitando-se que a consulta venha ratificada pelo Secretário de Estado ao qual se vincula a consulente, nos termos do Ofício Circular nº 23/99, do Senhor Procurador-Geral do Estado.

Atendida parcialmente a solicitação, posto que não acompanhou o Plano de Cargos e Salários o Anexo que discrimina os cargos, o expediente me é distribuído, para exame e parecer.

É o breve relatório.

Em se tratando de ascensão de empregados a “cargo” imediatamente superior da respectiva **carreira**, em princípio, nada teria a se opor, no que concerne à legalidade. Entretanto, ao que se depreende do expediente, há dúvida sobre serem ou não os empregos em questão integrantes de uma carreira.

Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.” (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição Atualizada, 2ª Tiragem, p. 349) grifei.

Cumpre, assim, que se examine o Quadro de Pessoal da consulente, a fim de que se verifique se os empregos objeto da consulta – Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Instalação de Redes e Auxiliar de Operações Estagiário – integram ou não uma carreira.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 267-276, 2010

No Capítulo III – Da Estrutura do Quadro Geral do Servidores da CORSAN, mais especificamente no artigo 8º, é dito que o Quadro Geral dos Servidores da CORSAN é constituído dos seguintes Grupos: I de Atividades de Apoio; II de Atividades Industriais e III de Atividades Técnico-Científicas.

O artigo 9º lista os cargos, dispostos em grupos, elencando no Grupo I – de Atividades de Apoio, o emprego de Auxiliar de Operações Estagiário – código 1.19.03. No Grupo II – De Atividades Industriais estão incluídos os empregos de Auxiliar de Instalação de Redes – código 2.04.01 e o de Auxiliar de Serviços Gerais I – código 2.12.01. O código dos cargos, segundo o parágrafo único do artigo 9º tem a seguinte composição: o primeiro elemento representa o Grupo, o segundo a ordem do cargo no grupo e o terceiro elemento, o nível.

Necessário se faz, ainda, trazer alguns conceitos contidos no Quadro de Pessoal da Companhia consulente, para elucidação da questão posta.

Classe – o agrupamento de funções da mesma natureza e do mesmo nível de remuneração.

Já, no conceito de **Hely Lopes Meirelles** “*classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.* (ob.cit. pag. 349)

Prosseguindo nos conceitos do Quadro de Pessoal, “Cargo” é o conjunto de funções substancialmente idênticas, quanto à natureza do trabalho e ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob um mesmo título.

Carreira é o conjunto de cargos de natureza semelhante quanto às atribuições, mas com graus de dificuldade e responsabilidade diferentes; enquanto **HELLY** conceitua carreira como sendo o *agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.*

Grupo é o conjunto de cargos organizados conforme a correlação e a afinidades entre as atribuições que lhe são definidas, a natureza do trabalho, ou o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições e avaliados segundo um mesmo critério.

Promoção horizontal – a alteração do salário do empregado dentro do mesmo cargo, em função da avaliação de seu desempenho e/ou tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia e

Promoção vertical – a alteração do cargo de um empregado para outro de nível salarial superior.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 267-276, 2010

Quanto à promoção vertical, cumpre que se esclareça que desde a Constituição Federal a mesma foi banida de nosso ordenamento jurídico. E a Constituição Estadual, por sua vez, no seu artigo 20 bem explicitou tal proibição. A Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH, no Parecer 8867/91, examinando à época projeto de Plano de Carreira da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS, bem colocou a matéria, assim afirmando:

“Mesmo a progressão funcional, na forma de promoção vertical, implicando nova investidura em nova posição funcional, está vedada pelo artigo 20 da Constituição Estadual nos termos consignados nos Pareceres nº 8.165, 8.267, 8.468 e 8.627, a que expressamente nos reportamos.

De igual sorte os dispositivos prevendo a prova seletiva interna, por alijar o moralizador princípio da livre acessibilidade aos cargos públicos e funções da Administração pública indireta.

Não quer isso significar a impossibilidade de as entidades instituírem carreiras. Assim, a progressão poderia se dar numa carreira estruturada em estágios de desenvolvimento, nos moldes, aliás, do que é previsto no Plano “Trainee, Júnior, Pleno e Sênior”. Estruturação equivalente, evidentemente adaptada à natureza de cada carreira e ao seu conteúdo ocupacional, poderia ser adotada. Essa ascensão profissional não implicaria nova posição funcional eis que não haveriam alterações substanciais de atribuições adquirindo essas maiores complexibilidade e ensejando, em contrapartida, acréscimos remuneratórios.” (sublinhei)

Partindo-se, assim, da impossibilidade do empregado vir a ocupar outra posição funcional sem o devido competitivo público, cumpre que se examine o conteúdo ocupacional de cada um dos empregos em questão, a fim de que se possa afirmar se as promoções que ocorrem na Companhia consulente, relativamente a esses empregos, estariam enquadradas ou não, como promoções horizontais, posto que somente esse tipo de promoção seria possível.

Procedendo-se a uma comparação entre as atribuições dos empregos de Auxiliar de Serviços Gerais I, II e III, verifica-se, pela descrição sumária das atribuições, e mais especificamente pelas principais tarefas relacionadas, que os três empregos não compreendem exatamente as mesmas atribuições. Senão vejamos: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I: carregar e descarregar veículos, transportar materiais, equipamentos e produtos químicos. Executar serviços de limpeza em geral e conservação de equipamentos. Operar máquina classificadora de seixo. Efetuar a degasagem, testes de resistência, pintura e numeração dos tubos de cloro. Realizar, mediante orientação a substituição das válvulas dos tubos e o envasilhamento de cloro. Auxiliar no controle do processo de fabricação de hipoclorito. Já o AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II: consertar e pintar mó-

veis, ferramentas, aparelhos, etc. Confeccionar placas de sinalização. Executar serviços de alvenaria e carpintaria. E, o AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS III: Executar trabalhos gerais de marcenaria, ferraria, bem como, a construção e reconstrução de obras e pintura em geral, de acordo com sua formação específica.

Entretanto, entendo que a ascensão que vem ocorrendo do emprego de Auxiliar de Serviços Gerais I, para II e, posteriormente, para III não implica nova posição funcional, uma vez que o conteúdo ocupacional dos três empregos não apresenta alterações substanciais, adquirindo, apenas, maior complexidade. Pelo que, entendo que o emprego de Auxiliar de Serviços Gerais pode ser considerado como de carreira, e, portanto, passível de promoção. Essa, entretanto, há de seguir os parâmetros gerais traçados pelo próprio Quadro (Capítulo VII), em especial o artigo 38 (*As promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de merecimento e da antigüidade*), não podendo simplesmente decorrer do transcurso de tempo determinado.

No que se refere ao emprego de Auxiliar de Operações Estagiário, o Anexo I, do Quadro de Pessoal da CORSAN, dispõe que o referido emprego encontra-se classificado no Grupo I, como Atividade de Apoio, CBO 399, código 1.19.03, com lotação privativa nas Unidades de Saneamento, tendo como atribuições executar serviços de escritório, de captação, de tratamento e de distribuição de água em Unidades vinculadas. Os requisitos para ingresso no emprego são os relacionados no Quadro, valendo referir que o grau de escolaridade exigido é o 1º grau completo, complementado por curso ou estágio de formação específico, não sendo necessária experiência anterior e o recrutamento externo.

Já o emprego de AUXILIAR DE OPERAÇÕES está classificado no Plano como no Grupo I, também como atividade de apoio, sob o mesmo Código (399) CORSAN : 1.20.05.

A lotação também é privativa das Unidades de Saneamento, e a descrição sumária das funções é exatamente a mesma, ou seja: Executar serviços de escritório, de captação, de tratamento e de distribuição de água em Unidades vinculadas, assim como idênticas são as principais tarefas.

As atribuições de ambos os empregos são idênticas, e um dos requisitos para o acesso ao emprego de Auxiliar de Operações são os dois anos como Auxiliar de Operações Estagiário, pelo que pode-se concluir que tais empregos constituem uma carreira. Sendo assim, a acesso à classe de Auxiliar de Operações deve se dar mediante promoção nos moldes gerais elencados no Quadro, ou seja: promoção por merecimento ou antigüidade.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 267-276, 2010

O emprego de Auxiliar de Instalação de Redes, por sua vez, constitui o patamar inicial do Instalador de Redes I e II. As atribuições desses empregos não são exatamente as mesmas, não havendo, porém, alterações substanciais, variando apenas o nível de complexidade, sendo que o grau de escolaridade exigido é o mesmo, bem como as unidades de lotação.

Concluindo, entendo que:

a) o emprego de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS pode ser considerado como de carreira, sendo viáveis, assim, as promoções por antigüidade e merecimento, e não como vem sendo realizado (só por decurso do prazo de dois anos);

b) o emprego de AUXILIAR DE INSTALAÇÃO DE REDES é emprego de carreira, constituindo o degrau inicial da carreira de Instalador de Redes I e II ;

c) os empregos de AUXILIAR DE OPERAÇÕES ESTAGIÁRIO e Auxiliar de Operações constituem uma carreira, sendo possível a ascensão do primeiro para o segundo, através de promoção por antigüidade ou merecimento.

O acesso ao nível inicial dessas carreiras há de ser feito mediante competitivo público e as promoções, para todos os casos, deverá se dar por promoção nos moldes gerais estabelecidos no Quadro de Pessoal, ou seja, alternadamente por merecimento e antigüidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de maio de 2001.

**HELENA MARIA SILVA COELHO,
PROCURADORA DO ESTADO.**

Processo nº 032778-10.00/00.0

Acolho as conclusões do PARECER nº 13.506, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora HELENA MARIA SILVA COELHO.

Encaminhe-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado das Obras Públicas e Abastecimento.

Em 30 de dezembro de 2002.

Paulo Peretti Torelly,
Procurador-Geral do Estado.

CURRÍCULO

Formou-se em Direito pela PUC/RS em 1978. Foi assessora jurídica da prefeitura de Porto Alegre entre 1979 e 1986 e nomeada procuradora do Estado, classe A, em 1988. Foi promovida para a classe intermediária, por merecimento, em 1991, e para a classe superior, também por merecimento, em 1994. Helena Coelho foi designada coordenadora da Procuradoria de Pessoal em 1994 e procuradora-geral adjunta 1995. Foi diretora administrativa da Associação Nacional de Procuradores de Estado (2000/2001) e diretora-presidente da Escola da Apergs (2001/2003).

Fonte: Portal do Estado do Rio Grande do Sul (quando assumiu como Procuradora-Geral)



Eliana Soledade Graeff Martins

DISCURSO DE POSSE



Meus caros colegas e dedicados servidores,

Pedi à Dra. Helena, a quem agradeço a condução dada a esta Casa, agradecimento que estendo a todos os que a auxiliaram nos últimos quatro anos, que a transmissão de cargo se desse numa cerimônia simples. É que eu entendo este momento como o de uma conversa mais pessoal e direta.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 277-280, 2010

Há vinte anos, quando tomei posse no cargo de Procurador do Estado, numa sala pequena lá no prédio antigo da Borges, quase esquina da Rua da Praia... Numa sala tão pequena que a mesa quase tomava conta de todo o espaço, fui empossada no cargo pela então Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Maria Amália, que, ao me cumprimentar, disse algo mais ou menos assim:

Eliana, embora até então eu não te conhecesse, tenha em mim, a partir de agora, como colega, uma amiga.

Naquele momento, na minha prepotência e na minha inexperiência, vi na manifestação sinais de demagogia.

Mas logo depois pude entender com plenitude a importância e o significado da frase com que fui recebida nesta Instituição.

E mais, vejo o quanto ela me dizia respeito e como estava afinada com a conduta que eu procurei ter com relação à Procuradoria-Geral do Estado e a todos meus colegas: acima de tudo respeito ao colega, não por suas qualidades individuais, que essas não faltam, mas respeito pelo fato de ser colega, por ser Procurador do Estado.

Ao respeitar meu colega estou respeitando a mim mesma e à Instituição a que pertencço, porque uma Instituição não existe pelo simples fato de ter sido criada por lei. Sua existência e sua força estão nas pessoas que a compõem.

Agora fui intimada para dirigir a PGE, digo intimada porque não me foi dada a chance de ponderar sobre a adequação da escolha feita pela Sra. Governadora.

Mas asseguro a todos vocês que muito me honra ter sido convidada, assim como estou muito honrada por dirigir esta Casa.

Nos períodos em que exerci cargos fora daqui, sempre tive orgulho ímpar ao me identificar, antes de qualquer coisa, como Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul.

Asseguro-lhes que procurarei, a cada momento, em cada ação, dignificar a Procuradoria-Geral do Estado, honrando a tradição dos que me antecederam no cargo.

Assim como fui convocada a dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, que tem e terá papel de fundamental importância nessa empreitada tão difícil de enfrentamento da grave crise financeira em que se encontra nosso Estado, crise esta que já vem de tempos produzindo seus reflexos nesta Instituição, convoco a todos vocês.

Não os convoco a exercer com empenho e brilhantismo as tarefas que nos são constitucionalmente atribuídas, porque isso nós sempre fizemos e muito bem – a PGE nunca deixou de ser grande na defesa eloqüente do interesse público, na defesa do Estado de Direito.

Convoco-os a repensar a Procuradoria.

Busquemos, obstinadamente, uma nova PGE, mais ágil, menos pesada, menos burocratizada. Uma PGE apta a enfrentar os desafios dessa nossa realidade, na qual quase todos os conflitos são judicializados.

Busquemos, como bem colocado pela nossa Associação, uma reestruturação administrativa, um planejamento estratégico de gestão.

Sei que a tarefa não será fácil. Teremos muitos momentos difíceis pela frente.

Mas teremos também a satisfação de estar construindo uma Instituição melhor e mais forte.

Acreditem que nos momentos de crise, se não nos deixarmos ser atropelados por ela, podemos fortalecer as bases e, quem sabe, corrigir o rumo. E isto sem perder de vista nossos objetivos institucionais e o nosso ideal.

Acreditem que juntos poderemos fazer muito pela nossa PGE. Se não nos dispersarmos, tem muito que podemos fazer para resgatar a grandeza e a importância da Procuradoria.

Acreditem no meu empenho.

Se não for demais, peço que acreditem em mim, se eu não acreditasse em vocês não estaria aqui assumindo o cargo de Procurador-Geral do Estado.

E contem comigo, porque eu conto com vocês todos.

Muito obrigada!

CURRÍCULO

Nasceu na cidade de Carazinho – RS, em 06 de janeiro de 1952. Graduada em Ciências Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1973 e Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em 1980, formada no Curso Livre de Processo Civil ministrado pelo Prof. Dr. Galeno Lacerda – integrante de curso de Mestrado que a Ordem dos Advogados do Brasil buscava implantar – de 1981 a 1983. Atividades de ensino: Professora das Disciplinas de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil, I e II na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – de 1983 a 1988. Atividade Profissional: Atuação em escritório privado de outubro de 1978 a outubro de 1980, como estagiária, e, como advogada até maio de 1985. Procuradora-Geral da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – de março de 1993 a abril de 1995. Consultora Jurídica do Ministério da Educação – de abril de 1995 a março de 1997. Atividades Especiais Exercidas na Carreira de Procurador do Estado: Coordenadora de fato da então 19ª Procuradoria Regional do Estado, com sede em Canoas – outubro de 1987 a junho de 1991. Assessora da Assembléia Estadual Constituinte mediante designação do Procurador-Geral do Estado – 1989. Dirigente da Equipe Estatutária da Procuradoria de Pessoal – de julho de 1991 a março de 1993. Coordenadora Substituta da Procuradoria de

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 277-280, 2010

280

Pessoal – 1992/1993. Coordenadora da Procuradoria de Pessoal – de março de 1997 a dezembro de 1998. Coordenadora do Grupo de Assessoramento Superior (GAS) junto ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, encarregado das questões de prioridade máxima do Estado – março de 1997 a dezembro de 1998.

Membro da Comissão instituída pelo Governador do Estado para estudar a possibilidade de reinclusão de ex-militares da Brigada Militar, egressos por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV – 2003. Membro da Assessoria Executiva do Grupo de Assessoria Especial (GAE) do Gabinete do Governador, indicada pela Procuradora-Geral do Estado - 2003/2004. Integrante da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal – de 1998 a 2006. Procuradora-Geral do Estado, 2006-2010.

*PERFIL
CAIO MARTINS LEAL*





Caio Martins Leal

ENTREVISTA



O Dr. Caio Martins Leal estampava um sorriso no rosto ao recepcionarmos para esta entrevista, deixando transparecer sua alegria, talvez porque como ele mesmo afirma: “A procuradoria me deu muita satisfação. Era como uma família.”

Nascido em 04.08.1942, na cidade de Santana do Livramento, criou-se em Quaraí. Já em Porto Alegre, fez o ensino clássico no colégio Rosário e ingressou na faculdade de direito da UFRGS, sendo que a turma, com a qual se formou em 1967, “*entrou em grande número na procuradoria*”, nas suas palavras.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

Antes de ingressar na atividade de advocacia do estado, porém, advogava no interior do Estado do Rio Grande do Sul e é contundente ao assegurar: “*Eu sou advogado. O que eu sou mesmo é advogado*”.

Dessa forma, seu ingresso no quadro de procuradores da PGE-RS deu-se por incentivo de um amigo (Zé Hugo). “*Tive sorte e fui aprovado*”, diz, modestamente, o entrevistado sobre sua aprovação no concurso.



Embora não pensasse em realizar a advocacia de estado (para ele sempre foi mais interessante o direito privado, por ser mais preciso), Caio Martins Leal, após integrar a procuradoria, passou a ser reconhecido como um dos mais notáveis juristas da instituição.

Suscita que gostava de dar pareceres, “*pelo caráter equidistante, semelhante ao de juiz*”. No entanto, dois casos emblemáticos dos quais participou diretamente são relacionados à defesa judicial do Estado.

O primeiro tem a ver com a questão dos ferroviários, o que era um problema, em virtude de que, quando a União concedia aumento, os funcionários estaduais queriam o mesmo e ingressavam na justiça para tanto. As ações estavam sendo julgadas procedentes. Somente o entrevistado acreditava que aquilo era um absurdo, mas mesmo assim não desfez de seu entendimento. Até que um Desembargador passou a segui-lo, votando de acordo com os fundamentos que expunha. A partir daí, “*dava sempre embargos infringentes*”, lembra. A questão

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

chegou ao Supremo Tribunal Federal e, além da tese jurídica, o Dr. Caio fazia questão de juntar cópia de todas as iniciais relacionadas ao tema nos autos (em que pese seus colegas lhe dissessem para apenas relacioná-las). Em razão disso, os Ministros do STF julgaram procedente o Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria. Na sessão de julgamento, uma das falas do Ministro-Relator foi: “olha a pilha de processos contra o Estado”, apontando para os autos que continham todas as iniciais sobre o tema juntadas pelo procurador.

Outro caso emblemático tratava da questão referente ao calendário rotativo nas escolas estaduais. Este sistema de ensino foi criado pelo Poder Executivo, mas o Poder Legislativo, por meio de um ato normativo próprio, revogou-o. Na ação direta de inconstitucionalidade elaborada pelo Dr. Caio, os argumentos partiam de Kelsen e desaguavam fundamentalmente na violação do princípio da separação dos poderes, haja vista que a Assembléia Legislativa havia invadido competência do Poder Executivo ao editar ato revocatório para o calendário rotativo. Depois de quatro ministros do Supremo Tribunal Federal votarem pela improcedência da ADIn, sem se darem conta de que o fundamento principal da ação era o desrespeito ao princípio da separação e harmonia entre os três poderes, o Dr. Caio vestiu a toga e pediu para falar em plena sessão de julgamento. Ressaltamos que não havia direito à sustentação oral. Ainda assim, de tanto que insistiu e dado o constrangimento que pairava na sala, deram-lhe a palavra, excepcionalmente. Nesse instante, então, chamou a atenção para os itens 8, 9 e 10 da ADIn, como bem lembra o entrevistado, pois esses tratavam justamente sobre a afronta à divisão dos poderes. Após o ocorrido, todos os Ministros que já haviam votado reformaram suas decisões.

Sobre a importância da advocacia pública, o entrevistado entende que *“ainda não se tem a dimensão exata da advocacia de estado. Atua-se na defesa do patrimônio de todos. O governante também não tem essa dimensão.”*

Enfim, sob a forma de mensagem aos procuradores da ativa, deixa dito que *“tem de se vestir a camiseta e tem de se gostar da profissão”*.

TRABALHO SELECIONADO**REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***

Caio Martins Leal
Procurador do Estado do RGS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

OBJETIVO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, abaixo assinado juntamente com o Chefe da Casa Civil do Governo do Estado e os Procuradores do Estado nominados, que, esses últimos, ficam desde já designados para, em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, representarem-no em todos os termos da ação, vem perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos facultados pelo artigo 103, V, da Constituição Federal, propor ação direta de inconstitucionalidade da oração “**para que nenhuma daquelas unidades tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados**” do parágrafo 1º e do vocábulo “**quatro**” do parágrafo 2º do artigo 45 da Constituição Federal, fazendo-o em razão dos fatos e fundamentos abaixo exposto:

1. O artigo em que se contém as normas impugnadas está assim redigida, “*verbis*”:

“Art. 45 – A Câmara dos Deputados compões de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. Parágrafo 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, **para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados**. Parágrafo 2º - Cada Território elegerá **quatro** Deputados”.

Desta forma, conforme se pode verificar, por força dos textos transcritos e impugnados, seja qual for a população ou o número de eleitores inscritos na unidade federativa ou Território, terão eles assegurados sempre, absolutamente sempre, pelo menos oito (no caso de unidade federativa) ou quatro (no caso de Território) representantes na Câmara dos Deputados. São cinco, oito, vinte, dez mil, vinte milhões, trinta milhões seus eleitores ou habitantes? Nada importa! Segundo

* Publicado originalmente na Revista da Procuradoria-Geral do Estado do RS, v. 20, n. 49, p. 171-197, 1993.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

o texto, os “representantes” hão de ser, **sempre**, no mínimo, **oito** ou **quatro** e, no máximo, **setenta!** oito “representantes”, talvez, de...cinco “representados” e setenta, talvez, de ... cinqüenta milhões! Exigem-se em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, na Bahia, no Rio Grande do Sul, etc., em razão do número de habitantes e eleitores, cem mil, duzentos mil, trezentos mil votos para eleger **um** deputado? O cidadão paulista, carioca, mineiro, baiano, rio-grandense vale o **mesmo** que o das demais regiões do País? Para o texto impugnado...nada importa! Poucos, pouquíssimos, quase nenhum, ou muitos, muitíssimos, milhões, que sejam os habitantes ou eleitores da unidade federativa e terão eles, sempre, no mínimo, oito “representantes” e, no máximo, ...setenta! Em outras palavras: o voto do cidadão paulista, carioca, mineiro, baiano, rio-grandense, etc., e, portanto, a sua **cidadania**, que se expressa através daquele, há de valer vinte, trinta, quarenta vezes **menos** do que o voto e a cidadania dos eleitores das unidades federativas de escassa população. Portanto, através de um critério puramente **geográfico** – o de habitar-se um Estado de maior ou menor densidade demográfica – marca-se, absurdamente (e, como se demonstrará, **inconstitucionalmente**), a medida, a extensão e o valor da cidadania de brasileiros...**absolutamente iguais**.

Ora, tendo em vista que (a) é princípio básico da Constituição, consagrado inclusive em **cláusula pétrea**, e expressivo de direito **supralegal** positivado, o da **igualdade de todos perante** a lei (CF/88, art. 5º. Comb. c/ art. 60, parágrafo 4º, IV), do que deriva, por sua vez, como corolário absolutamente necessário, e por isso mesmo também expressamente consagrado na Carta Política, (a.a.) o princípio do voto “**com valor igual para todos**” (CF/88, art. 14), e considerando ainda que (b) entre os “fundamentos” da República se colocam (b.a.) a “**cidadania**”, que supõe obviamente a participação de modo pelo menos **razoavelmente igualitário** dos “cidadãos” na formação da vontade estatal, e (b.b.) a regra segundo a qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (CF/88, art. 1º, II, e parágrafo único), e sendo certo, por outro lado, que, segundo a mais moderna doutrina, os (c) preceitos constitucionais se distribuem **hierarquicamente** de modo a não poderem os inferiores colidir com os superiores sob pena de inconstitucionalidade, afigurar-se manifesta a inconstitucionalidade das normas impugnadas, que, conduzindo a uma absolutamente **irrazoável e antiisonômica** valoração do **voto**, e, pois, da **cidadania**, de brasileiros **absolutamente iguais**, ofendem às escâncaras aqueles princípios superiores – “fundamentos”, repita-se, da ordem constitucional vigente e regras de direito supralegal nela positivadas – e impõe-se sejam como tais declaradas.

Na verdade, ao propor a presente demanda, o Autor tem consciência da gravidade do tema que submete ao Supremo Tribunal Federal. Tem-na também, no entanto, e principalmente, de que a inconstitucionalidade argüida, discriminação **desarrazoadamente** brasileiros **iguais** no exercício de uma de suas prerrogativas mais fundamentais em função exclusivamente das regiões a que pertencem, constitui a semente da cizânia e da quebra da unidade nacionais que **apenas** o

RPEGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

Supremo Tribunal Federal, **exclusivamente ele**, porque **isento** das paixões políticas e dos interesses corporativos, e no exercício de suas elevadas funções de guardião da Constituição (CF/88, art. 102), tem condições de extirpar. A esta grave responsabilidade, pois, menos de defesa das prerrogativas dos brasileiros discriminados, que, aliás, só ela já a justificaria, do que de salvaguarda da paz, da concórdia e da integridade nacionais, é que atende o Autor na propositura desta ação.

Analisem-se, no entanto, particularmente, o seu cabimento e a sua procedência.

2. Não é de hoje, como se sabe, que, confrontada com a existência na Constituição de princípios que se impõem de modo tão absolutamente necessário, seja por constituírem os fundamentos mesmos em que se assenta a ordem constitucional, seja por expressarem, superado um positivismo radical, a concreção nela de um direito supralegal limitador do próprio legislador constituinte, a doutrina tem admitido a possibilidade de conflito entre aqueles princípios e normas outras que, embora formalmente integrantes da Carta Política, não têm nela a mesma hierarquia, resolvendo-se então a colisão pela inconstitucionalidade dessas últimas.

3. OTTO BACHOF, na sua conhecida monografia de 1951, referindo outros ilustres constitucionalistas alemães, esclarece bem a questão, “*verbis*”:

“Põe-se, além disso, a questão de saber se também uma norma originariamente contida no documento constitucional (e emitida eficazmente, sob o ponto de vista formal), uma norma criada, portanto, não por força da limitada faculdade de revisão do poder constituído, mas da ampla competência do poder constituinte, pode ser materialmente inconstitucional. Esta questão pode parecer, à primeira vista, paradoxal, pois, na verdade, uma lei constitucional não pode, manifestamente, violar-se a si mesma. Contudo, poderia suceder que uma norma constitucional de significado secundário, nomeadamente uma norma só formalmente constitucional, fosse de encontro a um preceito material fundamental da Constituição: ora, o fato é que por constitucionalistas tão ilustres como KRÜGER e GIESE foi defendida a opinião de que, no caso de semelhante contradição, a norma constitucional de grau inferior seria inconstitucional e inválida (...) Assim delimitada, cifra-se a questão em saber se uma norma do documento constitucional pode ser inconstitucional – ou, em todo caso, se se quiser evitar aqui esta expressão, não vinculativa – em virtude da infração de uma norma de maior valor do mesmo documento, mas estabelecida **autonomamente** pelo legislador constituinte”. (“Normas Constitucionais Inconstitucionais?”, tradução de JOSÉ MANUEL M. CARDOSO do original alemão “Verfassungswidrige Verfassungsnormen?” em 1951, Atlântida Editora, Coimbra, 1927, p. 55-6).

E, embora para discordar de KRÜGER na extensão com que admite (mas, frise-se bem:...**admite-a!**) a “inconstitucionalidade” de normas constitucionais, limitando-a, **ao contrário daquele**, às hipóteses de não ter havido uma declaração “autônoma” do legislador constituinte restritiva do “princípio” e de ofensa

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

a direito “supralegal” (em que, nota-se, **inclui o princípio da “igualdade”**), prossegue, “*verbis*”:

“A uma resposta afirmativa acabam por conduzir, de fato, as considerações de KRÜGER, já que ele pretende negar obrigatoriedade do art. 131, 3º período, da Lei Fundamental não apenas em virtude da infração do princípio da igualdade do art. 3º da mesma Lei – **um princípio que é simultaneamente supralegal** (grifo nosso), mas especialmente em virtude da violação do art. 19, nº 4 (garantia de recurso judicial): ora, se este último preceito pode, na verdade, destinar-se a servir de garantia de direitos fundamentais – direitos que em parte são de natureza supralegal – não ainda ele próprio, por esse facto, direito supralegal. (...). Enquanto o legislador constituinte actua autonomamente, estabelecendo normas jurídicas que não representam simples transformação positivante de direito supralegal, mas expressão da livre decisão de vontade do ‘pouvoir constituant’, pode ele, justamente por força desta autonomia, consentir também excepções ao direito assim estabelecido.” (op. cit., p. 56-7).

Mas, asseverando a possibilidade do conflito se e quando se cuide de infração a “norma de direito supralegal” positivada na Constituição ou de “contradição insolúvel” ou manifesto equívoco” do legislador constituinte, conclui:

“É certo que o legislador constituinte não pode, ao admitir tais excepções, **infringir simultaneamente uma norma de direito supralegal**, em especial a proibição do arbítrio a qualquer ordem jurídica (que, segundo refere o Autor, ‘a doutrina dominante’ **identificaria** com o ‘**princípio da igualdade**’ positivado no art. 3º da Lei Fundamental, cf. nota de rodapé nº 76)! Se o fizer, a norma excepcional será sem dúvida não vinculativa – não, porém em virtude do carácter arbitrário da excepção. (...) / Conceder-se-á, todavia, que em casos de contradição insolúvel, de uma contradição que também não seja susceptível de interpretar-se através da relação regra-excepção, assim como, por último, em caso de manifesto equívoco, possa haver lugar para outro juízo” (op. cit., p. 57 e 59) (grifos e parênteses nossos).

E, logo adiante, explicitando o seu pensamento acerca da “inconstitucionalidade” decorrente da ofensa à regra “supralegal” positivada na Constituição, é peremptório o ilustre jurista:

“À “Constituição”, e à Constituição não só em sentido material, mas também em sentido formal, pertence igualmente o direito **supralegal**, na medida em que tenha sido positivado pelo documento constitucional. Uma norma jurídica que infringia direito constitucional assim positivado será, portanto, simultaneamente “**contrária ao direito natural**” e **inconstitucional**./ Se a norma **constitucional** infringir uma outra norma da Constituição positivadora de direito supralegal, tal norma será, em qualquer caso, **contrária ao direito natural** e, de harmonia com o exposto supra, III, 2, carecerá de legitimidade, no sentido de obrigatoriedade jurídica. Mas não tenho nenhuma dúvida em qualificá-la também, apesar de pertencer formalmente à Constituição, como “inconstitucional”, se bem que o fundamento último de sua não-obrigatoriedade esteja na contradição com o direito supralegal: a “incorporação material” (IPSEN) dos valores supremos da Constituição faz, porém, com que toda a infração de direito supralegal, deste tipo, apareça necessária e simultaneamente como violação do conteúdo fundamental da Constituição. Não posso, pois, manter a minha anterior afirmação de que uma

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

norma constitucional que infrinja direito supralegal é, de facto, juridicamente não vinculativa, mas não pode ser qualificada como “inconstitucional” (op. cit., p. 62-3) (grifos do original).

E remata:

“O direito constitucional supralegal positivado precede, em virtude de seu caráter incondicional, o direito constitucional que é **apenas** direito positivo, razão por que aqui – mas só aqui – a ponderação da importância de normas constitucionais diferentes, em confronto umas com as outras, preconizada por KRÜGER e GIESE, se mostra justificada. Falta a autonomia da criação de direito, que permite ao poder constituinte abrir brechas, através de excepções à regra, mas normas autonomamente estabelecidas, onde a positivação significa, não a criação de normas jurídicas, mas apenas um reconhecimento de direito pré-constitucional” (op. e loc. cit.) (grifos do original).

4. Também GILMAR FERREIRA MENDES, em sua recente tese de mestrado, recenseando as modernas doutrina e jurisprudência alemãs a partir inclusive da célebre decisão do Tribunal Constitucional da Baviera, de 24 de abril de 1950, que deu pela possibilidade de normas constitucionais “inconstitucionais” (decisão, note-se, igualmente invocada e **aplaudida** por OTTO BACHOF, op. cit., p. 23-4 e 86), examina exaustivamente a questão:

“Ao revés, a jurisprudência constitucional e **reconhece a existência de princípios suprapositivos, cuja observância se afigura obrigatória para o próprio constituinte** (grifo nosso). / Em decisão proferida no segundo semestre de 1951, o “Bundesverfassungsgericht” consagrou, expressamente, que os princípios de direito suprapositivo vinculavam o constituinte: / “Uma assembléia constituinte é hierarquicamente superior à representação parlamentar eleita com base na Constituição. Ela detém o “pouvoir constituant”. / Ela restaura uma nova ordem constitucional, dotada de especial eficácia, para o Estado em formação. / Esse “status” peculiar torna a Assembléia Constituinte imune a limitações de ordem externa. **Ela está vinculada, tão somente, ao Direito anterior de índole suprapositiva (...)**” (grifo nosso). / O Tribunal Constitucional admitiu, portanto, a existência de postulados de direito suprapositivo, cuja observância se afigura imperativa, inclusive para o legislador constituinte. O “Bundesverfassungsgericht” reconheceu, outrossim, a sua competência para aferir a compatibilidade do direito positivo com os postulados do direito suprapositivo (“Das Bundesverfassungsgericht erkennt die Existenz überpositiven, auch den Verfassungsgesetzgeber bindenden Rechtes na und is zuständig, das gesetzte Recht daran zu messen”) (“Controle da Constitucionalidade, Aspectos Jurídicos e Políticos”, São Paulo, Editora Saraiva, 1990, p. 107-8).

E, transcrevendo o julgado bávaro, prossegue:

“Anteriormente, o Tribunal Constitucional da Baviera havia declarado que/ “a nulidade inclusivamente de uma disposição constitucional não está “a priori” e por definição excluída pelo facto de tal disposição, ela própria, se parte integrante da Constituição. Há princípios constitucionais tão elementares, e expressão tão evidente de um direito anterior mesmo à Constituição, que obrigam o próprio legislador constitucional e que, por infração deles, outras disposições da Constituição sem a mesma dignidade podem ser nulas... Se o art. 184 da Constituição tivesse o sentido de colocar o legislador, no tocante às medidas a tomar por este relativamente aos grupos de pessoas aí

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

designados, duradouramente fora da Constituição e do direito, seria nulo, por infração da própria idéia de direito, do princípio do Estado de direito, do princípio da igualdade e dos direitos fundamentais que são expressão imediata da personalidade humana”./ A decisão do Tribunal Constitucional bávaro evidencia a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais, desde que se configure lesão a princípio supremo do Direito Constitucional. Essa mesma orientação foi reiterada pelo “Bundesverfassungsgericht” – BVerGE, 3:225 (232), 23:99 (106) – ficando assente que “a concepção segundo a qual o constituinte tudo pode, significaria um retorno à postura intelectual de um positivismo jurídico despido de valores (...)” (op. cit. loc. cit.).

“Esses procedentes contêm expressa recusa a um conceito de Constituição meramente formal. O Texto Magno não se limita a estatuir as bases formais da ordem jurídica. Ele contempla um sistema de valor ou uma ordem de valor “Wertsystem”; “Wertordnung”) que impede a transformação do juízo de constitucionalidade em simples episódio de conhecimento (“ein blosser Erkenntnisvorgang”). A Constituição traduz, assim, uma unidade material” (“materielle Einheit”), cujo conteúdo indica como fundamentais os valores subjacentes à ordem jurídica positiva, que, com a incorporação das tradições da democracia liberal e representativa, do Estado de Direito liberal, do federalismo, bem como a adoção de novos princípios, nomeadamente do Estado Social, passaram a ser vinculados, nas decisões do “Bundesverfassungsgericht”, “a uma ordem de valor” (“Wertordnung”), consubstanciando, assim, a essência do Estado, que, embora neutro do ponto de vista ideológico, não é axiologicamente neutro./ Essa concepção parece abrangente do direito supralegal positivado e daqueles postulados que formam os princípios constitutivos no sentido da Constituição (“Konstitutionsprinzipien des Verfassungsinnes”), ou, segundo Nawiasky, daquelas idéias pré-jurídicas subjacentes ao direito positivo.” (op. cit. p. 109).

5. Embora reconhecendo que, ao afirmar a dificuldade de configurar-se hipótese em que o constituinte viesse a “ultrapassar” os limites consubstanciados em postulados “inatos”, o Tribunal Constitucional alemão teria praticamente inviabilizado o controle da validade das normas constitucionais com base em determinada “concepção jurídico-filosófica”, GILMAR FERREIRA MENDES deixa bem claro, invocando a lição de NAWIASKY e, principalmente, decisão do próprio “Bundesverfassungsgericht” de 1970, que isso não significa a impossibilidade de vir a concretizar-se a inconstitucionalidade de certas normas inseridas Constituição frente à “superioridade dos postulados cobertos pelo manto da **intangibilidade** (proteção da dignidade humana, estado republicano, federal, democrático e social, divisão de poderes, regime representativo, princípio da legalidade)” (grifo nosso). Transcreve integralmente, a propósito, sua lição:

“Destarte, o Tribunal Constitucional afastou, praticamente, a possibilidade de infirmar a validade de norma constitucional com fulcro em determinada concepção jurídico-filosófica, o que levaria, na opinião de Nawiasky, à perda de toda a segurança jurídica. Tal entendimento não desautoriza, segundo Nawiasky, a distinção entre normas constitucionais, em diferentes categorias, tendo em vista a sua natureza substancial (“materielle Rechtsätze”), o seu caráter revisional (“Revisionsnorm”) ou organizatório (“organisatorische

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

Vorschrift”). As normas de revisão e **as cláusulas pétreas constituíram princípios fundamentais do Estado** (“Staatsfundamentalnormen”), e, por isso, **superiores às demais disposições constitucionais** (grifo nosso). Diversamente do modelo Kelseniano, anota Nawiasky que aqui “não se trata apenas de norma fundamental pressuposta, mas de norma positivada (...)/ Nawiasky supõe ter logrado compatibilizar, assim, a distinção entre normas constitucionais (“Zweistufigkeit”), sem recorrer à antinomia entre direito positivo e direito suprapositivo: “a diferenciação entre normas constitucionais (“die Doppelstufigkeit”), enquanto tal, não constitui, em hipótese alguma, um argumento, para suposição de um direito suprapositivo”. E, mesmo quando as normas fundamentais não estejam expressamente contidas no direito positivo, deve-se proceder à derivação contemplando as idéias pré-jurídicas subjacentes (“die zugrundeliegende vorrechtlichen Ideen”). “E o conteúdo integral do Direito torna-se conhecido através da interpretação, sem que se tenha de recorrer aos postulados suprapositivos” (De volle Inhalt dès Rechts wird bekanntlich durch Auslegung ermittelt (...), ohne das man auf überpositive Grundsätze rekurrieren müsste)” (op. ct. p. 112).

E conclui:

“Vê-se, assim, que, sem abdicar de um conceito material da Constituição, que supõe a existência de princípios constitucionais imutáveis pelo processo de revisão, o modelo teórico proposto por Nawiasky logra dispensar a invocação de princípios inatos ou naturais. Essa parece, também, a orientação dominante no “Bundesverfassungsgericht”, conforme se depreende da leitura de acórdão proferido em 1970, no qual se afirmou que a cláusula de garantia consagrada no art. 79, § 3º, da Lei Fundamental, visa a obstar a modificação radical da ordem vigente em seus próprios fundamentos. Reconheceu-se, assim, a superioridade dos postulados cobertos pelo manto da intangibilidade (proteção da dignidade humana; estado republicano, federal, democrático e social, divisão de poderes, regime representativo, princípio da legalidade), sem invocar qualquer referencial inato ou suprapositivo. E, sob este fundamento, procedeu-se à interpretação da norma revisional em conformidade com a Constituição” (op. cit. p. 113)/

6. Desta forma, parece indiscutível que, seja por constituírem os fundamentos mesmos em que assenta a ordem constitucional, seja por configurarem a positividade nela de regras de direito suprapositivo ao qual estava submetido o próprio legislador constituinte se enquanto imerso no quadro cultural em que se punha, princípios e normas existem na Constituição que se **sobrepõem** hierarquicamente a outros de modo a fazer com que se possa imputar a esses, no caso de colisão com aqueles, inconstitucionalidade suscetível de ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal na sua função de “guarda” da Constituição (CF/88, art. 102).

7. De outro lado, afigura-se também inquestionável que, em nossa ordem constitucional, entre os mencionados “princípios” **superiores**, colocam-se não só (a) o **da igualdade de todos perante a lei** (CF/88, art. 5º) como, e principalmente para que aqui interessa, o que dele deriva e, mais, porque diz como a função **básica** do regime, fundamento de **todo o poder**, do exercício, pelo povo, de sua soberania (CF/88, art. 1º, parágrafo único), (b) da **igualdade do**

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

voto insculpido no art. 14 da Carta da República (“A soberania popular será exercida... pelo voto...com valor **igual para todos**”). É que, sobre constantes de **cláusulas pétreas**, insuscetíveis como tais de serem suprimidos pelo próprio poder revisional (CF/88, art. 60, parágrafo 4º, II e IV), o que, como se viu, ainda segundo o rigorismo de NAWIASKY, é o bastante para conferir-lhes dignidade superior na ordem constitucional, constituem eles a consagração positiva de um direito supralegal a que, no quadro cultural em que se punha, o próprio legislador constituinte estava submetido.

Na verdade, se se proíbe – e se proíbe – reforma constitucional tendente a suprimir os “direitos e garantias individuais” (CF/88, art. 60, parágrafo 4º, IV), e se entre esses se coloca – e se coloca – o da “igualdade de todos perante a lei” (CF/88, art. 5º), é evidente que tal garantia, e as conseqüências que dela deveriam como corolários necessários, máxime quando também expressamente consagradas na Carta Política, como acontece com a **igualdade** de voto (CF/88, art. 14), há de posicionar-se de modo hierarquicamente **superior** no ordenamento constitucional. Não é possível que, afirmando a “**igualdade**” como regra absolutamente **intocável** ainda pelo poder de reforma, venha o legislador constituinte a estabelecer, em outra passagem, não submetida à intangibilidade daquela, norma que constituía a sua mais absoluta negação. Da mesma forma como seria absolutamente inadmissível que, por exemplo, repudiando o racismo (CF/88, arts. 4º, VIII, (e 5º XLII) ou proibindo a tortura (CF/88, art. 5º, III), viesse, em outras regras, ou vedar o acesso aos cargos públicos aos judeus ou consagrar o “choque elétrico” como forma de “estimular” depoimentos “verazes”.

Com efeito, as cláusulas pétreas não constituem apenas um **limite negativo** ao poder de reforma constitucional, mas sim, e principalmente, uma marca exuberantemente significativa das **estruturas básicas** em que se funda o regime e das **opções mais fundamentais** do legislador constituinte, de modo que, sob pena de se lhe reconhecer incoerência absolutamente inadmissível, não admitem serem contraditadas por normas outras, ainda que formalmente colocadas na própria Constituição. E, exatamente por isso, mas, como se verá, não só por isso, não o admitem a regra da “igualdade” (CF/88, art. 5º) e a dela derivada da “**igualdade do voto**” (CF/88, art. 14).

8. Mas, não só. Consagrado em **cláusula pétrea**, o princípio da “**igualdade**”, e, obviamente, os que dele decorrem (como o da **igualdade** do voto consagrado no art. 14 da CF/88), constitui na verdade a positivação na Constituição de regra de direito **supralegal** a que, como se disse, nas coordenadas culturais em que punha, estava submetido o próprio legislador constituinte. Também disso decorre; portanto, a sua superioridade hierárquica em relação às demais normas constitucionais despidas de tal atributo.

9. Com efeito, sobre o conceito de “direito supralegal”, cabe ainda invocar a lição de OTTO BACHOF:

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

“A **validade** (“Geltung”) de uma Constituição compreende a sua legitimidade em ambos os aspectos: a **positividade**, no sentido de sua “existência como plano e expressão de um poder efectivo”, e a **obrigatoriedade**, no sentido de vinculação jurídica dos destinatários das normas ao que é ordenado./ Esta obrigatoriedade só existirá, em primeiro lugar, se e na medida em que o legislador tome em conta os “**princípios constitutivos de toda e qualquer ordem jurídica (grifo nosso), e nomeadamente, se deixar guiar pela aspirações à justiça e evite regulamentações arbitrárias (grifo nosso)**”. Mas, além disso, só existirá ainda – e nesta medida vou além do limite antes mencionado traçado por E v. HIPPEL – se o legislador atender aos mandamentos cardiais da lei moral, possivelmente diferente segundo o tempo e o lugar, reconhecida pela comunidade jurídica, ou pelo menos, não os renegar conscientemente. Embora o direito seja apenas, não conhecidas palavras de GEORG JELLINEK, um “mínimo ético”, a verdade é que não deixa nunca de ser justamente um mínimo **ético**, pois de outra forma também não será direito (...)/ O direito supralegal assim delimitado é uma ordem **objectiva** (...). Dentro dos limites assim definidos fica ainda o legislador constitucional um largo espaço para a edificação autónoma de um sistema de valores próprio. Sublinhe-se, porém, que só justamente **dentro** desses limites! A restrição da legitimidade de uma Constituição à sua **positividade** redundaria ao fim e ao cabo, como E v. HIPPEL convincentemente mostrou, na igualdade poder = direito, e corresponderia assim transposta para o terreno teológico, a uma argumentação “que extraísse do poder do Diabo a obrigatoriedade religiosa das leis infernais” (op. cit. p. 42-3 e 44-5).

E prossegue:

“Ora (...) tal admissão é vedada na Lei Fundamental, pois a incorporação de direito supralegal na Constituição tem apenas – doutro modo já esse direito não seria supralegal – significado declaratório e não **constitutivo**: tal incorporação não cria direito, mas antes o reconhece (...)/ Resulta do que fica dito que o **conceito material de Constituição exige que se tome em consideração o direito supralegal** (grifos do original). (...)/ Constituição vigente em sentido material serão apenas, por conseguinte, os elementos componentes da tentativa jurídico-positiva de realização do ordenamento integrador que **não ultrapassem** esses limites preexistentes (grifo nosso) (“op. cit., p. 45-6).

Ora, parece inquestionável que, no atual estágio da civilização e da cultura, a regra da “**igualdade**” se impõe de modo **absolutamente incoercível** como “princípio constitutivo de toda e qualquer ordem jurídica”, pois, considerados aqueles parâmetros do processo civilizatório e cultural, é hoje **impensável** uma ordem jurídica (obviamente “civilizada”) que não a contemple. Aliás, exatamente por isso é que OTTO BACHOF, manifestando-se sobre o art. 3º. Da Lei Fundamental alemã (“Todos os homens são iguais perante a lei”), que consagra a regra em termos **idênticos** aos da nossa ordem constitucional (“Todos são iguais perante a lei”, CF/88, art. 5º), afirma peremptoriamente constituir ela “um princípio que é **simultaneamente supralegal** (grifo nosso) (op. Cit. P. 56).

Demais, demonstrando radicar o indigitado princípio “na própria idéia de Direito”, leciona CLAUD-WILHEM CANARIS:

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

“A ordem interior e a unidade do Direito são bem mais do que pressupostos da natureza científica da jurisprudência e do que postulados da metodologia; elas pertencem, antes, às mais fundamentais exigências ético-jurídicas e radicam, por fim, **na própria idéia de Direito**. Assim, a exigência de “ordem” resulta diretamente do reconhecido postulado da justiça, **de tratar o igual de modo igual e o diferente de forma diferente**, de acordo com a medida de sua diferença: tanto o legislador como o juiz estão adstritos a retomar “consequentemente” os valores encontrados, “pensando-os, até o fim”, em todas as conseqüências singulares e afastando-os apenas justificadamente, isto é, por razões materiais, ou, em outras palavras: estão adstritos a **proceder com adequação**. Mas a adequação racional é, como foi dito, a característica da “ordem” no sentido do conceito de sistema, e por isso a regra da adequação valorativa, **retirada do princípio da igualdade**, constitui a primeira indicação decisiva para a aplicação do pensamento sistemático da Ciência do Direito – o que, por exemplo, FLUME, seguindo SAVIGNY, certamente exprime quando caracteriza o sistema como “a conseqüência do Direito, interiormente pressuposta” (“Pensamento Sistemático e conceito de Sistema na Ciência do Direito, trad. De A. MENEZES CORDEIRO, Ed. Fundação Calouste Gulbekian, 1989, p. 18-9).

E, ligando o princípio à idéia de **unidade** da ordem jurídica, prossegue:

“De modo semelhante, também a característica da unidade tem sua correspondência no Direito, embora a “unidade da ordem jurídica” pertença ao domínio seguro das considerações filosóficas. Também esta não é, de modo algum, apenas (mas, então, **também é**) um “postulado lógico-jurídico”, antes se reconduzindo, da mesma forma, ao **princípio da igualdade**. Por um lado, ela (unidade) constitui – nos seus, por assim dizer, componentes negativos – apenas de novo uma emanção do **princípio da igualdade**, enquanto procura garantir a ausência de contradições da ordem jurídica (o que já está abrangido pela idéia de adequação) e por outro componente positivo – ela não representa mais do que a realização da “tendência generalizadora” da justiça, que exige a superação dos numerosos aspectos possivelmente relevantes no caso concreto, a favor de uns poucos princípios, asbractos e gerais” (op cit. p, 19-20) (parênteses e grifos nossos).

MIGUEL REALE, por sua vez, pondera:

“Na base da convivência humana, como condição da **reciprocidade** (grifo do original) entre os indivíduos e os grupos sociais (e a reciprocidade é a igualdade possível, em função das conjunturas que se desdobram no tempo), está o valor justiça, que é **sempre expressão da igualdade** (grifo nosso), não absoluta e abstrata, como é próprio da utopia, mas segundo a regra ou a medida estabelecida por Aristóteles e que Lacordaire tão bem soube interpretar, advertindo-nos que a suprema regra da igualdade consistente em tratar igualmente os iguais, e os desiguais, na medida em que se desigualem. E eu acrescento: “desde que tudo se faça para que o “ser” do homem é o seu “dever ser”, consoante tenho sustentado em minhas obras fundamentais” (“teoria da Justiça”, “in” “Nova Fase do Direito Moderno”, Editora Saraiva, 1990, p. 38).

E, adiante:

“Compreende-se, por conseguinte, por qual motivo, nesta altura de nosso desenvolvimento histórico, tenha sido estabelecida por pensadores tão dispares, como Welzel e Rawls, uma correlação entre **Justiça e Democracia**, por ver-se nesta a única solução política compatível com a realização da igualdade

social possível e necessária, **visto ser a igualdade, quaisquer que sejam suas variáveis, o cerne da idéia de justiça**” (op. Cit., p. 40-1).

De outra parte, sendo o princípio da “**igualdade**” regra de direito supralegal positivada na Constituição (CF/88, art. 5º), parece também certo que o mesmo atributo não se pode negar ao da “**igualdade de voto**” consagrado no art. 14 da Carta Política, seja porque derivado daquele, seja porque ligado à **cidadania e ao exercício, pelo povo, do poder**, no qual se funda toda a ordem constitucional do “Estado Democrático de Direito” por ela constituído (CF/88, art. 1º, “caput” II e parágrafo único). Não é admissível, na verdade, que, reconhecendo-se a “igualdade” como pedra de toque da estrutura jurídica supralegal vinculativa do legislador constituinte, se permitia a desigualação desarrazada num ponto tão fundamental como o da participação do cidadão na formação da vontade estatal através do instrumento básico do voto, ou, em, outras palavras, não é possível se admita hajam, na **mesma** Carta, “cidadanias” **mais** “cidadanias” que outras relativamente a “cidadãos”... **absolutamente iguais**. Desigualar desarrazoadamente aqui é, na verdade, na medida em que se desigual a **cidadania**, “princípio fundamental” (CF/88, art. 1º, I), e, pois, **a participação do povo no exercício do poder** (CF/88, art. 1º, parágrafo único), atingir o sistema mesmo no que ele tem de **essencial**.

E, sobre a igualdade de voto, leciona J.J. GOMES CANOTILHO:

“**O princípio de igualdade de voto** exige que todos os votos tenham uma eficácia jurídica igual, ou seja, o mesmo peso. O voto deve ter o mesmo **valor de resultado** (contribuição igual para a distribuição de mandatos). Este princípio não é e hoje, e, geral, perturbado pelas formas históricas de discriminação, mas pode sê-lo pela manipulação de círculos eleitorais. Daí a insistência dos autores na caracterização do voto igual: igual peso numérico (“Zahlwert”) e igual valor quanto ao resultado (“Erflogswert”). No sistema maioritário, o valor de resultado de votos é tendencialmente desigualitário, pois o candidato menos votado não tem qualquer “resultado”. Mesmo assim, o princípio do voto igual é aqui importante para evitar a falsificação dos resultados através da delimitação arbitrária de círculos eleitorais (geometria de círculos eleitorais). Da existência de igual valor quanto ao resultado deriva também a exigência (para além da proporcionalidade) de não condicionamento da possibilidade de representação à obtenção de personagens globais mínimas – proibição de “cláusulas-barreiras” (cf. arts. 116 e 115/2). O princípio do voto igual, na sua dimensão de igual valor quanto ao resultado, tem sido estendido à própria luta eleitoral” (“Direito Constitucional”, Livraria Almedina, Coimbra, 5ª edição, 1991, p. 439).

10. Ora, colocadas tais premissas, afigura-se indiscutível a inconstitucionalidade das normas impugnadas na medida que, gerando tratamento **desarrazoadamente desigual** em relação ao peso efetivo e ao “valor do resultado” do voto de cidadãos **absolutamente iguais**, ofendem, a um tempo, os princípios constitucionais – **superiores**, como se viu, porque consagrados em cláusulas pétreas e porque concreções positivas de direito supralegal – (a) da “**igualdade**” (CF/88, art. 5º), (b) da “**igualdade do voto**” (CF/88, art. 14), (c) **do exercício**,

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

pelo povo, do poder (CF/88, art. 1º parágrafo único) e (d) da **cidadania** (CF/88, art. 1º, II), que se manifestam através do **sufrágio**, e, conseqüentemente, (e) da **Democracia** mesma instituída pela Constituição (CF/88, art. 1º). E, mais na medida em que, discriminando desarrazoadamente o valor político de brasileiros **absolutamente iguais em razão exclusivamente das regiões a que pertencem, lançam a semente da discórdia e da desigualdade desarrazoada** entre essas, atingindo também, e fundamente, a própria **Federação**, que, como se sabe, se constrói a partir da idéia de união (“foedus”) e constitui, ela também, “Princípio Fundamental” da ordem constitucional consagrado em cláusula pétrea (CF/88, art. 1º. Art. 60, parágrafo 4º, I).

11. Na verdade, não é de hoje que, por distorções cujo exame não cabe aqui realizar, vem sendo atingida a “igualdade do voto”. É de hoje, no entanto, sim, e por isso é aqui impugnada, a manifesta, absoluta, estonteante e quase explosiva **desarrazoabilidade da desigualação**. E é exatamente ela – uma **desarrazoabilidade** acachapante, que ultrapassa de muito qualquer linde de normalidade e inverte absurdamente a ordem natural das coisas, fazendo com que a maioria do povo brasileiro passe a ser “representada” por uma... **minoría esmagadora** – que marca e configura, de modo manifesto, a inconstitucionalidade argüida.

Com efeito, caracterizadas que tem sido as unidades federativas como autênticas **circunscrições eleitorais** para a composição da Câmara dos Deputados, o que não deixa de ser uma **distorção** na medida em que, ao contrário do Senado Federal, composto de “representantes do estado” (CF/88, art. 46), **integra-se aquela Casa de “representantes do povo** (de todo o povo brasileiro) (CF/88 art. 45, “caput”), têm-se-lhes atribuído “**mínimos**” e “**máximos**” de “representantes” que, a rigor, e de alguma forma, já desvirtuam o princípio da igualdade. Parece óbvio, no entanto, que, se e enquanto se mantinham eles nos limites da **razoabilidade**, e exatamente porque **razoáveis**, não se lhes podia imputar qualquer vício. A inconstitucionalidade se configura, sim, e aqui chega-se ao cerne da questão, na **desproporção**, no **absurdo**, na **irrazoabilidade** da desigualação. Não ofende a “igualdade”, porque não é irrazoável, exigir-se cem mil votos para a eleição de um deputado em determinada região e cinquenta mil em outra. Como também não a ofende prever-se, por exemplo, “representante” para aquelas unidades federativas cuja densidade demográfica não atinja a média do quociente eleitoral do País. **Irrazoável**, no entanto, há de ser, sim, e, por isso mesmo, **manifestamente inconstitucional**, atribuir-se a determinada região **quatro** ou **oito deputados federais** cujo somatório individual de votos não seja capaz, por exemplo, de eleger, em outra região, um... **suplente de vereador!** Parece evidente que o “valor de resultado” do sufrágio do eleitor dessa última, que não tem força para indicar quem aprove uma postura municipal, há de ser **infinitamente inferior**, quase **nulo**, em relação ao da primeira, com poder bastante para escolher quem decida as mais altas questões nacionais. Daí, pois, pela **desproporção** e pelo **absurdo**, a inconstitucionalidade.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

Ora, no caso, o que ocorreu? Os “mínimos” e “máximos” de “representantes” das unidades federativas na Câmara dos Deputados, que eram razoáveis – embora, note-se já não sem o protesto veemente de parcelas ponderáveis da Nação – e, pois, sem vícios de inconstitucionalidade, tornaram-se absurdos, desproporcionais e **absolutamente irrazoáveis** quando ou por fracionamento dos Estado então existentes ou por transformação de Territórios, criaram-se **novos** Estados com **escassa população** no norte, nordeste e centro-oeste do País. O legislador constituinte, na verdade, ao fazê-lo, e fê-lo, reconheça-se, por razões políticas e administrativas das mais ponderáveis, que não estão aqui em questão, e ao manter os “mínimos” e “máximos” anteriores, não se apercebeu de que estava **desequilibrando desarrazoadamente** a equação da **igualdade política** e, assim, atingindo princípios **básicos** da ordem constitucional, que, como se viu, por ele expressamente adotados como marcas fundamentais do regime, nem ele, a rigor, tinha poderes para modificar.

Aliás, não é estranho no Direito Constitucional que mudanças de condições fáticas venham a tornar inconstitucional um dispositivo que antes não era. Na Alemanha, e exatamente em virtude da alteração da estrutura populacional de determinados distritos em relação à “igualdade eleitoral”, é significativo o julgado do “Bundesverfassungsgericht” referido por GILMAR FERREIRA MENDES em sua obra já citada, “*verbis*”:

“Ao apreciar os critérios legais vigentes na organização de distritos eleitorais, em face do princípio da **igualdade eleitoral**, o “Bundesverfassungsgericht” reconheceu que a profunda alteração na estrutura populacional provocara significativas mudanças na eficácia dos votos, como reflexos na distribuição dos mandatos excedentes (“Überhangsmandate”). Não obstante considerou o Tribunal Constitucional que a disposição na lei ordinária ainda não era incomparável com o princípio de igualdade eleitoral. E, por isso, conclamou o legislador a empreender as correções necessárias.” (op. cit., p. 23).

Exatamente como na espécie. Com a só diferença de que lá, cuidando-se da lei ordinária, a inconstitucionalidade ainda não se consumara. Aqui, ao contrário, a ofensa, agressiva, frontal, ostensiva, à regra da “igualdade” decorre dos próprios textos impugnados e, pois, **já está concretizada**. Assim, enquanto, pelo sistema anterior, embora a já existência de “mínimos” e “máximos” por unidade federativa, mas exatamente em razão da densidade demográfica dos Estados de então, havia uma plausível (diga-se melhor: sofrível) representatividade na escolha dos deputados federais, o que pode ser constatado pelos quadros anexos, atualmente, com a vigência e por força dos textos impugnados, o princípio da “igualdade do voto” praticamente... **desapareceu**. Assim, por exemplo, num dos últimos pleitos, enquanto à eleição de um deputado federal por **São Paulo** e pelo **Rio Grande do Sul** foram necessários **308.350** e **183.886 votos**, respectivamente, no **Amapá** e **Roraima** necessitaram-se simplesmente... **14.768** e **9.125 votos** (cf. quadros anexos)! Sufrágios, esses últimos, que, note-se não elegeriam um vereador em cidades de médio porte daqueles primeiros Estados. De outro lado, segundo

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

a Resolução nº 16.336, de 22 de março de 1990, do Tribunal Superior Eleitoral, que, à falta da “lei complementar” a que alude o parágrafo 1º. Do art. 45 da Constituição Federal (nem essa, note-se, por elevar o “máximo” da representação eleita em 1986 (Res. 16.636/90, art. 1º), enquanto à população e ao eleitorado de Roraima, de apenas **132.980** pessoas (equivalente, portanto, ao de uma **pequena** cidade do Estado de São Paulo) e **73.001** eleitores, se atribui uma representação de oito deputados federais, os **33.096.435** habitantes e **18.500.980** eleitores do Estado de São Paulo são “representados” (...será isto “representação”?) por não mais do que...**sessenta** (cf. libreto “A Federação Mutilada”, p. 7, anexo)! Em outras palavras: o “valor de resultado” do voto do “cidadão” (será, mesmo, à vista dos textos impugnados,... “cidadãos”?) paulista e rio-grandense é **vinte, trinta** vezes **inferior** ao do amapaense ou roraimense. Enquanto aqueles não conseguem eleger um vereador, esses, **com o mesmo número de votos**, escolhem um... **deputado federal**. Não pode haver, na verdade, e não há, forma mais gritante e desarrazoada de discriminação e, pois, de inconstitucionalidade.

Certo, em relação ao também impugnado limite “máximo” de representantes por Estado (“para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha... **mais de setenta Deputados**”), poder-se-ia argumentar constituir ele simples limite ao tamanho da Casa Legislativa (a qual, assim, não poderia ter número de integrantes **superior** ao resultante da soma dos “máximos”) e, como tal, por razoável, não inconstitucional. Ocorre, no entanto, que, em face da densidade demográfica de alguns Estados, incrementada mais e mais pelas concorrentes migratórias do norte e nordeste, tal é a **desproporção** entre a população de uma determinada região e o “máximo” permitido à sua “representação” em comparação à atribuída a outra região menos povoada que, aqui também, a **desigualação desarrazoada**, e, pois, a inconstitucionalidade, se configura. Não é possível, com efeito, sem gravíssima lesão à igualdade, que, por exemplo, pelo “crime” de habitarem uma região mais densamente povoada, trinta, quarenta, cinquenta milhões de brasileiros do Estado de São Paulo sejam condenados a terem sempre... setenta representantes, o mesmo, ou pouquíssimo mais (o “teto” tende a igualar os desiguais), que os de outras regiões de muitos menor população. A única forma, pois, de eliminar a desigualdade, a qual, repita-se sempre, por **desarrazoada**, contamina o texto de inconstitucionalidade, é declarar o vício também em relação ao “máximo”, transferindo para a “lei complementar” a fixação **razoável – e, por isso, constitucional** -, em função da população de cada unidade federativa, do indigitado limite.

12. Aliás, não foi outra a conclusão a que chegou a Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 9.467 da lavra do procurador do Estado e Professor MARIO BERNARDO SESTA, cujas passagens o Autor permite-se transcrever:

“Exceptuadas, com base na melhor e mais inquestionada RATIO, as sobreditas restrições ao direito de veto, cumpre ressaltar que A CIDADANIA é a noção essencialmente IGUALITÁRIA: INEXISTEM CIDADÃOS DE PRIMEIRA E DE SEGUNDA OU OUTRAS CLASSES. A cidadania é incompatível com a existência dos “MAIS IGUAIS” da sátira de ORWELL (ALL ANIMALS ARE

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

EQUAL BUT SOME ANIMALS ARE MORE EQUAL THAN OTHERS” – G. ORWELL, in “ANIMAL FARM”, NEW AMERICAN LIBRARY, s/ data, CHICAGO, p. 123). E o que se vê na própria Constituição Brasileira, justamente no que tange ao cerne da CIDADANIA, AO EXERCÍCIO DO VOTO, é a consagração da DESIGUALDADE ENTRE CIDADÃOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS GERAIS E ESPECIAIS CONSTITUCIONALMENTE FIXADOS, PARA O EXERCÍCIO DAQUELE DIREITO./ Em outras palavras, o que se vê é a NEGAÇÃO DA CIDADANIA!” (cf. Parecer 9.467, anexo).

E, discorrendo sobre a “cidadania”, sua ligação com a “igualdade do voto”, o “sistema representativo” e a inviabilidade de compatibilizá-la com os limites “mínimos” e “máximos” impugnados na presente ação, prossegue:

“14. A CIDADANIA, enquanto “princípio fundamental”, como a define expressamente a Constituição Federal de 1988 (art. 1º, II), é o denominador comum na equação da autoridade política numa sociedade democrática; é a medida da participação do Povo no processo de administração do Estado, medida essa cujo conceito nuclear é a IGUALDADE. É precisamente através da CIDADANIA que as desigualdades fácticas cedem passo à igualdade instrumentalizada na igualdade jurídica. No período revolucionário, os franceses apodavam-se reciprocamente de CIDADÃOS justamente para acentuar aquela igualdade, em contraposição às desigualdades de estado do antigo regime. Um dos institutos elementares da democracia, coetâneo dos primórdios liberais, é o sistema representativo no qual a cidadania aparece basicamente como o direito ao voto e a igualdade que lhe é inerente se afirma através do conhecido aforisma – UM HOMEM UM VOTO./ Desnecessário se faz qualquer esforço lógico para evidenciar que entre CIDADANIA, enquanto “princípio fundamental”, e o sistema representativo (“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ...”) (CF/88, art. 1º, parágrafo único), enquanto instrumento da cidadania, há uma relação substancialmente hierarquizada, com prelácia para a primeira./ Essa hierarquização substancial fica ainda mais evidente quando se examinam os critérios fixados para o exercício do voto enquanto instrumento da CIDADANIA” (cf. Parecer 9.467, anexo).

“No que respeita à composição da Câmara dos Deputados, a representação não é das unidades federadas, e, sim do povo. Estados, Territórios e Distrito Federal fazem as vezes de circunscrições eleitorais. Assim, a mencionada fixação subverte o próprio critério de composição daquela Casa do Congresso, que, segundo definição constitucional expressa, deve ser proporcional à população (CF/88, art. 45)./ 15. O exame comparativo entre a população dos diversos Estados, e a respectiva representação na Câmara dos Deputados possibilita diversos exercícios demonstrativos de que a sistemática de limites mínimo e máximo, ora incentivada, redundará em que os CIDADÃOS de alguns Estados VALEM MENOS do que outros! Por não ter sido editada a lei complementar a que alude o sobredito dispositivo constitucional, o processo eleitoral de que resulta a atual composição da Câmara dos Deputados se fez, **precariamente** para o efeito de que ora se trata, com base na Resolução 16.336, do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que, no seu Artigo 1º, mantém a representação eleita de 1986 (!), apenas adequada aos limites máximo e mínimo acima mencionados, determinando que um Deputado Federal por São Paulo represente mais de 500.000 brasileiros; um Deputado Federal por Minas Gerais, pela Bahia, pelo Rio Grande do Sul ou pelo

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

Paraná represente mais de 300.000 brasileiros, ao passo que um Deputado por Rondônia, Tocantins, Acre, Amapá ou Roraima represente menos do que 150.000 brasileiros, sendo que, no último caso, representa apenas 16.624 brasileiros! Dizendo de outro modo, o brasileiro de Roraima **vale** 34 vezes mais do que o brasileiro de São Paulo e 20 vezes mais do que o brasileiro do rio Grande do Sul! Tal distorção é absolutamente incompatível com o voto de igual valor assegurado no artigo 14 da Constituição Federal, que, como um dos **direitos políticos** pertine ao rol dos **direitos** e garantias fundamentais, de que trata o Título II da mesma Constituição, com ênfase para a igualdade de todos perante a lei (Art. 5º, “caput”)! Mesmo considerando as dificuldades no sentido de alcançar uma **distribuição ideal** do número de Deputados Federais por unidade representada, forçoso é reconhecer que a distribuição atual é completamente incompatível com os parâmetros mínimos de **razoabilidade**! Se, por um lado, essa distorção agride a CIDADANIA, por outro, compromete gravemente o equilíbrio dos Estado no contexto federativo, na medida em que elimina a razoabilidade da proporção da importância política dos Estados subrepresentados” (cf. Parecer nº 9467, anexo).

E conclui:

“De tudo quanto foi dito, decorre-nos indubitavelmente a convicção de que a mesma RATIO embasadora do princípio da **supremacia constitucional**, combinada com a ineludível constatação da existência, na Constituição enquanto código, de disposições que, embora guardando a **mesma hierarquia formal** e superioridade hierárquica em relação às demais normas do ordenamento jurídico, revelam **gradação hierárquica substancial** entre si; combinada ainda com inarredável necessidade de **coerência interna**, que deve oferecer o código constitucional como condição de sua funcionalidade, autoriza, no caso das **antinomias reais**, insolúveis através de exercícios hermenêuticos fundados na identidade hierárquico-formal das normas interpretadas e compatibilizadas, o **confronto material** entre elas, com a conseqüente invalidação das de menor hierarquia material, que sejam incompatíveis com as de maior hierarquia material./ Assim sendo, os limites constitucionais fixados para a representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados são inconstitucionais, na medida em que agridem os princípios fundamentais da cidadania (Art. 1º, II) e da **federização** (Art. 1º “caput”), bem como os **direitos e garantias fundamentais de igualdade perante a lei** (Art. 5º “caput”) e da **igualdade do valor do voto** (Art. 14), bem como o núcleo constitucional defendido como **cláusula pétrea** e, assim, nitidamente hierarquizado em termos substanciais, relativo à forma federativa, ao voto universal e aos direitos e garantias individuais (Art. 60,0 parágrafo 4º, I, II e IV)” (cf. Parecer 9.467, anexo).

13. Desta forma, em tudo e por tudo, tem cabimento e é procedente a presente ação. Pretende-se com ela que, declarada a inconstitucionalidade dos textos impugnados, se devolva à “lei complementar” a que alude o parágrafo 1º do art. 45 da Carta Federal a fixação de critérios **razoáveis**, “proporcionalmente à população” de cada unidade federativa, para a valoração do voto dos cidadãos brasileiros, que, repita-se sempre, a Constituição quer “**igual**” (CF/88, art. 14). E isto, parece, não é muito.

14. Não pode, no entanto, o Autor, antes de encerrar, deixar de tecer rápidas considerações sobre a gravidade do tema ora posto perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

Todos sabem, é da experiência comum, que não há paz, nem concórdia, nem união verdadeira se enquanto fundadas na discriminação. No caso, por circunstância históricas que não cabe aqui comentar, o certo é que, como se demonstrou, e é fato notório, a discriminação...**existe**. Os cidadãos pertencentes aos Estados do Sul e do Sudeste, que, conforme se pode verificar pelos gráficos anexos, constituem **57,70% (cinquenta e sete vírgula)** da população do País e participam na formação da riqueza nacional com **77,4% (setenta e sete vírgula quatro por cento) – quase oitenta por cento!** – do PIB, contribuem, através de seus votos, para a composição de apenas... **45% (quarenta e cinco por cento)** do Congresso Nacional. De outro lado, os cidadãos das regiões norte, nordeste e centro-oeste, constituindo apenas **42,3% (quarenta e dois vírgula três por cento)** da população brasileira e participando com **22,6% (vinte e dois vírgula seis por cento) – menos de um quarto!** – do PIB, detêm na composição congressual nada menos do que...**54,3% (cinquenta e quatro vírgula três por cento)**! E, como se sabe, é o Congresso Nacional, ao fim e ao cabo, que...**dá o destino à riqueza nacional**. Não é preciso ser sociólogo nem cientista social para compreender que esta situação de instabilidade estável não pode perdurar tranquilamente.

Na verdade, as distorções resultantes da desigualação desarrazoada são assustadoras e se espraiam pelas mais importantes atividades de nossas Casas Legislativas Federais. Veja-se, por exemplo, um entre muitíssimos exemplos, a Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicas e Fiscalização do Congresso Nacional, competente para analisar e dar parecer sobre a proposta orçamentária da União: enquanto dela participam nada menos do que **oitenta e um** parlamentares oriundos das regiões norte, nordeste e centro-oeste (22,6% do PIB!) atribuem-se ao Sul e Sudeste (**77,4% do PIB!**) apenas... **trinta e nove participantes** (cf. gráficos anexos)! E, da mesma forma, a não menos importantíssima Comissão Mista criada para avaliar exatamente os desequilíbrios regionais: integram-na nada menos do que **vinte** parlamentares do norte/ nordeste/ centro-oeste e apenas **seis** (repita-se: **seis**,... **menos de um quarto do total!**) do Sul/ Sudeste. E, conforme se pode verificar nos gráficos anexos, as distorções sucedem-se de todas as formas e, como não poderia deixar de ser, repercutem diretamente, inclusive na destinação dos investimentos públicos, fato também verificável nos documentos anexos.

Ora, a Nação, que resultou do esforço **comum**, não pode, à evidência, contentar-se tranquilamente em assim permanecer. Porque, como se disse, discriminado algum, exceto o desfibrado moral, e a Nação não o é, se conforma com a discriminação. Tanto mais quando, como no caso, e paradoxalmente, numa situação digna da dramaturgia de Ionesco, o “discriminado” é nada mais nada menos do que... **a maioria, a aplastante maioria, do povo brasileiro**, responsável, repita-se sempre, pela produção de quase oitenta por cento da riqueza nacional. Não pode haver, portanto, situação mais grave. Grave não só pela **desarrazoada cisão** que provoca entre brasileiros **absolutamente iguais** como, principal-

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

mente, pelo potencial de intranquilidade, de conseqüências ainda inavaliáveis de todo, suscetível de entre eles gerar, o que, como é óbvio, impõe ao detentor de qualquer parcela de poder público não só o direito como, principalmente muito principalmente, o dever de exaurir esforços na extirpação do vício para reinstaurar o encontro da Nação consigo mesma. E desta responsabilidade histórica o Autor tem o **dever** de não fugir.

A propositura da presente ação, pois, como já se disse, atende exatamente a isso. O autor, como governante, como homem público e, principalmente, como brasileiro com os olhos postos no legado histórico de paz, de concórdia e de integridade nacional, não poderia deixar de submeter a matéria ao exame do Supremo Tribunal Federal, que ele, **só ele**, responsável pela “guarda” de nossos princípios jurídicos mais fundamentais (CF/88, art. 102, parágrafo único), e repita-se também, **isento** de paixões e corporativismo, tem condições de decidi-la e, restaurando o equilíbrio da Nação, resgatar-lhe as bases em que se funda e foi construída.

ISTO POSTO, REQUER se digne Vossa Excelência ou eminente Ministro a quem o conhecimento da presente haja de pertencer como Relator solicitar informações do excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional e, cumpridas as formalidades legais, inclusive a ouvida do Procurador-Geral da República (CF/88, art. 103, parágrafo 1º) e a citação do Advogado-Geral da União para defender os textos impugnados (CF/88, art. 103, parágrafo 3º), haver por bem o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgar a ação procedente para o efeito de declarar a inconstitucionalidade da oração “**para que nenhuma daquelas unidades tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados**” do parágrafo 1º e do vocábulo “**quatro**” do parágrafo 2º do art. 45 da Constituição Federal com as providências e cominações de estilo.

REQUER, outrossim, a requisição do Egrégio Superior Tribunal Federal ou, se for o caso, dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais da relação de **todos** os Deputados Federais eleitos em cada unidade da Federação nas últimas quatro eleições com as respectivas votações individuais bem como dos quocientes eleitorais nos referidos pleitos e das respectivas populações que os formaram.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília, 09 de dezembro de 1992.

Alceu Collares,
Governador do Estado.

Sérgio Porto,
Chefe da Casa Civil.

Gabriel P. Fadel,
Procurador-Geral do Estado.

Caio Martins Leal,
Procurador do Estado.

Mário Bernardo Sesta,
Procurador do Estado.

CURRÍCULO

Nomeado para exercer o cargo de Consultor Jurídico, em substituição, na data de 12.07.1967. Lotado no Serviço de Assistência Jurídica aos Órgãos Estaduais, da Divisão de Assistência Jurídica, prestou assistência jurídica ao titular da Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura. Efetivado em 11.04.1969, em virtude de aprovação em concurso para o cargo de Consultor Jurídico, ficou lotado no Serviço de Assistência Jurídica aos Órgãos Estaduais, da Divisão de Assistência Jurídica. Designado prestou assessoramento jurídico ao Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos de Turismo.

Pela Emenda Constitucional n.º 10/1979, o cargo de Consultor Jurídico passou a denominar-se Procurador do Estado. O Procurador-Geral do Estado concede Ato de Louvor pela dedicação, destaque e eficiência com que se tem havido na defesa dos interesses do Estado, em especial por sua atuação junto ao Supremo Tribunal Federal. Ato de Louvor pelo Juiz Presidente do Tribunal Militar, em vista dos serviços de ordem jurídica desempenhados junto à Justiça Castrense. Integrou o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Exerceu, em substituição, a função de Dirigente de Equipe da Unidade de Consultoria e Procuradoria para Assuntos de Pessoal (1984/1986). O Governador do Estado Admite na ORDEM DO MÉRITO DO SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO ESPECIAL). Designado para prestar assessoramento jurídico à Assembleia Estadual Constituinte na elaboração do texto da nova Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Designado para em conjunto ou separadamente, ajuizar reclamação contra o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com a finalidade de ver reconhecida competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para julgamento de mandato de segurança. Designado constituiu a Comissão com a finalidade de análise do texto legal e elaboração de mecanismo de controle do pagamento dos precatórios. Integrou o Conselho Editorial da Revista da Procuradoria-Geral do Estado.

Exerceu a função de Assistente Superior, com lotação no Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Aposentou-se no cargo de Procurador do Estado, Classe Superior, em 12.08.1996.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 283-304, 2010

*CONCURSOS
DE PROCURADORES*



1º Concurso de Procuradores do Estado

Terça-feira, 17				DIÁRIO OFICIAL		Janeiro de 1987 5				
Conselho de Desenvolvimento do Estado				Conselho de Desenvolvimento do Estado						
Maria Helena Leitão da Silveira	Economista	15-4	1.8.56	a	31.7.67	15-4	5.5.01			
Secretaria dos Transportes				Secretaria da Agricultura						
Suzanna Cortia Nunes	Engenheira		4.12.53	a	3.12.65		4.5.03			
Casa Civil				Instituto Gaúcho de Reforma Agrária						
Hugo da Costa Silva	Economista	15-3	2.7.56	a	1.7.68		11-6			
Secretaria da Saúde				Secretaria da Fazenda						
Guilherme José Moritz	Med. Clínico	15-6	23.12.58	a	27.12.61		24.10.91			
REENQUADRAMENTO				RETIIFICAÇÕES						
O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições legais, reorganiza, nos termos do artigo 1º parágrafo 3º da Lei 4467/62, as funções abaixo relacionadas, lotadas na Secretaria da Agricultura:				O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições legais, retifica, declarando que:						
Nome	Cargo	Fad.	Av.	a/c. de	Nome	Cargo	Fad.	a/c. de		
Dionísio Santos Tavaras de Sousa	Operário	1-0	2	4.8.66	DACIO VARGAS, Contínuo, padrão 2-1, lotado no Conselho de Serviço Público, faz jus ao avanço 2 a contar de 20.12.66 de conformidade com o artigo 1º parágrafo 3º da Lei 4467/62 e não avanço 1 conforme constou em Boletim nº 623/66.					
Carlos Albery da Silva	Motorista	6-0	3	4.7.65	MATHIAS VEILHO DA SILVA, Cirurgião Dentista, padrão 15-7, lotado na Secretaria da Saúde, é tornado sem efeito o avanço 7 a contar de 26.12.61, concedido por Boletim nº 248/65 e é reequadrado de conformidade com o artigo 1º parágrafo 2º da Lei 4467/62 no avanço 7 a contar de 1.7.63 e avanço 8 a contar de 24.10.63.					
Machado	Operário	1-0	2	12.7.66	ELIZIA LIMA, e Vigilante, padrão 2-4, lotado na Secretaria do Trabalho e Habitação, e não Vigilante, padrão 2-4, conforme constou em Boletim nº 252/66, que lhe concedeu avanço 8 a contar de 22.1.66, e Vigilante 2-3 e não Vigilante 1-5, conforme constou em Boletim nº 258/66, que lhe concedeu gratificação adicional de 15% a contar de 30.12.65.					
Corneio Tolentino Gonçalves	Operário	1-0	2	12.7.66	ARTHUR OSCAR KERN, Fiscal Sanitário padrão 7-10, lotado na Secretaria da Saúde, é tornado inabilitante, digo, não tomado, inabilitante, em Boletim nº 333/63, que o reequadrado no avanço 8 e Boletim nº 232/63 que o reequadrado no avanço 10 Boletim nº 255/63 que o reequadrado no avanço 9, Boletim nº 549/66 que retificou os Boletins nº 232/63 e 233/63.					
Francisco Rodrigues Laboa	Operário	1-0	3	19.7.66	ARTHUR OSCAR KERN, Fiscal Sanitário padrão 7-10, lotado na Secretaria da Saúde, é tornado inabilitante, digo, não tomado, inabilitante, em Boletim nº 333/63, que o reequadrado no avanço 8 e Boletim nº 232/63 que o reequadrado no avanço 10 Boletim nº 255/63 que o reequadrado no avanço 9, Boletim nº 549/66 que retificou os Boletins nº 232/63 e 233/63.					
José Rospello Soltzberg	Operário	1-0	2	12.7.66	ARTHUR OSCAR KERN, Fiscal Sanitário padrão 7-10, lotado na Secretaria da Saúde, é tornado inabilitante, digo, não tomado, inabilitante, em Boletim nº 333/63, que o reequadrado no avanço 8 e Boletim nº 232/63 que o reequadrado no avanço 10 Boletim nº 255/63 que o reequadrado no avanço 9, Boletim nº 549/66 que retificou os Boletins nº 232/63 e 233/63.					
Paulo Guido Jacob de Andrade	Operário	1-0	1	16.11.67	ARTHUR OSCAR KERN, Fiscal Sanitário padrão 7-10, lotado na Secretaria da Saúde, é tornado inabilitante, digo, não tomado, inabilitante, em Boletim nº 333/63, que o reequadrado no avanço 8 e Boletim nº 232/63 que o reequadrado no avanço 10 Boletim nº 255/63 que o reequadrado no avanço 9, Boletim nº 549/66 que retificou os Boletins nº 232/63 e 233/63.					
CONVERSO DE LICENÇA-PRÊMIO				REENQUADRAMENTO						
O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições legais, converte em tempo dobrado de serviço licença-prêmio concedida aos funcionários abaixo relacionados:				O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições legais, reorganiza, nos termos do artigo 1º parágrafo 3º da Lei 4467/62, no avanço 2 a contar de 20.10.66, ao Auxiliar de Enfermagem, padrão 9-0, GETULIO GONÇALVES DOS SANTOS, lotado na Secretaria da Saúde.						
LEODENIZ ARNOUD DORNIELES, Mecânico, padrão 3-4, lotado na Secretaria da Segurança Pública, os seis (6) meses de um período de licença-prêmio, referente ao decreto de 4.10.53 a 3.10.63, registrado em Boletim nº 27/65.				RETIIFICAÇÃO ADICIONAL						
SERGIO BONORA COUTINHO DE OLIVEIRA, Inspetor de Polícia, padrão 8, lotado na Secretaria da Segurança Pública, os seis (6) meses de um período de licença-prêmio, referente ao decreto de 7.3.56 a 6.3.66, registrado em Boletim nº 196/66.				O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, concede, gratificação adicional de 25% sobre os respectivos vencimentos, aos funcionários abaixo relacionados:						
AFONSO ANTONIO DA FONSECA, Agrônomo, padrão 13-7, lotado na Secretaria das Obras Públicas, os cinco (5) meses de um período de licença-prêmio de seis (6) meses, referente ao decreto de 1.10.44 a 30.9.54, registrado em Boletim nº 46/61.				Nome				Cargo	Fad.	a/c. de:
JOSÉ ALCINO SILVA, Fiscal do Imposto sobre Vendas e Consumo, Classe "D", lotado na Secretaria da Fazenda, os seis (6) meses de um período de licença-prêmio, referente ao decreto de 18.3.63 a 17.3.63, registrado em Boletim nº 474/63.				Secretaria da Segurança Pública				Fisc. Políc.	8	14.12.61
JOSÉ ALCINO SILVA, Fiscal do Imposto sobre Vendas e Consumo, Classe "D", lotado na Secretaria da Fazenda, os seis (6) meses de um período de licença-prêmio, referente ao decreto de 18.3.63 a 17.3.63, registrado em Boletim nº 474/63.				Valdeino Francisco da Silva				Mecânico	5-4	26.9.65
LEONIL FAVARES DA SILVA, Estator, Classe "O", lotado na Secretaria da Fazenda, os seis (6) meses de um período de licença-prêmio, referente ao decreto de 1.7.56 a 30.6.66, registrado em Boletim nº 333/66.				Consulteria Geral do Estado				Coca. Jurid.		23.12.61
CONCESSÃO E CONVERSO DE LICENÇA-PRÊMIO				Instituto Gaúcho de Reforma Agrária						7.1.65
O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, concede e converte, em tempo dobrado de serviço, de conformidade com os artigos 162 e 163 da Lei 1751/62, licença-prêmio de seis (6) meses, referente ao decreto de 1.4.53 a 31.3.63, ao Guarda Florestal, padrão 1-4, SEVERINO LUIZ ROSSATO, lotado na Secretaria da Agricultura.				Candido Rodrigues da Silva				Operário	1-5	7.1.65
CONCESSÃO E CONVERSO DE LICENÇA-PRÊMIO				RETIIFICAÇÃO ADICIONAL						
O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, concede e converte, em tempo dobrado de serviço, de conformidade com os artigos 162 e 163 da Lei 1751/62, licença-prêmio de seis (6) meses, referente ao decreto de 25.10.56 a 24.10.66, ao Fiscal de Policiamento, padrão 9, ADELMAR VEIGA MARQUES, lotado na Secretaria da Segurança Pública.				O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, concede, gratificação adicional de 25% sobre os respectivos vencimentos, aos funcionários abaixo relacionados:						
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL				RETIIFICAÇÃO ADICIONAL						
O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, concede, gratificação adicional de 15% sobre os respectivos vencimentos, aos funcionários abaixo relacionados:				O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, concede, gratificação adicional de 25% sobre os respectivos vencimentos, aos funcionários abaixo relacionados:						
Nome	Cargo	Fad.	a/c. de:	Nome	Cargo	Fad.	a/c. de:			
Valdeino Francisco da Silva	Fisc. Políc.	8	14.12.61	Wilson Alano		17.25				
Leodeniz Arnoud Dornieles	Mecânico	5-4	26.9.65	Wilson Faria Cesar		20.00				
CONSULTERIA GERAL DO ESTADO				SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO						
Paulo Pedro Sartori	Coca. Jurid.		23.12.61	Aldo Leão Ferreira		22.00				
INSTITUTO GAÚCHO DE REFORMA AGRÁRIA				SECRETARIA DA AGRICULTURA						
Candido Rodrigues da Silva	Operário	1-5	7.1.65	Alvaro Rubem Xavier de Castro		0.75				
DIVULGAÇÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO				SECRETARIA DA SAUDE						
- EDITAL -				Antonio Pires						
Torno público, para conhecimento dos interessados, que foi o seguinte o resultado das notas obtidas na prova de títulos do concurso para provimento em cargo de CONSULTEIRO JURÍDICO - C. 453, realizado de acordo com a Lei nº 5.161, de 18 de dezembro de 1966:				Secretário da Administração						
Nome	PONTOS	Nome	PONTOS	PEDIDOS DE REVISÃO: A partir de 16.1.67 e até 20.1.67 os títulos estarão à disposição dos candidatos, sendo-lhes permitido o exame dos títulos dos demais concorrentes, para comprovar a uniformidade do critério estabelecido pela Banca Examinadora.						
Antonio Nino Alice	12,50	Enio Galvão Lima	10,25	Os pedidos de revisão terão recebidos no Serviço de Comunicação, desta Secretaria, das 13 às 17 horas, no prazo acima citado.						
Armando Coelho Borges Filho	7,00	Eric Fontenel Vairo Rosa	10,25	O pedido de revisão só será deferido se o candidato comprovar prejuízo decorrente de erro da Banca Examinadora ou da adoção de critério diferente no julgamento de títulos idênticos. Nessas condições, o candidato deverá determinar o título objeto do pedido de revisão, fundamentando sua solicitação.						
Armando Henrique Dias Cabral	10,75	Flávio José Zanini	11,25	Porto Alegre, 13 de janeiro de 1987.						
Burtonello Borges	10,75	Francisco Gonçalves Dias	10,75	Dina Camargo Marques						
Benoni Silveira Souza	16,50	Guilherme Babilio	45,00	p/Arno Léo Eick						
Caio Martins Leal	12,25	Guido Moesch	7,75	Director da D.S.A.						
Carlos Henrique Fancada de Mello	0,25	Ivalino José Bortolan	20,00	D - 253 - 17 - Janeiro						
Celeste Abruñna Paschoa da Silva	15,50	Jacobs Carraha Sant'Anna	7,00							
Caetano Silva	35,00	Jorge Alberto Diehl Pires	12,75							
Cesar Rony Abruzzi	48,75	Jorge Arthur Morach	17,00							
Cyl Lima de Laitroy	63,50	José Francisco Chaves Carne Lima	20,25							
Cláudio Galbimski	27,00	José Hugo Valvirio Castro Ramos	12,50							
Dalmar Franklin Oliveira	9,00	José Joaquim Monteiro	55,00							
Décio Marchi	17,25	José Maria Roux Teubner	26,50							
Dery Gonçalves Paschoa	0,25	Jurema Sant'Anna	—							
Dilma Macedo Machado	9,75	Lélio Di Pietro da Rosa	2,00							
Emílio Rothfels Neto	37,00	Luiz Antônio Cidre Real	26,50							
		Manoel André da Rocha	14,00							
		Maria Amália de Moraes Rodrigues	20,00							
		Mariane Berwaguet	60,00							
		Márcia de Oliveira Azevedo	53,50							
		Mário Bernardo Seta	40,00							
		Mário Nunes Soares	12,00							
		Mosart Bianchi Rocha	48,00							
		Ney Sá	40,00							
		Norma Maria de Oliveira	1,00							
		Renata Maria Hüllen	11,00							
		Sérgio Ludovico Bertoni	0,25							
		Valdeir Mafalda Virgínia Loguercio	6,50							
		Vera Regina de Azevedo Franco	6,00							

2º Concurso de Procuradores do Estado

Quarta-feira, 18

DIÁRIO OFICIAL

Janeiro de 1967

SECRETARIA DA FAZENDA

TESOURO DO ESTADO

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

BOLETIM N.º 2

Foram elaborados por esta Seção e estão em condições de serem publicados no Diário Oficial, os seguintes atos:

COLOCA A DISPOSICÃO:

O Secretário da Fazenda coloca à disposição do Tesouro do Estado, a partir de 13 de dezembro de 1966, a fim de integrar o serviço de vigilância e segurança dos Postos Fiscais, subordinados à Inspeção Geral do Imposto sobre Venda e Consignações, o soldado da Brigada Militar, ETELVINO PINHEIRO CASAMBU.

DESIGNAÇÕES:

O Governador do Estado designa: o Dr. JOSÉ VESCOVI NETO, Contador Fazendário, classe "B" e Diretor de Divisão FG V - Divisão de Estudos e Orientação da Contadoria Geral do Estado, para representar o Estado do Rio Grande do Sul, na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da S.A. Empressa de Viação Aérea Rio Grandense "VARIG", a realizar-se dia 31 de dezembro de 1966, às 14 horas.

MARIA RUTE VASQUES BRAGA, exator, classe "O", da Exatoria Estadual de Alegrete, para assinar, como representante do Estado do Rio Grande do Sul, a escritura pública de doação do imóvel a que se refere o Decreto n.º 12.672, de 9 de fevereiro de 1961;

LUIZ CARLOS KRIEGER, exator, classe "L", da Exatoria Estadual de Pôrto Lucena, para assinar, como representante do Estado do Rio Grande do Sul, a escritura pública de doação do imóvel a que se refere o Decreto n.º 12.682, de 12 de março de 1965;

ERNANI HAROLD BARTELS, exator, classe "O", da Exatoria Estadual de Tíburá, para assinar, como representante do Estado do Rio Grande do Sul, a escritura pública de doação do imóvel a que se refere o Decreto n.º 12.692, de 9 de fevereiro de 1961.

O Secretário da Fazenda designa:

ANTONIO CARLOS FELKEL, exator, classe "L", da Exatoria Estadual de Casca, para assinar, como representante desta Secretaria, o termo de contrato de locação do imóvel de propriedade do Sr. Pedro Zanioná, no qual se encontra instalada a seguinte Repartição:

O Diretor Geral do Tesouro do Estado designa: ETELVINO PINHEIRO CASAMBU, soldado da Brigada Militar, à disposição deste Tesouro, para integrar o serviço de vigilância e segurança junto a Usinas Volantes da 14ª Inspeção Regional de Fiscalização, com sede em Santa Angélica, a contar de 13 de dezembro de 1966;

ROMA CATHARINA LICHT, oficial fazendário, classe "N", para responder pela coordenação dos serviços de administração do Gabinete desta Diretoria Geral, nos impedimentos do psicólogo, classe "N", Lena Lúcia Piccoli;

NORLI DOS SANTOS MELLER, auxiliar de classificador, para ser exercido, a pedido, na circunscrição fiscal de Santa Maria;

JOAQUIM CASSEMIRO BOHMGRABEN DE FREITAS, Inspetor do Imposto de Circulação de Mercadorias, pedido "R", exercendo a função gratificada de Subinspetor Geral do referido Tributo e ELIO SELISTRE, Escrivão, classe "Q", da Exatoria Estadual de Pelotas, para procederem a uma sindicância em torno da falsificação de guias da Fazenda Estadual, de que trata a publicação feita pelo Correio do Povo, em sua edição desta data.

REVOGAÇÃO:

O Diretor Geral do Tesouro do Estado revoga a Portaria n.º 127, de ... 1.º 3. 66, que colocou o auxiliar de classificador, DORVALINO OTAVIO DARRONCH STEFANELLO, em exercício na circunscrição fiscal de Frederico Westphalen, a disposição da Exatoria Estadual daquela localidade, e fim de auxiliar nos serviços relacionados com o concurso "Título Milionário".

APOSTILA:

O Diretor Geral do Tesouro do Estado declara, em aditamento à Portaria n.º 124, de 4.º 1. 66, publicada no Boletim n.º 12, da mesma data, da Secretaria da Fazenda, que a designação do Auxiliar de Posto Fiscal, CARLOS FERNANDO SEVERO SALGUEIRO, para ser exercido em Pôrto Feliz, município de Frederico Westphalen, deve ser a partir de 11 de julho de 1966 e não como consta no referido ato.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TESOUREO DO ESTADO, em Pôrto Alegre, 13 de janeiro de 1967.

Célia Costantini
Chefe da Seção de Mecanografia
D. 323 - 17 JANEIRO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

EDITAL

Consoante despacho do Senhor Secretário, íscio público, para conhecimento dos interessados, que foi homologado o seguinte resultado do concurso para provimento em cargo de ADVOGADO DE OFÍCIO - C. 491, realizado de acordo com a Lei n.º 4.699/63, alterada pela Lei n.º 5.161/65.

Feita a separação geral dos resultados, foi estabelecida a seguinte classificação dos candidatos habilitados:

Emilio Rothfruchs Neto, com média	75,50	1.º lugar
Caio José Lazzara, com média	74,87	2.º lugar
Vitorino Roque São Martin, com média	73,75	3.º lugar
Maurício Azevedo Moraes, com média	72,25	4.º lugar
João Theodoro Luckel, com média	71,75	5.º lugar
Valdeciw Santo Scocmansson, com média	71,12	6.º lugar

Clarita Galinski, com média	70,87	7.º lugar
O/ Lima Lairhoy	70,25	8.º lugar
Gilberto Leão de Medeiros, com média	70,25	8.º lugar
Gilberto Flavio Aronow, com média	70,12	10.º lugar
Maria Dulce Porto Brasil, com média	67,62	11.º lugar
Darmit Franklin de Oliveira, com média	65,37	12.º lugar
Carl Neri Borges, com média	65,12	13.º lugar
Percio Leites França, com média	63,37	41.º lugar
Aldo Leão Pereira, com média	60,00	15.º lugar
Edi de Lima Poyto, com média	60,00	15.º lugar
Joanna Lourdes Fagnon, com média	58,62	17.º lugar
Luiz Juarez Nogueira de Azevedo, com média	58,25	18.º lugar
Rejane Brasil Filippi, com média	58,12	19.º lugar
Cláudia Teresinha Mariotti O'Donnell,	54,25	20.º lugar
Marilyn Mazzeo Gallichio, com média	54,12	21.º lugar
Jacques Favora Alfonsin, com média	52,75	22.º lugar
Luiz Antonio Corte Real, com média	52,62	23.º lugar
Mecart Bianchi Rocha, com média	52,50	24.º lugar
Beroni Siveira Souza, com média	51,25	25.º lugar
Haraldo Brum, com média	50,50	26.º lugar
Salomão Manoel da Silva, com média	50,12	27.º lugar
Antonio Nino Alice, com média	48,50	28.º lugar
Deuta Mara Hüliem, com média	47,37	29.º lugar
Dercio Marchi, com média	45,87	30.º lugar
Antonio Nino Alice, com média	44,87	31.º lugar
Rogério Bidart da Silva, com média	39,62	32.º lugar
Wilson Alano, com média	38,37	34.º lugar
Francisco de Paula Salzano Vieira da Cunha, c/m,	35,37	35.º lugar
Francisco Gonçaves D'as, com média	34,12	35.º lugar
Francisco Gonçalves D'as, com média	32,37	36.º lugar
Dirceu José Sebber, com média	32,25	37.º lugar
Avani Valéria Rigo, com média	30,50	38.º lugar
D'auo Meireles Ferrugem com média	30,00	39.º lugar
Joafino Francoqueto, com média	29,25	40.º lugar
Audi Maria Antonina, com média	28,25	41.º lugar
Mario Nunes Soares, com média	28,62	42.º lugar
Warley dos Santos Farnatti, com média	27,50	43.º lugar
Miguel Hugo Konzen, com média	25,00	44.º lugar
Pedro Ferraz Gomes, com média	25,12	45.º lugar

Pôrto Alegre, 16 de janeiro de 1967.

Dina Camargo Marques
P'Arno Luz Elias
Diretor da D.S.A.

D - 424 - 18 - JANEIRO.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

DIRETORIA DO EXPEDIENTE E PESSOAL

BOLETIM N.º 2-13-1-1967

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, expediu os seguintes atos, que estão em condições de serem publicados no Diário Oficial:

PORTARIA N.º 947, de 12.12.1966 - Externa, a pedido, a partir de 18.12.66, a Oficial Escrevente pedido 140, detentado Jairo Sulinski.

PORTARIA N.º 861, de 12.12.1966 - Designa o Operador Especializado, Pedro Esposito Furnati, para exercer a função gratificada de Chefe do Sv. de Imprensa e Fotografia - DEP, a partir de 3.1.1967.

PORTARIA N.º 800, de 12.12.1966 - Designa o Auxiliar de Escritório Neyli Rieger Schmitz para exercer a função gratificada da Seção do Interior Sv. de Controle da Arrecadação - DPD, a partir de 7.1.66, enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

PORTARIA N.º 944 - de 12.12.1966 - Designa o Auxiliar de Administração, Maria Teresa Pereira Donatelli, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço Administrativo - DPD, a partir de 23 de novembro de 1966.

PORTARIA - N.º 856 - de 12.12.1966 - Dispensa, a partir desta data, o Representante da IFE, na cidade de Laguna, Sr. José Domingos Spadoni.

PORTARIA N.º 897 - de 12.12.1966 - Designa o Auxiliar de Administração, Luis Francisco Barbosa Debat, como Membro da Comissão de Compras, instituída por portaria n.º 625 de 15 de dezembro de 1966, no impedimento por férias do Oficial Administrativo Nilton A. Chemale designado ainda, o Auxiliar de Administração Jorge Alberto Machado Martins, como Presidente, durante esse período.

PORTARIA N.º 988 - de 12.12.1966 - Designa os funcionários José Lindolpho Knuttil, Diretor da Contabilidade e Finanças, Edith Biehl, chefe da Subseção Geral do Silva Pires, Secretário, e o Contador Miguel Airton de Assis, para procederem à liquidação de contas dos valores contábeis da IFE, a ser realizada no dia 1.º de janeiro.

PORTARIA N.º 4 - de 2.1.1967 - Designa a servidora Regina Marlene Pereira para exercer a função gratificada de chefe da Seção de Assessoria Jurídica - Interior, Sv. FFA - DP, a partir de 2 de janeiro de 1967.

PORTARIA N.º 1 - de 2.1.1967 - Designa o funcionário Otavio Pereira Machado para exercer a função gratificada de chefe da Seção de Finanças - Sv. FFA - DP, a partir de 2 de janeiro de 1967.

PORTARIA N.º 2 - de 2.1.1967 - Externa, a pedido, a partir de 29 de dezembro de 1966, a Oficial Administrativo pedido 12-4, Neusa Escobar dos Santos.

PORTARIA N.º 4 - de 2.1.1967 - Designa o Auxiliar de Administração Lázaro Alciblar, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Controle de Compras, Sv. CR - DPD, a partir de 24 de novembro de 1966, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, Auxiliar de Administração, Teodoro Antonio Dnei.

PORTARIA N.º 1 - de 3.1.1967 - Designa o Oficial Administrativo Afonso Justini de Paula Weyne, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Manutenção, DPL, a partir de 1.º de dezembro de 1966.

PORTARIA N.º 6 - de 1.1.1967 - Designa o Oficial Técnico Ubirajara Assunção, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Promoção e Controle, Sv. M-DPD, a partir de 1.º de dezembro de 1966.

PORTARIA N.º 30-1-1967 - Designa o Auxiliar de Administração Jaime da Costa Jularo para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Contabilidade de Seguro, Sv. CSV - DSV, a partir de 1.º de dezembro de 1966.

PORTARIA N.º 34 - de 1.1.1967 - Designa o Oficial Administrativo, pedido 15-3, Wanda Iria Trein para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Identificação de Associados, Sv. CD - DEP, a partir de 1.º de dezembro de 1966.

PORTARIA - N.º 21 - de 1.1.1967 - Designa o Auxiliar de Administração Flavio José Maciel Serafini, para exercer a função gratificada de Chefe

3º Concurso de Procuradores do Estado

Sexta-feira, 22

DIÁRIO OFICIAL

Outubro de 1970

ditado deverá determinar a prova e a questão objeto do pedido de revisão, fundamentando-o.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1970.

DINA CAMARGO MARQUES
Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento
D. 11699 — 23 OUTUBRO

EDITAL

Consoante despacho do Senhor Secretário, faço público, para conhecimento dos interessados, que foi homologado o seguinte resultado do concurso para provimento em cargos de **ADVOGADO DE OFÍCIO** — C. 313, realizado de acordo com a Lei n.º 3481/65.

Foi a apuração dos resultados, embora não tenha transcrito o prazo de recurso hierárquico a que se refere o artigo n.º 58, do Regulamento dos Concursos e Provas de Habilitação, aprovado pelo Decreto n.º 16.411 de 8 de janeiro de 1964, mas não tendo aquele efeito suspensivo, nos termos do art. 77 do mesmo Decreto, foi estabelecida a seguinte classificação dos candidatos habilitados:

LAURDIS DEMETIO SEBEN	e/média 79,97	1.º lugar
NILDO EUDOKIC VARGAS	e/média 79,23	2.º lugar
DEFRANCISCO GALLICCHIO	e/média 78,59	3.º lugar
DECIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY	e/média 75,59	4.º lugar
DILMA DE SOUZA	e/média 75,17	5.º lugar
ILKA SUELY MACHO	e/média 72,59	6.º lugar
LUIZ CARLOS SCHERER	e/média 71,80	7.º lugar
LUCINDA MARIA FERREIRA RAGUGNETTI	e/média 70,73	8.º lugar
FREZILA ESTHER LINDNER	e/média 70,65	9.º lugar
FABIO RICARDO ROSA	e/média 70,58	10.º lugar
PEDRO ANTONIO SANZI	e/média 69,55	11.º lugar
MARCIA PORTO CASTRO	e/média 68,20	12.º lugar
FLORIANO MILLER NETTO	e/média 68,23	13.º lugar
MARIA TERESA SAENGER GIACOMUZZI	e/média 65,78	14.º lugar
ANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA	e/média 65,75	15.º lugar
MARGOT FISCHER SPERB	e/média 65,45	16.º lugar
NIREIS MACIEL DE OLIVEIRA	e/média 64,28	17.º lugar
FELMO CANDIOTA DA ROSA FILHO	e/média 64,15	18.º lugar
MARISA SOARES GRASSI	e/média 64,14	19.º lugar

RICARDO KOCH	e/média 62,55	20.º lugar
JOSE QUADROS PIRES	e/média 60,65	21.º lugar
CIRIO CLEMENTE HAITMANN	e/média 60,50	22.º lugar
JOSE ORLANDO SIMON	e/média 60,00	23.º lugar

Porto Alegre, 21 de outubro de 1970.

DINA CAMARGO MARQUES
Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento
D. 11702 — 23 — OUTUBRO

EDITAL

A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento avisa aos interessados que as provas de Noções de Direito Comercial e Direito Administrativo, do concurso para provimento em cargos de Fiscal do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias — C. 522, serão realizadas no próximo dia 27 do corrente, às 17h, à rua Riachuelo, 1031, Merce.

Porto Alegre, 22 de outubro de 1970.

Dina Camargo Marques
Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento
D. 11701 — 23 — OUTUBRO

EDITAL

DESPACHO do Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração, exarçado em 20.10.70.

Processo n.º 20.076/70 e 20.144.70

Requerentes: BRUCA KERN e ALDENIR BECK DA SILVA

Assunto: Reconstrução da prova de Direito Local do concurso para Oficial Administrativo — C. 520.

Despache: Anulo as questões 4.ª e 14.ª em face do Parecer em tela. Com referência do recurso do Sr. Aldemir Beck da Silva, dos procedimentos.

Porto Alegre, 22 de outubro de 1970.

Dina Camargo Marques
Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento
D. 11703 — 23 — OUTUBRO

SECRETARIA DA AGRICULTURA

CONTRATO N.º 41/70

Contrato de locação de um prédio n.º 889, sito à rua do TANQUE, na cidade de LAGOA VERMELHA.

Por este instrumento de locação ajustam e contratam, de um lado como locador **ARMINDO ATILIO RAYMUNDI** e como outorgante locatária a Secretaria da Agricultura, representada neste ato pelo senhor **Oscar Menna Barreto Grau**, Chefe da Inspeção Veterinária, da mesma Secretaria, a locação de um prédio de propriedade do primeiro, sito à rua do TANQUE, na cidade de LAGOA VERMELHA e o faz sob as seguintes condições:

- I — O prazo de locação é de 1.º a 31.12.1970.
- II — O preço de locação é de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00), mensais.
- III — A locatária declara ter recebido o prédio em perfeitas condições de habitabilidade, obrigando-se a conservá-lo nessas condições.
- IV — Uma vez rescindido o presente contrato, a locatária obriga-se a entregar o prédio nas condições que o recebeu, ou seja, vistoriado pelo Departamento responsável da Secretaria da Saúde.
- V — É vedada a transferência do objeto do presente contrato, sem prévia audiência e aprovação do locador, por escrito.
- VI — O presente contrato abrange todas as instalações do prédio em questão, parte térrea e destina-se exclusivamente para uso da Inspeção Veterinária de LAGOA VERMELHA.
- VII — Findado o prazo contratual previsto na cláusula primeira, este contrato continuará em pleno vigor em todas as suas cláusulas e obrigações, por períodos sucessivos de um (1) ano até o máximo de cinco (5) ou até que uma das partes contratantes avise a outra com antecedência de cento e vinte dias (120) expressando o desejo de não prorrogá-lo.
- VIII — A despesa decorrente do presente contrato no total de hum mil, duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00) já distribuídos à Escrição desta localidade, corre a débito da verba (Código Fiscal 7.05) 3.1.3.9 — SERVIÇOS DE TERCEIROS: Locação de Imóveis.
- IX — O presente contrato somente entrará em vigor, após o competente registro no Tribunal de Contas do Estado, obrigando-se o locador ao pagamento das despesas decorrentes da publicação no Diário Oficial do Estado.
- X — A locatária, reserva-se o direito de introduzir mediante prévio aviso ao locador, as adaptações necessárias ao bom funcionamento de seus serviços, desde que não prejudique a estrutura geral do prédio, comprometendo-se a entregar o mesmo nas condições a que se refere a cláusula n.º IV.
- XI — Fica escolhido o Fórum desta cidade para esclarecimento de qualquer dúvida ou interposição judicial, referente às cláusulas do presente contrato.

E, para constar, eu, **Oscar Menna Barreto Grau**, funcionário da Secretaria da Agricultura, lavrei no livro próprio o presente contrato que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelos contratantes e testemunhas e do qual serão extraídas sete cópias autênticas, ficando uma em poder do contratante locador e as demais acompanharão o presente processo.

LAGOA VERMELHA, 1.º de agosto de 1970.

Armindo Atílio Raymundi
Proprietário

Oscar Menna Barreto Grau
Veterinário

Ernesto Laerth Duarte
Testemunha

Francisco Alves Bruno
Testemunha

D. 11871 — 23 — OUTUBRO

CONTRATO N.º 62/70

Contrato de locação de um prédio s/n.º, sito à rua Presidente Kennedy, na cidade de JACUTINGA.

Por este instrumento de locação ajustam e contratam, de um lado como locador a Senhora **Ines Pellissari** e como outorgante locatária a Secretaria da Agricultura, representada neste ato pelo Senhor **Luz Otto Wolff**, Chefe da I.V. Erechim, da mesma Secretaria, a locação de um prédio de propriedade da primeira, sito à rua Av. Presidente Kennedy s/n.º, na cidade de Jacutinga e o faz sob as seguintes condições:

- I — O prazo de locação é de 16 de abril de 1970 a 31 de dezembro de 1970.
- II — O preço de locação é de cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00), mensais.
- III — A Locatária declara ter recebido o prédio em perfeitas condições de habitabilidade, obrigando-se a conservá-lo nessas condições.
- IV — Uma vez rescindido o presente contrato, a locatária obriga-se a entregar o prédio, nas condições que o recebeu, ou seja, vistoriado pelo Departamento responsável da Secretaria da Saúde.
- V — É vedada a transferência do objeto do presente contrato, sem prévia audiência e aprovação do locador, por escrito.
- VI — O presente contrato abrange todas as instalações do prédio em questão, andar superior e destina-se exclusivamente para uso da Inspeção Veterinária de Jacutinga.
- VII — Findado o prazo contratual previsto na cláusula primeira, este contrato continuará em pleno vigor em todas as suas cláusulas e obrigações, por períodos sucessivos de (1) ano até o máximo (5) cinco ou até que uma das partes contratantes avise a outra com antecedência de cento e vinte dias (120) expressando o desejo de não prorrogá-lo.
- VIII — A despesa decorrente do presente contrato no total de hum mil e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.020,00), já distribuídos à Escrição desta localidade, corre a débito da verba (Código Local 7.05) 3.1.3.9 — Serviços de Terceiros: Locação de Imóveis.
- IX — O presente contrato somente entrará em vigor, após o competente registro no Tribunal de Contas do Estado, obrigando-se o locador ao pagamento das despesas decorrentes da publicação no Diário Oficial do Estado.
- X — A locatária, reserva-se o direito de introduzir mediante prévio aviso ao locador, as adaptações necessárias ao bom funcionamento de seus serviços, desde que não prejudique a estrutura geral do prédio, comprometendo-se a entregar o mesmo nas condições a que se refere a cláusula n.º IV.
- XI — Fica escolhido o Fórum desta cidade para esclarecimento de qualquer dúvida ou interposição judicial, referente às cláusulas do presente contrato.

E, para constar, eu, **Luz Otto Wolff**, funcionário da Secretaria da Agricultura, lavrei no livro próprio o presente contrato que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelos contratantes e testemunhas e do qual serão extraídas sete cópias autênticas, ficando uma em poder do contratante locador e as demais acompanharão o presente processo.

JACUTINGA, 16 de abril de 1970.

Ines Pellissari — Proprietária

Luz Otto Wolff — Veterinário

Gilberto Felipi — Testemunha

Angela Casparotto — Testemunha

D. 11870 — 23 — OUTUBRO

4º Concurso de Procuradores do Estado

4 Junho — 1979
Quarta-feira, 27

DIÁRIO OFICIAL

DECRETO N.º 28.827, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Abre créditos suplementares, no valor de Cr\$ 766.000,00 e redos dotações orçamentárias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, Item IV, da Constituição do Estado e de acordo com a autorização contida no artigo 3.º, Item I, da Lei n.º 7.209, de 7 de dezembro de 1978, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 7.219, de 7 de dezembro de 1978,

D E C R E T A :

Art. 1.º — São abertos os seguintes créditos suplementares:	
ORÇAO: 2300 — SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA	
Unidade Orçamentária: 2304 — Comando Geral da RM — Órgãos Centrais, Setoriais e de Policiamento	
Atividade 2.396 — Manutenção dos Serviços de Policiamento Preventivo-Ostensivo	
3.1.2.0 — MATERIAL DE CONSUMO	66.000,00
ORÇAO: 3000 — ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
Unidade Orçamentária: 3001 — Encargos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda	
Atividade 2.436 — Pagamento da Dívida Flutuante	
3.2.4.5 — JUROS DE OUTRAS DIVIDAS	200.000,00
3.2.4.6 — ENCARGOS DE OUTRAS DIVIDAS	500.000,00
	766.000,00
Art. 2.º — Os créditos a que se refere o artigo anterior serão cobertos mediante as seguintes reduções de dotações orçamentárias:	
ORÇAO: 2300 — SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA	
Unidade Orçamentária: 2305 — Comando e Unidades do Corpo de Bombeiros	
Atividade 2.401 — Atividade de Salvamento, de Prevenção e Extinção de Sinistros	
3.1.3.1 — REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS	66.000,00
ORÇAO: 2000 — ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
Unidade Orçamentária: 2001 — Encargos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda	
Projeto 1.255 — CONSTITUICAO DO FUNDO ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR — FUNDHAP	
4.3.1.3 — CONTRIBUICOES A FUNDOS	700.000,00
	766.000,00

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de junho de 1979.

OCTAVIO GERMANO
Governador do Estado — Substituto
Flávio Sehn
Secretário de Estado da Fazenda
João Oswaldo Lattes Job
Secretário de Estado da Segurança Pública
Eduardo Emilio Maureli Müller
Secretário de Estado de Coordenação e Financiamento

Registre-se e publique-se
Augusto Borges Berthier
Chefe da Casa Civil

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N.º 1.801, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Neza licença, solicitada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o processo e julgamento criminal instaurado contra o Deputado Pedro Américo Leal.

Ibsen Pinheiro, 1.º Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 38 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º — É negada licença, com fundamento nos artigos 32, § 1.º, e 200, da Constituição Federal, para a instauração de processo e julgamento criminal contra o Deputado PEDRO AMÉRICO LEAL, conforme solicitação contida no ofício n.º 289, de 16 de maio de 1979, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em razão de denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 26 de junho de 1979.

Deputado Ibsen Pinheiro,
1.º Vice-Presidente no exercício da Presidência
Júlio Vianna
2.º Secretário
João Satta
3.º Secretário

— D. 12458 — 27 — junho —

Consultoria Geral do Estado

EDITAL

O CONSULTOR-GERAL DO ESTADO torna público, para conhecimento dos interessados que, em data de 27 do mês de junho de 1979, homologou o resultado final do Concurso C-576, para provimento de cargo inicial da carreira de Consultor Jurídico, sendo a seguinte a classificação dos candidatos aprovados:

Inscr.	N o m e	Mé dia	Colocação
209	Mercedes Maria de Moraes Rodrigues	84,55	1.º lugar
228	Verena Ema Nygaard Becker	83,94	2.º lugar
561	Bertram Roque Ledur	82,81	3.º lugar
139	Eliana Donatelli de Moura	72,18	4.º lugar
226	Maria Isabel Elbina de A. R. Fonyat	71,49	5.º lugar
291	Elaine de Albuquerque Petry	71,50	6.º lugar
308	Silvia Catiná Barbosa Opitz	70,38	7.º lugar
141	Eulália Maria de Carvalho Guimarães	70,88	8.º lugar
613	Arasmis Antonio Garcez	70,17	9.º lugar
119	Rosa Maria de Campos Aranzovich	70,15	10.º lugar
103	Rosa Maria Peixoto Bastos	70,79	11.º lugar
847	Jorge Roberto Guimarães	70,77	12.º lugar
105	Teori Albino Zavastki	70,04	13.º lugar
227	Silvia La Porta de Castro	71,75	14.º lugar
081	Bunice Rotta Bergesch	70,11	15.º lugar
105	Adnor Godart Amorim	69,16	16.º lugar
517	Aderval Torres Amorim	68,33	17.º lugar
032	Luís Vicente de Vargas Pinto	68,22	18.º lugar
284	Jarbas Carrara Sant'Ana	68,22	19.º lugar
342	Bunice Nequete Machado	68,37	20.º lugar
79	Carlos de Amaral Terres	64,94	21.º lugar
003	Luís Carlos Souza Leal	62,38	22.º lugar
109	Clemente Henrique Publ	62,25	23.º lugar
373	Vera Maria Oliveira Dornelles	62,28	24.º lugar
051	Maria Dolores Mainieri Abbott	61,97	25.º lugar
084	Sali Antoniazzi	61,32	26.º lugar
270	Maria Doralis Saldanha Rohenkoli	60,97	27.º lugar
023	Virginia Amaral da Cunha	59,77	28.º lugar
110	Paulo Ernesto Scheunemann Cidade	59,06	29.º lugar
232	Luís Felipe Targa	57,12	30.º lugar
183	Maria Eunice Silva Rillo	56,71	31.º lugar
148	Anita Gema Cioffi	56,46	32.º lugar
844	Mariellen Somnitz Martins	56,18	33.º lugar
202	Regina Maria Pires Vieira	56,06	34.º lugar
349	Gabriel Pauli Fidel	55,94	35.º lugar
519	Renné Maciel Nassif	55,62	36.º lugar
100	Sandra Maria Lazzari	55,15	37.º lugar
023	Luís Carlos Adams Coelho	54,37	38.º lugar
844	Suzette Maria Raymundo Angeli	51,11	39.º lugar

PORTO ALEGRE, 27 de junho de 1979.

MÁRIO BERNARDO SESA
Consultor-Geral do Estado

D — 12 408 — 27/junho.

Resumo do despacho do Senhor Consultor-Geral do Estado, relativo ao Recurso de Reconsideração da Prova de Título do C-576, concurso para provimento de cargos de Consultor Jurídico, Classe A, da Consultoria-Geral do Estado.

Processo: 10.358-79

Requerente: ROSA MARIA PEIXOTO BASTOS

Solução: Indeferido, mantida a nota.

Em 27.06.79.

Mário Bernardo Sesa
Consultor-Geral do Estado

D — 12 402 — 27 — junho

RESOLUÇÃO N.º 1.802, DE 26 DE JUNHO DE 1979.

Aprova a indicação de nome para o cargo de Diretor-Presidente da Açúcar Gaúcho S/A. — AGASA.

Ibsen Pinheiro, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo único — É aprovada a indicação do nome de Engenheiro Agrônomo JOAO GIUGLIANI FILHO, para ocupar o cargo de Diretor-Presidente da Açúcar Gaúcho S/A. — AGASA.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 26 de junho de 1979.

Deputado Ibsen Pinheiro
1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Júlio Vianna
2.º Secretário
João Satta
3.º Secretário

D — 12.407 — 27 — junho

5º Concurso de Procuradores do Estado

16 Segunda-feira, 17 — FEVEREIRO 1986

DIÁRIO OFICIAL

SECRETARIA DA AGRICULTURA -		AVANÇO	A/C DE 1
ANTONIO RODRIGUES NEVES	11038003	06	03/02/86
CLAIR MENDES FLORES	11038370	05	03/02/86
CLAUSTON ENCKIM MARQUES	11107553	06	08/02/86
ISAURO TEIXEIRA DE ALMEIDA	11029011	05	02/02/86
LEIDA TEIXEIRA COSTA RIBEIRA	12111352	02	04/02/86
MIRACI SALCADO MOREIRA	10697519	09	09/02/86
NELCI DE OLIVEIRA DA COSTA	11366501	09	09/02/86
PAULO RENATO DE SOUZA	11052561	08	08/02/86
REINALDO DA SILVA BRASILEIRO	11037328	08	06/02/86
SECRETARIA DA CASA CIVIL - GABINETE DO GOVERNADOR -		ADICIONAL	A/C DE 1
CLAIR MENDES FLORES	11038370	15	03/02/86
JOSE ANTONIO DA SILVA MOTA	11008172	25	09/02/86
SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA -		LICENÇA-PRÊMIO/DECENIO	
LILIANE ZAMBARDI COSTA	10595102	11/02/76 A 10/02/86	
SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA -		LICENÇA-PRÊMIO/DECENIO	
JOAO EGIDIO DE A GAMBIA	10555521	11/02/76 A 10/02/86	
SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA -		AVANÇO	A/C DE 1
JOSE GONCALVES DA SILVA	10561013	09	01/02/86
LUIZA LIMA MAX	11153709	09	07/02/86
LUIZA THEZINHA MACHADO	10003043	10	06/02/86
NATERCIA DE ANDRADE	10482376	10	09/02/86
NILTON PAZ ANARAL	10397701	10	10/02/86
SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA -		ADICIONAL	A/C DE 1
AMERICO CLAUDINO GELATIN	10276774	25	08/02/86
HOOPER BRUN	10108630	25	04/02/86
SECRETARIA DA FAZENDA -		LICENÇA-PRÊMIO/DECENIO	
EZIRA SALVAGNI HEINECK	11744851	03/02/76 A 02/02/86	
JULIA BATTISTELLA	10533568	04/02/76 A 03/02/86	
SECRETARIA DA FAZENDA -		AVANÇO	A/C DE 1
ADRIALDO DE FRANCISCHI	20373414	07	09/02/86
ALFREDO CARONNE GOMES	10726776	05	04/02/86
CARLOS SALOMAD SCHULTE	12408275	01	05/02/86
ELZO MAGNUS MESQUITA	12270814	03	06/02/86
JOAO ALBERTO SANDRI	12405113	01	01/02/86
JOSPE OMAZ DOMINGUES	11505277	06	04/02/86
MAX JUAREZ KOCH	11275959	03	03/02/86
OSCAR LUIZ CARDOZO	13176198	02	02/02/86
SECRETARIA DA FAZENDA -		LICENÇA-PRÊMIO/DECENIO	
MARISEL JACQUES NUNES	11795250	10/02/76 A 09/02/86	
ROBERTO GARAY	10581818	10/02/76 A 09/02/86	
SECRETARIA DA JUSTICA -		LICENÇA-PRÊMIO/DECENIO	
PAULO HUMBERTO M DE FREITAS	10578758	05/02/76 A 04/02/86	
SECRETARIA DA SAUDE E MEIO AMBIENTE -		AVANÇO	A/C DE 1
DORVELINO TOMASEL	11230446	05	08/02/86
GENY BERSIRO IMPERATORCF	10503050	10	03/02/86
LUIZ ANTONIO MAGALHAES SA	11745690	04	10/02/86
MIRNA MARTHA ROLANDO PEDREZAN	10720652	09	07/02/86
SECRETARIA DA SAUDE E MEIO AMBIENTE -		ADICIONAL	A/C DE 1
ARNO MALLMANN	10770650	25	04/02/86
DORVELINO TOMASEL	11230449	15	08/02/86
VILMA TERESINHA WLOST	10752510	25	02/02/86
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA -		LICENÇA-PRÊMIO/DECENIO	
MAURO LAFAYETTE SACAMENTO COIMBRA	11746373	02/02/76 A 01/02/86	
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA -		AVANÇO	A/C DE 1
ROBERTO CELSO SILVEIRA WUNOZ	10846232	06	09/02/86
TANIA ELISABETE SILVA	11641172	04	08/02/86

UNIDADE DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL

SUPERVISÃO DO COMPLEXO DE PESSOAL
UNIDADE DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL
EDITAL - C 609

A Secretaria de Estado da Administração, através da Unidade de Recrutamento e Seleção de Pessoal-URSEP, tendo em vista o que consta da decisão do Egrégio 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, no exame dos Mandados de Segurança nºs. 584021703, 584022487 e 584022438, impetrados, respectivamente, por MARIA DO CARMO PASSOS DE AZAMBUJA RAMOS, SUSANA VIEIRA DAMIANI e LEIETE MARIA SKREBSKI, refulca o Edital publicado no Diário Oficial de 05 de fevereiro de 1984 e re-ratificado por Edital publicado no Diário Oficial de 27 de junho de 1985, pertinente ao resultado final e respectiva classificação, do Concurso C-609, promovido em caráter de Procurador do Estado, classificado "A", da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, para declarar que as médias finais dos impreterantes são as seguintes:

NOME	TÍTULOS	MANDADO	NOTA FINAL	Nº VAGA	CLASSIFICAÇÃO
MARIA DO CARMO PASSOS DE AZAMBUJA RAMOS	40	08	74.275	13	13 lugar
SUSANA VIEIRA DAMIANI	35	10	72.150	19	19 lugar
LEIETE MARIA SKREBSKI	60	02	65.800	38	38 lugar

Em consequência a classificação final passa a ser como segue:

Insc.	Nome	Nota Final	Classif.
0413	LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO NURVALLE	90,475	1º lugar
0173	SÉRGIO JOSÉ PORTO	89,125	2º lugar
0163	RAQUEL CAMPARI SCHMIDEL	85,275	3º lugar
0401	MARILIA FRANCISCA DE MARELLAC	81,525	4º lugar
0026	MARIA RITA BORTOLON	79,900	5º lugar
0575	BRENO SÉRGIO DE AMARJO BARTI	79,150	6º lugar
0250	LUIZ FELIX SILVEIRA DIFINI	77,500	7º lugar
0065	MÁRJORI DUREN CENTENO	76,625	8º lugar
0283	HELENA MARIA AGUIAR FIEZATO	76,175	9º lugar
0689	CLÁUDIO FERRNANDO VARNIERI	75,750	10 lugar
1026	NELEI DE FREITAS BORNIERI	74,875	11 lugar
0725	MARIA DO CARMO PASSOS DE AZAMBUJA RAMOS	74,275	13 lugar
0407	MAURÍCIO BATISTA BERNI	74,050	14 lugar
0381	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS	73,325	15 lugar
0556	IVANY TEREZINHA HARTMANN	72,625	16 lugar
0665	MARGA INGE BARTH TESSLER	72,550	17 lugar
0796	GERALDO VIEIRA	72,175	18 lugar
0120	SUSANA VIEIRA DAMIANI	72,150	19 lugar
0103	ELIANA SOLEDADE GRARFF MARTINS	71,900	20 lugar
0076	LEANDRO AUGUSTO FIOCCA DE SAMPAIO	71,400	21 lugar
0048	JOSÉ EDUARDO BOEIRA	71,325	22 lugar
0031	LEIZ FERNANDO VIE CABEZA	70,900	23 lugar
0095	SOLANGE IVONE TRAVASSOS TAGLIARI ENGLEWITZ	70,150	24 lugar
0534	JOSÉ OTAVIO CARANDI	69,850	25 lugar
0691	DARCIA MARIA OLIVEIRI SUFFI	69,225	26 lugar
0426	MARIA ALICE COSTA HORMEISTER	68,875	28 lugar
0976	HERENILDO DE MOURA	68,725	29 lugar
0274	MAURO PINTO MARQUES	68,175	30 lugar
0185	MARIA LUCIA LUZ LEIRIA	68,000	31 lugar
0955	SANDRA REGINA SCHMITZ DE AZEVEDO	67,725	32 lugar
0600	PEDRO ORESTES BORNADO	67,100	33 lugar
0136	MAGALI DENISE POZO DIEDERICHS	66,925	34 lugar
0387	TERESINHA AZEVEDO HENS	66,450	35 lugar
0564	MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI	66,125	36 lugar
0330	LURDES BRITTOLO CAVALLI	65,925	37 lugar
1022	LEIETE MARIA SKREBSKI	65,800	38 lugar
0759	JOSÉ HERMILDO RIBEIRO SERPA	65,650	39 lugar
0302	MARIA APARECIDA DIAS DE MORAES	65,425	40 lugar
0311	WALTER JOSÉ DOS ANJOS	65,050	41 lugar
0667	RIZZO PALHARES	64,950	42 lugar
0134	CLÁUDIO CARLOS FROHLICH	64,725	43 lugar
0494	ARNOS RODRIGUES	64,450	44 lugar
0879	ARNO JOSÉ DMIG	64,150	45 lugar
0205	ALIRIO SIDORAL PINTO	64,075	46 lugar
0064	SÉRGIO GUILIET FERREIRA DA SILVA	63,800	47 lugar
0472	MARIA HEONIZA NASCIMENTO DA SILVA	63,325	48 lugar
0521	MARINICE MARIA TEDESCO ZANCHI	63,275	49 lugar
0116	VERA MARIA MICHELIS BILRABA	63,225	50 lugar
0038	MARIA BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA	62,225	51 lugar
0190	MAGDA BRODSKAR IOLOVITCH	62,050	52 lugar
0189	SONIA SILVEIRA CORREA	61,725	53 lugar
1064	ANA LURDES PEDÓ	61,475	54 lugar
0093	TERESINHA RITA FORCINHOVA MENDES RIBEIRO	61,475	55 lugar
0241	MARIA REGINA BIANCHINI MASSA CYSNEIROS	61,400	56 lugar
1064	PAULO ROBERTO SANDRI PIRS	61,250	57 lugar
0091	REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BIMS	61,125	58 lugar
0091	SONIA PAES PORTO	60,225	59 lugar
0157	IVELYSE MARGARETH LAZARI FERRAZ	59,550	60 lugar
0212	LIANA MARIA FREIRE ZAVASCHE	59,400	61 lugar
0005	EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	59,200	62 lugar
0137	JOSÉ DILGO RIBEIRO	59,075	63 lugar
0181	JANE ANTONIO CIMENTI	58,600	64 lugar
0606	JOÃO CARLOS KRANE	58,300	65 lugar
0551	ANDRÉ LUIZ VALLANDRO SCHMITT	57,900	66 lugar
0704	LUIZ BOSCHI SOBRINHO	57,100	67 lugar
0002	LISARB CRESPO DA COSTA	57,025	68 lugar
0360	SÉRGIO DE BARCELLOS ROEHL	56,975	69 lugar
0585	SARA MARIA RUIZOS CANABARRO	56,150	70 lugar
0267	LEONORA JACOBY PEREIRA	55,900	71 lugar

0231	LUTZ CARLOS RUY FILHO	55,875	72	lugar
0638	MILTON AMERICANO CICIDA	55,750	73	lugar
0305	RAUL DE OLIVEIRA SANTOS	55,300	74	lugar
0673	TANIA MARIA FREIRES PORTO FAGUNDES	55,200	75	lugar
0258	HELENA MARIA COELHO REZENDE VIEIRA	55,175	76	lugar
0164	VERA LUCIA ZANETTE	55,050	77	lugar
0558	HELOISA MARIA ALVES VOLPE	54,650	78	lugar
0695	CLAUDIO ROBERTO SMOKOTNOWICZ	54,350	79	lugar
0578	FLÁVIO CAMINHA HANKE	54,050	80	lugar
0640	LUCIA MARILIA COIMBRA MARQUES	53,925	81	lugar
0013	LUIZ ANTONIO CASTELLANO DE ALMEIDA	53,700	82	lugar
0145	ROSANE HEINECK SCHMITT	53,650	83	lugar
0184	LOTVA GARCIA BLASKIEWISKI	52,700	84	lugar
0199	ODACIR SECCHI	52,525	85	lugar
0216	OLINDA ROSA BIER GIORDANO	52,200	86	lugar
0458	STILIO LUIS ALGARVE	51,925	87	lugar
0517	FELICITAS RENNER MENTZ	51,750	88	lugar
0409	MARIA DE LOURDES MARTINS LUCCHINI	51,475	89	lugar
0822	ROBERTO LUIS OPERSDIN THOMÉ	51,050	90	lugar
0410	ITALO PAGANO CAUDURO JUNIOR	50,800	91	lugar
0936	VIRGINIA HELENA VIANNA JACOB	50,750	92	lugar
0131	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO	50,300	93	lugar
1053	FRED KRISCHKE	50,000	94	lugar
0444	ROBERTO BAYARD FERNANDES FIGUEIRÓ	49,550	95	lugar
0629	LEIDA TEREZINHA SOUZA BANDEIRA	49,375	96	lugar
0133	JOSÉ SANTOS BUCHARQUI	49,175	97	lugar
0433	JOÃO CARLOS PORTES	48,925	98	lugar
0451	IRIA MARIA BUEL RICHTER	48,625	99	lugar
0130	ALDO RODE	48,450	100	lugar
0033	GETÚLIO SERGIO DO AMARAL	48,425	101	lugar
0079	LISELERA SCHIPINO ROBELES	48,275	102	lugar
0307	MARIA LENOR LUIZ CARRES	47,775	103	lugar
0210	PAULO AFRONSO PIRES	47,350	104	lugar
0004	MARIA LUCIA AGUIAR VIEIRA	47,350	105	lugar
0418	LIVIA WIEBELING LOUREIRO OSORIO	47,150	106	lugar
0517	MAYARA BIER FAGUNDES	47,125	107	lugar
0594	GERARDO FAGEU BARCELOS DE ABREU	47,025	108	lugar
0542	ANTÔNIO JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA	46,950	109	lugar
0584	LEONARDO CORRÊA DE ASSIS BRASIL	46,475	110	lugar
0487	MARIA TERESA GRILLO PEDROSSO DE ALBUQUERQUE	45,275	111	lugar
0047	SUSANA FIGUEIRA DOS SANTOS	45,250	112	lugar
0092	HELENA MARIA DE OLIVEIRA CIMENTI	45,225	113	lugar
0044	CARLOS HENRIQUE VIGIL ABS DA CRUZ	44,450	114	lugar
0587	JANE FONTANA DOS SANTOS	44,450	115	lugar
0215	LIZETE FREITAS MASTREI	43,950	116	lugar
0520	PAULO LUIZ SOUZEI CONCEIÇÃO	43,825	117	lugar
0166	LUIS ROBERTO SEFFRIN	43,775	118	lugar
0143	NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO	43,700	119	lugar
0350	CYNARA RITA KRUEGER MARTINS	43,250	120	lugar
0208	ANNA BEATRIZ LOUREIRO BORGES	42,900	121	lugar
0160	MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA	42,700	122	lugar
0207	RICARDO DA SILVA VADE	42,600	123	lugar
0486	VICTOR HUGO PALMEIRO DE AZEVEDO NETO	41,775	124	lugar
0634	FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI	41,475	125	lugar
0559	IZABEL ROCCHI MANTUANO	41,325	126	lugar
0007	EDUARDO KURTZ LORENZINI	41,025	127	lugar
1057	ROGERIO CAMINHA HANKE	40,475	128	lugar
0593	DARCY MENDES DE OLIVEIRA	39,275	129	lugar
0810	JOSÉ ANTONIO CUNHA DUARTE DA SILVA	39,750	130	lugar
0576	LUCIMERO FLORES BRUM	39,425	131	lugar
0503	JOÃO EUBER	38,550	132	lugar
0383	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES	38,025	133	lugar
0001	ISRAEL CRISTINA BERNARDES GUEDES	37,725	134	lugar
0492	AVANY DORNELLES MARQUES	37,500	135	lugar

Permanecem inalterados os demais termos dos editais ora re-rtificadas.
Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1986.

Registre-se e publique-se.

ALMORÉ RODRIGUES SILVA,
Coordenador Subst. da URSEP.

0. 65074 - 6-P - 17/fevereiro

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/86

DO: ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE PESSOAL

AOS: AGENTES SETORIAIS DO SISTEMA DE PESSOAL - CCLR - CLE - DE

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, na qualidade de Chefe do Órgão Central do Sistema de Pessoal,

- considerando que a efetivação de servidores contratados nos termos das Leis nºs 7974/85 e 7976/85, dar-se-á mediante nomeação;

- considerando que pelas Leis nºs 7974/85, 7976/85, 8058/85 e 8060/85 que tratam da efetivação de servidores, em cargos criados no Quadro Único do Magistério, e em cargos isolados de provimento efetivo, vinculados ao Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, ao Quadro dos Funcionários Fazendários (Órgão de Supervisão e Controle), ao Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado e ao Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral da Justiça, a posse está condicionada ao preenchimento dos requisitos para o provimento do cargo, dispensado o exame de saúde e o limite máximo de idade fixado para o cargo a ser provido.

- considerando a necessidade de racionalizar procedimentos evitando-se o deslocamento de servidores das diversas localidades do Estado;

DETERMINA sejam adotados os seguintes procedimentos:

I - QUANTO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO PARA A POSSE DE SERVIDORES A SEREM EFETIVADOS EM CARGOS CRIADOS NO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO:

a) Declaração de Função:

- Declarar toda e qualquer função ou Cargo Público Efetivo, Municipal, Federal, função Autárquica ou Sociedade de Economia Mista, que exerce.

- Exercendo qualquer das situações acima mencionadas, deverá acompanhar atestado do órgão empregador contendo denominação do cargo ou função e carga horária semanal de trabalho.

- Se professor, deverá indicar se é de Currículo por Atividade ou a(s) disciplina(s) que leciona.

b) Registro de Professor na Disciplina para a qual foi nomeado, se Professor do Ensino Médio (ou II):

- O Auxiliar de Ensino, Regente do Ensino Primário, Professor do Ensino Primário, Professor do Ensino Profissional Primário e Professor do Ensino Primário Rural, deverá apresentar o respectivo diploma.

OBSERVAÇÕES:

1- Deverão acompanhar a documentação assentamentos funcionais completos fornecidos pela Delegacia de Educação, onde deverá constar:

- nome completo, com Boletim e Diário Oficial de alteração de nome, quando houver;

- número do Boletim e Diário Oficial das admissões ou nomeações quando houver;

- matrícula de cargos ou funções que detenha, contendo oito dígitos;

- se ocupante de cargo e/ou função, em acúmulo, mencionar a disciplina ou Currículo por Atividade;

- número do Boletim e respectivo Diário Oficial em caso de alteração de disciplina.

2- O nomeado deverá entregar a documentação à DE, e esta será encaminhada à SEA, juntamente com o restante da documentação, comprovante de exoneração ou dispensa do cargo ou função Pública Municipal, Federal, função Autárquica ou Sociedade de Economia Mista, que tenha sido computado para implemento a condição temporal de 10 (dez) anos de efetivo Serviço Público.

3- Os documentos de habilitação para a posse, bem como os demais, deverão ser entregues na SEA por elemento credenciado da DE.

4- De acordo com o art. 18 da Lei 6672/74, o nomeado terá até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação para a entrega dos documentos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, se requerido pelo nomeado à Secretaria da Administração antes de vencidos os primeiros 30 dias.

5- A DE deverá relacionar os documentos entregues pelo nomeado, em 2 (duas) vias, e esta relação deverá acompanhar os documentos.

6- Os casos omissos serão resolvidos pela SEA.

II - QUANTO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO PARA A POSSE DE SERVIDORES A SEREM EFETIVADOS EM CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO E VINCULADOS AOS QUADROS DE PESSOAL DE QUE TRATA A LEI Nº 8060/85:

a) Declaração de Função:

- Declarar toda e qualquer função ou cargo Público Efetivo, Municipal, Federal, função Autárquica ou Sociedade de Economia Mista, que exerce.

- Exercendo qualquer das situações acima mencionadas, deverá acompanhar atestado do órgão empregador contendo denominação do cargo ou função e carga horária semanal de trabalho.

6º Concurso de Procuradores do Estado

DIÁRIO OFICIAL

Quarta-feira, 20 - FEVEREIRO 1991 83

Table with 6 columns: Candidate ID, Name, Score 1, Score 2, Score 3, Score 4. Lists candidates like ROZINIM Nº 39/91 and their respective scores.

ROZINIM Nº 39/91
Foram registradas, nesta Unidade, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado:

1º lugar - FERNANDO DOUG SEM; 19º lugar - PAULO ROBERTO BASSO; 18º lugar - MARIA LUCIA ROSEK GERMANO; 18º lugar - MARCO ANTONIO FIASZA PFFTSCHER; 20º lugar - PAULO DE TASSO PEZIERA; 21º lugar - JORGE LIBRARIARA MACHADO O...

0.235177 - 4B - 20 de Fevereiro

Secretaria da Fazenda

PROTOCOLO

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, neste ato representada por seu titular, Dr. Antonio Carlos Brites Jaques, no uso de atribuição que lhe confere o parágrafo 4º do artigo 4º do Regulamento de Organização da Fazenda Pública...

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1991.

ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES
Secretário de Estado da Fazenda

FREDERICO CARLOS GERDAU JOHANNPETER
Siderológica Rio-grandense S/A

0-235295-30-20/Fevereiro/91

Por fim, homologa o resultado final do presente concurso e inscreve pública e CLASSIFICAÇÃO FINAL dos candidatos aprovados:

Table with 4 columns: NAME, MEDIA, LUGAR. Lists names like ALEXANDRE MARIOTTI, CESAR VITTIRO MATOS SANTOLINI, ENZO BAZO TORRES, EDUAR VIANEY MARQUES DAUDT, PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO, MARIA HELENA DE SOUZA FISCHER, MARCOS ANTONIO MIDOLA, LEANDRO DA CUNHA E SILVA, NEZ ELLIARA GATZDNER, MELANY ELISABETH NIMPESTER, MARCIA TEREZA OLIVEIRA VILASQUEZ, HELMUT ANTONIO MILLER, ANTONIO AUGUSTO MARCHIONETTI AUCIENZI, ALEXANDRE MUISSO NOREI, FERNANDO DUGASSEK, IDER HOPPE LIMAISON, PAULO ROBERTO BASSO, MARIA LUCIA ROSEK GERMANO, MARCO ANTONIO PIAZZA PFFTSCHER, PAULO DE TASSO PEZIERA, JORGE LIBRARIARA MACHADO OROSDI, RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORREA, IGOR KOEHLER MOREIRA, DIXEIRO FERNANDO RUSCHEL, CLÁUDIA SANTALÓ REBELLO, JUSTINO ARIANO FARIAS DA SILVA, PAULO ROBERTO HAHN, ROSANA ANTUNES TEDESCO, FLAVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO, LAERCIO CAIORE, GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS, CLÁUDIA SA BRITO PINHEIRO, ELIETE VALENTINI VILKELME, REGIANE AROU ROSA DE SILVA, FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET, LUIS AURELIO PALMA DE AZEVEDO.

PORTO ALEGRE, de Fevereiro de 1991.

JORGE EDUAR MARIOTTI
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DEPARTAMENTO CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL

PORTARIA Nº 037/91

O DIRETOR DO DEAM, no uso de suas atribuições, fundamentado no disposto pelo artigo 73, inciso III, do Regimento Interno nº 2.300/86, publicado no D.O.U. de 17 de setembro de 1987,

RESOLVE:

SUSPENDER, em conformidade com o preconizado pelo inciso XI, do artigo 24, do Decreto nº 29.752, de 19 de agosto de 1980, em decorrência de inadimplência contratual, em atividades comerciais, junto ao Departamento Central de Administração do Material-DEAM, pelo preço de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta no Diário Oficial do Estado, a empresa REPRESENTAÇÕES FANOL LTDA, estabelecida na Rua Domconrados Tomé, 37A, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ nº 0950266/0001-85 e Inscr. Estadual nº 096/0914/90, conforme consta do expediente nº 09595-16.06/90, em Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1991.

LEONILDO JÚLIO ROSSANI,
Diretor do DEAM.

0-235301-4B-20/Fev.

CASA ECONOMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Boletim nº 076/91

Departamento de Recursos Humanos

Foram registradas neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos:

Table with 3 columns: NOM, Nº QUANTIDADE, MATR. Lists names like Marco Antonio de Silva, Sérgio Renato Schenker, José Luiz B. Rodrigues, Leidi Chagas Ferreira, José Claudio F. de Sousa.

Table with 3 columns: Name, Matr, Data. Lists names like Helene Dietrich da S. Fonseca, Sylvia Neme L. A. de Silva, José Schuch, José Celso Flores, Milton Dwyer, Haroldo Gêdo Rosa Alves, Hugo Pedro Schmitz, Ligia Maria Borges da Silva, Gilson Silveira dos Santos, Maria Tereza F. Mehl, Nilma Dêas Fregi, Jane Júlio de Cruz Gomes, Ligia Maria B. de Silva, Francisco Sidney F. Alves, Priscila Marcolli Brasil.

CONCESSÃO DE AVANÇO TRIENAL - A DIRETORIA ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições e de acordo com Capítulo VIII, artigo 25 da Lei 9055/90, de 20.02.90, publicando no Diário Oficial do Estado em 21.02.90, CONCEDE AVANÇO TRIENAL aos servidores abaixo relacionados:

Table with 3 columns: NOM, MATR., ANO. DE REGIM. Lists names like Márcio André Ballarín, Fátia Alves, Carlos Alberto C. Vignolo, Régis Antônio S. Reing, Leônido Carlos Melo, João Carlos Garcia, Carlos Alberto Odevenente, Nélio David Luiz, Antônio Carlos Rom Dias, Ad Antonio Odevenente, Antônio Ribeiro Etkanourt, Marliana Gise Uraga, André de Liza Silveira, Vera Beatriz de Barros Nogueira, Joana Antônia Pedroni de Silva, Lígia Maria de Rosa Metzger, João Álvaro de Rosa Silveira, Vilma Theresinha Rusanelli, Nélso Estelina Savi, Elío Cavalheiro Medeiros, Leuzimar Lucio E. de Bernini, Jorge Cesar G. Almeida, Paulo de Oliveira Pinheiro, Carlos Orlando Sauer, Alceu Bastião Moreira, Paulo Roberto Brandelli.



Posse do 6º Concurso de Procuradores do Estado



Posse do 7º Concurso de Procuradores

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 307-329, 2010

8º Concurso de Procuradores do Estado

6.ª Quarta-feira, 6 de NOVEMBRO 1996

INSCRIÇÃO	NOTA	INSCRIÇÃO	NOTA	INSCRIÇÃO	NOTA	INSCRIÇÃO	NOTA	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA	CLASS.
1571	08	1833	03	2079	03	2416	17	1623	LUIZ CARLOS WEBER	61,7620	33º
1581	05	1841	08	2081	11	2420	03	0711	ERNESTO DIEEL	61,6000	34º
1595	15	1854	03	2083	03	2465	08	0268	PAULO MOURA JARDIM	61,5150	35º
1606	03	1860	03	2089	00	2483	08	1780	JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS	61,4825	36º
1619	03	1872	00	2099	08	2486	03	2081	NARCISO LEANDRO XAVIER RAZZ	61,3250	37º
1622	03	1879	09	2102	03	2511	03	2218	LUIZ FERNANDO SILVEIRA NETTO	61,1700	38º
1623	03	1914	11	2112	08	2559	03	2899	DANIEL ROMBICH SCHNEIDER	61,0963	39º
1624	08	1923	03	2147	08	2573	01	0638	CEZAR MIOLA	61,0815	40º
1645	10	1944	08	2175	03	2583	06	1070	NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA	60,8120	41º
1657	03	1948	05	2190	11	2585	08	1933	MARCIA PEREIRA AZARHO	60,8038	42º
1689	11	1961	18	2180	03	2628	03	1516	RODRIGO KRIEGER MARTINS	60,6975	43º
1701	05	1968	14	2199	08	2637	08	0411	ROSANGELA CORRÊA DA ROSA	60,6120	44º
1713	08	1979	00	2203	09	2654	03	0306	PAULO CÉSAR VELEN	60,2975	45º
1735	06	2000	03	2218	12	2696	08	2391	ADAO CARLOS SEABANS FABRES	60,2865	46º
1753	14	2003	03	2224	14	2699	09	0960	SIMONE ZANONHA LIMA	60,25313	47º
1763	00	2014	06	2226	08	2710	03	0516	OLGA ALNE OBLANDINI CAVALCANTE	60,22813	48º
1780	44	2015	03	2229	06	2746	03	2694	EDUARDO TAVARES CASALINHO	60,1250	49º
1782	05	2026	08	2237	00	2761	05	3429	DELICIA TERESINHA VENTURINI	60,0712	50º
1794	06	2027	05	2244	12	2799	03	1942	SANDRO SUBTIL SILVA	59,8848	51º
1796	00	2029	05	2245	03	2761	05	0238	EYVANDRO GENZ	59,7120	52º
1808	08	2064	08	2280	03	2788	03	1833	CEZAR KASPER DE MARELLAC	59,2650	53º
1811	05	2068	00	2371	01	2801	06	1781	ANDRÉ VALCONCELLOS VIEIRA	59,2488	54º
1827	08	2076	03	2401	03	2806	03	0484	MARTHA WEISS	59,0348	55º

2. HOMOLOGAR o presente Concurso, tornando pública a classificação final dos candidatos aprovados:

INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA	CLASS.
2076	CRISTIANO BAUER SICA DENIZ	74,3033	1º
4329	CARMEM ELISA HESSEL	68,7428	2º
8236	LAFAYETTE JOSUE PETTER	68,0125	3º
8295	RODRIGO DE SOUZA CRUZ	67,8125	4º
2886	ROBERTO FERNANDES JUNIOR	67,5058	5º
0728	FABIO NESI VENZON	67,36875	6º
0821	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	67,2625	7º
1444	MAX DOS PASSOS PALOMBO	67,12815	8º
2180	SÉRGIO FESQUINE GONÇALVES	66,67813	9º
0366	KATHIA MENEZOL	66,25313	10º
1713	PAULO GILBERTO COGO LEIVAS	65,58000	11º
8131	ALEXANDRE CORDEIRA DA CRUZ	65,44338	12º
9099	MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	64,71138	13º
1176	FABRÍCIO FRIOTTO MUSSI	64,67813	14º
8354	MARCOS FERRAZ SARALEGUI	64,66563	15º
1979	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	64,59688	16º
1610	CELSO ANTONIO TRÊS	64,38125	17º
1706	BRUNO BRUM REBAS	64,46408	18º
1808	CINARA VIANNA DEUTRA	63,96250	19º
1387	LIANE ELISA FRIETZKE	63,94608	20º
0142	EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS	63,94603	21º
1326	LUIS ANTONIO HEERENDORF GOMES DA SILVA	63,8975	22º
0715	ANELISE BECKER	63,80000	23º
1854	JOSIENE MENEZES MARIANTE	63,61250	24º
0593	LUCIANA MABILIA MARTINS	63,27188	25º
1763	JOSE BENOQUÊ ANSCHAU	63,06663	26º
1945	LUCIANA DA SILVA FARRHO	62,93125	27º
0185	PAULO PAIM DA SILVA	62,71563	28º
1634	ROSELAINE ROCKENRACH	62,51563	29º
0837	DOUGLAS FISCHER	62,25008	30º
6331	ANDELA LIZ KAZMIERCZAK	62,12813	31º
1272	TELMO LEMOS FILHO	61,84375	32º

Obs. * O candidato inscrito sob o número 2218, classificado em 18º lugar, realizou o Concurso sob amparo de decisão proferida em Mandado de Segurança, ainda não transitada em julgado.

Porto Alegre, 5 de novembro de 1996.

UNICE NEQUETE MACEDO,
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Publique-se.

MARIA APARECIDA DIAS DE MORAES,
 DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO,
 PLANEJAMENTO E CONTROLE FINANCEIRO.

D-3B-376722-06/novembro.

BOLETIM Nº 100/96
 Foram registrados, neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos:
 - Da Senhora Procuradora-Geral do Estado

PORTARIA Nº 201, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996
 A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 6º, inciso XIII e artigo 13 do Decreto nº 36.374/95, determine o registro de alteração de nome de PATRICIA PEREIRA MEDEIROS e ALBUQUERQUE, Procurador do Estado, Classe Fatal, matrícula nº 1.281.155.0, para PATRÍCIA NEVES PEREIRA, em virtude da documentação apresentada. (Processo nº 015507-10.0095.1)

APOSTILA
 A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 13 do Decreto nº 36.374, com nova redação dada pelo Decreto nº 36.514, altera a Portaria nº 84, de 16 de agosto de 1988, intendida no Boletim nº 042/88, publicado no D.O.E. de 19.08.88, referente a aposentadoria de ZILIA MESQUITA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, Classe "O", matrícula nº 1077.885, para declarar que deverá perceber, na estabilidade, a parcela incorporada de 100% (um por cento) da função gratificada de Dirigente de Nível, Padrão FGE/PGE-6, alterada pelo artigo 5º da Lei nº 10.717/96, para Chefe de Setor, Padrão FGE/PGE-6, acrescida da parcela de 100% (um por cento) da gratificação de representação de 20% (vinte por cento), a contar de 17.01.96, nos termos do artigo 88 da Lei nº 10.098/94, com nova redação dada pela Lei nº 10.530/95. (Processo nº 14494-10.0095.0)

APOSTILA
 A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 13 do Decreto nº 36.374, com nova redação dada pelo Decreto nº 36.514, altera o ato inscrito no Boletim nº 018/87, realizado no D.O.E. de 22.10.87, referente a

aposentadoria de ODESSA TERESINHA TAVARES LUPETI, Agente Administrativo, Classe "O", matrícula nº 1089.1862, para declarar que deverá perceber, na estabilidade, a parcela incorporada de 100% (um por cento) da função gratificada de Dirigente de Nível, Padrão FGE/PGE-6, alterada pelo artigo 5º da Lei nº 10.717/96, para Chefe de Setor, Padrão FGE/PGE-6, acrescida da parcela de 100% (um por cento) da gratificação de representação de 20% (vinte por cento), a contar de 17.01.96, nos termos do artigo 88 da Lei nº 10.098/94, com nova redação dada pela Lei nº 10.530/95. (Processo nº 14705-10.0095.7)

APOSTILA

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 13 do Decreto nº 36.374, com nova redação dada pelo Decreto nº 36.614, altera a Portaria nº 143, de 19 de junho de 1991, inserida no Boletim nº 090/91, publicado no D.O.E. de 19.06.91, referente a aposentadoria de GENECI CARDOSO ALVES, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "E", matrícula nº 1077.6338, para declarar que deverá perceber, na estabilidade, a parcela incorporada de 100% (um por cento) da função gratificada de Dirigente de Nível, Padrão FGE/PGE-6, alterada pelo artigo 5º da Lei nº 10.717/96, para Chefe de Setor, Padrão FGE/PGE-6, acrescida da parcela de 100% (um por cento) da gratificação de representação de 20% (vinte por cento), a contar de 17.01.96, nos termos do artigo 88 da Lei nº 10.098/94, com nova redação dada pela Lei nº 10.530/95. (Processo nº 14681-10.0095.2)

Registre-se e publique-se.

Maria Aparecida Dias de Moraes,
 Diretora do Departamento de Administração,
 Planejamento e Controle Financeiro.

D-3B-376722-06/novembro.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SÚMULA DO 1º TERMO ADITIVO

O Estado do Rio Grande do Sul, através da PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, e a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS firmaram Termo Aditivo ao Contrato para Concessão de Bolsas de Aprendizagem, com o objetivo de alterar a Cotação Original, ficando as demais condições ratificadas. VALOR: R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) PROJETOATIVIDADE: 2111 ou 8111. Rubrica 3132 0020. BASE LEGAL: Lei nº 8.060/93. Processo nº 13002-100096-1. Porto Alegre, 05 de novembro de 1996.

Maria Aparecida Dias de Moraes,
 Diretora do Departamento de Administração,
 Planejamento e Controle Financeiro.

D-3B-376722-06/novembro.



Posse do 8º Concurso de Procuradores do Estado

9º Concurso de Procuradores do Estado

18 QUARTA-FEIRA 9 - DEZEMBRO 1998										DIÁRIO OFICIAL	
INSCRIÇÃO	MÉDIA	INSCRIÇÃO	NOTA	INSCRIÇÃO	NOTA	INSCRIÇÃO	NOTA	INSCRIÇÃO	NOTA	INSCRIÇÃO	NOTA
1	575	81,63	1409	84,00	573	8	588	LUCIANO VACCARO	66,05	23*	
3	575,00	576	90,13	1412	85,25	576	13	405	LÚCIA LORENZ DE OLIVEIRA FREITAS	67,83	24*
5	55,13	588	88,63	1430	90,00	588	6	1050	ROSEANE CONZATTI	67,75	25*
13	55,63	599	40,50	1445	65,63	595	6	476	JULIO CESAR ALVES RODRIGUES R	67,38	26*
16	78,25	601	72,50	1502	42,13	601	6	1412	MARÉ ZANELLA IRIGOYEN	66,60	27*
29	96,13	602	39,38	1536	49,50	608	3	468	DANIELE BRASILERIPPO	66,33	28*
34	68,88	606	49,25	1557	64,50	633	11	633	ANGÉLICA TORRES MOREIRA	65,90	29*
49	83,63	635	70,75	1563	45,75	638	6	424	LUCIANE BUDES DORNELES	65,88	30*
57	87,50	638	62,00	1605	92,00	649	3	1117	MILTON TIEMPO	65,83	31*
77	60,13	649	49,50			651	3	483	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	65,53	32*
110	83,88	651	83,75			653	3	110	LUIZ HENRIQUE ULTRAMARI	65,18	33*
123	45,63	655	67,00			660	3	1134	LISANDRA DEMARI	65,00	34*
129	70,13	660	91,88	Lista 2		663	0	573	DANIEL DE SOUSA VOLTA'N	64,88	35*
139	43,13	663	62,00			667	3	420	FLÁVIA HELENA COSTA REES	64,83	36*
144	93,25	667	51,88			669	8	1409	MARCOS VINÍCIUS SEVERO DA SILVA	64,73	37*
145	63,13	669	73,25	INSCRIÇÃO	NOTA	672	3	415	FABIO CRUZ KLEIN	64,68	38*
157	55,63	672	54,75	13	13	680	8	465	FAB O MACEDO BAINY	64,50	39*
170	64,38	680	70,00	29	5	697	3	570	ADRIANA CRUZ DA SILVA	64,30	40*
181	55,75	697	56,25	34	12	739	3	575	JORGE JOSÉ ROMERO FILHO	64,28	41*
192	45,88	739	66,50	49	3	741	3	781	DANIELE SCHNEIDER DUTRA	64,23	42*
212	71,63	741	60,13	47	0	746	3	316	LESIANE SAMPAIO TROGLIO	63,98	43*
218	97,00	740	52,88	110	5	771	12	995	SIMONE BARBOSA FORTES	63,38	44*
226	67,13	746	68,88	123	8	772	13	655	MARIANA FLICHTNER P' L PIRIPPO	63,30	45*
238	60,50	758	51,88	129	23	801	10	953	MIRIAM KRISTINA NARDIN	63,33	46*
253	50,88	771	56,63	139	3	816	0	354	CYNTHIA ASSUMPÇÃO POHLMANN	62,98	47*
263	69,00	801	71,25	145	8	844	8	34	FÁBIO DA SILVA PORTO	62,75	48*
265	99,25	816	86,25	170	3	863	8	16	ANA CRISTINA BRENNER	62,73	49*
274	65,00	844	40,13	181	5	896	3	431	LIEGE TRES	62,60	50*
277	95,25	863	60,00	192	8	946	0	1168	REGINALDO FREITAS DA SILVA	62,55	51*
282	45,63	896	62,25	212	3	949	9	1022	TATIANA REZENDE SCHAFFAZICK	62,35	52*
314	51,13	946	77,75	226	8	951	5	1374	MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO	62,28	53*
315	47,50	949	43,63	236	3			397	FABRÍCIO FRAGA	62,18	54*
316	74,50	951	72,75	253	5	953	3	601	JOAO ALESSANDRO MULLER	62,10	55*
345	68,13	991	71,50	264	3	967	8	550	ANA CRISTINA SILVEIRA	62,00	56*
354	73,13	967	43,00	265	8	985	3	669	RAFAEL CANDIDO VELASQUES DROZZO	61,60	57*
399	94,25	985	69,38	274	5	995	0	786	JOSÉ TADEU NEVES XAVIER	61,60	58*
397	72,50	987	65,63	315	5	1061	8	1013	JULIANE HELENA BAKROING	61,23	59*
405	84,25	995	78,13	316	18	1134	3	345	LUIZ CARLOS KOTHE HAGEMANN	61,28	60*
415	70,63	1011	69,25	326	5	1140	8	801	JOSÉ LUIS TERRA DA SILVA	61,05	61*
424	78,88	1022	70,88	326	5	1140	8	226	PATRICIA BERNARDI DALL'ACQUA	60,98	62*
424	69,88	1021	53,00	345	8	1145	3	951	JOSÉ CARLOS GUZZOLFI ESPIG	60,35	64*
431	72,63	1033	61,25	354	13	1155	8	212	LUIZ FERNANDO ROSA NUNES	60,33	65*
432	87,50	1053	80,63	399	0	1158	3	680	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	60,30	66*
443	87,50	1061	68,88	397	3	1166	3	1445	ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	59,93	67*
449	59,38	1071	60,63	405	20	1168	3	1557	ELIETE BIANCHI	59,43	68*
465	81,88	1117	85,88	415	8			129	CRISTIANE MENEGAZ MERCANTE	59,23	69*
466	83,63	1134	83,00	420	11	1203	3	238	MAURICIO CARDOSO OLIVA	59,13	70*
473	49,25	1143	63,13	424	18	1233	3	1061	DAN EL SOUZA DE NONOHAY	59,10	71*
476	75,63	1145	35,88	431	3	1349	14	263	FLÁVIA SALDANHA ROSENKÖHL	58,90	72*
478	42,63	1155	84,88	432	5	1374	3	1461	DÉBORA REGINA MENEGAT	58,80	73*
483	73,38	1153	77,75	449	3	1397	5	985	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	58,68	74*
485	81,25	1166	47,63	476	5	1409	0	274	RODRIGO MAURELL DE CARVALHO	58,63	75*
493	41,88	1168	70,63	478	3	1430	8	1140	CÉSAR ROSSINI RIGO	58,18	76*
528	50,13	1203	51,38	485	11	1445	8	559	GABRIELA DAUDT	58,15	77*
580	65,63	1233	88,63	493	0	1463	3	987	ALEXANDRE DORNELIS LEMOS	58,00	78*
589	60,75	1249	51,00	500	0	1536	8	896	MARCELO TEIXEIRA REAL	57,78	79*
570	67,00	1374	72,75	559	0	1563	10	863	HAMILTON SÉRGIO VIEIRA	57,50	80*
573	73,63	1397	34,38	570	5	1605	11	739	RAFAEL DOWNAR DA SILVA	57,51	81*
								170	ADRIANA WUST	57,18	82*
								595	LUIZ RICARDO PRATIS DE CAMPOS	56,88	83*
								1073	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	56,88	84*
								638	KARINA DA SILVA BRUM	56,40	85*
								145	DAN EL ENGLERT BARBOGA	56,18	86*
								663	PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	55,43	87*
								77	LUIZ FERNANDO LEMKE KRUEGER	54,93	88*
								1033	CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	54,13	89*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR A GERAL DO ESTADO

3- HOMOLOGAR o presente Concurso, tornando publica a seguinte classificação final dos candidatos aprovados, observado o critério de desempate previsto no item 38 do Edital de Abertura, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 1997

INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA	CLASS.
265	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	83,13	1*
277	RAFAEL FARINATTI AYMONÉ	76,88	2*
443	RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	75,13	3*
660	EVANDRO PAULO BRIZZI	73,13	4*
144	ADALBERTO JOSÉ KASPARY FILHO	72,18	5*
399	ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	71,83	6*
576	EVILAZO CARVALHO DA SILVA	71,33	7*
326	RAFAEL DA SILVA VICTORINO	71,05	8*
218	GABRIEL PITHAN DAUDT	70,95	9*
49	ROSSANA SCHUCH BOEIRA	70,93	10*
57	CRISTIANO XAVIER BAYNE	70,88	11*
1155	LINDOLFO RYUTICHI FUJITA	70,38	12*
1605	MARLEI REMEDI GRACOLIN	69,98	13*
29	JANDYR MAYA FAILLACE NETO	69,58	14*
485	ROSÁLIA CAROLINA KAPPEL ROCHA	69,35	15*
651	FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR	69,30	16*
1158	NORLANA PATRÍCIA FINGER	69,15	17*
816	ADRIANA KRUEGER DE MELLO BAMPÍ	69,00	18*
772	ALEXANDRE BOROWSKI	68,85	19*
1430	RENATA FREDIA NI MORSCH	68,80	20*
1233	JOAO PAULO BITENCOURT CARDOZO	68,38	21*
432	FABIANA AZEVEDO DA CUNHA	68,38	22*

Porto Alegre, 08 de dezembro de 1998

Eusebio Nequete,
Procurador-Geral do Estado

Publique-se

Mário Sérgio Dias de Moraes,
Diretor do Departamento de Administração
Planejamento e Controle Financeiro.
D-58-416854/09/Dezembro



Cerimônia de posse do 9º Concurso de Procuradores do Estado do RS

GERAL CORREIO DO POVO

Estado tem novos procuradores

Procuradoria-Geral conta com mais 29 representantes, mas carência continua

A Procuradoria-Geral do Estado deu posse, na manhã de ontem, a 29 procuradores. Aprovados no 9º concurso público para procurador do Estado, eles foram nomeados atendendo à ordem de classificação e ao número de vagas existentes na classe inicial. Além das auto-

ridades do Poder Judiciário gaúcho, a solenidade teve a presença do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) José Neri da Silveira.

A primeira classificada no concurso foi Natália de Azevedo Morsch, de 24 anos, que também representa a média de idade dos demais procuradores aprovados. Conforme explicou a procuradora-geral do Estado, Eunice Nequete, os novos procuradores deveriam passar por um estágio de um mês nas unidades especializadas. Entretanto, devido à carência de pessoal, alguns serão imediatamente deslocados às comarcas regionais. "A demanda nos últimos quatro anos atingiu patamares inéditos", afirmou Eunice. Atualmente, a PGE defende

em juízo mais de 100 mil ações. Com as novas nomeações, o órgão chega a 181 procuradores, número considerado insuficiente. "Hoje, não temos nem o dobro do número de procuradores do município de Porto Alegre", observou Eunice.

ANTÔNIO SOBRAL

Natália Morsch, primeira colocada, toma posse

Os 29 empossados

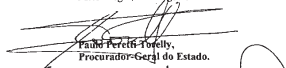
Natália de Azevedo Morsch, Rafael Farinatti Ay-mone, Ricardo Seibel de Freitas Lima, Evandro Paulo Brizzi, Adalberto José Kaspary Filho, Rômulo Ponticelli Giorgi Júnior, Evilázio Carvalho da Silva, Rafael da Silva Victorino, Gabriel Pithan Daud, Rossana Schuch Boeira, Cristiano Xavier Bayne, Lindolfo Ruyitchi Fujita, Marlei Remedi Grafolin, Jandyr Maya Faillace Neto, Rosalina Carolina Kappel Rocha, Francisco Santafé Aguiar, Noriana Patricia Finger, Adriana Krieger de Mello Bampi, Alexandre Borowski, Renata Frediani Morsch, João Paulo Bittencourt Cardozo, Fabiana Azevedo da Cunha, Lúcia Lorentz de Oliveira Freitas, Rosane Conzatti, Julio César Alves Rodrigues Júnior, Mabé Zanella Irigoyen, Daniele Brasil Leriopio, Angélica Torres Moreira, Luciana Buaes Domeles.

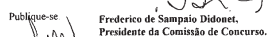
Fonte: Correio do Povo, 30 de dezembro de 1998, p. 18.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 307-329, 2010

1596	ALESSANDRA ROSETTI RUOSO	59.0374	86 º
1031	ALESSANDRA FLORES WAGNER	58.5125	87 º
0428	FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS	58.3499	88 º
0396	LUCIANE BUTTINI	57.7625	89 º
1666	GUSTAVO JACQUES	57.7001	90 º
1938	ALEXSANDRO JUVENICIO LEOPOLDO	57.1628	91 º
0966	PAULO ROGERIO SILVA DOS SANTOS	56.9751	92 º
1909	ANDREA CRISTINA VALCARENH#	56.8001	93 º
0314	ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA	56.7374	94 º
0512	JAI ME FREITAS DA SILVA	56.3250	95 º
0637	EVERTON VIEIRA COPADINI	54.9375	96 º

Porto Alegre, 16 de agosto de 2001.


Paulo Peretti Toletti,
Procurador-Geral do Estado.

Publique-se 
Frederico de Sampaio Didonet,
Presidente da Comissão de Concurso.

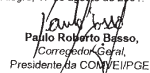
Luiz Afonso de Melo Pires,
Diretor do Departamento de Administração.

D-237.093

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR EM SERVIÇO
SÚMULA DE ALTERAÇÃO
DO TERMO DE ACORDO Nº 1413

PARTES: Estado do Rio Grande do Sul, através da Procuradoria-Geral do Estado, e Procuradora do Estado KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA, lotada na 6ª Procuradoria Regional, em Santana do Livramento. **OBJETO:** Alteração dos dados do veículo utilizado pela Procuradora, a contar de 01/08/2001, consoante discriminação a seguir: marca: 1/ CITROEN XSARA GLX 16V, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa ILA1353. **BASE LEGAL:** Decreto nº 36.213, de 02/10/95. **Processo nº:** 010543-10.00100-7, **DATA:** 06/7/2001.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2001.


Paulo Roberto Basso,
Corregedor-Geral,
Presidente da COMPE/PGE.

D- 237.097



Posse do 10º Concurso de Procuradores do Estado



Posse dos Procuradores do Estado e Servidores

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 307-329, 2010

11º Concurso de Procuradores do Estado

34 DIÁRIO OFICIAL

Porto Alegre, terça-feira, 31 de outubro de 2006

2- HOMOLOGAR o presente Concurso, tomando pública a classificação final dos candidatos aprovados.

* sub.judice.

Inscrição	Nome do Candidato	Média Final	Classificação
7520	GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA	74,6341	1ª
20332	JULIANA REGEL BERTOLICI	74,6149	2ª
28184	EDUARDO CUNHA DA COSTA	73,6324	3ª
2157	MILENA BORTONCELLO SCARTON	72,1744	4ª
27025	PAULA DA SILVA RODRIGUES	72,1251	5ª
13186	GUILHERME BELLE BRUM	71,4851	6ª
14306	ANDRÉIA WAGNER	71,2649	7ª
21340	FLAVIA OLIVA ZAMBONI	71,1294	8ª
981	ROBERTA COSTA RABELLO	71,1201	9ª
1775	TATIANA RODRIGUES	71,0870	10ª
13206	ÂNGELO MADRANHA	70,7999	11ª
5312	CINTIA DAMIANI	70,4190	12ª
11754	BRENDA SILVEIRA RIGON	70,3600	13ª
9221	FERNANDA SIEBER	69,8499	14ª
1317	JÓÃO CEVALDO CARVAL JUNIOR	69,8461	15ª
1165	REBECA HERMES DOS SANTOS	69,8290	16ª
18549	DIANA PAULA SANA	69,7620	17ª
15919	ROSELE GAZDOLA	69,7270	18ª
*1407	SABRINA PICCOLI MANOQUE	69,6600	19ª
8625	RAFAEL COPETTI	69,6450	20ª
26250	PATRÍCIA MALDANER CIBULS	69,4720	21ª
624	RAFAEL SIBIMIRING MEDA	69,4461	22ª
5338	JÓÃO LUIZ VAZ NAFFETA LISARDO	69,3749	23ª
16827	RODRIGO CRELIER ZAMBAO DA SILVA	69,4461	24ª
14369	MICHELE BELX	69,4050	25ª
4813	REGINA TAJRE	69,4119	26ª
2842	FERNANDA FORNIGES	67,8701	27ª
23006	VICTOR HERZER DA SILVA	67,8500	28ª
23028	GISELE FONGIARINI PEREIRA	67,2249	29ª
32915	EDUARDO KAJER PEREIRO	67,1624	30ª
12024	PAULA FERREIRA ROSES	66,8251	31ª
38000	PAULO CESAR VELLOSO GUANIA FILHO	66,6251	32ª
38209	GUSTAVO GRANDOTTO MANFRO	66,5850	33ª
12020	RAFAEL CARVALHO DE SA HORZ	66,4540	34ª
*1727	FERNANDA ROSSA CECILIANA	66,3700	35ª
37738	GUSTAVO PETRY	66,0800	36ª
11827	CRISTINE SCHAVI	66,0271	37ª
22910	MARIA BETINA FERNANDES KELLER	65,9640	38ª
1827	FELIPE FIGUEROA FELJO	65,9149	39ª
17188	MICHELE DICK	65,9649	40ª
10269	ADRIANA MENEZES DE SIMÃO KURN	65,8850	41ª
8200	GUILHERME RAFAEL VOLMANN	65,7429	42ª
91623	FERNANDA DELGADO LOURENA	65,6701	43ª
30200	EDUARDO DIAS DIAZ CARVALHO	65,5874	44ª
6790	OCTAVIO CORDEIRO NORONHA	65,4401	45ª
740	DEBORA GOLLART OLIVEIRA	65,2600	46ª
30780	ÂNGELA DA TRIZ	65,1671	47ª
29154	KAROLINE RUGATO	65,1370	48ª
1323	FERNANDO KLUKE VIEIRA DAMÉ	65,0249	49ª
30164	DENISE NUNES GONGORA GARCIA	65,0449	50ª
13268	LEONARDO FERNANDES LAZZARONI	64,2051	51ª
116	LUCIANA GARCIA VIEIRA	64,1599	52ª
12720	ANA PAULA MARTINI TREMARIN	64,0099	53ª
8415	FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI	64,2051	54ª
5119	BRUNO BARRIOS ALGUE	63,9200	55ª
30007	ALEXANDRE BRENATINO	63,1461	56ª
17897	MARCO ANTÔNIO CARDOZO SILVA	63,7099	57ª
19720	CAMILA BOABAD SOBRINHA	63,5249	58ª
18901	LÍVIA DEPIVA CANARIGO	63,1260	59ª
820	GUSTAVO ALESSANDRO NIXONBAUER	63,0200	60ª
14043	LUCIA WAZEN DE FREITAS	63,0170	61ª
2819	JULIANO HIENEN	62,6971	62ª
592	MARICIAN LANSIONI	62,6200	63ª
11391	DEBORA CARVALHO DE SOUZA	62,4211	64ª
19708	MARINA ALMEIDA LIMA	62,4461	65ª
19365	FERNANDA GRACIELA BERGEL	62,4051	66ª
34719	MARLON BRUM	62,1200	67ª
8006	JOSIANA DOURADO CASTRO	61,4249	68ª
28510	RODRIGO GUMPARÊS JARDIM	61,0849	69ª
12396	LUCILA DE OLIVEIRA DANIELI	60,8274	70ª
35073	TANÁ CAROLINA BURKHHAUSEN MORONI	60,8249	71ª

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

Helena Maria Silva Coelho
 Helena Maria Silva Coelho
 Procuradora-Suplente do Estado

Luz Felipe Pires
 Luz Felipe Pires
 Coordenador-Geral e
 Presidente da Comissão de Concurso.

Publique-se.

Maria Aparecida Dias de Moraes
 Maria Aparecida Dias de Moraes
 Diretora do Departamento de Administração.

Assembléia Legislativa do Estado

Presidente: Fernando Záchia

End: Praça Mal. Deodoro, 101

Porto Alegre/RS - 90010-300

Fone: (51) 3210-1061

BOLETINS

BOLETIM DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Nº 173/2006

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, publica, no Diário Oficial do Estado, após registrados neste Departamento, os seguintes Atos de competência do SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:

EXONERAÇÃO

- CAMILA COPETTI, matrícula 1.452.743.0, do cargo em comissão de Assessor I, padrão CCPL-2, a partir de 01-11-06. (troca de cargo)
- JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO, matrícula 1.464.992.6, do cargo em comissão de Assessor III, padrão CCPL-4, a partir de 01-11-06. (troca de cargo)
- MARCELO RODRIGUES MESKO, matrícula 1.292.078.9, do cargo em comissão de Assessor VI, padrão CCPL-10, a partir de 01-11-06. (troca de cargo)

NOMEAÇÃO

- ANA MARIA SCHAURICH DE AGUIAR, para exercer o cargo em comissão de Assessor VI, padrão CCPL-10, a partir de 01-11-06.
- CAMILA COPETTI, matrícula 1.452.743.0, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, padrão CCPL-4, a partir de 01-11-06. (troca de cargo)
- JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO, matrícula 1.464.992.6, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, padrão CCPL-2, a partir de 01-11-06. (troca de cargo)
- LUCIANA GOLGO ENGEL para exercer o cargo em comissão de Assessor I, padrão CCPL-2.
- MARCELO RODRIGUES MESKO, matrícula 1.292.078.9, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, padrão CCPL-4, a partir de 01-11-06. (troca de cargo)

DESIGNAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO

- CARLA LISIANE UTZIG DO AMARAL PADILHA, matrícula 1.449.371.3, para exercer, em substituição, nos termos do art. 61 da Lei Complementar 10.098/04, a função gratificada de Assessor Administrativo I, padrão FGPL-9, durante o impedimento de Maria da Graça Barreto Rodrigues, matrícula 1.165.758.8, no período de 24-10-06 a 07-11-06.

PALÁCIO FARROUPILHA, em Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

Eliana Marques dos Santos Gomes,

Diretora do Departamento de Recursos Humanos.

Código 229377

SÚMULAS

SÚMULA DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO

Acordantes: ALRS e ALCEU MOREIRA DA SILVA.

Processo nº: 2583-01.00/06-2.

Objeto: alteração da cláusula primeira do termo de acordo.

Fundamento Legal: Resolução de Mesa nº 419/01 e alterações.

Vigência: 01 (um) ano a contar da publicação.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

ROBERTO SILVEIRA FIALHO,

Superintendente Administrativo e Financeiro.

Código 229341

Tribunal de Contas do Estado

Conselheiro-Presidente:

Sandro Dorival Marques Pires

End: Rua Sete de Setembro, 388

Porto Alegre/RS - 90010-190

Fone: (51) 3214-9700

BOLETINS

BOLETIM Nº 882/2006 - SEÇÃO II

TP TCE nº 05/06 - Proc. 07909-0200/06-8

Torno público, para conhecimento dos interessados, que a Comissão de Licitação decidiu declarar HABILITADAS ao prosseguimento no pleito licitatório, as empresas DBServer - Assessoria em Sistemas de Informação Ltda e ADVANCED - Database & IT Sistemas de Informação S/A. Caso não haja interposição de recursos, os envelopes nº 02 - Proposta Técnica, serão abertos na data de 09/11/2006, às 14h, na Sala de Licitações do NOF, Porto Alegre/RS, em 30 de outubro de 2006. Publique-se!

José Carlos Silva de Deus,

Diretor-Geral.

Rosane C. de Oliveira,

Supervisora dos Serv. Administrativos

Código 229351



Primeira posse do 11º Concurso de Procuradores do Estado



Segunda posse do 11º Concurso de Procuradores do Estado

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 307-329, 2010



Terceira posse do 11º Concurso de Procuradores do Estado

12º Concurso de Procuradores do Estado

Porto Alegre, quarta-feira, 30 de junho de 2010

DIÁRIO OFICIAL 29

Procuradoria-Geral do Estado

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradora: Eliana Soledade Graeff Martins
End: Avenida de Madeiros, 1501
Porto Alegre/RS - 90119-900

EDITAIS

COMISSÃO DE CONCURSO

EDITAL N.º 21/2010

12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA CLASSE DE INGRESSO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, torna público o presente Edital, para divulgar o que segue:

1. O resultado dos pedidos de reconsideração das notas da prova da Fase Definitiva do certame, acolhendo as manifestações da Banca Examinadora, disponíveis, a partir das 10 horas do dia 30 de junho de 2010, nos sites da PGE e da Fundatec.

2. As notas da prova da Fase Definitiva, após o julgamento dos pedidos de reconsideração, identificadas pelos números de inscrição dos candidatos:

Inscrição	Nota da Fase Definitiva	Inscrição	Nota da Fase Definitiva
11901470706-3	67,00	11901479438-3	67,00
11901470729-0	68,00	11901479445-1	58,00
11901470944-0	60,00	11901479541-9	68,00
11901471036-3	54,00	11901479633-8	65,00
11901471206-3	72,00	11901479653-4	66,00
11901471239-8*	40,00	11901480076-5	68,00
11901471280-9	63,00	11901480341-2	64,00
11901471335-5	68,00	11901480492-0	68,00
11901471644-5	71,00	11901480908-3	63,00
11901471969-3	72,00	11901481103-1	52,00
11901472325-3	56,00	11901481458-4	68,00
11901472396-0*	66,00	11901481571-8	55,00
11901472743-9	55,00	11901481624-4	66,00
11901472829-0	67,00	11901481809-2	55,00
11901473330-8	53,00	11901481987-5	65,00
11901473445-3	79,00	11901482041-3	72,00
11901473843-2	67,00	11901482478-7	55,00
11901473885-5	62,00	11901482533-1	66,00
11901473926-3	68,00	11901482860-8	64,00
11901474001-8	46,00	11901482878-6	58,00
11901474281-8	62,00	11901482992-0	68,00
11901474332-4	62,00	11901483082-2	80,00
11901474385-5	67,00	11901483308-9	67,00
11901474665-0	59,00	11901483324-5	63,00
11901474746-1	63,00	11901483467-5	55,00
11901474834-0	59,00	11901483599-7	55,00
11901475302-6	64,00	11901483658-1	60,00
11901475380-1	62,00	11901483661-0	72,00
11901475385-1	67,00	11901483693-4	69,00
11901475540-3	60,00	11901483778-5**	56,00
1190147568-6	64,00	11901484011-1	72,00
11901476604-4	56,00	11901484141-3	46,00
11901477165-3	66,00	11901484206-8	68,00
11901477486-1	67,00	11901484255-9	60,00
11901477560-2	67,00	11901484294-1	59,00
11901477839-0	60,00	11901484354-6	62,00
11901478132-5	66,00	11901484488-8	67,00
11901478387-0	56,00	11901484511-8	48,00
11901478755-5	72,00	11901484552-0	53,00
11901478824-8	62,00	11901484830-6	67,00
11901479028-6	64,00	11901484836-6	66,00
11901479114-5	58,00	11901484901-9	61,00
11901479193-0	72,00	11901484935-3	56,00
11901479243-7	64,00	11901484981-4	58,00
11901479244-7	64,00	11901485270-1	Ausente
11901479302-1	75,00		

* Sub júdice

** Portador de deficiência

3. O resultado dos pedidos de reconsideração das notas dos títulos, acolhendo as manifestações da Comissão de Concurso, disponíveis, a partir das 10 horas do dia 30 de junho de 2010, nos sites da PGE e da Fundatec.

4. As notas dos títulos, após o julgamento dos pedidos de reconsideração, identificadas pelos números de inscrição dos candidatos:

Inscrição	Nota dos Títulos	Inscrição	Nota dos Títulos
11901470706-3	3	11901479302-1	7
11901470729-0	18	11901479438-3	0
11901470944-0	0	11901479445-1	0
11901471036-3	11	11901479541-9	0
11901471206-3	5	11901479633-8	0
11901471239-8*	0	11901479653-4	20
11901471280-9	8	11901480076-5	0
11901471335-5	6	11901480341-2	0
11901471644-5	0	11901480492-0	0
11901471969-3	8	11901480908-3	0
11901472325-3	1	11901481103-1	0
11901472396-0*	12	11901481458-4	13
11901472743-9	3	11901481571-8	0
11901472829-0	12	11901481624-4	10
11901473330-8	6	11901481809-2	10
11901473445-3	12	11901481987-5	21
11901473843-2	18	11901482041-3	36
11901473885-5	4	11901482478-7	0
11901473926-3	26	11901482533-1	3
11901474001-8	6	11901482860-8	1
11901474281-8	8	11901482878-6	23
11901474332-4	8	11901482992-0	14
11901474385-5	5	11901483082-2	13
11901474665-0	20	11901483308-9	10
11901474746-1	0	11901483324-5	0
11901474834-0	3	11901483467-5	3
11901475302-6	10	11901483599-7	0
11901475380-1	9	11901483658-1	8
11901475385-1	13	11901483661-0	0
11901475540-3	3	11901483693-4	1
11901476604-4	0	11901483778-5**	6
11901477165-3	4	11901484011-1	6
11901477486-1	3	11901484141-3	19
11901477560-2	11	11901484206-8	13
11901477839-0	0	11901484255-9	7
11901478132-5	5	11901484294-1	20
11901478387-0	6	11901484354-6	10
11901478755-5	7	11901484488-8	5
11901478824-8	9	11901484511-8	7
11901479028-6	6	11901484552-0	10
11901479114-5	0	11901484567-9	17
11901479193-0	5	11901484830-6	0
11901479243-7	10	11901484836-6	0
11901479244-7	9	11901484901-9	0
		11901484935-3	10
		11901484981-4	0

* Sub júdice

** Portador de deficiência

5. A homologação do resultado do concurso, tomando públicas a nota final e a classificação dos candidatos aprovados, observado o critério de desempate previsto no art. 17 da Resolução PGE n.º 26/2009 e no item 50 do Edital de Abertura:

Inscrição	Nome do Candidato	Nota Final	Classificação
11901482041-3	MELISSA GUIMARÃES CASTELLO	72,1875	1*
11901483082-2	BETÂNIA BERSCH OSVALDT	70,3625	2*
11901484206-8	THIAGO JOSUÉ BEN	69,0500	3*
11901473445-3	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	68,5250	4*
11901471644-5	TIAGO MOREIRA DE MELO	67,9750	5*
11901481458-4	MARCELO FELIPE DA COSTA	67,7625	6*
11901483661-0	VICTOR DE CARVALHO SABOYAALBUQUERQUE	67,2750	7*
11901470729-0	LUCIANA FANTONI	67,1750	8*
11901471969-3	ALINE FAYH PAULTSCH	67,0875	9*
11901481987-5	BRUNO MESSINA RAMOS DE OLIVEIRA	66,8750	10*
11901473926-3	JOANESSA TASSCA DEUD JOSÉ	66,7250	11*
11901475385-1	MARCOS ALAN SCARIOT	66,6875	12*
1190147560-2	ANDREIA ÜBER ESPINOSA	66,6625	13*
11901470706-3	MELISSA PASSOS SOARES	66,5250	14*
11901479302-1	KARINA ROSA BRACK	66,5125	15*
11901473843-2	CRISTINA BARCELOS	66,5125	16*

11901471206-3	ELIZABETH HINNIG	66,4000	17*
11901484011-1	TANUS SALIM	66,2000	18*
11901480078-5	ALINE FRARE ARMFORST	66,2000	19*
11901478132-5	RODRIGO LO ACONO FIGUEIRÓ	66,1250	20*
11901479653-4	LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI	65,9000	21*
11901478755-5	VITOR HUGO SKRSYPCSAK	65,4750	22*
11901482992-0	CAROLINA EMYGDOIO DO NASCIMENTO JAEGER	65,0000	23*
11901479028-6	THIAGO SANTACATERINA FLORES	64,9875	24*
11901477486-1	FERNANDO ANDRADE ALVES	64,5750	25*
11901480908-3	JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA	64,5000	26*
11901472829-0	RAFAEL DE PAIVA CANESIN	64,4625	27*
11901482533-1	LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO	64,4000	28*
11901479243-7	ANA PAULA RECH MEDEIROS	64,1875	29*
11901481624-4	BRUNO PEREIRA SANTOS	64,1750	30*
11901475380-1	LISIANE LERSCH	64,1625	31*
11901483324-5	LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES	63,8000	32*
11901484567-9	MATEUS STOQUETTI DE ABREU	63,6750	33*
11901479193-0	GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA	63,5750	34*
11901480492-0	LORENA DE MORAES E SILVA	63,5625	35*
11901474746-1	LUCAS DE FARIA RODRIGUES	63,4000	36*
11901471335-5	LUCIANA NEVES MÜLLER ODY	63,3875	37*
11901479438-3	ANDRÉ DA FONSECA BRANDÃO	62,9750	38*
11901479633-8	FÁBIO WU	62,8750	39*
11901484354-6	JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO	62,7250	40*
11901471280-9	DANIELE CRISTINA HALLMANN SPOHR	62,4625	41*
11901479244-7	KARINA MARIOTTI	62,4500	42*
11901475302-6	MARIANA SCHULTER VIECELI	62,2250	43*
11901483308-9	ELISA BERTON EIDT	62,2125	44*
11901483693-4	RAFAEL BARROS MELGAÇO DA SILVA	62,0875	45*
11901480341-2	RAFAEL MQL MELO SOUZA	61,7250	46*
11901474385-5	BEATRIZ COUTO TANCREDO	61,5250	47*
11901484255-9	JUANES SANTOS STRAPASSON	61,5250	48*
11901484830-6	ERIC LINS GRILO	61,4875	49*
11901473885-5	CAROLINE DA CAS BIASI	61,4125	50*
11901478824-8	ARETÉ DOS SANTOS VARGAS	61,2500	51*
11901476568-6	CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE	60,9125	52*
11901479541-9	LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA	60,8625	53*
11901472396-0*	AMÁLIA DA SILVEIRA GEWEHR	60,8375	54*
11901470944-0	DANIEL DO AMARAL VIEIRA	60,8125	55*
11901484488-8	ALEXANDRE VINAGRE BARROCAS	60,7250	56*
11901482860-8	VÂNIA BARROS MELGAÇO DA SILVA	60,3625	57*
11901477165-3	CAROLINE SCHUSTER	60,1375	58*
11901474281-8	DENISE SASSEN GIRARDI DE CASTRO	60,0000	59*
11901475540-3	TIAGO BONA	59,7750	60*
11901484901-9	GUILHERME BALLSTAEDT KUNERT	59,6875	61*
11901474332-4	AMANDA DE MORAES WEIDLICH	59,5250	62*
11901483658-1	IVO PEDRO CAPPELARI	59,2375	63*
11901477839-0	CÍNTIA PETRY	57,3750	64*

* Sub judice

Porto Alegre, 29 de junho de 2010.

Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.Euzébio Fernando Ruschel,
Corregedor-Geral e Presidente da Comissão de Concurso.

Registre-se e publique-se.

Maria Aparecida Dias de Moraes,
Diretora do Departamento de Administração.

Código: 694707

BOLETINS

BOLETIM N.º 102/2010

Foram registrados, neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos:

- da Senhora Governadora do Estado:

Processo n.º 091331-19.0001-0

Aprovo o PARECER n.º 15.265, da Procuradoria-Geral do Estado, cujos fundamentos adoto para declarar EXTINTO, pelo implemento da prescrição, o Processo Administrativo-Disciplinar n.º 091331-

19.00/01-0, instaurado para apurar falta funcional atribuída à servidora ANA MARIA ALVES DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Escolares, matrícula n.º 1.304758.2, lotada na Secretaria da Educação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de junho de 2010.

Yeda Rorato Crusius,
Governadora do Estado.

- da Senhora Procuradora-Geral do Estado:

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 12 do Decreto n.º 45.808/2008, e tendo em vista o que consta no processo n.º 29527-10.00/10-3, EXONERA, a pedido, a contar de 29-06-2010, ALCEU JOSÉ SCHEIN, identificação funcional n.º 2771730/2, do cargo de Agente Administrativo, Classe "M", Nível I, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do inciso I, artigo 56 da Lei Complementar n.º 10.098/04, em virtude de assunção em outro cargo público.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 12 do Decreto n.º 45.808/2008, e tendo em vista o que consta no processo n.º 29525-10.00/10-2, EXONERA, a pedido, a contar de 21-06-2010, MELISSA TSCHIEDEL, identificação funcional n.º 3096165/1, do cargo de Agente Administrativo, Classe "M", Nível I, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do inciso I, artigo 56 da Lei Complementar n.º 10.098/04, em virtude de assunção em outro cargo público.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre, 28 de junho de 2010.

Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.

Registre-se e publique-se.

Maria Aparecida Dias de Moraes,
Diretora do Departamento de Administração.

Código: 694708

Secretaria da Fazenda

Secretário da Fazenda: RICARDO ENGLERT

End: Av. Mauá, 1155

Porto Alegre/RS - 90030-080

Gabinete do Secretário

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Porto Alegre, 25 de junho de 2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RE Nº 039/10

Introduz alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26 de outubro de 1998.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, II, 2, combinado com o artigo 147 da Lei nº 8.118, de 30.12.85, introduz a seguinte alteração na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98 (DOE 30/10/98), cujo item 2.1, do Capítulo XXII do Título I, passa a vigorar com a seguinte redação:

2.1 - Nas saídas de arroz em casca ou beneficiado e seus subprodutos (canjiça, canjição e quireira), os preços de referência são os constantes da seguinte listagem:

MERCADORIA	R\$
Arroz beneficiado polido/parbolizado	
Tipo 1	
Preço por sacco de 60 kg	68,10
Preço por fardo de 30 kg	34,70
Tipo 2	
Preço por sacco de 60 kg	66,80
Preço por fardo de 30 kg	34,00
Tipo 3	
Preço por sacco de 60 kg	59,00
Preço por fardo de 30 kg	30,30
Demais Tipos	
Preço por sacco de 60 kg	52,20
Preço por fardo de 30 kg	26,60
Arroz em casca	
Tipo 1	
Preço por sacco de 50 kg	30,40
Demais Tipos	
Preço por sacco de 50 kg	28,70
Fragmentos de grãos	
Quebrados	
Preço por sacco de 60 kg	21,80
Quireira	
Preço por sacco de 60 kg	11,70

Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do segundo dia seguinte ao de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR GRAZZIOTIN
Subsecretário da Receita Estadual

Código: 693729



Primeira posse do 12º Concurso de Procuradores do Estado



Segunda posse do 12º Concurso de Procuradores do Estado

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 307-329, 2010



*AGRADECIMENTO
ESPECIAL*





Ministra Ellen Gracie

Natural do Rio de Janeiro, Ministra do Supremo Tribunal Federal, desde 2000, graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela faculdade de direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul (1970); pós-graduada, em nível de especialização, em Antropologia Social pela mesma Universidade (1982).

Exerceu a advocacia liberal, integrou o Conselho Seccional da OAB/RS; foi Diretora fundadora da Escola Superior da Advocacia da OAB/RS (1986-1987) e Vice-Presidente do Instituto dos Advogados do RS (1988-1989). Foi Procuradora da República (1973-1989). Integrou a composição original do TRF/4ª Região, em vaga destinada ao quinto constitucional; participou da Comissão elaboradora do Regimento Interno da Corte (1989); integrou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (1990-1991); presidiu a Comissão de Estudos e Cursos do TRF/4ª Região (1992-1994) e, nessa condição, participou da Comissão Permanente de Magistrados do Centro de Estudos dos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (1993-1994); eleita pelo Plenário do Tribunal para compor o seu Conselho de Administração (1994); exerceu na mesma Corte, por biênios sucessivos, a Vice-Presidência (1995-1997) e a Presidência (1997-1999). Presidente da 1ª Turma do TRF/4ª Região. (1999-2000).

Em 14 de dezembro foi empossada no cargo de Ministra do Supremo Tribunal; compôs a Comissão de Regimento (2001-2002) e integrou a Comissão de Documentação do mesmo Tribunal Superior Eleitoral em fevereiro/junho de 2001. Em 27/04/2006, tomou posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (Biênio 2006/2008).

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 333-335, 2010

Professora de Direito Constitucional da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (licenciada). Presidente-fundadora da Associação de Diplomatas Universitárias do Rio Grande do Sul. Bolsista da Fundação Fullbright – EUA (Hubert H. Humphrey Fellowship Program) (1991-1992), com dedicação ao tema “Administração da Justiça”. Membro do Conselho Consultivo da GLIN – Global Legal Information Network. Jurista em Residência da Biblioteca do Congresso dos EUA (1992). Membro da International Association of Woman Judges (AWJ).

Em data especialmente significativa para a Procuradoria-Geral do Estado (são 45 anos de incontáveis conquistas) e para essa Revista (que, em novembro próximo completará 49 anos), temos a agradecer àqueles que deram sua contribuição para que disso se construísse uma história.

Nesse compasso, prestamos nossa homenagem à Dra. Ellen Gracie Northfleet, que, à época da primeira edição, era a Assistente da revista, sendo que seu esforço para a publicação daquela mereceu destaque na folha de apresentação da mesma, pelo então Consultor-Geral Dr. Orlando Giraldo Vanin, em 1971.

APRESENTAÇÃO

Em março de 1965, quando se reinstalava, no Rio Grande do Sul, a Consultoria-Geral do Estado, tendo à frente aquela figura ímpar de José Néri da Silveira, quantas vezes dialogamos não só sobre a conveniência como especialmente sobre a necessidade de divulgar os estudos jurídicos da Casa, tanto para torná-los mais conhecidos, quer de toda a Administração do Estado, quer dos demais estudiosos do assunto, quanto para aperfeiçoá-los.

Era o pensamento inicial, que não chegou a sair do terreno das cogitações. Depois, José Néri da Silveira — todos sabem — Juiz Federal e, em seguida, Ministro do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, enquanto nós, sempre no quadro da Consultoria-Geral do Estado, fomos destacados para outros setores, até que, em março deste ano, honrados por Sua Excelência, o Sr. Governador do Estado, com o desvanecedor consentimento do Egrégio Poder Legislativo, voltamos para o serviço interno da Consultoria-Geral, com a função de exercer o cargo de Consultor-Geral, quando, outra vez, aquela idéia que, no início das atividades do órgão, tantas vezes fôra objeto de conversações com o então Consultor-Geral, voltou com todo o vigor e já agora com pretensões maiores, eis que, além de veículo de divulgação dos estudos da Casa — Pareceres — entendemos que deveria ter uma secção de doutrina, aberta a todas as autoridades e estudiosos do direito e, ainda, outra secção para agasalhar os trabalhos forenses e jurisprudência, pois pretendemos, através desse periódico, obter permanente diálogo e colaboração não só com os demais órgãos da administração rio-grandense, mas também com os das demais entidades coirmãs dos outros Estados brasileiros e o próprio Poder Judiciário, a par de servir de expressão e afirmação dos colegas da Casa, ao lado de todos quantos, juristas consagrados ou representantes da nova geração, tal como dos ilustres magistrados, êsses que tornam dinâmico e sempre atual o que por sua natureza parece estático e, por vezes, poderia ter o apôdo de antiquado, se dedicam ao direito.

Assim a Revista da Consultoria-Geral, que é entregue e aberta a todos os cultores da Ciência Jurídica, modesta hoje, surge sem dúvida com grandes pretensões nos seus objetivos, já fadada ao sucesso pela acolhida, que neste seu primeiro número, mereceu tanto dos homens consagrados no direito quanto dos que se estão impondo. Sirva de estímulo aos mais jovens e propósito aos mais antigos, de nunca deixá-la ao desamparo.

E, na economia interna, representa a consecução de mais um dos objetivos e propósitos da Casa: Servir sempre e melhor com a cooperação de todos.

Não pretendemos, é certo, estar fazendo nada de excepcional, temos consciência de que é simples, mas queremos melhorar sempre, e, para isso, contamos com o concurso de todos. Nesse primeiro número queremos agradecer a colaboração de todos quantos — de alguma forma — trouxeram a sua contribuição, mas, em particular, não podemos deixar de destacar o esforço especial e decisivo da Dra. Ellen Gracie Northfleet, cuja atuação permitiu que se editasse ainda neste ano.

Porto Alegre, novembro de 1971.

Orlando Giraldi Vanin
Consultor-Geral do Estado



HOMENAGEM





Ricardo Seibel de Freitas Lima

Procurador do Estado, foi Dirigente da Equipe Trabalhista da Procuradoria de Execuções e Precatórios, Coordenador da Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional; Agente Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto ao Gabinete Executivo da Copa do Mundo de 2014 e, após, da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo de 2014; Secretário Extraordinário da Secretaria da Copa do Mundo de 2014; Membro da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos; foi Conselheiro do Conselho Superior da PGE, do Conselho Consultivo do Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – PROFISCO e do Núcleo de Planejamento Estratégico da PGE. Mestre em Direito pela UFRGS, teve atuação destacada nas ações trabalhistas em que a PGE obteve reduções milionárias em favor da CEEE e participou da negociação do contrato de U\$ 1,1 bilhão celebrado pelo Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Mundial.

***O valor das coisas não está no tempo em que elas duram,
mas na intensidade com que acontecem.
Por isso existem momentos inesquecíveis,
coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis.***

(Fernando Pessoa)

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 339-343, 2010

PARECER Nº 14.881

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. EXAME DE ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS DO CONTRATO CELEBRADO.

Confirmação da assinatura do contrato de financiamento pela autoridade competente (Governadora do Estado). Comprovação de que a operação foi devidamente registrada no Banco Central do Brasil. Acordo que constitui obrigação perfeitamente válida e exigível, não ferindo nenhuma norma de ordem pública estadual, nacional ou internacional.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Parecer final sobre a celebração do Contrato nº 7584-BR, (Empréstimo de Política de Desenvolvimento, Sustentabilidade Fiscal para o crescimento do Estado do Rio Grande do Sul), que foi negociado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), com aval da União Federal.

O expediente administrativo foi aberto na Secretaria da Fazenda veiculando consulta a esta PGE para exame dos aspectos jurídicos concernentes ao contrato de empréstimo firmado pelo Estado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), envolvendo o valor equivalente a **US\$1.100.000.000,00**.

A primeira consulta, prévia às negociações realizadas com o BIRD, originou o Parecer nº 14.823 em abril/2008, de autoria do Procurador do Estado Luis Carlos Kothe Hagemann, aprovado também pela Exma. Sra. Governadora do Estado, e assim ementado:

“ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. EXAME DE ASPECTOS JURÍDICOS CONCERNENTES À CONTRATAÇÃO. Apontamento e exame dos requisitos constitucionais, legais e regulamentares a serem observados para celebração do contrato de financiamento.”

Retornado o expediente à consulente, realizaram-se em abril e maio/2008 as discussões técnicas com o BIRD acerca dos aspectos do contrato que será firmado. Destas discussões fizeram parte a Secretaria da Fazenda e esta PGE.

Juntados, posteriormente, ao expediente: cópia da minuta do contrato que foi objeto de discussões técnicas (“Loan Agreement”, fls. 188-218); cópias das atas das reuniões de negociações e discussões técnicas realizadas entre o Estado e o BIRD em 16/05/08 (“Minutes of Negotiations”, fls. 219-224), em 29-30/04 (“Minutes of Technical Discussions”, fls. 226-229) e em 7-8/05 (“Minutes of Technical Discussions”, fls. 230-233); cópia da minuta do texto do contrato após as

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 333-343, 2010

negociações (fls. 235-275); cópia de autorização da Comissão de Financiamentos Externos para incremento de 10% no valor do débito (fl. 277); cópias dos acordos próprios realizados pelo Estado em separado com os seus credores, destinatários dos pagamentos que serão realizados com o empréstimo que está sendo tomado do BIRD (fls. 279-286); cópia da carta de políticas de desenvolvimento (em língua inglesa), documento exigido pelo BIRD (fls. 288-301); cópia do contrato de garantia (“Guarantee Agreement”, fls. 303-305); cópia da Carta de Desembolso (“Disbursement Letter”, fls. 307-313); cópia de tradução do contrato de empréstimo após as negociações, não oficial (fls. 314-342).

Em seguida, despacha o Exmo. Sr. Secretário de Estado Adjunto da Fazenda com o seguinte teor (fl. 343):

“Senhora Procuradora-Geral

Ao cumprimentá-la, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a essa Procuradoria a emissão de parecer prévio à assinatura de contrato entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Mundial (BIRD), com garantia da União Federal, referente à operação de crédito no valor de US\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões dólares norte-americanos), destinados à reestruturação da dívida extralimite do Estado.

Para bem atender às exigências do BIRD é necessário que o parecer prévio aborde: (1) a competência para a assinatura do instrumento, indicando a autoridade pública estadual que detém poderes, frente a legislação estadual, para assinar o acordo em nome do Estado; (2) o efetivo atendimento pelo Estado de todas as exigências legais e administrativas para a aprovação do acordo a ser firmado.

Entendo, ainda, pertinente mencionar no parecer que a minuta de acordo analisada está acompanhada de tradução para a língua pátria, efetuada por tradutor juramentado. Essa providência está em curso nesta Secretaria da Fazenda, através do Expediente nº 59160-1400/08-4.

Por oportuno, consigno que após a assinatura do acordo, atendendo exigências do BIRD, será necessária a expedição de parecer final abordando: (a) que o acordo foi efetivamente assinado pela autoridade indicada no parecer prévio; (b) que a operação foi registrada junto ao BACEN; (c) que o acordo constitui obrigação perfeitamente válida e exigível, não ferindo nenhuma norma de ordem pública estadual, nacional ou internacional.

Estão inclusos neste expediente os documentos pertinentes, inclusive a cópia integral da última ata das negociações ocorridas em 16 de maio de 2008.”

Em atenção à parte inicial da consulta, relativa à exigência de um Parecer prévio sobre a contratação, foi aprovado o Parecer nº 14.854, em junho/2008, de autoria do Procurador do Estado Luis Carlos Kothe Hagemann, assim ementado:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. EXAME DE ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

Orientação quanto à autoridade competente (Governadora do Estado) para assinatura do contrato de financiamento e exame do atendimento dos requisitos constitucionais, legais e regulamentares a serem observados para sua celebração.

Juntada da tradução juramentada do contrato.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 339-343, 2010

Retornado o expediente à consulente, foi firmado, em 1º de setembro de 2008, o contrato de empréstimo entre o Estado e o Banco Mundial, bem como o contrato de garantia entre o Banco e a União Federal.

Foram juntados ao expediente: (i) cópia do contrato de empréstimo (“Loan Agreement”, fls. 352-385), devidamente assinado pelos representantes autorizados das partes; (ii) cópia da tradução juramentada do contrato de empréstimo (fls. 386-410); (iii) cópia do contrato de garantia (“Guarantee Agreement”, fls. 411-413); (iv) cópia da tradução juramentada do contrato de garantia (fls. 414-415); e (v) cópia do Ofício nº 205/2008/DESIG/DICIC-SUREX, do Banco Central do Brasil, que comunica o “Status Concluído” para o ROF TA460551 – Estado do Rio Grande do Sul, comprovando o registro da operação financeira (fl. 416).

Em seguida, retorna o expediente à Procuradoria-Geral do Estado, para o atendimento da parte final da consulta de fl. 343, relativamente à exigência do Parecer final sobre a contratação.

É o relatório.

2. Fundamentação

O Parecer final sobre o contrato assinado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Mundial constitui mais uma etapa jurídico-formal para a liberação do financiamento.

2.1 Como se verifica do contrato de financiamento (“Loan Agreement”, fls. 352-385), o acordo foi efetivamente assinado pela autoridade competente para assiná-lo em nome do Estado, ou seja, a Governadora do Estado, tal como indicado no Parecer nº 14.854:

2.1 Em primeiro lugar, assenta-se que a autoridade competente para assinatura do contrato de financiamento é a Exma. Sra. Governadora do Estado, nos exatos termos do que determina o art. 82, XX, da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa;

Como a referida autorização já foi dada pelo Poder Legislativo, por intermédio da Lei Estadual nº 12.915/2008 (alterada pela Lei Estadual nº 12.917/2008), a competência pode ser exercida pela Governadora.

2.2 Além disso, é possível afirmar que a operação financeira foi devidamente registrada no Banco Central do Brasil, o que está comprovado por documento próprio (Ofício nº 205/2008/DESIG/DICIC-SUREX, do Banco Central do Brasil, que comunica o “Status Concluído” para o ROF TA460551 – Estado do Rio Grande do Sul, fl. 416).

Houve, também, a tradução dos contratos originalmente redigidos em língua inglesa para a língua portuguesa, por profissional juramentado, documentos

juntados ao expediente (tradução juramentada do contrato de empréstimo, fls. 386-410; e tradução juramentada do contrato de garantia, fls. 414-415).

2.3. Por fim, registro que o contrato de financiamento celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Mundial reflete as discussões e negociações estabelecidas entre as partes e constitui obrigação perfeitamente válida e exigível, não ferindo nenhuma norma de ordem pública estadual, nacional ou internacional.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que: (i) o contrato foi efetivamente assinado pela autoridade competente para assinar o acordo em nome do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, a Governadora do Estado; (ii) a operação foi devidamente registrada no Banco Central do Brasil; e (iii) o contrato reflete as discussões e negociações estabelecidas entre as partes e constitui obrigação perfeitamente válida e exigível, não ferindo nenhuma norma de ordem pública estadual, nacional ou internacional.

É o parecer.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2008.

**Ricardo Seibel de Freitas Lima,
Procurador do Estado**

Processo nº 024148-14.00/08-7

Acolho as conclusões do PARECER nº 14.881, da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria do Procurador do Estado Doutor RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Em 08 de setembro de 2008.

**Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.**

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 339-343, 2010



FOTOGRAFIAS



POSSES DO DR. MANOEL ANDRÉ DA ROCHA NA CASA CIVIL E DO DR. JORGE ARTHUR MORSCH COMO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



ENCONTRO EM GRAMADO – PALESTRANTE, MINISTRO DO STF, JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE



COMISSÃO DA LEI ORGÂNICA DA PGE NA OAB/RS
AUDITÓRIO DA OAB/RS EM 13/11/2001



PAINEL PACTO FEDERATIVO - PROF. EDUARDO CARRION
SALÃO NOBRE DA FACULDADE DE DIREITO - UFRGS EM 16.03.1999

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 347-357, 2010



FESTA DE RECEPÇÃO AOS NOMEADOS NO 7º CONCURSO DE
PROCURADORES DO ESTADO - NOVEMBRO DE 1992



XXI CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO



ENCONTRO ESTADUAL DE PROCURADORES DO RS – CANELA, AGOSTO 1994



XXIII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO
DE 16 À 20 DE NOVEMBRO DE 1997 – SÃO LUIS/MA



XXIII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO
DE 16 À 20 DE NOVEMBRO DE 1997 – SÃO LUIZ/MA



ANTIGA ORGANIZAÇÃO DA BIBLIOTECA DA PGE



JANTAR COMEMORATIVO DOS 25 ANOS DA PGE – 19 DE MARÇO DE 1990



JANTAR COMEMORATIVO DOS 25 ANOS DA PGE – 19 DE MARÇO DE 1990

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 347-357, 2010



29º ANIVERSÁRIO DA P. G. E - RS
Jantar Soc. Hípica Portoalegrense 19/03/94

Foto Rocha
 051 228 4216

JANTAR COMEMORATIVO DO 29º ANIVERSÁRIO DA PGE,
 EM 19 DE MARÇO DE 1994



COMEMORAÇÃO DOS 40 ANOS DA PGE. FILA DE TRÁS DA ESQUERDA PARA DIREITA: DR. PAULO PERETTI TORELLY, DRA. EUNICE FERREIRA NEQUETE, DR. GABRIEL PAULI FADEL, DR. JORGE ARTHUR MORSCH, DR. MANOEL ANDRÉ DA ROCHA. 1ª FILA: DR. NEY SÁ, DR. FRANCISCO DE PAULA SALZANO VIEIRA DA CUNHA, DR. LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO, DR. ANTÔNIO ESTEVÃO ALLGAYER, DR. JOSÉ NERI DA SILVEIRA.

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 347-357, 2010



40 ANOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - INAUGURAÇÃO MEMORIAL
DR^ª. HELENA MARIA SILVA COELHO, GOVERNADOR GERMANO RIGOTTO,
DR^ª. MÁRCIA AZÁRIO



COMEMORAÇÃO DOS 45 ANOS DA PGE, NO HOTEL PLAZA SÃO RAFAEL. DA
ESQUERDA PARA A DIREITA: DR. GABRIEL PAULI FADEL, DR. PAULO PERETTI
TORELLY, DRA. EUNICE FERREIRA NEQUETE, DR. MANOEL ANDRÉ DA ROCHA,
DRA. HELENA MARIA SILVA COELHO, DR. JORGE ARTHUR MORSCH, DR. MÁRIO
BERNARDO SESTA, DR. JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER, DRA. ELIANA SOLEDADE
GRAEFF MARTINS, DR. CARLOS DO AMARAL TERRES E DR. FRANCISCO DE
PAULA SALZANO VIEIRA DA CUNHA

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 347-357, 2010



JANTAR COMEMORATIVO AOS 45 ANOS DA PGE. DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN, DRA. MARIA APARECIDA D. DE MORAES, DRA. ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS, DRA. ANA CRISTINA TÓPOR BECK E DRA. LUCIANA MABILIA MARTINS.

MATHIAS CRAMER



DRA. ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS ENTREGA ESCULTURA DA SÉRIE CABEÇAS PARA A GOVERNADORA YEDA CRUSIUS, POR OCASIÃO DO JANTAR COMEMORATIVO DOS 45 ANOS DA PGE.



INAUGURAÇÃO DAS NOVAS INSTALAÇÕES DO GABINETE



INAUGURAÇÃO DO GABINETE DA NOVA SEDE DA PGE. DR. GABRIEL PAULI FADEL, DRA. HELENA MARIA SILVA COELHO, DRA. MARIA APARECIDA D. DE MORAES E DR. CARLOS DO AMARAL TERRES

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 347-357, 2010



INAUGURAÇÃO DA 19ª PROCURADORIA REGIONAL
DE FREDERICO WESTPHALEN



DRA. ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS NO DISCURSO DE INAUGURAÇÃO
DA NOVA SEDE DA 4ª PROCURADORIA REGIONAL DE PASSO FUNDO

RPGE, Porto Alegre, v. 1, Ed. Espec. 45 anos, p. 347-357, 2010

Normas de Publicação

1 Sobre a Revista

A Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, publicada sob responsabilidade desta Instituição, tem por finalidades:

- a) Contribuir para a cultura jurídica nacional, em especial no campo do Direito Público e da Advocacia de Estado;
- b) Divulgar os trabalhos dos Procuradores do Estado no exercício de suas funções;
- c) Difundir a produção científica dos Procuradores do Estado;
- d) Propiciar o debate acadêmico e o fomento à produção científica dos Procuradores do Estado e da comunidade jurídica em geral.

A Revista tem periodicidade semestral.

2 Apresentação dos Artigos

Este é um resumo das normas de publicação, o texto na íntegra pode ser acessado no site da Revista.

2.1 Os trabalhos encaminhados para apreciação deverão seguir as normas da ABNT sempre que possível, observando-se os critérios estabelecidos no Regimento Interno.

2.2 Os artigos deverão ter sua extensão ditada pela necessidade de clareza na explicitação dos argumentos, respeitado o limite de 13 (treze) a 30 (trinta) laudas (20 linhas com 60 caracteres cada), incluindo quadros, tabelas, ilustrações, notas e referências, observando:

a) espaço 1½ e fonte Arial 11, exceto: resumo, que deve aparecer com fonte tamanho 10 e espaço entre linhas e legendas, que devem ser inseridas com fonte tamanho 10 e espaço entre linhas simples;

b) devem ser elaboradas em folha A4 (210mm x 397mm);

c) devem respeitar as seguintes margens: superior = 3cm; inferior = 2cm; esquerda = 3cm; e direita = 2cm;

d) os itens e subitens devem aparecer em letras maiúsculas e em negrito, e devem sempre ser iniciados na mesma página, não deixando espaços em branco entre um e outro, utilizando-se numeração para os itens (1, 2, 3 etc.) e sub-numeração para os subitens (1.1, 1.2, 2.1, 2.2 etc.), estes apenas com as letras iniciais em maiúsculo;

e) as notas de rodapé devem adotar um dos sistemas previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (alfabético ou numérico) para fazer citações

de obras consultadas. Se a opção for pelo alfabético, as referências devem ser ordenadas no final do artigo em uma única ordem alfabética. Mas caso a opção tenha sido pelo sistema numérico, as referências finais aparecem na mesma ordem numérica crescente;

f) a fonte das notas de rodapé devem vir no tipo Arial, estilo normal, tamanho 9, utilizando espaço simples entre linhas e alinhamento justificado e deverão ser colocadas ao pé da página de ocorrência.

g) as citações podem ser transcrições literais (citação direta) ou uma síntese do trecho que se quer citar (citação indireta). Tanto num caso como no outro, as fontes devem estar indicadas, não se admitindo transcrições sem a devida referência;

h) as citações diretas que ultrapassarem 5 linhas devem vir em um parágrafo especial, dispensando-se as aspas, separada do parágrafo anterior e posterior por uma linha a mais, fonte do tipo Arial, estilo normal, tamanho 11 e com recuo da margem esquerda igual ao dos parágrafos;

i) as referências bibliográficas seguirão, obrigatoriamente, as normas da ABNT vigentes. Todos(as) os(as) autores(as) citados(as) no texto, e somente estes(as), devem compor uma lista de referências, no final do texto. A exatidão e adequação destas referências são de exclusiva responsabilidade do(a)(s) autor(a)(es).

j) na primeira lauda do artigo, devem constar o título, nome completo do(s) autor(es), maior titulação acadêmica, vínculo institucional, endereço, números de telefones, fax e e-mail.

2.3 Os artigos devem possuir obrigatoriamente um resumo, no seu idioma original, com até 160 palavras, seguido de um conjunto de três a cinco palavras-chave, escritas com iniciais maiúsculas e separadas por ponto, também no idioma original do artigo. A tradução do resumo e das palavras-chave obedece ao seguinte critério: se o idioma do artigo for o português, a tradução será para o inglês (Abstract, Keywords); se for espanhol (Resumen), francês (Résumé) ou Inglês (Abstract), a tradução será para o português. O resumo deve explicar, em um único parágrafo, o(s) objetivo(s) pretendido(s), procurando justificar sua importância (sem incluir referências bibliográficas), os principais procedimentos adotados, os resultados mais expressivos e conclusões.

2.4 Resenhas, pontos de vista, assim como relatos, comentários e discussão de jurisprudências devem ter no máximo 10 (dez) laudas de igual formatação ao descrito no item 1.1.

2.5 Resumos de teses, dissertações e monografias – relacionados à temática central da revista – não devem exceder o espaço de uma lauda.

2.6 O título do artigo não deve exceder a 15 (quinze) palavras e deve vir acompanhado de sua tradução, seguindo o idioma selecionado para a tradução do resumo.

Disposições Gerais

O artigo deverá ser encaminhado ao Conselho Editorial pela via eletrônica (e-mail: conselho-editorial@pge.rs.gov.br), ou através de disquete ou CD-Rom em formato WORD FOR WINDOWS. Em qualquer hipótese, deverão ser também encaminhadas duas vias impressas, acompanhados da autorização para publicação assinada pelo(s) autor(es), aceitando os colaboradores a cessão dos seus direitos autorais para a Revista da PGE e não farão jus a qualquer remuneração.

Os trabalhos a serem publicados observarão os seguintes critérios: concordância com as finalidades da revista; atualidade, originalidade e/ou ineditismo do tema abordado; profundidade da análise; correção e coerência da linguagem; clareza e consistência dos conceitos e da abordagem; importância científica do tema; coerência das reflexões/conclusões com a seqüência do texto; correção e atualidade das citações e autores(as) referenciados(a).

Os trabalhos aceitos poderão sê-lo “sem restrições” ou “devolvidos para reformulações”. Quando as reformulações tratarem apenas de aspectos formais ou outras que não modifiquem as idéias dos(as) autores(as), serão efetuadas pelo Conselho Editorial; nos demais casos, o trabalho será reenviado ao(à) autor(a).

Os autores, cujas contribuições forem aprovadas para publicação, receberão três exemplares da Revista onde constar a publicação.

Os originais dos artigos não serão devolvidos.

As regras e critérios para publicação poderão ser excepcionadas a critério do Conselho quando o assunto for de especial interesse ou o autor tiver reconhecimento pela excelência da sua obra.

